ANAIS

DA

BIBLIOTECA NACIONAL

VOL. 80

1960

DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÃO – 1964

ANAIS
DA
BIBLIOTECA NACIONAL

VOL. 80

1960

Do Descobrimento dos Diamantes, e Diferentes Methodos, que se tem Praticado na sua Extracção

DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÃO – 1964

APRESENTAÇÃO

A Biblioteca Nacional, com êste volume dos seus Anais, oferece a pesquisadores e estudiosos um documento histórico de importância para o conhecimento do nosso passado, principalmente do ponto de vista da evolução econômica, social e administrativa do Brasil-colônia no século XVIII.

Muito embora a exploração diamantífera em Minas Gerais, cujo apogeu se coloca entre 1729 e 1800, não tivesse alcançado as mesmas proporções do ciclo aurífero concomitante, nem por isso foram menos expressivos os seus índices de produtividade, sobretudo se os encararmos, ainda que modestos, como reflexo das angústias nunca superadas do sempre exausto Tesouro metropolitano de Lisboa.

Assim sendo, esta Memória que agora transcrevemos, oriunda dos manuscritos da preciosa Coleção Martins, adquirida em fins do século XIX, que esta Casa muito se orgulha de conservar em seus arcazes, vem desempenhar o papel sempre reservado a documentos dessa natureza, qual seja o de ampliar, confirmar ou retificar o que outros testemunhos escritos do passado já fixaram sôbre êsse ou aquêle aspecto da historiografia brasileira.

ADONIAS FILHO
DIRETOR

DO DESCOBRIMENTO DOS DIAMANTES, E DIFERENTES METHODOS, QUE SE TEM PRATICADO NA SUA EXTRACÇÃO

PARTE 1.ª

GOVERNANDO as Minas Geraes D. Lourenço de Almeida pelos annos de 1727 a 28, entrárão a apparecer os Diamantes nas vertentes dos Moinhos, que desagoão no Rio Pinheiro para a parte do Poente do Tejuco; sendo em grande quantidade, e de avultado tamanho; serviam de brinco aos Negros, que os achavão nas appuraçoens das Canoas do Ouro, e de tentos aos Mineiros quando jógavão: Espalharão-se pelas Minas Geraes grandes porçoens destas pedras; e na Capital de Villa Rica, povoada de pessoas mais intelligentes, e talvez com cabal noticia deste preciozo genero se fez delle avultado monopolio. Da cubiça, com que ja no fim do anno de 1728 se procuravão, rezultou a desconfiança em muita gente, de que as pedras só se procuravão por preciozas; e que sendo-o só podião ser Diamantes.

Esta desconfiança fez passar a Lisboa hum morador do Serro do Frio chamado Bernardo da Silva Lobo com alguãs pedras, que logo forão conhecidas por Diamantes: Então figurando-se elle descobridor daquella preciozidade, o que provava com as cartas do Governador, alcançou por despacho a propriedade hereditaria de hum Officio de Tabellião da Villa do Principe, a mercê de trez Habitos de Christo, e o Cargo de Capitão-Mor vitalicio. Vereficado assim de que estas pedras erão Diamantes, expedio o referido Governador em 2 de Dezembro de 1729 o Bando Letra A.

Na conformidade do ditto Bando, continuárão os Mineiros a extrahir os Diamantes, athe que em 24 de Junho de 1730 declarou o ditto Governador o que consta do Bando B, e em 26 de Junho do mesmo anno lhe estabeleceo o Regimento C, no qual por falta de reflexoens praticas abria as portas a que por 5$000 reis trabalhassem os Escravos que quizessem; porque o castigo, que se estabelecia contra os que trabalhassem em fraude, era somente o de 20$000 reis.

Foi prezente na Corte este novo estabelecimento, e logo foi reprovado por Carta Regia de 16 de Março de 1731, e se mandárao fechar

as Minas Diamantinas, e despejár os Mineiros do Serro do Frio: por esta cauza expedio o ditto Governador em 7 de Janeiro de 1732 o Bando D. A este Bando se oppoz o Ouvidor do Serro do Frio, que então era, Antonio Ferreira do Valle e Mello, com huma grande quantidade de objecçoens, que embaraçavão a execução do Bando, e da Ordem Regia, por hũa carta datada em Villa Rica aos 2 de Fevereiro do sobreditto anno, que vai transcripta com a Letra E, e logo no dia 3 respondeo favoravelmente o ditto Governador a todos os pontos della, interpetrando-os benignamente com a mesma extensão, e prolixidade, com que lhe forão propostos, como consta da Copia Letra F.

Mas nem a Ordem Regia, nem o Bando, nem as interpetraçoens tiverão execução; por que o Governo declarou em 22 de Abril de 1732 em Bando G, que movido pelos clamores dos Mineiros, e das consequencias, que se seguião da sua dispersão, o reprezentava a Sua Magestade, e que trabalhassem mais pelo tempo de hum anno, pagando 20$000 reis annuaes por cada hum dos Escravos occupados nas Minas dos Diamantes, sendo multados em 300$000 reis os que se achassem em fraude; e desta forma concorreo tanto povo, que se reputa pelo rendimento da Igreja na Desobriga do Parocho, se juntárão mais de 40:000 pessoas no Serro do Frio a laborar nestas Minas, e foi tanta a quantidade de Diamantes, que se espalhou pelo Mundo, que quasi lhe fez perder a estimação em toda a Europa. Da Corte se mandou retirar D. Lourenço, e ao Conde das Galvêas Andre de Mello, a quem se agregou Martinho de Mendonça de Pinho e Proença, que passe a Governar as Minas, e desse conta do estado dellas, dando entretanto para o seu Governo as providencias, que lhe parecessem justas: Logo que chegou este Governador publicou em 16 de Abril de 1733 o Bando H, pelo qual augmentava a Capitação em 25$600 reis e pelo outro Bando I expedido em 2 de Dezembro do ditto anno, a augmentou em 40$000 reis por cada Escravo: Mas a Europa aterrada com Diamantes pela immensidade, que por todas as partes se espalhárão, por serem muitos os mil Negros, e Brancos, que trabalhavão, e rarissimos os que pagavão o tributo, de forma que era de quasi nenhũa consideração o que elle rendia, obrigou a Corte a nomear Intendente Geral dos Diamantes ao Dezembargador Raphael Pires Pardinho, e fazendo-o passar immediatamente ao Brazil, levou as Ordens ao Conde das Galvêas, para que fizesse serrar inteiramente aquella Mina, não permittindo mais a extracção daquelle preciozo genero, e ao Ministro nomeado, que velasse bem, para que se mantivesse a Pragmatica; o que elle executou com bastante zelo : Pela Ley de 24 de Dezembro de 1734, Determinou Sua Magestade, que todo o

Diamante, que se extrahisse das Minas, e que pezasse de 20. Kilates para cima, ficasse pertencendo à sua Real Fazenda; e pelo Bando L datado em Villa Rica aos 19 de Julho, mandou este Governador fechar as Minas do Serro do Frio, e se fez pelo ditto Martinho de Mendonça, em 18 de Agosto do ditto anno a demarcação M, ficando vedado o minerar nas terras, que ella comprehendia, como se declara no Edital N, que mandou publicar em 7 de Dezembro do ditto anno o Intendente Raphael Pires Pardinho; e o mesmo ampliou, e declarou pelos Editaes de 17 de junho de 1735, e de 10 de Settembro de 1737, O, P, e Bando Q, datado em 23 de Abril de 1738.

Sendo mandado neste tempo para o Governo do Rio de Janeiro a Gomes Freire de Andrade, e com pouco intervalo encarregando-se-lhe o das Minas, estabelecido o direito da cobrança do 5.º do Ouro por capitação, e conhecido que as Naçoens Mercantis da Europa tinhão absorbido em si, e feito monopolio dos Diamantes Occidentaes, por verem fechada a fonte donde emanavão, entrárão a espalhar a voz, que erão os melhores do Universo, e daqui nasceu darem-lhe o valor, que merecia este genero; por cujo motivo a Corte, juntamente confiada na prudencia, e zelo do preditto Gomes Freire de Andrade, e por não perder mais tempo o lucro daquellas Minas, lhe ordenou, que as fizesse abrir, e estabelecesse a forma da sua extracção, como julgasse mais util; e em consequencia desta Ordem, mandou o ditto Governador em 19 de Janeiro de 1739 fixar em todos os lugares publicos das Comarcas das Minas o Edital R, para que todas as pessoas, que se quizessem interessar na extracção do ditto genero, se achassem no Tejuco do Serro do Frio em Abril do ditto anno, tempo em que elle passou, e em que elle rezidio athe os fins de Agosto, sem poder em todo elle conseguir, que os Mineiros do Serro do Frio se interessassem, nem seguissem o plano, que elle se tinha formado: Porquanto não tendo pratica algũa das enormes despezas, que se fazião para minerar Diamantes, e só da fartoza frente, e abundancia com que appareciāo na Europa; e sendo então moda o methodo da Capitação, julgou, que o menor que se podia impôr a cada Escravo era de 230$000 reis; mas tambem tendo sciencia, que os do Serro do Frio tinhão as miras muito abatidas daquelle ponto, levou em sua Companhia João Fernandes de Oliveira, homem que pouco arriscava, por estar naquelle tempo em notoria decadencia por revezes da fortuna, para que fizesse hũa revalidade aos do Serro do Frio, formando como hum Corpo de oppozição nelle reprezentada dos Homens de Minas Geraes, e fez logo o lanço de 230$000 reis.

Nada se moverão os habitantes do Serro do Frio; porque a pratica lhe tinha ensinado, que a perdição era infalivel, sendo este extremo dos 230$000 reis tam viciozo, como o primeiro dos 5$000 reis; passárão muitos mezes, e por mais diligencias, que fez o Governador nunca os pôde capacitar do contrario; athe que finalmente lhe mandou propor, que lançando elles menos, que o ditto João Fernandes de Oliveira, se lhe darião por esse menor lanço; mas tudo foi infrutifero; e como o lanço de João Fernandes era em Hasta publica, e a dilação de tantos mezes nada obrava a conclusão foi rematar-lhe o Contracto, fazendo-se pelo Bando S, publicado em 26 de Agosto de 1739, novas Leys para a policia, economia, e nova demarcação ás Terras Diamantinas mais extensa, e melhor confrontada, do que as outras acima mencionadas, que se mostra pelo Mappa junto.

Debaixo destas Leys, e de hũas condiçoens feitas com bastante reflexão, tendentes todas a ligar o Contracto, para que não fraudasse a Real Fazenda, oppondo-lhe todas as prevençoens imaginaveis, e concedendo-lhe só 600 Escravos para dentro das terras prohibidas trabalharem, com a pena de se confiscar o que se achasse em fraude, e pagar o Contracto dobrada a Capitação dos 230$000 reis, entrou elle a laborar sendo seu Caixa, e Administrador João Fernandes de Oliveira, que nunca minerou naquellas terras, nem sabia formalmente o risco em que se precepitava: Mas passados dous mezes foi-lhe facil de conhecer o desacerto, e de perceber, que só com 600. Escravos era impossivel, não só pagar as despezas, que são immensas, mas nem ao menos o Capital do Contracto devido a Sua Magestade; e daqui nasceo excogitar a necessidade muitos meyos, e subterfugios, que lhe servissem de véo para metter a laborar toda a multidão de Escravos, que lhe fosse possivel, encobertos com varios pretextos, como o de tirar madeiras, serrar taboados, fazer regos, tirar agoadas, edificar caminhos, conduzir carros, povoar as Officinas, e roças extranumerarios, para pagar falhas dos doentes, ou fugidos, para Serviços domesticos, e outras inumeraveis partes de que se devia, e fazia compor aquelle todo.

Advirtio esta maxima o Intendente Pardinho, e lhe embaraçou os principios no Tejuco. Consternado o Rematante, buscou em Villa Rica o auxilio do Governador, e este vacilante entre a perda do negocio, que acabava de estabelecer, e a conta, que dera á Corte do grande Serviço feito em arrematar a Capitação por hum preço não esperado; tomou o partido de sustentar o negocio, e ordenou ao Intendente pelas cartas de 29 de Fevereiro, e 20 de Março de 1740, T, U, que admittisse os Negros extranumerarios para os differentes Serviços, que o Contratador precizava: Replicou o Intendente escrevendo-lhe em 8 de Abril do mesmo anno a carta V; mas como o Governador lhe

respondeo em 18 do ditto mez a Carta X, mostrando-se sentido das suas repulsas, executou o que se lhe ordenava, e mandou copiar no primeiro Livro de Registo da Intendencia estas cartas, e respostas.

Desta hora por diante forão só hũa fantasma que fazião figura ao longe as Condiçoens do Contracto; pois consistindo a utilidade dellas nos dois polos de se não lavrarem as terras interpoladamente, e de trabalharem só 600 Escravos na extracção dos Diamantes. O Contracto á descrição trabalhou, e fez Serviço nas terras, que lhe parecêrão mais uteis, e preciozas; e para as lavrar metteo abuzivamente os Negros, que naquelles primitivos tempos podião ser tolerados, e á proporção dos annos se foi augmentando o abuso; por que como as terras melhores, e mais faceis se acabavão, e sobrevinhão outras de mais difficuldade, era precizo augmentar-se o numero dos Escravos alugados para trabalha-las. Daqui procedeo ter o Segundo Contracto mais de hum milhão de despeza, que o primeiro. O General, que igualmente temia a perdição do Arrematante, e o abuso que fizesse da sua condescendencia, com differentes pretextos passava todos os annos ao Serro do Frio, e á proporção do florido, ou decadente em que achava o Contracto demonstrava o seu Semblante, dando bem a perceber, que a sua maxima era, não que ganhasse o Contracto, mas sim que se não perdesse.

Como o Rematante para salvar o Segundo Contracto, nos fins delle foi excessivo nas suas despezas; e o Ministerio de Frei Gaspar da Encarnação não era affecto ao Governador, soffreo que lhe aprezentassem contra elle huns Capitulos, ainda que muito falsos na parte em que o arguião de Socio, e interessado na extracção dos Diamantes, contudo muito verdadeiros em tudo o que dizia respeito á pessima conducta, que se guardava no laborar do Contracto; e a sua queda seria infalivel, se a sua fortuna, e diligencia lhe não deparassem para o 3.º Contracto Felisberto Caldeira Brant, que teve debaixo das mesmas Condiçoens o Contracto os 4 annos de 1749 a 1752, o qual para ver se se livrava do negocio, em que inexperiente se metteo, laborou em tudo, e por tudo debaixo da mesma maxima e systema.

Entrou no 4.º Contracto o mesmo Rematante do 1.º e 2.º pelos 6 annos, que decorrêrão do 1.º de Janeiro de 1753, e findárão no ultimo de Dezembro le 1758: Para animar este Contracto fez Sua Magestade promulgar a Ley de 11 de Agosto de 1753. Neste Contracto quiz o Contractador João Fernandes de Oliveira lavrar com mais comedimento o primeiro, e segundo anno; mas vendo, que se não podia remir senão com a multidão de Escravos, seguio o caminho de os augmentar a mayor numero, que nos antecedentes Contractos; e para que na Corte não apparecessem as enormes despezas, que fazia, á proporção que as augmentava, diminuio o Salario aos Feitores; e

pondo em esquecimento quanto lhe foi possivel os Serviços Reaes dos Rios caudelozos, em cuja construcção se occupão muitos Escravos, e nesse tempo não minárão, os occupou todos na extracção dos Diamantes, em serviço de terra, ou Corgos de facil lavor, e a mayor parte á faisqueira, o que he inadmissivel a quem trabalha por Capitação. Da mesma forma continuou este Contractador no 5.º Contracto, que teve nos dois annos de 1760, e 1762, e 6.º Contracto, que teve os 9 annos, que decorrêrão de 1763 a 1771.

Daqui se seguio a dissolução de todas as Terras Diamantinas, que sem rezerva já todas pertencem ao Contracto, com o damno de se abrirem inteiramente as portas aos Contrabandos; e o peor he, que sendo grande a quantidade, que se extrahia de Diamantes, hũa grande parte não entrava no Contracto.

He digno de todo o reparo, que tendo os Contractadores em 30 annos lavrado, e desperdiçado terra Diamantina, que seguramente lhe bastaria para 200. annos, e della tirado immensos Diamantes, nem por isso os vemos oppulentos á proporção das riquezas, que se extrahírão; e o peor he, que o mais prejudicado he Sua Magestade: Sendo a cauza o abuzo do methodo, com que se procedia naquelle negocio, com o qual abuzo, não só lhe ficavão inuteis, mas prejudiciaes hũa grande parte dos Diamantes.

Erão-lhe inuteis, e prejudiciaes ao Contracto hũa grande parte dos Diamantes, que se extrahírão; por que sendo-lhe precizo laborar todo em Contrabando, de forma que sendo-lhe 600 Negros os permittidos, chegou a trazer alem destes mais 4:000, e sendo certo, que os Administradores, que os Governavão, e de quem era a mayor parte, tinhão pelas Condiçoens do 1.º Contracto, e pelo Bando, que lhe servia de Ley, as mesmas penas, que o Contratador, que metia os Negros em fraude: fazendo elles o juizo de que não havia ser de hum só a utilidade, e o risco de todos cuidavão com tempo antes de o entregarem ao Contracto, a sonegar a sua parcela. Os Negros, que sabião, andavão alli dessimuladamente, porque quando chegava aquella cerimonia chamada Revista, os mandavão retirar, tambem se appossavão da sua parte, vendo que aquelle jogo andava por todos: Nesta conformidade a desviarem toda a semana os Diamantes, que podião perto de 5:000 homens entre Brancos, e Pretos alugados, e matriculados, por pouco que lhe coubesse a cada hum, sempre era grande a quantidade, que no Domingo se distribua no Tejuco, e suas visinhanças, pelas tabernas, lojas e Corretores.

O Contratador, a quem não era occulto este trafico universal, vacilava no modo de o evitar, pois, se queria uzar do castigo, que as Leys lhe permittirão, temia de encontrar na bocca de todos, de que elle era o primeiro, que uzava os mayores Contrabandos; e alem

disso, como as Leys dos castigos em tal cazo tanto se extendião contra o Contratador, como contra os Particulares, e a devassa estava sempre aberta, elle era só, e elles muitos, para que muitos o não criminassem, tomava elle o partido de não criminar ninguem, e isto se chamava dissimulo.

Metido neste vexame o Contratador, escogitava infinitos meyos para evitar o Contrabando, mas como obstava o seu proprio exemplo, todos lhe sahião infrutiferos: Foi prejudicialissimo o expediente, que tomou o Administrador João Fernandes de Oliveira, de mandar por Negros de sua facção comprar os seus proprios Diamantes, que de dia lhe furtavão com a segurança de não serem descobertos os Ladroens, e houve semana, em que empregou mais de 1000/8as. na compra da sua propria fazenda: Daqui nascia o Negro fazer mais diligencia para furtar a seu Senhor de dia, o que havia de vender á noite, sem risco de ser castigado, e o Branco julgar impunivel o delicto do Contrabando, pois via ao Contratador occupado no seu mesmo exercicio, fazendo-se por esta causa o trafico commum, nos mais por vicio, e no Contracto por necessidade.

Daqui se seguia, que sendo por varias maons do Serro do Frio os Diamantes extraviados para os Portos destes Reynos, das Ilhas, e Costa da Africa, passavão para Hollanda, e Inglaterra em abundancia tal, que fazião abater o preço aos do Contracto.

O Contratador á vista de tanto desmancho, requeria á Corte, que lhe acautelasse os Portos do mar na America, para lhe evitar o Contrabando, ao mesmo tempo que elle o podia melhor fazer, ou na vigia da sua propria fazenda, ou nas sahidas, gargantas, e desfiladeiros das montanhas, que rodeão a Demarcação Diamantina; fugia porem deste remedio, para não cahir na bocca do Povo; e a estes termos o conduzia a infeliz constituição de hum negocio, cuja baze, e subsistencia consistia na infracção das mesmas Leys, com que lhe era concedido.

Nesta situação buscava o Contractador o meyo de lavrar as terras mais uteis, e em que fazia menos despeza, duplicando os Escravos para a Extracção dos Cascalhos, e estes lava-los, ou escolhe-los em Canoas com a mayor precipitação, e brevidade, para ver se sendo a colheita fertil, podia supprir ás enormes despezas, que era obrigado a fazer. Mas neste desesperado recurso consistia a dissolução do Patrimonio Regio.

Para melhor conhecimento desta verdade devo expor, que sendo permittido ao Contracto o lavrar no Rio Jaquitinhonha, e mais rios, e ribeiros, que para elle vertem com todas as suas Cabeceiras, planices, e montanhas, que ficão no meyo desses Rios: Fugia o Contractador quanto podia de fazer Serviços no Jaquitinhonha, porque o desvio

das agoas, e o profundo da May, cheio de areas, e entulhos, lhe fazia o trabalho de grande despeza, abrindo só algũas Lavras voltasse para os ribeiros de menos agoa no tempo da Secca, mettendo nellas o numero de Escravos, que julgavão necessarios para o seu lavor, entulhavão as suas margens, e ribanceiras de hũa, e outra parte, com as pedras, e areas que achavão nos alveos dos ribeiros em cima dos Cascalhos; e finalmente extrahião os Cascalhos, em que se encontra o Ouro, e os Diamantes; botavão-nos em lugares mais seguros, e mais distantes, por estarem a salvo das futuras enchentes, e em seu devido tempo assentavão as Canoas, e botavão-lhe a agoa para principiarem a escolher os Diamantes.

Se a natureza era então prodiga, que tinha procreado naquelle sitio pedras, com que se satisfizesse o jornal do Contractador, a ambição dos Brancos, e roubo dos Negros, continuava-se a lavrar, porem com muita imperfeição, dezordem, e desperdicio dos Cascalhos; mas se era mais parca, e não enchia as vistas de todos, e que só commodamente podia dar o fructo ao legitimo Senhor, não davão os Negros pedra algũa, affirmando, que o Cascalho não tinha conta: E neste cazo desamparava o Contractador aquellas producçoens do seu dispendio, deixando estes Cascalhos entregues, ou á disputa dos Ladroens, e Negros do Contracto, que nos dias Santos, se devertião a lava-los, ou as enxurradas dos montes, que estão nas ribanceiras; formando-se de tudo hum Cahos, que se lançava na May antiga do Rio, e impossibilita acharem-se para o futuro os Diamantes, que involvião.

Igual sorte experimentavão os que impelidos pela força das agoas das Canoas hião parar á mesma massa confuza; por que em não sendo o Cascalho rico, já os Feitores das Lavagens dizião aos Negros — Pucha por elle, não falta Cascalho no Rio — Que era o mesmo que dizer-lhe acabassem de desperdiçar aquelle Cascalho para ver se achavão outro melhor.

Logo que aquelle espaço de terra, e todas as suas vertentes tinhão a sentença de que não fazia conta, ficavão abandonadas, e passava o Contractador para novos Corgos, e Ribeiros, para ver se descobria mais riquezas; e assim salceando (como lá lhe chamão) tem os Contractadores nos trinta annos desperdiçado, e inficionado mais terras oito vezes, do que lhe era licito, se fosse debaixo de methodo menos violento, e arriscado.

A pena de todas estas desordens a paga a Fazenda Real, pois he quem agora sente, e ha de sentir a falta de tão incomparavel Thezouro, ao mesmo tempo, que para o conservar, estava fazendo despezas extraordinarias; como era a manutenção de hũa Intendencia, o grande numero de Soldados dragoens empregados na sua Guarda nos differentes quarteis de Caethemarim, Inhahy, Rio Manso, Milho Verde,

Gouvea, Tejuco, Chapada, e Rio Pardo, em que gasta a Fazenda Real para cima de 13:000$000 reis, por anno.

Sendo esta a formalidade, com que laborárão os Contractadores, e c modo por que tem defraudado a Fazenda Real, passo a referir o estado de cada hum dos Contractos, e as mudanças que nelles tem acontecido athe o anno de 1772, em que Sua Magestade foi Servida Ordenar, que se fizesse a extracção dos Diamantes por conta da sua Real Fazenda.

Tiverão principio os quatro annos do primeiro Contracto em o 1.º de Janeiro de 1740, e findárão em Dezembro de 1743, com as Condiçoens Y. delle se lhe passou pela Secretaria de Estado em 18 de Dezembro de 1760 a sua Quitação, como consta do Decreto Z.

O Segundo Contracto durou tambem os quatro annos, que tiverão principio em Janeiro de 1744, e findárão em Dezembro de 1747; igualmente a este se passou a sua Quitação como do Decreto A, com a mesma data de 18 de Dezembro de 1760.

O Terceiro Contracto foi rematado a Felisberto Caldeira Brant, por tempo de quatro annos, com as Condiçoens B, que tiverão principio no 1.º de Janeiro de 1749, e findárão em Dezembro de 1752, por onde se mostra, que no anno de 1748 não houve rendimento algum.

Consta pelo Decreto C, e Quitação D, que deste Contracto se acha a Fazenda Real satisfeita do preço, assistencias, e lavagens dos Cascalhos, mas não dos 5:520$000 reis, do 1 p. C. para a Obra Pia, que na forma do mencionado Alvará devem pagar. Alem desta quantia deve tambem mostrar satisfeita a Fazenda Real dos 232:760$223 reis, que pelo Decreto E, com data de 3 de Março de 1753, foi Sua Magestade Servido Determinar, que o Thezoureiro da Caza da Moeda, Bernardo dos Santos Nogueira, pagasse a importancia das Letras descriptas na *Relação* incluza no mesmo Decreto. Da referida quantia ainda se acha Credora a Real Fazenda de 135:547$540 reis, donde se segue ter-se cobrado somente a somma de 97:212$689 reis, que são 39:970$400 reis, pelo producto dos bens sequestrados ao Contractador Felisberto Caldeira Brant, e reis 57:242$289, que entregárão os Caixas, e Administradores, que forão deste Contracto; pois he certo, que se o Caixa Domingos de Bastos Viâna, que he quem formou estas Contas, tivesse conhecido a sua obrigação, devia ter entregue 134:746$589 reis, porque quando Sua Magestade, para evitar o desarranjo, que cauzaria nesta Praça o irem protestadas as Letras, de que se compunha a ditta Relação, foi Servido mandar pagar pela Casa da Moeda a sobreditta quantia de 232:760$223reis, determinou logo, que se fizesse apprehensão em todos os Diamantes, que estivessem em ser desta Contracto, e se passassem as ordens para ser prezo; e sequestrado o Contractador

Felisberto Caldeira Brant, ordenando outrossim, que todos os referidos Diamantes se entregassem aos sobredittos Caixas e Administradores do 4.º Contracto, para que depois de satisfeita a Fazenda Real, entregassem o resto a quem direito fosse. Recebêrão estes com effeito os 70:309.3/4 Kilates de Diamantes hypothecados, e penhorados pela Fazenda Real, para pagamento do que se lhe estava devendo; porem o Caixa Domingos de Bastos Viâna, não reparando na preciza divizão, que devia fazer dos Diamantes, que tinhão vindo nos annos antecedentes, e se achavão hypothecados a diversos Particulares, que sobre elles tinhão emprestado o seu dinheiro, e dos que se achavão apprehendidos pela Real Fazenda, formou de todos hum total, pelo qual, satisfazendo-se a seu arbitrio a varios Credores particulares de Felisberto Caldeira Brant, veio a fraudar a mesma Real Fazenda da mayor parte do pagamento dos 232:760$223 reis, importancia das Letras, que Sua Magestade mandou satisfazer nesta Corte pela Caza da Moeda. E isto sem se lembrar, de que quando Sua Magestade mandou pagar a ditta parcela, logo mandou, que se fizesse apprehensão em todos os Diamantes, que estivessem em ser do ditto Contractador, para do seu producto se satisfazer quanto se estivesse devendo á Real Fazenda, no que devia tambem considerar comprehendida a referida parcela, o que he tambem conforme á Justiça (que ainda reduzida esta materia a hum ajustamento de Contas entre Particulares) he sem duvida, que fazendo-se penhora em quaesquer effeitos, se não pode divertir o seu producto para outrem, sem que primeiro esteja satisfeita a pessoa que fez a penhora. Sua Magestade Mandou fazer apprehensão em todos os Diamantes do Contracto. Logo do seu producto deve ser satisfeita a Real Fazenda, com precedencia a qualquer outro Credor, e muito que não houvesse hũa razão tão convincente, he costume estabelecido e praticado em todas as Praças Commerciantes da Europa, que remettendo qualquer Negociante effeitos, e sacando Letras sobre elles, a pessoa que os recebe fica logo com o seu direito fundado para haver pelo producto dos dittos effeitos a satisfação das Letras, que pagou, com precedencia a qualquer outro Credor.

O Contractador Felisberto Caldeira Brant remetteo aquelles Diamantes, e sacou sobre elles a quantia de 232:760$223 reis, para serem pagos pelo producto dos dittos Diamantes: Recuzárão os Caixas a acceitação, e pagamento das Letras: Ordenou Sua Magestade que estas se pagassem, e que os Caixas do quarto Contracto recebessem os Diamantes, nos quaes ao mesmo tempo se fez apprehensão por parte da Fazenda Real; Logo deve esta ser paga do seu desembolço pelo producto dos referidos Diamantes, e sempre preferida a qualquer outro Credor, que possa haver.

Nem pode merecer attenção o pertender-se que a Fazenda Real seja só satisfeita pelo producto dos bens particulares de Felisberto Caldeira Brant, que Sua Magestade mandou sequestrar, e vender; nem o Caixa Domingos de Bastos Viâna nas Contas que formou devia adoptar este parecer, porque além de ainda não chegar o referido producto para o pagamento da ditta divida, nunca podia ser da Real intenção de Sua Magestade frustrar a Real Fazenda do direito, que por tão justos motivos lhe pertencia : O que bem se mostra nas palavras do Real Decreto de 18 de Dezembro de 1760, em que se ordena seja passada a Carta de Quitação deste Contracto com as seguintes clauzulas — Ordenando, que nesta conformidade e sem dependencia de outra algũa Conta, ou formalidade della se lhes passe Carta de Quitação, que sobirá para ser por mim assignada, pelo que pertence ao sobreditto preço, dinheiro de emprestimo, e Lavagens do referido Contracto; salvo sempre o direito da Minha Real Fazenda pelo que toca às Letras, que nesta Corte mandei pagar pela falencia do sobreditto Remante em Credito do Contracto, e beneficio da Praça de Lisboa — Donde se mostra, que quando Sua Magestade mandou fazer o ditto Sequestro e proceder na rematação dos bens sequestrados, não foi da Sua Real Intenção dimittir o direito, que a Fazenda Real tinha no producto dos Diamantes, que os novos Caixas recebêrão, e que o producto do ditto Sequestro somente era para preencher o que faltasse no pagamento do desembolso da Real Fazenda, e só no caso de ser sufficiente para o ditto pagamento o producto do referido sequestro, he que poderia o Caixa Domingos de Bastos Viâna formar a Conta pelo modo, que fez; porem como ella não chega, nem ainda a cobrir o alcance que resta, depois de entregue a Fazenda Real de todo o producto dos referidos Diamantes, he certo que esta deve ter o seu embolso, não só pelo producto do ditto Sequestro; mas tambem pelo que renderão os taes Diamantes, ficando-lhe sempre o seu direito reservado, para haver o resto da sua divida de quem direito for.

E nem he de prezumir que Sua Magestade quizesse pôr a Sua Real Fazenda de deterior condição aos Particulares, que tinhão Diamantes penhorados, por quanto no Real Decreto de 11 de Agosto de 1753, Letra F, clara, e expressamente diz que — Fazendo receita, e despeza, separadas das referidas pedras por elles Administradores, para satisfazerem pelos seus productos aos Credores dos respectivos Contractos os principaes, e juros das quantias por elles emprestadas, com declaração que os que tiverem penhores serão satisfeitos athe onde chegar o valor das pedras empenhadas pelo seu producto — E sendo certo, que os Kilates 70:309 3/4 vierão para poder dos dittos Caixas em caução do que estava devendo a Sua Magestade, não podia o Caixa, sem contravir ao determinado no ditto Decreto, privar a Fa-

zenda Real do producto, que rezultou da venda dos referidos Diamantes. E como o referido Decreto he, que dava a norma para se formarem estas Contas deve-se executar á risca o que nelle se determina, por ser o que manda a Justiça e obriga a obediencia. O que supposto devia o ditto Caixa ter formado a Conta pelo modo seguinte. Os Kilates 70:309 3/4 rendérão 627:748$387 reis, dos quaes abatidos reis 493:001$798 pelo principal, e prestimos de dois annos, Lavagens dos Cascalhos, Commissoens, e despezas miudas, ficavão 134:746$589 reis, e destes somente entregárão 57:242$289 reis, assim, que são responsaveis os dittos à Fazenda Real de 77:504$300 reis, os quaes deduzidos dos 135:547$540 reis, de que acima se faz menção estarem ainda devendo os referidos Contratadores fica a Fazenda Real Credora de 58:043$240 reis, a que se deve ajuntar 5:520$000 reis pela Obra Pia, que não pagárão, fica existindo a quantia de 63:563$240 reis.

Para pagamento da referida divida se deve tambem applicar os 42:355$744 reis, que pertencem ao Contractador pela parte que lhe toca nas Commissoens, que venceo como Administrador Geral; porque pelas Contas que formou o ditto Domingos de Bastos Viâna, se mostra, que o total das referidas Commissoens importa em 74:122$550 reis, e sendo estas Commissoens, na forma da obrigação dos Interessados, outorgadas ao ditto Contractador pela sua braçagem, com o encargo de tirar o que lhe parecesse para remuneração dos seus Caixas, ou Procuradores da Corte, os quaes no ajustamento das Contas extrahirão 7. p.C. de Commissão, que fazem a sobreditta quantia de 74:122$550 reis, dos quaes abatérão 31:766$806 reis, importancia das suas Commissoens a 3 p.C., e 42:355$744 reis, que importão os 4 p.C. de Commissão, que pertence ao mencionado Contractador.

Este dinheiro he sem duvida, que pertence ao Contractador Felisberto Caldeira Brant, porque o ganhou pelo Costeamento que fez na braçagem do 3.º Contracto dos Diamantes athe o ultimo dia do seu arrendamento; e como Sua Magestade lhe mandou apprehender tudo que era seu para ser inteiramente satisfeita a Real Fazenda do que por elle tinha desembolçado, como tal se deve recolher ao Erario Regio para pagamento da Fazenda de Sua Magestade, assim como se recolhe todo o outro que se verefica pertencer ao ditto Contratador em qualquer parte dos Dominios de Sua Magestade, sem que obste a reflexão, que podem fazer os Caixas deste Contracto, de que o Contratador deve ajustar primeiro as suas Contas com os interessados; porquanto isto he hum futuro Contingente, por cujo evento não deve esperar a Fazenda Real; nem os Socios com ella neste caso podião ter concorrencia; por que a divida de Sua Magestade está plenamente justificada, e a dos Socios ainda he imaginaria ; assim, que abatidos

os 42: 355$744 reis dos 63:563$240, fica ainda devendo o ditto Contractador á Fazenda Real 21:207$496 reis.

A esta quantia, ou qualquer outra que deste Contracto ficar devendo, são responsaveis os Socios do ditto Contractador, que são Domingos de Bastos Viâna, João Fernandes de Oliveira, herdeiros de Estevão Martins Torres, e outros que consta da Copia das Condiçoens, que entre si estipulárão os Interessados para o governo deste Contracto "G" e termo a ellas junto, lavrado no Tejuco em 2 de Janeiro de 1749, pelas quaes claramente se mostra nas Condiçoens 3.ª e 13.ª, que elles se obrigão não só ao pagamento da Fazenda Real, mas também a estarem por todas as despezas, que o Contractador fizer na Administração do ditto Contracto; e como os sobredittos 232:760$223 reis, importancia das Letras, que Sua Magestade mandou pagar nesta Cidade, fórão despendidos na Costeação do ditto Contracto, logo estão elles responsaveis do pagamento á Fazenda Real; alem de que bem sabido he, que conforme as Leys de Sua Magestade todos os Interessados em qualquer Contracto são Correos da mesma divida, e que como taes se procede contra elles, athe que integralmente esteja satisfeita a Fazenda Real.

Forão Remantes do 4.º Contracto João Fernandes de Oliveira, e outros, os seis annos, que tiverão principio no 1.º de Janeiro de 1753, e findárão no ultimo de Dezembro de 1758, com as Condiçoens dos Contractos passados. Em execução do Real Decreto de 18 de Dezembro de 1760 "H" se lhe passou pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno a Quitação "J".

Os mesmos Contractadores tiverão o 5.º Contracto por 2 annos, e 2 mezes, que principiárão em o 1.º de Fevereiro de 1760, e findárão em 31 de Março de 1762, por onde se mostra, que findando o quarto Contracto no ultimo de Dezembro de 1758, esteve a Fazenda Real trez mezes sem rendimento algum.

Querendo-se averiguar os motivos desta falta, respondem os Contractadores o que vai transcripto com letra "L", o que parece se verifica com a Carta "M" e mais papeis a ella juntos, escripta pelo Governador Joze Antonio Freire de Andrade, em 14 de Fevereiro de 1760.

Com as Condiçoens "N" lavradas na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno em 16 de Janeiro de 1759, lavrou o 5.º Contracto os 2 annos, que teve de duração: Delle se acha a Fazenda Real satisfeita pelo principal, prestimos, e Lavagens.

Pela Carta da Secretaria de Estado "O" escripta em 21 de Novembro de 1761 se determinou ao Intendente dos Diamantes, que desse principio ao 6.º Contracto, de que forão Remantes João Fernandes de Oliveira Pay, e Filho, pelo tempo de 9 annos, e 9 mezes,

que tiverão principio no 1.º de Abril de 1762 e findárão no ultimo de Dezembro de 1771. E pela Carta Regia "P" escripta em 26 de Fevereiro de 1765 ao Governador das Minas Geraes, Luiz Diogo Lobo da Silva, determinou Sua Magestade, que em lugar dos 60:000$000 reis, com que annualmente lhe assistia a Fazenda Real, lhe dessem 200:000$000 reis. Pelas Contas deste Contracto, se mostra, que a Fazenda Real se acha paga de reis (*), importancia do preço do contracto, Lavagens, e assistencias de Villa Rica.

Sendo prezente a Sua Magestade no anno de 1771 a grande decadencia, em que rapidamente se precipitava a Extracção dos diamantes, a qual principalmente procedia da grande despeza, que todos os annos se fazia com a mineração do referido genero: pois só com jornaes da Escravatura chegou a despender-se para cima de 250 Contos de reis, o que com o sustento dos mesmos Escravos, Ordenados de Feitores, fabricas, e outras despezas que se fazião, montava a sommas muito avultadas, as quaes pelo modo com que se administrava este Contracto, todas recahião sobre o Real Erario, pelos avultados desembolços, que era obrigado a fazer no pagamento das letras, que sacavão os Administradores para satisfação das referidas despezas, as quaes junto com o preço do Contracto passavão nos annos de 1770 a 1771 de dois milhoens, sofrendo o mesmo Erario Regio o desembolço de tão consideraveis quantias, até que no anno de 1776 com a venda dos diamantes, pôde outra vez receber o que em beneficio do Contratador tinha despendido, procedendo todas estas desordens do methodo, com que sempre laborárão os Contractos, no qual havia erros taes, que se continuassem por mais tempo, ficarião em poucos annos inuteis as preciozas Minas dos Diamantes, assim como já tinhão feito assaz difficultozo, e excessivamente despendiozo a seu lavor; e para melhor demonstração do referido, seja-me licito recopilar o que se acha referido por extenso no principio deste papel.

No anno de 1739, se mandou proseguir na extracção dos Diamantes por Contracto, com a restricção de 600 Escravos concedidos somente para a mineração: Ora he bem evidente, que 600 Escravos apenas bastavão para trabalhar no tempo das agoas nos lugares mais faceis; com este numero de Negros he impossivel fazer-se hum Serviço Real, nem naturalmente se podia esperar mayor extracção annual, que a de 8, ou 10 mil Kilates de Diamantes, que na Europa poderião valer 200 a 300 mil Cruzados. Consideradas as grandes, e necessarias despezas da extracção, não se podia exigir mayor Capitação, que a de 40, ou 50$000 reis por cada Escravo, do que só rezultava hum rendimento de sessenta ou settenta mil Cruzados muito inferior as ideas do Ministerio.

(*) No original não consta esta importância.

Regulou-se a Capitação dos 600 Negros a razão de 230$000 réis, que importava em 345 mil Cruzados; Como era pocivel a hum Contractador pagar esta quantia de Capitação, e fazer as despezas da mineração, quando o tal rendimento não podia naturalmente exceder de 300 mil Cruzados: Claramente se conhece que o erro consistio na falta de proproção da quantidade dos Negros permittidos, a qual devia ser muito mayor.

Quando o Governador Gomes Freire propoz o Contracto com a restricção dos 600 Negros, todos os Mineiros do Serro do Frio se negárão a entrar nelle, tendo por exorbitante aquelle tributo, o qual havia principiado em 5$000 reis, no anno de 1730, e não havia excedido de 40$000 reis, e só João Fernandes de Oliveira, homem que naquelle tempo pouco aventurava, se deixou induzir a lançar o ditto preço; e vendo o ditto Governador, que os do Serro do Frio, nem ainda por menor preço se sujeitavão ás ditas Condiçoens, se vio constrangido a fazer-lhe boa a arrematação com promessa de ajudar em tudo o que fosse necessario, como de facto o executou, consentindo em que logo no principio do Contracto, se torcesse o genuino sentido das Condiçoens interpetrando, que os 600 Escravos se devião entender somente destinados a desmontar, extrahir, e lavrar os Cascalhos; e que podia o Contractador ter outros Negros não capitados para diversos pretextos, que então se figuravão; isto sem embargo de expressamente dizer a 3.ª Condição deste Contracto, que alem dos Escravos capitados pela Intendencia dos Diamantes, não podia haver nos Serviços algum outro, e que achando-se seria confiscado, excepto hum, que se permittia capitado na Intendencia do Ouro para o Serviço domestico de cada hum dos Administradores, e Feitores Brancos, e quatro para Cozinheiros, e mais diligencias de cada hum dos Serviços Reaes; mas se estes minerassem, ou fossem achados trabalhando nelles, que incorrerião nas penas impostas aos que furtivamente extrahião Diamantes.

Não obstante os termos claros, e positivos desta Condição, ficou o Contracto laborando com 4, ou 5 mil Negros, e ás vezes mais conforme á sua conveniencia o requeria em lugar dos 600 convencionados, e de que só pagava a Capitação. Na Corte não se ignorou inteiramente este systema, pois em parte se vê approvado por hum Avizo da Secretaria de Estado ao Governador Gomes Freire, por elle remettido ao Intendente dos Diamantes em 19 de Mayo de 1741, que vai transcripto com a Letra "Q" no qual se approva ter o Contractador para as Conducçoens das madeiras outros Negros não capitados, e refere, que nessa conformidade hia rezoluta hũa Consulta do Conselho Ultramarino.

Ficando assim no arbitrio dos Contractadores o numero dos Escravos, que em geral havião de trabalhar em particular se ficou entendendo por hũa distincção methaphysica, que só os 600 Escravos de Ca-

pitação podião empregar-se naquelles Serviços immediatamente proprios da mineração, para o que se estabeleceo hũa chamada Conta de Sobras e Falhas. Por exemplo: Nos diversos Serviços se empregavão 4:000 Negros: Fazia-se hũa computação arbitraria das horas de trabalho de cada Negro, que pertencia á Capitação, distinguindo-as dos que não devião: Se as sommas da primeiras importavão mais do que o producto dos 600 Negros, a tantas horas por dia, devia o Contractador tantos jornaes de Sobras, e se importava menos, era Credor de tantos jornaes de falhas. Para esta Conta se poder aproximar á verdade serião necessarios outros tantos Contadores de falhas, e sobras, quantos erão os Negros repartidos em os muitos Serviços, e lugares, em que alternativamente andavão empregados.

De mais tinha o Contractador a obrigação de dar baixa, e alta, na Intendencia, dos Negros matriculados, que adoecião, e fugião, para requerer a compensação destas falhas, as quaes erão tão difficultozas de provar, e tão impossiveis de serem reguladas com verdade, e justiça, como as outras acima referidas, e muito mais sendo os Contadores encarregados de hũas Contas tão complicadas, ou totalmente arbitrarias, huns poucos de Soldados, que vendião ao Contratador pelo mayor preço, que podião, as falhas, que lhe abonavão. Os Cabos, e os Officiaes pertendião ter ainda mayor remuneração; e assim por este titulo, como pelo geral principio da inobservancia das condiçoens, que constituião as Leys do Contracto desde o Ministro, e o Cabo das Tropas, athe ao ultimo Soldado, ou Official de Justiça, e ainda mesmo qualquer morador do Serro do Frio, fosse, ou não fosse empregado no Contracto; todos roubavão, porque todos conhecião, que elle laborava em fraude das Leys de Sua Magestade, que he quem pagava todos estes descaminhos.

A primeira face parece, que o interesse do Contractador requeria, que conhecendo elle logo no principio o estado violento e ruinozo, em que laborava, procurasse ao menos na renovação do Contracto emendar a causa desses damnos, propondo condiçoens claras, e de reciproca utilidade, que o livrassem daquella oneroza dependencia. Mas se se advertir, que na liberdade illimitada de augmentar o numero dos Negros, he que consistia a segurança do Lucro do Contracto, facilmente se conhecerá, que o seu interesse não consentia, que ellas se aclarassem; e muito menos depois que vio segurada a venda dos Diamantes que extrahisse, e o pagamento de quantas Letras se lhe offerecesse passar sobre o Caixa de Lisboa pela immediata protecção Regia, com que se vio sustentado, soffrendo o Real Erario por este modo o desembolço de mais de dois milhoens, e o Contractador locupletando-se com os lucros, que lhe deixavão tão consideraveis emprestimos.

Assim como estas desordens erão a causa de hũa excessiva extracção de Diamantes, e a esta seguia a impossibilidade de lhe sustentar o seu pezo; outra desordem nascida do mesmo viciozo principio, tem accelerado extraordiariamente a ruina das Minas dos Diamantes. Nunca houve a necessaria economia no lavor das Terras, e menos depois, que o Contracto proseguio sem annos determinados para a sua duração. Sempre se acudio com preferencia ao mais facil, preferirão-se os Corgos, ou Ribeiros, que desagoão mais acima; porque permittião mais prompta utilidade, em lugar de observar imperterivelmente a Condição de lavrar Rio acima, para que os desmontes não entulhassem os Rios, e não difficultassem. ou impossibilitassem de trabalhar o que ficava para baixo. Chegárão quasi a extinguir-se aquelles lugares, que erão somente proprios para se trabalhar no tempo das agoas como os Gopearas, ou altos, que ficão nas margens dos Rios, ou Taboleiros, e os brejaes; e com os desmontes dos primeiros se entulhárão os Rios, e se difficultárão mais os trabalhos das Seccas. Tambem as Licenças concedidas para lavrar Ouro em alguns Ribeiros, que desagoão no Rio Jaquitinhonha, tem concorrido para fazer muito difficil, e perigozo o trabalho neste importantissimo Rio, no qual principalmente se achão os Diamantes: de sorte que apenas ficão os dois Rios Pardos que não estejão entulhados, e não sejão do mais difficil lavor, segundo a oppinião commum.

Estes gravissimos damnos, e inveterados abusos, que acabo de referir, cujas funestas consequencias conduzírão este negocio quasi aos termos da sua ultima ruina, patenteárão a Sua Magestade, que se a mineração dos Diamantes continuasse no mesmo systema, em breves annos não haverião Terras para lavrar no tempo das agoas, e que a ninguem podia fazer conta encarregar-se deste Contracto, pela excessiva despeza de trabalhar só nas Seccas nos lugares de grande difficuldade, e perigo: Ainda, que houvesse Terras á escolha, e ao commodo do Contractador, nunca elle poderia ser tão poderozo, que a Fazenda Real não fosse obrigada a fazer-lhe os emprestimos, que tem feito aos Contractos passados. Mostrando-se de tudo isto: Primo: As immensas Terras, que os Contractos tem desperdiçado: Secundo: O grande numero de Escravos, com que por força da necessidade as disfruta em prejuizo do Patrimonio Regio: Tercio: A quantidade de Diamantes, que em fraude se extravião por causa das desordens, em que laborão os Contractos: Quarto: Estar Sua Magestade supprindo da Sua Real Fazenda as enormes quantias, que ficão expressadas para o Contractador fazer o seu negocio, estruindo o Real Patrimonio: O que tudo sendo prezente a Sua Magestade, foi Servido pelo Real Decreto "R" expedido em 12 de Julho de 1771 dar por findo o Sexto Contracto, e mandar, que a extracção dos Diamantes se fizesse por conta da Sua Real Fazenda debaixo da direcção de Joaquim Ignacio da Cruz Sobral, Joze Rodrigues

Bandeira, e João Henrique de Souza, com as demais providencias, que no mesmo Decreto se declarão: e para fazer cessar os abusos, que se tinhão introduzido no methodo da mineração dos Diamantes no Serro do Frio, foi Servido estabelecer em 2 de Agosto de 1771 o Regimento "S", que pela Carta Regia "T" de 3 do referido mez e anno, se remetteo ao Conde de Valladares, Governador, que então era de Minas Geraes, na qual especialmente lhe determina, que logo, que fosse requerido fizesse sahir das Terras da Demarcação quaesquer pessoas, que intentassem, ou perturbar o Socego e boa ordem da Administração ou difficultar algũa das providencias necessarias para a pontual execução das Ordens Regias; determinando outrosim, que se prohibissem todas as lavras de Ouro no Destricto da Demarcação, visto ser-lhe prezente o muito pouco Ouro que nelle se achava, e que as Licenças para o lavrar no mesmo Destricto, commummente se pedirão com o dolozo fim de procurar Diamantes.

Pelas Cartas Regias "U" escritas em 21 do sobreditto mez, e anno, ao Conde de Valladares, e ao Intendente dos Diamantes Francisco José Pinto de Mendonça, foi Sua Magestade Servido mandar declarar o Cap. 22 do mencionado Regimento; e pelo Alvará "V" de 23 de Mayo de 1772, ordenou o mesmo Senhor, que o Lugar de Fiscal, que antes servião pessoas leigas, fosse provido em Ministros de Letras, estabelecendo-se-lhe o Regimento, que no mesmo Alvará se declara. Pelo Alvará X, expedido em 21 de Julho de 1773, houve por bem Sua Magestade ampliar o sobreditto Regimento, ordenando, que na Administração dos Diamantes do Arrayal do Tejuco se estabelecessem dois Cofres de tres chaves; hum para a goarda dos Diamantes, que se extrahissem; e outro para nelle entrar todo o dinheiro, e ouro da ditta Administração: Tendo hũa chave o Intendente Geral; outra o primeiro Administrador. Em 5 de Julho de 1773 baixou o Real Decreto Y em que sua Magestade foi Servido augmentar o numero dos Administradores desta Corte, creando para esse fim mais tres, que são Antonio Caetano Ferreira, Manuel Pereira de Faria, e Luis Jozé de Brito, dando-lhe ao mesmo tempo as novas providencias, que no mesmo Decreto se declárão. Pelo Alvará Z com a data de 22 de Julho de 1773 ha Sua Magestade por bem ampliar o Cap. 32 estabelecendo, que os Administradores do Arrayal do Tejuco satisfação pontualmente todos os Diamantes, que se denunciarem pelos preços declarados no mesmo Alvará. Por informaçoens talvez de pessoas interes sadas, foi Sua Magestade servido determinar não obstante o que se acha disposto na Carta Regia de 3 de Agosto de 1771 que se concedessem lavras de Ouro na Demarcação dos Diamantes a diversas pessoas assistentes no Serro do Frio. Os Capitulos, que vierão do Serro do Frio, em que se mostrava a menos ajustada conducta de Caetano Joze de

Souza Administrador, que então era dos Diamantes no Arrayal do Tejuco, derão motivo a que Sua Magestade pelo Decreto A, expedido em 2 de Agosto de 1773, desse por acabado no ultimo de Dezembro do ditto anno o tempo da sua Administração, determinando, que perante o Intendente, e Administradores seus Sucessores desse as suas Contas, e que findas ellas sahisse sem demora da Demarcação, na forma que o Regimento determina a respeito das pessoas, que alli são superfluas; e em seu Lugar forão nomeados para primeiro Administrador Manuel Baptista Landim, para Segundo Luiz Lopes da Costa, e para Terceiro Joze da Silva de Oliveira, todos moradores no Serro do Frio; e juntamente se expedio Ordem ao Intendente dos Diamantes, o Dezembargador João da Rocha Dantas e Mendonça, para que fizesse tirar hũa Devassa do procedimento do sobreditto Administrador Caetano Joze de Souza; o que executou o referido Ministro, remettendo a Direcção desta Cidade a ditta Devassa, que se acha decidida com a Sentença "C."

Ponderando a Junta da Administração dos Diamantes nesta Corte no anno de 1773 o quanto era necessario para utilidade da Real Fazenda ocorrer com novas providencias, e mais apertadas Ordens para acabar de desterrar os antigos abusos, e descaminhos, com que por inveterado costume ainda continuárão em muita parte nos dois annos, que Caetano Joze de Souza administrou a Extracção dos Diamantes por conta de Sua Magestade determinou aos novos Administradores, que fizessem supprimir o Emprego de Inspector Geral da Escravatura; porque alem de ser obrigação do Administrador Geral dos Serviços o averiguar se os Escravos andão como devem nos Serviços, e se os Administradores os divertem para seus usos particulares; tambem devião os tres referidos Administradores e Caixas fazer Judicial, ou extra Judicialmente as inquiriçoens, que lhe parecessem necessarias sobre este assumpto, para procederem como fosse justiça contra os que achassem incursos nas referidas sobnegaçoens, e desordens: Tambem determinou, que era escuzado o lugar de Inspector do Curativo, e que bastava para o ditto ministerio hũa pessoa com o nome de Hospitaleiro, como sempre se usou, com o seu Cozinheiro, e Negro para varrer, fazer camas, ír á Botica etc., com o Ordenado de 200$ reis, sustentando-se á sua custa: Da mesma forma tambem se julgou inutil o Emprego de Administrador dos Mantimentos; pois sendo a pratica virem os Rosseiros á Caza da Administração ajustar as porçoens de mantimentos, que pertendem vender, e obrigando-se pelos seus escriptos á entrega dos mantimentos, trazendo-os segundo o seu ajuste, ou nas Tropas da Administração, ou por sua conta todas as semanas na conformidade das Ordens, que recebem aos Payoes, ou Armazens, e Moinhos, a que se destinão, ficava desnecessario o ditto Emprego: Igualmente se deter-

minou que as dezesseis pessoas, que se empregavão no expediente do Escriptorio, e Casa da Administração, se reduzissem a quatro, que vem a ser o Guarda Livros, e tres Caixeiros, dos que reconhecessem com mayor capacidade para estes Empregos: Tambem se mandou abulir o Cargo de Capitão-Mor dos Pedestres, e que em seu lugar nomeassem hum Cabo com 200$ reis de Ordenado, sustentando-se á sua custa. Pelo que respeitava á Escravatura alugada, a qual só se achava dividida entre as pessoas empregadas na Administração, que conservando somente 1:320, que pertencião aos Administradores, e Feitores, despedissem os outros, logo que o tempo o permitisse, para em seu lugar tomarem dos moradores do districto os que lhe parecessem mais proprios, e convenientes.

Approvou-se a resolução, que tomárão de não continuar as Sucavaçoens do Rio Pardo pequeno, pela causal, e justissima razão de que se não devião aventurar, e perder Serviços em tempo que se trata de evitar despezas; e que este mesmo fundamento se offerecia á primeira vista, para se não entrar a perder Serviços na Sucavação do Rio Pardo Grande, o qual por ser mais caudelozo, necessitava de mayor podêr, para nelle se fazerem as averiguaçoens devidas, sem que por ora se deixassem lizongear de simples boas esperanças; porque se o Rio Pardo Pequeno, tendo o seu nascimento, e as suas vertentes dos mesmos montes, e chapadas da Capella, que tem o Ribeiro Caethemarim, sahio tam infrutifero correndo para o Rio das Velhas, e o outro para a Jaquitinhonha: Deviamos conjecturar, que o Rio Pardo Grande, que sempre se julgou inutil, nos ameaçava igual fortuna, ao menos emquanto não houvesse necessidade mayor, não nos deviamos expor áquella despeza, que he grande a que se faz em Serviços novos, com o seu estabelecimento; pelo que devião ir aproveitando os Serviços velhos já abertos, e comprados, estabelecendo de novo na Jaquitinhonha, ou nos ribeiros, e vertentes, que o formão os Serviços, que a prudencia, e experiencia lhe fosse mostrando de melhor utilidade: Tendo entendido, que este era o systema geral, que por ora devião formar a respeito dos Serviços: E no que respeitava ao desarranjo, em que se podia considerar, que ficavão muitas pessoas expelindo-se do Contracto tanta quantidade de Brancos e de Negros, que se mantinhão com os Ordenados, que delle recebião, que se não devia a prezente Administração embaraçar com o terror panico, de que se revestia o Caixa preterito Caetano Joze de Souza, por quanto nos Livros da Intendencia, poderião ver, que desde 19 de Julho de 1734 em que se mandavão fechar as Minas, todas as Ordens Regias, todos os Bandos dos Governadores, todos os Editaes dos Intendentes, e as Condiçoens dos Contractos prohibião com graves penas, o entrarem moradores estranhos, tanto Brancos, como Pretos para a Demarcação Diamantina, de forma que nem

por breve tempo nella se podião dilatar sem hum Bilhete do Intendente. Se elles pelos seus fins particulares, em fraude das Leys, e abusando da indolencia, com que ellas se executavão, se forão estabelecer em sitios, que lhe erão prohibidos, a sí se devião imputar a culpa. Muito mais sendo estes homens responsaveis ao publico da consternação, que padecem os moradores das Minas Geraes por causa das derramas, que se lhes impoem pela diminuição da Cota de cem arrobas de Ouro, que em outro tempo propozérão para satisfação do Quinto: Elles erão moradores nas quatro Comarcas das Minas; tiravão nellas Ouro, com que se augmentava o Quinto: Retirárão-se dos seus domicilios, e substrahindo-se á esta commum obrigação, se vierão offerecer como Mercenarios ao Contracto, do qual recebião o seu dinheiro de jornal sem desfalque algum do Quinto; sendo estas hũa das razoens, porque depois que crescérão os moradores do Tejuco entrárão a padecer falta as cem arrobas na Fundição, que por estes motivos sem injustiça se podião despedir estes moradores, para que tornem para a sua antiga habitação nas quatro Comarcas das Minas, e que vão extrahir o Ouro das Lavras dellas, ou fazer diligencia por novos descubertos, com que se enriqueção a si, e á Patria, como fizerão os antepassados, pois todos os descobertos forão feitos por homens de poucas forças, que se aventurárão a procurar alguns meyos de se estabelecer.

Para evitar os excessivos preços, por que no Rio de Janeiro antigamente se compravão as Fazendas necessarias para a Costeação da Real Extracção dos Diamantes no Serro do Frio, se determinou aos Administradores, que todos os annos remettessem hũa Relação dos Generos, que lhe fossem precizos, cuja compra se incumbe a hum dos Administradores desta Corte, ficando por este modo utilizada a Real Fazenda, não só nos preços, mas tambem nas qualidades das Fazendas que se remettem para o Tejuco. Determinou-se mais aos dittos Administradores, que fizessem toda a diligencia, para que a despeza não excedesse annualmente a quantia de 200:000$ reis, e que só em caso de absoluta necessidade a poderião augmentar athe 240:000$ reis.

Vendo-se na Junta o plano da Administração, que o antigo Administrador Caetano Joze de Souza tinha formado, o qual principalmente consistia em que os Negros alugados fossem unicamente das pessoas empregadas na Casa da Administração e dos Feitores, e Administradores, que os dominão, e não havendo pretexto, nem razão, que abone este arbitrio, e pelo contrario sendo o meyo mais proprio de se abrirem todas as portas ás desordens, e extravios, que se pertendem, e devem evitar com mayor cuidado: Sendo certo, que o costume da Escravatura he furtar, e sendo os mesmos Feitores quem os vigia, e supposto o castigo de se venderem em Praça os Escravos, que são comprehendidos neste crime e applicado á Fazenda Real o seu producto, não se faz

crivel que os mesmos Senhores entreguem á Justiça seus proprios Escravos para os perder: E como seria de nenhum effeito a cautela, que se podia tomar de que os Escravos de hum Feitor trabalhassem no partido de outro, por serem as avantagens, e perdas igualmente reciprocas, e por este motivo verosimel, que os Feitores se auxiliem huns a outros mutuamente: Por estes motivos se avizou ao Intendente João da Rocha Dantas e Mendonça, que inteiramente fizesse abulir o referido methodo proposto pelo sobreditto Administrador: Porem, que como desta repentina mudança se poderia seguir a pessima consequencia de largarem de repente os Feitores os Serviços vendo lhes tiravão os Negros, e querer antes acompanha-los; pois he sem duvida, que os jornaes dos mesmos Escravos, alem dos interesses occultos, que nelles tem, lhes são mais uteis, que os proprios ordenados, que respectivamente aos taes interesses são insignificantes, que attendendo a todo o referido, devia elle, Intendente, ou com motivos verdadeiros, ou apparentes, ir despedindo de tempo em tempo algũ. dos Escravos dos referidos Feitores, e admittindo logo outros em seu Lugar; sempre com preferencia a favor de Escravos que forem mais proprios para o trabalho, e que os Senhores assistão mais longe delles; athe ultimamente não ficar Escravo de Feitor, ou Administrador algum.

Avizou-se mais aos referidos Administradores, que fazendo-se actualmente a extracção dos Diamantes por conta de Sua Magestade: E dando o mesmo Senhor ás pessoas que o servem na arrecadação da sua Real Fazenda os Ordenados competentes para a sua decente sustentação, não costuma dar meza aos que emprega no seu Real Serviço: Que por isso devião elles ficar na intelligencia de o fazer observar com as pessoas empregadas na Administração: E pelo que respeita aos Feitores, e Administradores dos Serviços, que devião elles observar o mesmo, que se praticou nos tres primeiros Contractos, dando a cada Administrador de tropa 120$000 reis, ficando elle com a obrigação de costear os moveis de meza e cozinha; e pelos Feitores 76$800 reis: A cada Tropa hum Conductor, e hũa besta, para com ella vir ao Arrayal buscar Ferro, Sal, Polvora, e os Comestiveis da Europa necessarios para a sustentação dos Feitores; tendo mais hum Negro para a Cozinha, outro para Cangiqueiro, e outro para servir a meza, e mais precizoens da Caza. Que nos dias Santos mandassem alternativamente os Negros, que fossem necessarios, para ir ao Moinho buscar o Fubá para o seu sustento: Que por não pertencer a hũa Administração Mercantil a fazer obras pias á custa da Fazenda Real, como se praticava na Administração passada, mandassem logo suspender a cura, e esmola dos pobres, devendo tambem observar o mesmo pelo que pertencia ás esmolas particulares da Freguezia, e Irmandades.

Para todos os particulares se decidirem na Junta pela pluralidade de votos se determinou aos Administradores, que indefectivelmente tivessem conferencias duas vezes na Semana, e as mais que as circunstancias occorrentes o pedissem: E o mesmo se lhe recommendou a respeito dos giros pelos Serviços, que alternativamente devião fazer, formando em cada hũa destas visitas hũa Relação circunstanciada do estado, em que as cousas se achassem, para aprezentarem em Junta, a qual devia prover sobre os descuidos, e no mais que julgasse util ao Real Serviço.

Ao Intendente foi ordem, que sem demora fizesse sahir da Demarcação Diamantina todas as pessoas suspeitas, e inuteis, que nella se achassem, no que devia empregar a mayor exacção, e o mayor cuidado, fazendo prender, e despejar similhante gente, pois sendo certo, que em Inglaterra, e Hollanda apparecião de dia em dia avultadas partidas de Diamantes, não podia ter duvida serem extrahidas pelos referidos Contrabandistas, visto não poder dar de si o roubo dos Corgos hum fructo tam excessivo; pelo que era precizo advertir, que o mayor extravio era feito pelos Negros nos mesmos Serviços Diamantinos. E como erão muito destros em os extraviarem, e furtarem imperceptivelmente, nenhũa idêa que não fosse evitar que haja quem os compre seria sufficiente para embaraçar tão perneciozo Contrabando. Que guiado por esta reflexão devia empregar o seu zelo em descobrir quaes fossem os Compradores. E para os conhecer devia lembrar-se de que era natural fossem alguns dos Cobradores, e Negociantes daquelle Continente, ou tambem alguns traficantes sem domicilio certo, que se figuravão viajantes, não se demorando nenhum só dia inteiro nos Arrayaes, e aproveitando-se das noites, em que de passagem ficão nelles, ou nas Rossas visinhas a algum Serviço Diamantino, para fazerem o seu negocio, avizando pelos seus Escravos, que os acompanhão aos outros Negros seus freguezes, que trabalhão nos outros Serviços, para clandestinamente venderem os Diamantes, que tem roubado. E finalmente se determinou.

Que todos os Capellaens rezidissem effectivamente nas tropas por ser seu officio parochiarem, e haverem nos Serviços continuos casos, que pedem a sua assistencia; e que não assistindo, fossem apontados como se pratica com os mais Empregados.

Que nenhũa Sanzala tivesse menos de quatro Negros, e que não se permitta mais que hum unico repartimento, que devida o lugar precizo para a Cozinha.

Que os Negros que adoecerem nos Serviços sejão curados em hũa casa perto do Administrador pela razão de muitos se fazerem doentes, ficando pelas Sanzalas, que estando remotas da Caza do Administrador, fingem doenças que não tem, para assim darem coito a Negros fugidos,

e Traficantes, que costumão introduzirem-se nas Tropas em similhantes occazioens, nas quaes tambem se aproveitão de lavrar areas, e introduzirem Cascalhos nas Sanzalas, para ao depois os irem apurar.

Que a Rancharia dos Feitores devia ser em hum quartel sem repartimentos havendo hum só Rancho para o Feitor Cabeça da Tropa, por ser elle quem costuma guardar as ferramentas, e mais massame da sua Tropa.

Que todos os Cascalhos fossem lavados com grande attenção, ou sejão pobres, ou ricos. Estes para utilizarem, segundo a sua abundancia, e aquelles para se aproveitarem bem, e evitar o perjuizo, que poderá dar a sua pobreza, devendo ser guardadas todas as pedras, e areas para serem ao depois lavadas por outros Negros, e diversos Feitores; porque maliciosamente as appuram mal, para ao depois se aproveitarem, indo lava-las furtivamente, tirando para si os Diamantes, que devião entregar estando em Canoas.

Que os Administradores, e Cabeças das Tropas tenhão toda a vigilancia naquelles Negros de menos Serviços, como em alguns de que tiverem noticia, que sejão Contrabandistas, dos quaes farão aviso aos Administradores Geraes do Tejuco, para o proporem á Junta, e serem logo expulsos das Tropas da Real Extracção.

Que continuadamente devem andar duas Esquadras de Pedestres da Real Extracção, compostas de hum Cabo, e quatro Soldados, a girarem os Corgos juntos aos Serviços, nos quaes não entrarão sem que sejão chamados pelo Administrador a beneficio da Real Extracção; indo só hum a saber do Administrador, se necessita de algum adjutorio. Principiando hũa das dittas Esquadras o seu giro pelos destrictos da Ponte de S. Gonçalo, Barra do Ó, Acaba Saco, Paraûna, Cachoeira, Datas de El Rey, e Caldeiroẽns: A outra Esquadra fará o seu giro pelo Mosquito, Lavra do Matto, São Pedro, Cangica, Galvão, Caethemarim, Almas athe o Corgo de João, vigiando ellas todos os Corgos e vertentes da sua Repartição prendendo todas as pessoas que acharem sem Licença, com Cachaça para a venderem nos Serviços, e Negros lavando areas e os que de noite se introduzem nas Tropas, conduzindo todos para o Arrayal do Tejuco á ordem do Desembargador Intendente Geral. No fim de cada mez se recolherám estas Esquadras, para no mesmo dia sahirem outras continuar no mesmo giro.

Que os Administradores terão muito cuidado em vigiar, que os Feitores cumprão como devem a sua obrigação nas Canoas, dando parte na Junta dos que não cumprirem com ella, para serem expulsos e o mesmo praticarão a respeito daquelles, que se quizerem eximir de ir ás Canoas com o pretexto de molestia, porque o que a tiver, deve ter Caixa (*) athe melhorar.

(*) Deve ser "baixa".

Que cada hum dos Administradores na sua respectiva Tropa, tenha grande cuidado na boa união dos seus Feitores, evitando as desordens, que costumão haver entre elles, principalmente nas amizades, que alguns Feitores costumão ter com os Negros, disfarçando-lhes por esse motivo descuidos, roubos de Diamantes, em que são interessados, e outros passos prejudiciaes á Real Extracção: Pelo que havendo na sua Tropa a minima desconfiança a este respeito, dará logo parte na Junta, para se proceder conforme o merecimento da culpa.

Nestas, e outras providencias, que se tem dado para a boa economia, e utilidade da Real Fazenda, rezultou, que nos dous annos de 1772 e 1773 que se administrou a Real Extracção, sem as referidas providencias se despendêrão 793:831$560 reis, e se extrahirão quilates 83:835 de Diamantes e os dous annos de 1774 e 1775, que se administrou com a sobreditta formalidade, fizerão de despeza 520:461$080 reis, e rendêrão 73:960 quilates,e isto com a menor despeza de 273:370$482 reis, o que claramente mostra a differença, que houve entre hũa e outra Administração.

Continuando-se o trabalho da Real Extracção dos Diamantes na forma referida, em carta de 15 de Janeiro de 1780 derão parte os Administradores do Tejuco, que por varias informaçoens lhe constava haver Diamantes no Rio da Prata pouco distante do Arrayal do Paracatu; assim como tambem nos Rios, que se achavão antes de se chegar ao ditto Arrayal chamados do Sono, Catinga, e Verde principalmente nestes dois ultimos no espaço, que se comprehende circularmente entre as fazendas chamadas dos Morrinhos, Canabraba, Forquilha, Capella de Santa Anna, Maravilha, e São Jeronimo, cujos exames por carta de 14 de Outubro do ditto anno se encarregárão aos Desembargadores Intendente, e Fiscal dos Diamantes no Tejuco, determinando-lhe, que informassem logo com toda a individuação de tudo o que tivesse occorrido nesta materia, e dos indicios, ou noticias, que havia sobre se acharem Diamantes nos mencionados Rios, com os seus pareceres a este respeito, para com melhor noticia se terminar o que fosse mais util aos Reaes interesses.

Informárão os dittos Desembargadores em 8, e 9 de Mayo de 1781, que pelas noticias, que tinhão adquerido, era provavel, que houvessem Diamantes naquelles lugares; e que para se fazer hum juizo mais seguro, e se seria de utilidade o trabalho nos mencionados Rios, não descobrião outro meyo, que o da sucavação, que se lhes indicou; posto que muitas vezes falivel, e por serem aquelles Rios muito alem da Demarcação Diamantina se escreveo em 23 de Janeiro

de 1782 ao Governador de Minas Geraes, D. Rodrigo Joze de Menezes, pedindo-lhe o seu parecer á cerca da laboração dos referidos Rios: E finalmente pelo rezultado das Sucavaçoens, que depois se mandou fazer nos dittos Rios, se reconheceo, que não fazia conta a sua laboração.

Tambem por informação dos sobredittos Administradores da Real Extracção houve noticia, de que na Serra de Santo Antonio distante sette Legoas do Rio Tocambirossu se tinhão achado Diamantes; ao que se derão logo as opportunas providencias para evitar a furtiva extracção de Diamantes na ditta Serra, estabelecendo-se nella hum serviço regular, de sorte que dando conta o referido Governador D. Rodrigo Joze de Menezes em carta de 31 de Dezembro de 1781, dos roubos, que se fazião nos mencionados sitios, já no dia 26 de Outubro antecedente effectivamente trabalhavão dezoito Feitores com cento settenta e sette Negros; cujos numeros se forão augmentando conforme o exigem os trabalhos, e assim se tem continuado athe ao prezente anno de 1788, em que se vão extrahíndo Diamantes ainda que de inferior qualidade; e para melhor conhecimento deste sitio vai junta a carta Topographica delle.

Da quantidade de Diamantes, que consta se tem extrahido do Destricto Diamantino, tem sido pasmoza a quantidade de Diamantes, que se tirarão no Destricto do Serro do Frio, athe o tempo da Regia Administração: Nos annos chamados da abundancia forão tantos os extrahidos, que só nas cabeceiras do Rio Caethemarim, no terreno de hũa legoa de extensão, extrahirão os Mineiros para cima de 19:000. Outavas, que fazem 4 arrobas vinte arrateis e 7 onças. O Contratador João Fernandes de Oliveira tirou em hũa Gupiara do Rio Jaquitinhonha, junto ao Lugar chamado do Mosquito em hum terreno, que apenas teria dez braças em quadro, 5:000. Outavas de Diamantes: Outras houverão tambem de muita riqueza no Rio das Pedras, que desagoa no Jaquetinhonha, encontrou o mesmo Contractador consederavel quantidade de Diamantes: No tempo da Regia Administração tem sido muito menor a colheita, porque se aproveitão mais as terras Diamantinas. Nas seguintes Relações se mostra em primeiro lugar a quantidade de Diamantes, que extrahio cada Contracto, a somma, porque se vendérão, e quanto pagárão á Fazenda Real; em segundo lugar: a quantidade de Diamantes, que se extrahirão em cada hum dos annos da Regia Extracção athe o de 1787, com as despezas que se fizerão em cada hum delles: em terceiro lugar: as quantidades destes Diamantes, que se tem vendido athe o prezente anno de 1790: e finalmente os que existem nos Cofres do Erario Regio.

CONTRACTOS		DIAMANTES EXTRAHIDOS		VENDA DELLES		PAGAM[EN]TO A SUA MAGESTADE
1.º Contracto	Quilates	134:071	Réis	1:606:272$037	Reis	575:864$438
2.º Dº		177:200		1:807:472$837		755:875$726
3.º Dº		154:579		1:438:015$987		609:526$465
4.º Dº		390:094		3:625:586$888		914:921$424
5.º Dº		106:416		929:476$750		329:329$972
6.º Dº		704:209		6:108:579$163		1:458:663$563
	Quilates	1:666:569	Reis	15:515:403$662	Reis	4:644:181$588

DIAMANTES, QUE SE EXTRAHIRÃO POR CONTA DA FAZENDA REAL NOS ÃNOS ABAIXO DECLARADOS, E DESPEZAS, QUE COM ELLES SE FIZERÃO; A SABER:

ANNOS		DIAMANTES EXTRAHIDOS		DESPEZA TOTAL
Em 1772	Quilates	33:493	Reis	433:117$329
1773	”	50:342	”	360:714$233
1774	”	37:083	”	256:320$163
1775	”	36:877	”	264:140$916
1776	”	37:411	”	295:607$091
1777	”	40:517	”	260:584$173
1778	”	39:068	”	248:066$219
1779	”	39:479	”	214:766$652
1780	”	31:947	”	235:490$467
1781	”	38:605	”	239:662$086
1782	”	51:262	”	279:816$394
1783	”	48:117	”	268:515$714
1784	”	62:038	”	266:950$282
1785	”	37:528	”	269:676$202
1786	”	30:677	”	262:131$925
1787	”	28:404	”	260:990$858
	Quilates	642:848	Reis	4:416:550$704

Nesta despeza não se calcula o Ouro, que annualmente se tira nas Lavras dos Diamantes; que se pode calcular huns annos por outros em sessenta mil Cruzados.

DIAMANTES QUE SE VENDERAM NOS ANNOS ABAIXO DECLARADOS, E AS SUAS IMPORTANCIAS.

	ANNOS		DIAMANTES VENDIDOS		IMPORTANCIAS
Em	1775	Quilates	21:654. . .	Reis	186:224$400
	1776	"	65:794. . .	"	565:828$400
	1777	"	63:969 ½	"	569:328$550
	1778	"	65:763. . .	"	585:290$700
	1779	"	40:387 ⅛	"	391:449$200
	1780	"	37:000. . .	"	340:400$000
	1781	"	20:000. . .	"	184:000$000
	1782	"	20:000. . .	"	184:000$000
	1783	"	. . . .	"	. . . .
	1784	"	37:652. . .	"	366:000$000
	1785	"	12:500. . .	"	115:000$000
	1786	"	40:567. . .	"	360:216$400
	1787	"	27:091. . .	"	223:152$000
	1788	"	43:000. . .	"	387:800$000
	1789	"	36:000. . .	"	315:600$000
	1790	"	16:000. . .	"	141:000$000
		Quilates	547:377 5/8	Reis	4:915:289$650

Em Dezembro do sobreditto anno de 1790 existem nos Cofres do Real Erario 137.622 quilates de Diamantes, os quaes pelo preço actual da sua venda importão em 1:266:122$400 reis.

Das Relaçoens acima se mostra, que das Minas dos Diamantes extrahirão os mencionados seis Contractos 1:666:569 quilates; os quaes juntos com 642:848 quilates, que tem tirado a Real Extracção athe o anno de 1787, fazem a somma de 2:309:417 quilates; que são 32 arrobas, 6 arrateis, 15 onças, e 48 graons: E tem rendido todos para a Real Fazenda 6:409:042$934 reis, que fazem 16 milhoens, 22:607 Cruzados, e 134 reis.

DOS SERVIÇOS OU LAVRAS DIAMANTINAS, E MODO, COM QUE NELLAS SE TRABALHA.

Ainda que commummente se procurão os Diamantes nos Leitos dos Rios, ou Corgos, tambem se achão nas terras seccas immediatas, e contiguas ás margens dos mesmos Rios, e Corgos, a que se dá o nome de Taboleiros, ou Gupiaras: Há outras Gupiaras nos altos, que são

encostas, e fraldas de algũas Serras, porem nestas apparecem mais raramente: não se achão pela mayor parte na superfice, por que nella quasi sempre se encontra primeiro hũa camada de barro, ou area de altura incerta, e por baixo della he que está a formação, ou Cascalho, que contem Diamantes.

Consiste o Cascalho em huns seixos mayores, e menores misturados com area grossa, hũas vezes amarella, outras branca, e outras preta, que assenta sobre a pissarra, para baixo da qual ordinariamente se não encontra mais formação. O signal de ser o Cascalho rico, he ter muito Esmeril: da-se este nome a hũas pedrinhas pretas muito lizas, oblongas, chatas com hũa polegada pouco mais, ou menos de comprido, e 6, a 7 linhas de largo; e posto que este signal não seja infalivel, he sempre de boas esperanças para os Mineradores.

Os Serviços feitos nos Rios são os mais difficeis, e os mais despendiozos: principia-se por fazer hum Valo, para o qual se encaminha a agoa toda do Rio para ficar enxuto o seu antigo leito, e porque nas areas delle resta ainda muita humidade, que as deixa pezadas, e de hum transporte custozo, se abrem diversos regos correspondentes a hum mayor, no qual por meyo de hum engenho movido com grandes rodas, se extrahe aquella agoa, que as areas ficárão resummando, e então se tira, e transporta o Cascalho para algũa paragem visinha ao Rio, mas em altura, que não possa ser levado por algũa chêa.

Este trabalho só pode intentar-se nos mezes da Secca, que são desde Mayo athe Settembro, porque os Rios levão menor volume de agoa, que pode ser contida nos valos artificiaes. Sobrevindo as enchentes, nenhum dique os segura, e os que se fizerão para introduzir as agoas no Valos, arrebentão em hum breve espaço, o que succede ás vezes, quando menos se espera por effeito de algũa trovoada extemporanea: isto occasiona grave perda aos Mineradores, e quasi sempre a morte de alguns Captivos, que elles obrigão a salvar os massames empregados nas suas manobras.

Não se consegue porem sempre o desviar os Rios, e Corgos por meyo dos Valos: isto se pratica unicamente nos lugares, em que as suas margens são baixas, e de terra, ou pissarra, que possa cortar-se facilmente athe á necessaria profundidade: Aonde o Rio corre encanado por entre Serras, he precizo muita despeza, e trabalho: principia-se por atravessar o Rio com duas ordens de fortissimas estacadas, as quaes se vão entulhando com terra, e fachina para levantar o Rio com este dique, ou paredão, que tem de largura desde 20 athe 60 palmos: ao nivel daquelle dique, ou aterro, está formado hum canal, ou bicame de madeira, que he commummente de 25 athe quarenta palmos de largura, e talvez possa conter a agoa toda do Rio: as juntas do taboado que forma aquelle canal, se calafatão com Estopa, e Alcatrão, para que as

agoas não vertão, e offendão os trabalhadores, que por baixo delle tirão o Cascalho, que ficou descuberto no leito do Rio. O comprimento destes canaes he regulado pela positura dos lugares: ás vezes chegão a fazer-se de 3, 4 e de 5 mil palmos. O Cascalho extrahido se guarda em huns montoens, a que chamão Payoes, e nestes há sempre Vigias para evitar os furtos.

Os mezes de Outubro, e os mais que se seguem athe Abril, nos quaes he quasi impossivel o extrahirem-se Cascalhos dos Rios, aproveitão-se em lavrar os que se tirárão na Secca antecedente.

Os Serviços, que se fazem nas Gupiaras, ou terras seccas, são muito mais suaves, e menos dispendiozos: facelitão-se encanando para o lugar delles algum Corgo de agoa, a qual se espalha por cima da terra, e revolvendo-se esta com almocafres, se encaminha por diversos regos, por onde ella se vai despejando athe chegar ao Cascalho: então por meyos das lavagens se apurão, e separão os Diamantes, que commumente se encontrão, misturados com elle.

A opperação de lavar o Cascalho tem variado muito em diversos tempos: no principio do descobrimento se fazia toda a lavagem somente em Bateas, que são hũas bandejas de pau com diametro de dois palmos e meyo, e a terça parte de altura acabando em ponta: nellas se lançava o Cascalho, e mergulhando-as em hum tanque de agoa, se lhes dava hum movimento circular, e mexendo o Cascalho se hião tirando para fora as pedras, e areas mais grossas: nas pedras, e areas miudas, que então ficavão he, que apparecião os Diamantes, que dentro na agoa se deixavão bem ver com o reflexo da luz.

Passado algum tempo se convertêrão as Baetas em Crivos, abrindo-se as mesmas pelo fundo, aonde lhe pregavão huns circulos de Folhas de Flandes abertos em buracos miudos, para cahir por elles a terra, e area dentro em hum tanque, movidas as Bateas á maneira de Cirandas: Separadas então as pedras, se lançava o resto em hũa Batea das commuas, aonde se escolhião os Diamantes, pelo mesmo modo com que se escolhe o trigo: abandona-se porem este methodo, por se reconhecer, que nos buracos do Crivo passavão, e se perdião muitos Diamantes miudos, que hoje se aproveitão; e tambem porque sendo a apuração feita em secco, e faltando na Batea o reflexo da luz na agoa, succedia passarem na escolha athe mesmo Diamantes algum tanto graudos: Os Crivos se usárão no tempo chamado da Grandeza, e também no do primeiro Contracto.

Aquelle methodo se seguio o de fazerem hũas grande mêsas de 40 palmos de comprimento, e 10 ou 12 de largura, sobre as quaes se lançava o Cascalho, e armando-lhe por cima hum cano de agoa repartida em diversas bicas, se punha em frente de cada hũa dellas hum Jornaleiro, para escolher o Cascalho, e todos se prelongavão pelos dois lados,

e cabeceiras das referidas mezas: primeiramente hião separando e botando para fora as pedras mayores, e areas grossas: entre as miudas que restavão se escolhião os Diamantes, que já se descobrião melhor ao reflexo da luz na agoa.

Achou-se com tudo ser muito grande o trabalho, e muito pequena a expedição das Lavagens feitas desta sorte: por isto se inventárão hũas grades de ferro unidas como as das grelhas, pelas quaes se passava o Cascalho, para se separarem as pedras, e areas grossas, cahindo o resto em huns taboleiros de madeira, sobre que estavão assentadas as grades: Os taboleiros servião como de canaes para um tanque, aonde se ajuntavão as areas, e pedras miudas, que depois se apuravão em Canoas sentadas no chão, que tinhão de comprimento 10 palmos, e 2½ de largura, sobre as quaes se fazião correr hũas bicas de agoa, para se fazer com ella a escolha. A figura destas Canoas era como a de huns taboleiros, e se assentavão com a distancia de 4 palmos entre cada hũa dellas.

Aperfeiçoou-se finalmente este methodo, deixando-se as grades, em que se passava o Cascalho, no que se achou, que se gastava muito tempo. As Canoas que antes erão separadas, e mayores, fizerão-se unidas pelas cabeceiras, e mais pequenas: O seu comprimento he de 7 palmos, a largura de 2, e a altura nas cabeceiras he de pouco menos de hum. Poem-se estas unidas hũas ás outras em linha recta pelo seu comprimento, e ordinariamente cada Lavagem consta de 40. Canoas: em correspondencia ás suas cabeceiras se dispoem hum cano de madeira fechado, por cima do qual se pucha o Cascalho para dentro das canoas com hũa enchada pontiaguda, a que chamão Almocafre: Ella he mais pequena que as ordinarias, e a sua figura não he inteiramente plana, mas de algũa volta: Em cada hũa das Canoas trabalha hum Jornaleiro; e como na sobreditta quilha de agoa há duas bicas, estas correm sobre cada hũa das Canoas com sua chave, ou torno para se tirar a agoa á proporção da carencia que há della para a escolha dos Diamantes: Ao principio tirão os Negros mayor quantidade, afim de molharem o Cascalho todo, e separarem as pedras mayores, e areas grossas. Depois basta menos agoa para escolher os Diamantes, entre as pedras miudas, e as areas.

Feita esta primeira apuração, na qual toda a pedra mais grossa foi lançada para mayor distancia; a que era miuda, e ficou misturada com as areas se vai depozitando em hum tanque, ou rezervatorio, que corresponde ao rabo das Canoas; isto he á parte fronteira ao alto dellas, que já dicemos se chamava a Cabeceira: nesta parte se não poem aba algũa, para que as agoas corrão, e se despegem livremente por ella: Somente os Pretos lhe atraveção hum Sipó, que he como hum junco da grossura de hum dedo, para que detendo-se alli algum tanto as areas mais finas, possão elles pucha-las á cabeceira das Cannoas com o seu

almocafre, e tirar dellas algum Diamante miudo, que levassem comsigo: mas nem assim se consegue o tirarem-se da primeira vez todos os Diamantes, que o Cascalho continha: Ordinariamente se tornão a rever, e lavar as areas, nas quaes se encontrão sempre alguns Diamantes: Se o Cascalho foi rico passão-se nas lavagens tres, ou quatro vezes, segundo a conveniencia que elles vão produzindo; athe que finalmente se largão por inuteis, posto que moralmente se saiba que ainda nelles ficão alguns Diamantes: Por esta causa se tem repassado no tempo da Extracção Regia immensos Cascalhos deixados pelos Contractadores; principalmente no Rio chamado Cachoeira; nos quaes se tirárão muitas mil Outavas apparecendo nelles bastantes pedras grandes.

Quando se tem conhecido que o Cascalho he pobre, em razão de algũas provas, que nelle se fizerão, ou quando contem muita pedra grossa, e muitos barros, ou pissarros, se costuma facilitar o trabalho das lavagens, passando primeiramente o Cascalho todo em hum Bolinete: Da-se este nome a hum taboleiro grande, que tem de 20 athe 25 palmos de comprimento, de 3 até 4 de largura, e de 1½ athe 2 de altura: O Bolinete se pode considerar como hũa grande Canoa, e á maneira dellas tem só tapada hũa das cabeceiras: A que o não he se chama tambem rabo do Bolinete, como succede igualmente nas Canoas de lavar: sobre este Bolinete se faz cahir hũa grossa bica de agoa, e entrando nelle seis Negros, que vão mexendo o Cascalho com os seus almocafres, se tirão as pedras mais grossas, e se vão desfazendo as pissaras, ou barros, e apurando-se o Ouro, que o Cascalho tivesse na cabeceira do Bolinete: Pela outra destapada correm as pedras, e areas miudas para dentro de hum tanque fechado, donde se transportão para as Canoas, e nellas se faz a apuração, e escolha dos Diamantes.

Se o Cascalho tem o Ouro, e não passou no Bolinete, aonde se lhe extrahe a mayor parte delle, se apura nas Canoas duas vezes cada semana, ou todos os dias sendo elle tanto que assim o requeira: Para isto vão sempre os Jornaleiros puchando com os seus almocafres para as cabeceiras das Canoas todo o Esmeril da formação do Ouro, que vem a ser hũa area preta muito diversa daquella em que consiste a formação dos Diamantes: Quando os Negros finalizão o trabalho diario se lhes faz cobrir aquella formação, ou Esmeril de Ouro com Cascalho virgem para que o não furtem de noite, e sempre em cada lavagem ficão Vigias para evitarem os roubos: Havendo nas Canoas parcella sufficiente de Esmeril de Ouro, passa-se este nas Bateas, aonde por movimento circular dellas vai buscar o centro das mesmas, sahindo com a agoa aquellas areas, com que estava misturado; mas como não fica ainda limpo de todo, se lança em huns pratos de Cobre quentes ao fogo, para secar as palinhas, e outros corpos etorogeneos, que se vão soprando

pelas ilhargas do prato, ficando nelle Ouro puro, e que depois se reduz a barra nas fundiçoens.

Sendo cada lavagem ordinaria de 32 athe 40 Canoas postas em hũa linha recta orizontal, e unidas pelos seus lados, he costume formarem-se assentos logo por cima do lugar, em que corre a quilha, ou cano de agoa, que tem as bicas sobre as cabeceiras das Canoas para se accommodarem os Feitores, que tem a seu cargo a direcção das lavagens, e a vigia dos Negros occupados nellas: Regularmente se incumbem 8 Negros a cada Feitor, e como em cada hũa das Canoas trabalha hum Negro, se acha o assento daquelle bem no meyo do espaço, que comprehende as cabeceiras das 8 Canoas: Os Lavradores trabalhão em pé com a cabeça voltada para o seu Vigia, e dobrando o corpo tanto para mexer o Cascalho, como para lançar fora as pedras inuteis, e escolher os Diamantes, se conserva em hũa figura violenta de sorte, que he precizo de espaço dar-lhe hum pouco de descanço, e frequentemente os mudão de hũas Canoas para outras, afim de que elles percão o tino de algũa pedra, que tenhão ido pondo de parte para a furtarem.

He incrivel a propensão e a destreza, que tem, ou adquirem todos os Negros para furtarem os Diamantes. Este vicio está entre elles tão araigado, e universal, que apenas chegão alguns Moleques de novo ao Serviço, o primeiro cuidado que tem os mais antigos, e experimentados, he o ensinarem aos Moleques toda a manobra, a cujo fim os exercitão com feijoens, ou grãos de milho, os quaes atirão de longe para a bocca, e deste modo se habituão a receberem-os nella para os engolirem. Tambem os mettem na bocca, havendo-os primeiro palmado, ou escondido entre os dedos; e logo que disto se pode ter algũa desconfiança, se lhe sacão do Ventre á força de Clisteres de pimenta malagueta. Os Negros se podem amassar o Diamante com barro, ou pissarra, lanção-a fora marcando a paragem onde cahio, para depois a irem buscar, e extrahirem a pedra. Quando não podem furtar o Diamante pela vigilancia do Feitor, o encostão á cabeceira da Canoa, e o cobrem de Esmeril, para tentarem de noite o vir tira-lo.

Como todos os Negros andão nûs durante o serviço das lavagens, aonde só se lhes permitte o estarem cobertos com a sua tanga, que he hum pedaço de baeta involto á roda da cintura, nesta baeta cozem elles hum bocadinho de outra, que visto parece hum romendo, mas lhes serve de bolça para metterem o Diamante, quando achão qualquer occasião de furta-lo: Tambem para isso apegão á mesma tanga hum bocadito de cera da terra, que he mole, na qual enterrão o Diamante depois de have-lo palmado, e para o fazerem mais seguramente fingem nessa occazião algũa necessidade corporal: Depois de palmado o Diamante, o que elles fazem tão destramente como qualquer curiozo

de poloticas: Alguãs vezes o introduzem no nariz no acto de tomarem tabaco, e o sorvem athe lhe vir ter á bocca para o engulirem. Os Negros palmão os Diamantes athe com os dedos dos pés, aonde os conservão alguãs vezes horas inteiras, e os levão nelles para as Sanzallas; e posto que na sahida das lavagens são examinados em todo o seu corpo, assim mesmo acontece não serem descubertos: Outros mettem hum bocadito de cera preta, e mole atrás das orelhas, e fingindo que se cossão, depois palmado o Diamante, o mettem na ditta cera, da qual se servem igualmente pondo-a nos cabos, e olhos dos almocafres, e palmado o Diamante, o introduzem nella para o buscarem alli no fim do trabalho. Quando o Cascalho sahe de lugar molhado, em forma que por esta causa possão luzir os Diamantes na condução que delle fazem para o Payol, marcão logo a paragem aonde o descobrirão: Antão fazem diligencia para furtar hũa bateya daquelle Cascalho, no qual esperão encontrar o Diamante, que nelle precebêrão: Tambem deixão crescer as unhas das maons para com ellas fisgarem os Diamantes pequenos, os quaes incobrem muitas vezes na carapinha, que para isso deixão crescer athe bastante altura.

Não descrevemos aqui todos os modos, com que os Negros furtão os Diamantes, o que seria impossivel, pois cada dia escogitão, e descobrem novos arteficios; estes porem são os mais vulgares, e conhecidos, e de que só podémos alcançar noticia.

DA EXTENSÃO DO TERRENO A QUE SE DÁ O NOME DE DEMARCAÇÃO DIAMANTINA, E DE OUTROS LUGARES, EM QUE SE TEM DESCUBERTO DIAMANTES.

Havendo mostrado a experiência, que na Camara do Serro do Frio, e nos Rios, e Lugares, de que hoje he centro, e Chefe o Tejuco, apparecião Diamantes, sinalárão os Governadores da Capitania de Minas termos, e limites, dentro nos quaes era prohibida toda a mineração, e só algũas vezes se concedia em paragens, aonde feita a devida indagação, se achava não terem Diamantes.

O Território, ou extensão actual daquelle espaço, que se chama Demarcação Diamantina he como se segue = Começando das Cabeceiras do Rio Parauna athe cortar pela Serra dos Pouzos Altos há 5 legoas; dali se busca a nascença do Riacho das Duas Barras, que ficão a 4 legoas; e seguindo athe o morro do Itambé, que são seis legoas, se passa para as Cabeceiras da Jaquetinhonha do Matto, que distão 4 legoas; e dahi ás da Jaquetinhonha do Campo mais legoa e meya: Cortase antão pela Serra, que vai sahir ao Rio Manso, o que forma hum espaço de 8 legoas; busca-se o serviço chamado da Cangica, o qual está dali a tres legoas, e neste lugar se atravessa o Rio Jaquitinhonha, seguindo

por fora do Arrayal do Inhay, que fica adiante 4 legoas, e sahindo pela Serra de Caitémerim athe á Cabeceira do Rio Pardo Grande, que são 6 legoas, se andão por elle abaixo 10 legoas athe á Contagem do Rebello aonde há hũa Cachoeira chamada de João Antonio, que alli faz extrema: Passa-se o Rio á outra banda procurando outra Cachoeira, que ha no Rio Pardo pequeno em hũa fazenda chamada a Forquilha, e este intervallo he de 5 legoas: Dali se caminhão 12 athe o Sitio chamado Bandeirinha, subindo pelo ditto Rio Pardo pequeno acima; busca-se antão o Arrayal do Gouvea, que são 4 legoas, e delle se vão encontrar já de volta as Cabeceiras do Rio Parauna, que ficão a 5 legoas.

Neste espaço os Rio principaes são, o Rio das Pedras, que caminhando 10 legoas se une com o Ribeirão do Inferno em hum lugar chamado a Itaipaba, aonde este chega com seis legoas de curso: Delles ambos se forma o grande Rio Jaquitinhonha, o qual he vedado em toda a sua extensão athe á pancada do mar, e lhe servem de guarda varios Destacamentos de Soldados, que sahem para elles da Guarnição de Villa Rica: O primeiro he no Rio Manso; o 2.º em Santa Cruz; o 3.º no Lugar chamado a Passagem do Ventura; o 4.º no Lugar chamado de Simão Vieira; o 5.º a Conceição; o 6.º a Passagem da Estrada que vai para a Bahia; o 7.º a Passagem da Estrada que vai para a Bahia; o 7.º Tocayoz; o 8.º o Rio pardo chamado o Certão, que he diverso do outro, que corre dentro na Demarcação Diamantina: Estes Destacamentos se achão distribuidos pela distancia de mais de 150 legoas: Dahi par baixo são ambas as suas margens habitadas por Gentios bravos, e o Rio segue o seu curso, ao que se entende por espaço de mais de 200 legoas, athe se metter no mar com o nome de Rio das Caravellas na Capitania dos Ilheos.

Este Rio he muito abundante de Ouro, Diamantes, e outras pedras de valor, como Crysolitas, Agoas marinhas, e outras de diversas cores; porem os Diamantes só tem apparecido, athe o lugar em que faz barra o Rio Arasuahy, para baixo do Serviço da Cangica: O seu curso he do Norte para o Sul, athe que depois de muitos rodeios busca o Nascente: Mettem-se neste Rio desde o Itaipaba para baixo a meya legoa o Corgo chamado Jaquitinhonha do Campo, que nasce no Itambé, e lhe entra pela parte direita: Dali a mais de legoa e meya o Corgo Santa Maria, que lhe entra pelo lado esquerdo: Do mesmo lado, e em distancia de duas legoas o Corgo Cafundó, e em cada hum destes se mettem muitos outros Corgos menores: Segue-se dali a tres legoas e meya o Carrapato da banda esquerda: Dali a meya legoa o Mendanha: Dali a meya o Palmital; e 1/4 de legoa mais abaixo no Lugar chamado S. Pedro, o Rio Pinheiro; todos da parte esquerda: Da parte direita na distancia de 1 1/4 legoa se lhe mette o Rio Manso, e da mesma banda o Cangica legoa e meya para baixo: Dahi a hum quarto de

legoa lhe entra pela esquerda o Corgo de Caitemerim, no qual vai já incluido o Inhay: Todos estes Corgos forão ja lavrados, e derão immenso Cabedal em Ouro, e Diamantes.

O Rio Pardo Grande nasce na Serra de Caitemerim, no Lugar chamado Tombadoiro, aonde corre na direcção do Norte para Sul, e depois com diversas voltas, que o fazem inclinar para Sudueste, se vai metter no Rio das Velhas com 20 legoas de caminho: He só vedado athe á Fazenda da Forquilha, que dista 4 legoas da sua barra; nelle se mettem o Corgo de S. João a 4 legoas da sua nascença pela parte direita; o Corgo do Ouro fino dali a legoa e meya; e o Rio Pardo Pequeno 11 1/2 mais abaixo, sahindo de hũa Serra chamada Tromba de Anta no Sitio do Bandeirinha: Ambos entrão pelo lado esquerdo, e são os de mayor nota, porque alem delles há outros muitos Corgos pequenos, a que se não sabe os nomes.

O Rio Pardo Grande se tem por abundante de pedras, e muito graudas: Ainda está em ser, menos algũas entradas, que lhe hajão feito furtivamente. O Pardo Pequeno se dizia ter mais riqueza de Ouro, que de Diamantes; porem fazendo-se nelle hum Serviço no anno de 1775 se achou quasi todo lageado, e se largou por não fazer conta.

O Rio Paruna tem a sua origem na serra dos Baroros, e Pouzos Altos: Caminha a rumo de Poente athe metter-se no Rio das Velhas, aonde entra com 21 legoas de caminho hũa legoa acima da Passagem do Pissarrão: Este Rio he vedado em todo o seu comprimento; acha-se nelle muito Ouro, e Diamantes athe certa altura; porem os Diamantes ordinariamente são muito miudos: Entrão nelle varios Corgos pequenos de hum, e outro lado, e todos elles são desempedidos: Nestes Rios cahem todas as Vertentes, que ha dentro da Demarcação Diamantina.

Posto que os primeiros Diamantes que se descobrirão no Brazil forão achados no Serro do Frio, o conhecimento que se entrou a ter delles, fez que diversas pessoas os procurassem, e os achassem bem longe do lugar, em que elles primeiramente apparecêrão: Na Era de 1742 pouco mais ou menos se conheceo haver Diamantes no Rio Claro em hum Sitio chamado os Piloens na Capitania de Goyaz. O Governador lhe poz logo hũa Guarda Militar, e foi aquelle Rio comprehendido na arrematação, que se fez no anno de 1749, do Contracto Diamantino a Felisberto Caldeira Brant & Companhia; elle desprezou então aquelle Rio, não obstante achar-se, que tinha riqueza, por ser grande a utilidade que fazia no Serro, e não lhe convir ter a sua fabrica separada; mas estes lugares são ainda guardados, e patrulhados por hum Destacamento de Vila Boa. He certo, que o tal Rio he infestado ainda pelos Gentios bravos, e que rezidem nas suas visinhanças, e por isto o preseguem menos os Ladroens naquellas paragens, não se descuidando de

o explorarem furtivamente nos lugares, em que julgão poderem faze-lo sem risco.

No Rio da Prata, que corre pelas Minas do Paracatú, descubertas no anno de 1743, e produzirão grandes riquezas, passado hum anno de tempo, em que se começárão a lavrar, forão no ditto Rio apparecendo alguns Diamantes: Prohibio-se então o lavor delle, e se acha guardado por hum Destacamento da Guarnição de Villa Rica: Assenta-se que não tem abundante de pedras como o de Piloens, mas julga-se que não deixará de fazer conta: Também nas mesmas Minas, e em pequena distancia do Arrayal do Paracatû se achárão alguns Diamantes no Rio do Somno.

Na Capitania de Cuiaba se tem descuberto em algũas paragens os mesmos Diamantes; isto succede também na Capitania de São Paulo; e pode dizer-se que com mais, ou menos abundancia elles se encontrão em quasi todas as terras das Minas de Ouro: No Sertão que corresponde o Itocambira sobre a estrada, que vai do Tejuco para a Bahia, está o Rio Macaubas, que se principiou a trabalhar pela Regia Extracção nos annos de 1778, e 1779: Achão-se nelle bastantes Diamantes; porem como ainda se não fez Serviço no meyo da agua, e só fim nos seus taboleiros, ignora-se a sua riqueza. Neste Rio entrão muitos Corgos, que todos se suppoem conterem mais, ou menos Diamantes.

DA VENDA DOS DIAMANTES PARA OS PAIZES ESTRANGEIROS

PARTE 2.ª

Entre os negocios do Commercio que se agitárão no tempo do Snr. Dom João V, nenhum houve tão arduo, e delicado como o dos Diamantes. Forão precizos muitos trabalhos, e diligencias para se conseguirem os conhecimentos necessários para formar hũa idea clara deste importante negocio, e fundar-se em principio certos, sem os quaes todo o Juizo, que a este respeito se formar será sempre concebido em termos geraes, que nada concluem.

Em todos os Seculos, que decorrérão desde que há memoria de Diamantes, athe o anno de 1728, em que se descobrirão os das minas do Brazil, não erão ainda conhecidos no Mundo senão os que se transportavão da India Oriental; achados nas differentes minas dos tres Reynos de Golconda, de Vesapur, de Bengalla, e na Ilha de Borneo.

Os Hebreos, que constituem hũa Republica, cujos individuos, espalhados por todas as quatro partes do Mundo, observão entre si hũa tal, e tão estreita colligação, e hũa tam intima correspondencia de reciprocos interesses, e mutuos auxilios; que se fazem muito poderozos: Havia muitos seculos, que fazião este preciozo commercio exclusivo pelas escalas do Levante, quando as Naçõens Christans da Europa forão commerciar ao Oriente pela navegação do Cabo da Boa Esperança.

Achando-se pois ja então os dittos Hebreus tão instruidos em todos os interesses, e em todas as opportunidades do mesmo Commercio, quando as outras Naçoens Christans da Europa se achavão destituidas destes conhecimentos: Se propozeram por objecto conservarem-se na na posse do fechado monopolio, que antes se tinhão arrogado; fazendo a seu favor exclusivo o ditto Commercio, na mesma forma em que sempre o tinhão maneado.

Os meyos de que usavão para o conseguir, erão logo que os Diamantes da India se punhão nos papeis publicos em venda, acodião os mesmos Hebreos associados a compra-los, e absorbe-los todos em si com os cabedaes unidos da sua sociedade: Ocultando logo dentro do seu fechado monopolio todos aquelles Diamantes, que havião comprado,

affectando hũa tal raridade delles, que oito dias depois das compras se não achava na Bolsa de Londres nem hum só Diamante bruto por mais que se buscasse: Dentro do mesmo monopolio os hião fazendo lavrar em partidas pequenas, e proporcionadas ao consumo, que tinhão: E havião-se nesta manobra com tal delicadeza, que quando se buscava hũa pedra para emparelhar outra, quem queria fazer qualquer joya, mostravão sempre difficuldade em achala por mayor numero dellas, que tivessem occultas: As Pedras de menos fundo, e de peior agua erão por elles remettidas a Constantinopla, e a toda a Turquia, aonde tinhão hum larguissimo consumo: As outras Pedras de mayor fundo, e melhor agoa tinhão outro grande e util consumo nos Magnates de Polonia, e na Corte de Russia: E emfim as mais Pedras restantes se distribuião pela Alta, e baixa Alemanha, Veneza, Hollanda, Inglaterra, Italia, França, Hespanha, e Portugal.

Este era pois o Estado, em que se achava o Commercio dos Diamantes no anno de 1728, quando nelle se descobrirão as minas destas preciozissimas Pedras na America. A liberdade sem limite de as buscar; a relaxação em remetter cada hum dos Mineiros, que as achavão, a todos os seus Correspondentes do mesmo modo, que se pratica com quaesquer outras mercadorias do consumo ordinarios dos Povos; abatérão dentro em pouco tempo este importantissimo genero a hum preço tal vil nos annos proximos seguintes, que em Villa Rica se chegárão a vender os Diamantes bem sortidos, e de boa agoa a 38$100 reis por outava; as miudas a 32$000 reis; e as pequenas, a que chamão Olhos de Mosquito a 12$800 reis por oitava: E em Lisboa no anno de 1734 se vendião Diamantes miudos de muito boa agoa a 2$400 reis por Quilate.

Hum tão excessivo abatimento obrigou o Snr. Rey .D João V por hũa parte a mandar fechar inteiramente naquelle anno as referidas Minas: E pela outra parte a procurar os Concelhos de differentes Ministros do Reyno, e de outras pessoas intelligentes de fora delle, para fazer cessar hum tão grande estrago: Vendo que nelle accrescia ao prejuizo comum dos seus Vassallos o dezar do seu Regio Governo, no conceito do Publico que visse acabar em Portugal dentro em tão poucos annos a reputação, e o Commercio de hum genero, que o Mogol, e outros Potentados da Azia, havião sustentado por tantos seculos sem diminuição, ou quebra algũa.

O justo conceito, que o ditto Snr. tinha da vasta sciencia da Bolsa de Londres a respeito de tudo o que pertence a Commercio, fez com que mandasse encarregar o Secretario de Estado Marco Antonio Coutinho, que no anno de 1735 rezidia na Corte de Londres em qualidade

de Ministro Plenipotenciario de Portugal, de consultar os Negociantes mais peritos de Londres sobre os meyos, e modos; de cultivar as Minas dos Diamantes; e de conservar a reputação delles.

Não pôde o ditto Ministro achar nos Negociantes Inglezes luz algũa; por que todos ignoravão o maneio pratico do Negocio dos Diamantes; em razão de o terem a si apropriado em monopolio os Hebreus, como acima se vê Sobre aquelle desengano passou a consultar o Opulento, e celebre Hebreu Francisco Salvador, que entre os da sua Nação fazia hũa das primeiras figuras por cabedal, por Credito, e por intelligencia.

Cauzou ao dito famozo Hebreu hũa grande alegria; não só ver fechadas as Minas do Brazil, que lhes tinhão invilecido hum genero, em que consistia hũa das mais importantes partes dos seus, e grossos Cabedaes, e dos outros Monopolistas da sua Nação, com elle associados; mas tambem achar-se authorizado para fazer cessar com os seus sinistros concelhos o grande prejuizo, que lhe tenha causado, e cauzaria o novo descobrimento dos Diamantes da America.

Com estes pontos de vista formou pois o mesmo habil, e astuto Hebreu, e mandou o ditto Ministro Plenipotenciario para esta Corte, o plano de ruina; e logo que chegou foi nella adoptado, e mandado pôr em prompta execução, como effectivamente se poz com as tristes consequencias, que erão naturaes de hum tal antecedente.

DO QUE SE PASSOU NOS PRIMEIROS TRES CONTRACTOS DA MINERAÇÃO DOS DIAMANTES, QUE DECORRÊRÃO DESDE O PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1740, ATHE O FIM DE DEZEMBRO DE 1752.

Já fica referido, que os Diamantes principiárão a apparecer nos annos de 1727 para 1728 nas minas do Brazil; e as differentes alteraçoens, que houve nos preços dos Escravos, a quem se permittia minerar Diamantes no Serro do Frio, e estando as couzas neste estado, chegárão ás Minas as Ordens expedidas na conformidade do Plano do Hebreu Francisco Salvador, com que o Governador e Capitão General Gomes Freire de Andrade, reduziu a Capitação de 40$000, em que então estava ao primeiro Contracto exclusivo, que em 20 de Junho de 1739 celebrou com o Rematante João Fernandes de Oliveira para durar por quatro annos contados do primeiro de Janeiro de 1740 athe o ultimo de Dezembro de 1743.

Contracto o qual: Sendo tão contrario a todos os principios da Arithmetica Politica, e da Economia do Estado, como conforme ao Plano do Hebreu Francisco Salvador: Limitando ao Contratador as terras, em que devia minerar para as não exceder; reduzindo-lhe os

Mineiros ao numero de seiscentos Escravos; e gravando cada hum delles com a Capitação de 230$000 réis: Veio a encher todos os pontos de vista do Plano do referido Hebreu; quaes erão: Primeiro: Que se esterilizassem as minas dos Diamantes do Brazil: Segundo: Que nellas se fizessem trabalhos mais dispendiozos que uteis: Terceiro: Que assim ficassem os Hebreus livres do grande embarasso, que os Diamantes do Brazil causavão ao seu commercio exclusivo dos outros Diamantes da India Oriental. O que tudo se foi manifestando pelas tristes experiencias daquelle Contracto, e dos seguintes; sempre na conformidade do mesmo sinistro, e Capciozo Plano.

Por que logo que se poz em pratica o referido Contracto; se achou por successivas, e claras experiencias: Que os seiscentos Escravos apenas erão sufficientes para trabalharem no tempo das agoas nos lugares mais faceis, sem com elles se poderem fazer os Serviços grandes, e os novos descubrimentos: que com aquelle numero de Negros apenas se podião extrahir 8 athe 10:000 quilates de Diamantes os quaes na Europa pelo preço dos 10$000 reis da Caixa de Lisboa, não valião mais de 200 athe 300 mil Cruzados: Que pagando cada Negro de Capitação 230$000 reis, e todos os seiscentos 345 mil Cruzados, não podia o Contractador pôr de sua casa, alem do excesso do preço do Contracto, todas as grandes despezas do Costeamento delle: Que emfim para aquelle negocio se reduzir com os ditos seiscentos Escravos á justa proporção; nem a Capitação de cada hum delles podia exceder a quarenta athe cincoenta mil reis; nem o rendimento para a Coroa podia passar de sessenta athe settenta mil cruzados cada anno: e que para assim se concluir, bastaria lembrar, que a Licença para minerar Diamantes tinha principiado no anno de 1730, por se contribuir com cinco mil reis de cada Escravo; e não havia excedido a 40$000 reis no anno de 1733.

A notoria probidade, que constituio o conhecido caracter do ditto Governador, e Capitão General, logo que vio a impossibilidade, em que laborava o Contracto, procurou occorrer a ella por hũa parte dissimulando, que não obstante a irritante condição dos dittos 600 Escravos, trabalhasse o ditto Contractador com mais de 3:000, e ás vezes com mais de 4:000 Negros: e pela outra parte informando para a Corte, e obtendo ordens, que o authorisassem; pois que as relaxaçoens, e transgressoens acima referidas vierão a ser approvadas por ordem Regia expedida particularmente em Avizo dirigido pela Secretaria de Estado ao ditto Governador.

Havendo porem as sobredittas trangressoens ficado sempre reduzidas aos termos de hũa occulta dissimulação contraria á Ley das Condiçoens do ditto Contracto; veyo este a ficar sempre sujeito ao outro insupportavel gravame de ficar assim dependente de todos; porque todos conhecião, que o Contracto laborava em fraude; de sorte que

naquellas minas se estabeleceo por maxima geral, que para subsistir o Contractador dos Diamantes era necessario, que vivesse, e deixasse viver.

Desde o Ministro Civil, athe o ultimo Official de Justiça; desde o primeiro Official de Tropa athe o ultimo Soldado; e desde os Particulares mais attendiveis, athe os menos consideraveis; todos entrárão a fazer os seus interesses em damno do Contracto, e do Contractador.

Hum dos interesses particulares foi entrarem não só os habitantes da Comarca do Serro do Frio, mas ainda os das outras Comarcas adjacentes a introduzir na mineração grande numero de Negros alugados.

Os Administradores, e Feitores, e os mais Empregados no Costeamento do Contracto, allegavão, que devião preferir de justiça: Outros com arrogancia, poder, e ameaças fazião que lhes alugassem por força os seus Negros. Outros conseguiam o mesmo por contemplaçoens, e amizades, a que dizião não poder faltar. De sorte que o Contracto laborou sempre com hum numero de Negros alugados excessivamente mayor do que aquelle, que na rialidade lhe era necessario, e cabia nas suas forças, que podesse pagar.

Outros dos dittos interesses particulares, consistia nas vexaçoens, com que pelos mesmos motivos acima indicados obrigavão o Contractador a fazer compras forçadas de fazendas seccas, e comestiveis para consumo do Contracto por preços difinidos.

Consistia emfim o outro interesse particular; no descarado extravio de Diamantes; que os Poderozos; os mesmos Empregados no Serviço do Contracto; e athe aquelles que mais devião zelar a observancia das Leys, o fazião publica, e descaradamente.

Das referidas causas, que nunca cessárão, vierão pois a ser necessarios effeitos: Primo: Acabar o ditto João Fernandes de Oliveira aquelle seu primeiro Contracto inteiramente arruinado sem remedio humano: Secundo: Sendo reconduzido pelo outro Contracto, que decorreo do 1.º de Janeiro de 1744 athe o fim de Dezembro de 1747, para ver se podia remir-se, ainda muito mais arruinado do que antes estava.

Abusando-se da rusticidade, e bazofia do Mineiro Felisberto Caldedira Brant para se lhe proporem, e fazerem crer chimericos interesses; tiradas do meyo das ruinas do seu antecessor: Arrematou o terceiro Contracto, que decorreo do primeiro de Janeiro de 1749 athe o fim de Dezembro de 1752: Reduzindo-se a Capitação de cada hum dos 600 Escravos a 220$000 reis, e accrescentando-se ás Condiçoens do antecedente Contracto a Decima Oitava tão violenta, e barbara, que por ella se estipulou; que os Diamantes dos antecedentes Contractos, que paravão nos Cofres de Lisboa, se não poderião vender senão depois dos que elle Felisberto Caldeira Brant remettesse do seu proprio Con-

tracto. Porem não obstantes; o rebate na Capitação; e a pratica da referida violencia, sempre cahio, e não podia deixar de cahir, nas Minas, e na Corte, nas mesmas desgraças, e ruinas do seu ditto Antecessor; como adiante se vai mostrar.

DO QUE SE PASSOU DESDE O MEZ DE DEZEMBRO DE 1751, EM QUE O PRIMITIVO, E ARRUINADO CONTRACTADOR JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA ARREMATOU O 4.º CONTRACTO, ATHE O MEZ DE JANEIRO DE 1753, EM QUE DECLARÁRÃO, E PUBLICÁRÃO EM LISBOA; A QUEBRA DAQUELLE, E DE TODOS OS OUTROS CONTRACTOS PRECEDENTES; A PERDA DA ESTIMAÇÃO DOS DIAMANTES EM TODA A EUROPA; E AS TOTAES RUINAS DAS PRAÇAS DE LISBOA, E RIO DE JANEIRO.

Logo que chegou ás Minas Geraes a infausta noticia do fallecimento do Senhor Rey Dom João V, partío para este Reyno o suplantado, e arruinado Contractador João Fernandes de Oliveira: propondo-se para a sua viagem dois objectos: Primeiro: Conseguir o ajuste, e conclusão das Contas, que os Caixas de Lisboa lhe não quizerão nunca dar dos seus dois antecedentes Contractos: Segundo: Excluir do futuro o Contractador Felisberto Caldeira Brant, que o tinha suplantado.

Desde que o ditto João Fernandes de Oliveira appareceo em Lisboa, immediatamente se espalhárão, e forão fazendo-se universaes as vozes; de ser elle hum homem muito astuto; de ter muito vastas ideas; e de trazer comsigo mais de dois milhoens de proprio cabedal.

Forão naturaes consequencias daquellas vozes geraes os grandes partidos, que entre si contendêrão sobre qual delles devia preferir na na associação, e no futuro Contracto daquelle pertendido astuto, e oppulento Mineiro. O qual arrematou con effeito o mesmo Contracto no Conselho Ultramarino por acto lavrado naquelle Tribunal em 24 de Dezembro de 1751 por tempo de 6 annos; para trabalhar nelles com os mesmos 600 Escravos; pagando por cada hum duzentos, e quarenta mil reis de Capitação para a Fazenda Real.

E por que tinha prevalecido o partido dos dois Irmaons Manuel Barboza Torres, e Antonio Martins Torres, tratárão estes logo de formalizar as Condiçoens da sua Sociedade por hum escripto; feito no 1.º de Fevereiro de 1752, assigando pelos dittos tres socios, e por tres testemunhas.

Escripto no qual se estipulou: por hũa parte, que todas as despezas do Costeamento, e todos os perigos do Contracto ficarião a cargo do ditto Arrematante João Fernandes de Oliveira; por outra parte, que todos os negocios da Administração do mesmo Contracto serião decididos pela pluralidade de votos; quaes erão os dos sobredittos dois

Irmaons, e o ditto Contractador unico, e singular: E pela outra parte; que os lucros que houvessem, serião divididos em tres partes iguaes, duas dellas a beneficio dos dittos dois Irmaons, que nada dispendião, nada arriscavão; e tudo devião governar; e a terceira parte somente a beneficio do ditto principal Contractador, que tudo dispendia, tudo arriscava, e nada podia dispor no seu proprio Contracto.

Apenas o referido Escripto sahio do segredo, com que tinha sido lavrado, logo cahirão sobre o ditto João Fernandes de Oliveira os clamores de todos os seus Acredores, e todas as mais pessoas, que com elle se achavão interessadas: para que reclamasse, e annullasse o referido Contracto da Sociedade Leonina. Com estes fins; por hũa parte se ajuizárão não menos de nove pleitos desde o primeiro do ditto mez de Fevereiro athe os fins do mez de Março daquelle anno de 1752: e pela outra parte se foi queixar o mesmo Contractador ao Snr. Rey D. Joze em Petição de recurso, que lhe aprezentou nos mesmos principios daquelle mez de Março.

Mandou o ditto Senhor examinar tudo o que fosse concernente á materia do referido recurso. E em consequencia foi informado por hũa parte, de que o Contractador João Fernandes de Oliveira havia arrematado hum Contracto, que absolutamente não podia cumprir, que não conhecia nem ainda materialmente pelas experiencias, e praticas dos muitos annos de vexaçoens, que padecera emquanto corréra no seu nome; e que era necessario que lhe accrescentasse ao excesso as ruinas, em que já se achava, e o precipitasse na infelicidade de acabar a sua vida em hũa Cadêa: E pela outra parte, que havia ajustado, e assignado o referido Escripto de Sociedade Leonina, sem dar accordo de si senão quando foi atroado pelos gritos dos seus Credores, e de outras pessoas, que tinhão os seus interesses em lhes conservarem os imaginarios cabedaes, com que esperavão ser pagos das dividas, a que era Credores.

A vista desta verdadeira informação foi o mesmo Senhor Servido determinar, que no dia 22 do referido mez de Março fossem chamados á Secretaria de Estado os dittos tres Socios; nella em prezença dos dois Secretarios de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, Sebastião Jose de Carvalho, e na do Dezembargador Gonçalo Joze da Silveira Preto, assignárão o termo de transacção, no qual estipulárão: Que as demandas, que pendião cessassem inteiramente: Que para a decizão dos negocios se accrescentassem os votos de Manuel Nunes da Silva Tojal, e Domingos de Bastos Vianna: Que os Lucros fossem repartidos com proporção: e que o Escrito Leonino do 1.º de Fevereiro proximo precedente fosse reduzido a termos de Justiça, e de equidade pela Escriptura publica, que depois de se vencerem grandes embaraços, veio a ser

celebrada em 12 de Janeiro de 1753 na Nota do Tabellião Manuel Dias do Nascimento.

Porem quando se podia esperar alguma tranquilidade a respeito daquelles trabalhozos Contractos, então foi que se levantou no meyo delles outra mayor tormenta.

No mesmo mez de Janeiro daquelle anno de 1753, em que se tinha acabado de lavrar a sobreditta Escriptura, entrou no Tejo a Frota do Rio de Janeiro, trazendo não menos de 232:760$223 reis em Letras seguras sobre o terceiro Contracto, de que era Administrador nas Minas o Arrematante delle Felisberto Caldeira Brant, e Caixas em Lisboa Manuel Nunes da Silva Tojal, e Jose Ferreira da Veiga.

Havendo chegado as referidas Letras a tempo, em que o terceiro Contracto do Sacador Felisberto Caldeira Brant tinha expirado no fim do mez de Dezembro do anno proximo precedente; a tempo no qual João Fernandes de Oliveira havia rematado o novo Contracto, e havia feito com os dois Irmanos Torres a nova Sociedade exclusiva do ditto Sacador, e dos dois Irmaons Domingos, e Jose Ferreira da Veiga: E unindo-se estes com o sobreditto Caixa Manuel Nunes da Silva Tojal: tomarão as vingativas, e temerarias resoluçoens; de protestarem publicamente todas as referidas Letras; e de hir depois a Salvaterra o sobreditto Caixa Joze Ferreira da Veiga surprender o ditto Senhor com o referido protesto datado de 18 do ditto mez de Janeiro, e instruido com hũa chamada Conta Corrente, e com hũa Relação expecifica de todas as referidas Letras, que tinha protestado, com universal escandalo, e clamor de toda a Praça de Lisboa.

Ordenou o ditto Senhor ao Marquez de Pombal, que visse aquelles papeis, e formasse o seu Juizo; e que depois os levasse á sua Real Prezença, para resolver o que achasse justo.

Logo que elle vio e ponderou os sobredittos papeis claramente conheceo: Que o protesto dos referidos Caixas continha hum mal tão grande, que a não ser com promptos, e efficazes remedios obviado; não podia deixar de ter consequencias tão perneciozas, como serião as seguintes =

Primeira: Que o Estrangeiro Sebastião Vanderton devia ao Contracto a importante somma de 280:000$ reis, pelos Diamantes, que os referidos Caixas lhe tinhão vendido sobre Credito: Que o mesmo Estrangeiro, para sustentar com os dittos Caixas aquelle seu apparente Credito, havia empenhado muitas, e muito grossas partidas de Diamantes em differentes casas de Negociantes, e de Particulares da Cidade de Lisboa: Que os referidos Caixa tambem tinhão dado per si mesmos em penhores outras importantes partidas das mesmas Pedras por consideraveis quantias de dinheiro, que havião tomado a juro; quantias, que na sua Conta Corrente confessavão importarem não

menos de reis. 449:159$000.: Que pela mesma Conta Corrente confessavão tambem serem devedores á Fazenda Real de 594:000$000 reis: Que alem disto estavão necessariamente empatados nos Cofres pela violencia da 18.ª Condição do Contracto de Felisberto Caldeira os Diamantes dos dois primeiros Contractos de João Fernandes de Oliveira 257:271 quilates, que pelo preço do Contracto valião em dinheiro 2:572:710$000 reis. E que declarando-se nestas circunstancias a ditta escandalosa quebra do Contracto, e dos Contractadores; era facil de ver: por hũa parte, que o Dezembargador Procurador da Fazenda do Conselho Ultramarino hia fazer Sequestro nos Cofres dos Contractos para pagamento da Fazenda Real: por outra parte, que todos os Credores do ditto Vanderton, e dos referidos Caixas, que tinhão Diamantes em cauçoens, ajuizavão as suas dividas, e fazião penhoras judiciaes nas mesmas Pedras, que tinhão em penhores: por outra parte vinhão todos os sobredittos Diamantes a serem postos em publicos pregoens, e a ser rematados na Praça pelos infimos preços, a que necessariamente os havia de abater a mesma extraordinaria redundancia: E que pela outra parte emfim estava acabada a reputação, e a estimação deste preciozissimo genero, não só em Portugal, mas tambem nos outros Reynos; soando em todas ellas o grande estrepito dos clamores universaes contra a inercia, ou má fé da Nação Portugueza; por que se não podia esperar mayor moderação do extraordinario numero dos prejudicados naquella Cathastrophe da ruina total dos Diamantes.

Segunda Consequencia: Que aquella necessaria ruina do genero devia precizamente cauzar a extincção das Minas do Brazil; porque nem se podião continuar os Lavores dellas sem grandes cabedaes tomados sobre Credito; nem depois de perdido esse credito haveria quem desse o seu dinheiro para o ver perdido; nem haveria quem o tivesse na Praça do Rio de Janeiro, porque a de Lisboa, e ella se acabarião logo na forma abaixa declarada.

Terceira Consequencia: Que na deploravel pobreza, em que na chegada da Frota, que trouxera as sobredittas Letras, se achava a Praça de Lisboa; sem Commercio algum proprio, por que todo tinhão absorbido os Estrangeiros, que esperavão as Frotas para entre si dividirem os Cabedaes, que ellas trazião; arrancando-os das maons dos pobres, e mizeraveis traficantes Portuguezes, logo que a ellas chegavão em pagamento das fazendas, que lhes vendião sobre Credito; não era difficultozo de comprehender: por hũa parte que os reis 232:760$223 das Letras descriptas na Relação junta ao protesto, de que tratava, no caso de não serem pagas nos seus devidos tempos; farião logo quebrar e extinguir todos aquelles miseraveis Traficantes Portuguezes na ditta Praça de Lisboa: e pela outra parte, que os seus Lugares havião ser necessariamente substituidos por outros tantos Commerciantes Estran-

geiros, para venderem as suas fazendas per si mesmos com hũa insuperavel arrogancia: Dizendo, como costumavão, que não querião confiar as suas mercadorias dos Portuguezes, depois de haverem manifestado tanto a má fé com que negociavão, como a experiencia da quebra de grande parte delles acabava de manifestar por modo decisivo.

Quarta Consequencia: Que era igualmente claro, e obvio, que todas as sobredittas Letras protestadas voltarião para o Rio de Janeiro com dezoito por cento de recambio: Que por consequente, e necessariamente hião arruinar os Commerciantes, e Commissarios daquella Cidade; e que esta calamidade iria tambem destruir, e acabar a ditta Praça do Rio de Janeiro.

Quinta: E naquelles funestissimos termos se tinhão acabado inteiramente os Contractos, e os Contractadores da Mineração dos Diamantes, no cazo em que se lhe não applicassem os remedios seguintes.

Primeiro remedio: Que antes de tudo fosse Sua Magestade Servido mandar baixar hum Decreto ao Thezoureiro da Casa da Moeda com a Relação das Letras protestadas: Ordenando-lhe, que affixasse hum Edital, significando nelle, que tinha ordem para pagar todas as referidas Letras, cobrando ao pé dellas os respectivos pertences a favor da Fazenda Real.

Segundo remedio: Que a requerimento dos Contractadores dos Diamantes: Primo: Se apprehendessem logo todos os que tivesse em Si Sebastião Vanderton, que sem ter bens alguns devia settecentos mil Cruzados aos Contractos: Secundo: Que ao mesmo tempo se averiguasse quaes erão as partidas de Pedras, que por elle se achavão empenhadas, e as maons, em que paravão: Tertio: Que dellas se tomasse razão; e se intimasse por então, com segredo ás pessoas, que tinhão aquelles penhores, para delles não disporem sem especial Ordem de Sua Magestade: Quarto: Que as dittas Pedras se fossem restituindo aos Cofres do Contracto á proporção que nelles fosse entrando o dinheiro necessario para as resgatar.

Terceiro remedio: Que ao mesmo tempo o ditto Senhor sobre outro requerimento dos novos Caixas mandasse examinar todos os Livros dos Contractos passados; para se descobrirem por elles as partidas dos Diamantes, que os tres Caixas Veigas, e Tojal havião empenhado; e as maons, em que paravão; ao fim de se praticar a respeito delles o mesmo embargo acima indicado a respeito das outras pedras empenhadas pelo referido Vanderton.

Quarto remedio: Que sobre outro requerimento dos mesmos Contractadores da Mineração, e Caixas que havião entrado de novo, se Servisse o ditto Senhor Ordenar: Que todos os Diamantes, que se achavão nos Cofres, fossem logo entregues aos dittos novos Administradores com absoluta exclusiva dos outros antecedentes Caixas, que tinhão pu-

blicado aquelle perneciozo protesto: Que nem ainda os mesmos novos Caixas podessem vender os Diamantes dos Contractos preteritos por preços inferiores aos do seu proprio, e actual Contracto: e que ao mesmo paço, a que fossem vendendo as Pedras dos dittos Contractos preteritos; fossem resgatando as empenhadas, e pagando as dividas, que estavão, vencendo juros; e em termos habeis as que os não vencião.

Quinto remedio: Que para se consolidar o systema daquelle importante negocio, parecia indespensavel: Que se fi[ze]sse assignar aos dittos novos Caixas hum termo pelo qual se obrigassem; a guardarem inviolavel segredo; assim a respeito das quantidades dos Diamantes, que vendessem; e dos preços, a que fossem vendidos; como das quantidades que parassem nos Cofres; debaixo das penas de privação, e de degredo; excluindo-se da Administração os que se não quizessem sujeitar ao referido termo.

Sexto remedio: Que tendo por alma o Commercio dos Diamantes hum inviolavel Segredo; se servisse o mesmo Senhor rezervar á sua immediata e Real Pessoa o conhecimento de tudo o que era concernente ás Intendencias dos Diamantes; e ás suas remessas; fazendo o Governador, e Capitão General das Minas assignar aos Magistrados, e Officiaes das mesmas Intendencias outros termos iguaes ao que em Lisboa assignassem os Caixas dos Contractos na forma acima referida.

Settimo remedio: Que da mesma sorte rezervasse Sua Magestade a Mêza da Administração, ou Corporação dos Caixas deste Reyno ao seu Real, e immediato conhecimento; constituindo nella hum Corpo puramente Mercantil; no qual nem tivessem lugar os meyos ordinarios dos Processos; nem ingerencia pessoas de outras profissoens; alem daquellas, que o mesmo Senhor nomeasse, e habilitassem para terem parte nos indespensaveis segredos, e expedientes de hum tam delicado negocio.

Outavo remedio: Ponderando-se á vista das razoens substanciadas no principio desde papel o quanto era difficultozo poderem concorrer os Diamantes do Brazil com os da India Oriental, e que a Corporação dos Caixas de Lisboa podesse rezistir ao insuportavel pezo do geral monopolio dos Hebreos, em quanto este monopolio não fosse atravessado, e desconcertado pela força de hũa companhia poderoza em cabedal, e credito; e não podendo esta Companhia ser formada com Portuguezes, que allem de não terem (então) nem cabedal, nem credito, acharião contra si, como sempre tinhão achado, as duas Praças de Londres, e Amsterdam; em cuja certeza era indespensavelmente necessario, que fosse composta a ditta Companhia de Inglezes, e Hollandezes: Para isto lembrou o Hollandez Hermano Joze Braamkamp, o qual algũas vezes tinha fallado em nome de seu opulento Irmão de Amsterdam para se lhe arrematar o Contracto da extracção dos Dia-

mantes: Tambem lembrou o outro opulento Negociante Inglez João Bristows, que igualmente pertendia o mesmo Contracto: com estas ponderaçoens mandou chamar o referido Marquez de Pombal aos dois novos Caixas Domingos de Bastos Viâna, e Antonio dos Santos Pinto, e depois de os obrigar ao mais inviolavel segredo, lhe communicou: Que El Rey se tinha proposto a arrancar das maons dos Hebreos o monopolio do Commercio dos Diamantes, que estavão fazendo com hũa dispotica exclusiva de todas as Naçoens da Europa: Que isto porem se não podia conseguir pelo ministerio de Negociantes Portuguezes; porque alem de não terem os grandes fundos de cabedal, que erão necessários para se cultivar hum tão grande negocio, seria o mesmo pertender-se fazer este pelas maons dos mesmos Portuguezes, do que armarem-se contra elles todas as Praças da Europa: Que nesta certeza tinha elle Marquez considerado, e ellegido o meyo de ganhar contra os dittos Hebreos os Negociantes Christaons das duas Praças de Londres, e Amsterdam: Que lhe occorria de que João Bristows Inglez, e Hermano Joze Braakamp Hollandez lhe tinhão fallado, e feito fallar para que se lhes desse o Contracto da Extracção dos Diamantes; de sorte que o primeiro lhe viera offerecer por emprestimo settecentos mil Cruzados para Sua Magestade mandar pagar as Letras protestadas; levando em resposta do seu offerecimento a repulsa, que o Credito do Erario do ditto Senhor fazia necessaria: Que elles Caixas dicessem da sua parte aos dittos dois Negociantes Estrangeiros, que elle Marquez em attenção sua obtivera ordem para poder tratar com elles o Contracto da referida Extracção dos Diamantes do Brazil, no caso em que se prestassem a Condiçoens que fossem justas: Que era necessario elles as fizessem saber; porque sem perda de tempo se havia de arrematar o referido Contracto, a quem nelle fizesse melhores Condiçoens.

Em resposta trouxerão os sobredittos Caixas hum plano em que se offerecião Hermano Joze Braamkamp, e João Bristows a tomar o ditto Contracto por tempo de seis annos; e extrahir em cada hum delles quarenta e cinco mil quilates de Diamantes pelo preço de 8$000 reis. cada quilate, sommando todos 360:000$000, ou novecentos mil Cruzados.

A vista deste plano estabeleceo o referido Marquez de Pombal por bazes do seu discurso: Que o ditto plano continha já em si a cura dos grandes males, que estavão imminentes; por que nos novecentos mil Cruzados annuaes por elles offerecidos; havia com que se continuassem os Costeamentos dos Contractos da Mineração; havia com que se pagasse á Fazenda Real; e havia com que se fossem resgatando os Diamantes empenhados para se restituir o Credito aos mesmos Contractos.

Sobre estes fundamentos se estabeleceo o discurso de que devendo-se trabalhar quanto fosse possivel para o augmento do preço, se devia em todo o caso segurar o ditto offerecimento; ainda na supposição de elles insistirem invencivelmente na profia de não excederem os oito mil reis, que tinhão offerecido; provando-se o ditto discurso com as razoens seguintes.

Primeiro: Que sendo sempre da natureza das vendas feitas em necessidade, serem os seus preços baixos, e arrastados, não podia haver mayores urgencias do que aquellas, em que se achavão os Contractos dos Diamantes, e o Credito publico.

Segunda: Que o principal objecto deste delicado negocio era o de suplantar os Hebreos do Commercio dos Diamantes: Que para este fim se não tinha athe agora descuberto outro meyo, que não fosse o do barateamento do genero, cujo Commercio se intenta ganhar: Que esse barateamento era o que se continha na diminuição do preço, que os dittos Emprezarios havião offerecido: Que a apparente perda, que mostrava a differença, que havia entre os dez mil reis, a que antes vendião os Caixas, e os oito mil reis ultimamente offerecidos; não era na realidade perda; mas hum importante ganho: porque comprando-se pela ditta diminuição a feira para a venda dos nossos Diamantes, que os dittos Hebreos nos tinhão fechados, se comprava barato.

Terceira: Que costumando os dittos barateamentos; e as compras das feiras, que com elles se abrem; custar grandes desembolços de dinheiros aos que os praticão. O ditto barateamento, e compra se fazião sem despeza, que fosse consideravel: por que por hũa parte os Diamantes não tem algum valor intrinsico, que sirva no Comercio geral, como servem o Oiro, e a Prata; não tem mais do que hũa estimação varia, e accidental, que a cega extravagancia do Luxo lhe attribue; que a Philosophia Politica das Cortes da Europa lhe pode tirar de hum a outro dia, prohibindo-os como por algũas dellas já se tem intentado; e que com qualquer accidente similhante ao que estava manifestando o protesto dos Caixas Manuel Nunes da Silva Tojal, e Joze Ferreira da Veiga, podia acabar-se: por que pela outra parte nada valião, e nada significavão os Diamantes, cujas extraordinarias quantidades accumuladas nos Cofres do Contracto; e empenhadas nas maons dos Particulares, que os tinhão em penhores; estavão na sua redundante concorrencia impedindo o cunsumo em que consistia o unico valor real dos mesmos Diamantes: e por que na combinação de todas as sobredittas circunstancias vender por oito mil reis quatro graons de pezo de hũa Pedra; só por que he mais dura, e mais brilhante, que as outras

Pedras de Marmore, e Crystal; era cousa, que o capricho dos homens admittia; a que a razão se não podia accommodar; e que a prudencia fazia temer, que não fosse duravel.

Sendo aprezentado a Sua Magestade este parecer, resolveu que elle fosse examinado pelos Desembargadores Sebastião Pereira de Castro, Pedro Gonçalves Cordeiro, e Paulo Joze Correa; e sendo chamados á Secretaria do Estado, uniformemente votárão na extrema necessidade, que havia; assim de rezervar o mesmo senhor ao seu immediato Conhecimento, tudo o que pertencia aos Contractos dos Diamantes; como da applicação de todos os meyos, que se continhão no sobreditto parecer; e escrevérão as minutas de todas as instrucções, e Ordens, que se devião expedir aos Ministros, que se encarregassem das diligencias dirigidas aos fins de se recolherem os Diamantes a hum só Cofre, para se consolidar o monopolio delles.

A vista do que mandou o mesmo Senhor chamar á Sua Real Prezença o Thezoureiro da Casa da Moeda, e lhe entregou pela Sua propria, e Real Mão o Decreto de tres de Março do mesmo anno, em que ordenou o Edital para pagamento das Letras protestadas, cuja satisfação encheo de allegria a Praça de Lisboa. Resolveo, que na conformidade do plano offerecido pelos sobredittos Emprezarios Hermano Jose Braamkamp, e João Bristows, se procedesse ao ajuste entre elles, e os novos Caixas do Contracto da Mineração; e que para consolidar hum, e outro Contracto, se pozessem logo em pratica todos os meyos, que se lhe acabavão de propor.

Em cuja execução forão logo postos em arrecadação os Diamantes, Livros, e Contas dos tres Contractos proximos precedentes nos Cofres, e nas maons dos Ministros, e Caixas, que athe então havião tido os mesmos Contractos a seu cargo: intimando-se-lhes, que devião conservar tudo no estado, em que então se achava, athe segunda Ordem de Sua Magestade.

Similhantemente forão inventariados os Diamantes que estavão dados em penhores a não menos de onze casas de Negocio da Praça de Lisboa, e em outras particulares; como a do Principal Francisco de Salles; as Pedro Antonio Vergolino, e da testamentaria de Gonçalo Pacheco.

Em Decreto de 27 de Março do mesmo anno foi nomeado o Dezembargador Joze de Lima Pinheiro de Aragão para inquirir sobre os Contrabandistas de Diamantes.

Decretos, e Ordens, que deram as primeiras forças ao providente systema, que o ditto Senhor havia resoluto no mez de Fevereiro da-

quelle mesmo anno de 1753; e que forão immediata, e successivamente seguidos pelos bons effeitos, que a experiencia fez manifesto.

DO ESTABELECIMENTO DOS CONTRACTOS DE EXTRACÇÃO DOS DIAMANTES DOS COFRES DE LISBOA PARA OS PAIZES ESTRANGEIROS: E DO QUE NELLES SE PASSOU DESDE O ANNO DE 1754, ATHE O ANNO DE 1777.

Animados os sobredittos Hermano Joze Braamkamp, e João Bristows com o Edital do Thezoureiro da Casa da Moeda, que tinha convocado, e satisfeito os Negociantes Credores ás Letras protestadas; e com todas as outras disposiçoens Regias acima substanciadas, procurárão reduzir a Contracto formal o seu antecedente plano.

Viérão porem com a innovação de pertenderem reduzir a 35:000 quilates a extracção annual dos Diamantes. Innovação, que depois de ser bem debatida se aproveitou com tudo para fazer subir o preço athe 9$200 reis por cada hum quilate. E nesta forma se veio finalmente a concordar com os dittos Emprezarios.

Com as referidas condiçoens se lavrou na Secretaria de Estado em 10 de Agosto de 1753 o Contracto formal entre Bristows Warde & Companhia, o principal Contractador da Mineração João Fernandes de Oliveira, e os Caixas interessados Domingos de Bastos Vianna, e Antonio dos Santos Pinto. Obrigando-se os dittos Bristows Warde & Companhia a extrahirem em cada hum dos seis annos, contados do 1.º de Janeiro de 1754, athe o ultimo de Dezembro de 1759 o numero de 35:000 quilates de Diamantes pelo preço de 9$200 reis cada hum delles pagos com dinheiro á vista nos tempos das entregas: Obrigando-se Sua Magestade, a publicar hũa Ley, que evitasse todos os contrabandos; a fazer observar aos Caixas do Contracto o mais inviolavel segredo, assim a respeito das quantidades, como dos preços dos Diamantes, que sahissem dos Cofres; e que o ditto Senhor se declararia Supremo Protector do ditto Contracto, de sorte que se fizesse effectivo o monopolio nelle estipulado, o que tudo se vê nas Condiçoens Letra *C*.

Desde que Sua Magestade vio o seu systema, effectiva, e solidamente estabelecido sobre a baze daquelle importante Contracto; passou immediatamente a accrescentar ao mesmo systema todas as outras forças, que athe então se achavão occultas.

Em onze do mesmo mez de Agosto se publicou o Alvará de Ley, em que Sua Magestade toma debaixo da sua immediata Protecção, e rezerva ao seu Regio e immediato Conhecimento tudo o que pertencer aos Contractos dos Diamantes, e suas dependencias, como se vê na Letra *d*.

No mesmo dia baixou ao Conselho Ultramarino o Decreto, em que se determina: Que todo os Diamantes, e Livros dos tres precedentes Contractos sejão reduzidos ao unico Cofre do ultimo Contracto, que então principiava: Que as contas se ajustassem mercantilmente: Que na mesma forma se continuem as vendas das Pedras dos Contractos preteritos pelos Caixas então prezentes; comtanto, que as não vendessem por preços inferiores aos do seu Contracto: Que as outras Pedras dadas em penhores fossem seladas, e rubricadas athe se pagarem as dividas a ellas respectivas nos seus devidos tempos: Que o Deputado da Mêsa da Conciencia e Ordens Felippe de Abranches Castello Branco, e o Conselheiro Antonio Lopes da Costa, ficassem incumbidos de tudo o que pertencia ao expediente daquelle negocio.

Pelo outro Decreto daquella mesma datta, ordenou o mesmo Senhor aos referidos Ministros: Que mandassem sequestrar todos os Diamantes, que paravão nas maons de Manuel e Sebastião Vanderton pelos settecentos mil cruzados, de que erão devedores aos Contractos preteritos.

No mesmo dia onze de Agosto se expedirão as Cartas Regias dirigidas; a Gomes Freire de Andrade para fazer expulsar do Serro do Frio todos os Ecclesiasticos, que a cubiça tinha introduzido naquelle Arrayal; aos Bispos do Rio de Janeiro, S. Paulo, e Marianna, para os cohibirem; e a todos os outros Capitaens Generaes daquelle Continente, para evitarem os contrabandos dos Diamantes com o mayor cuidado.

Em execução dos referidos Decretos no mesmo dia, que se contárão 21 de Agosto, e em hũa mesma hora, para que huns não podessem acautelar os outros, se embargárão, lacrárão, e selárão, nas maons dos Credores aos Contractos preteritos todas as Pedras que tinhão em penhores; occupando-se nesta diligencia seis Desembargadores da Casa da Supplicação, e quatro Corregedores do Civel, e do Crime da Cidade de Lisboa.

Por Avizos de 25 do mesmo mez, Ordenou Sua Magestade ao Conselho Ultramarino, que fizesse passar para a Casa da Moeda o Cofre dos Diamantes, que nelle se achava; e ao Provedor da ditta Casa, que nella apromptasse hũa casa, que servisse de guardar o sobreditto Cofre, e de fazerem as suas Conferencias os Caixas do Contracto.

Desde que o Publico veyo a ter claro conhecimento das Reas Providencias acima indicadas; não só cessou o descredito do Contracto; mas ficou este tão acreditado em todas as Praças da Europa como provarám as dua Cartas seguintes.

A primeira foi a que a Corporação dos Negociantes Inglezes de Lisboa reprezentada pelo seu Inviado (estampada em Londres na Offi-

cina do Impressor Cobertt) escreveo em 15 de Outubro de 1753: remettendo a Londres as Copias de todas as Ordens acima indicadas: e concluindo nestes precizos termos:

"Pelos quaes Papeis se vê, que o Contracto actual tem a efficaz Protecção de El Rey em seu favor; e a força do seu Real Thezouro para sustentar; segundo o que mostrão todas as apparencias. Eis aqui o que eu vos posso dizer com certeza sobre os motivos, que teria esta Corte para tomar as sobredittas resoluçoens. E pelo que diz respeito ao estado que existe ao prezente, a minha firme opinião he que elle há de ter hum successo filicissimo: Porque alem das justas, e sabias providencias, que ficão explicadas; e que não podem deixar de produzir hum excelente effeito; tomou-se outra precaução para o mesmo fim: A saber: A de mandar para o Brazil Ordens apertadas por pessoas muito proprias para as fazer executar, nas quaes se prohibe rigorosamente a toda a sorte de Pessoa extrahir das Minas Diamante algum alem dos que se extrahem em virtude do presente Contracto, etc.

A segunda Carta foi a que o Secretario do Estado o Snr. Martinho de Mello, e Castro, então Inviado aos Estados Geraes de Hollanda, escreveo em data de 8 de Novembro do mesmo anno: explicando-se na maneira seguinte.

"O negocio dos nossos Diamantes tem feito hum tal ruido na Bolça de Amsterdam, que prezentemente he objecto, em que fallão, e cuidão a mayor parte dos Negociantes daquella Cidade.

Sabado 3 do corrente veyo a esta Casa hum Corretor em grande segredo, a perguntar-me se queria eu admittir algũa proposição sobre os Diamantes, que se achão no Cofre: e respondendo-lhe, que ouviria quanto me quizessem dizer, me pedio licença para tornar a Amsterdam, e de mandar por Carta o que tratasse com os Homens de Negocio, que lhe derão esta incumbencia. A. 6 do corrente me escreveo o seguinte: Nesta Praça se diz, que Monsieur Braamkamp, Negociante de Amsterdam, Salvador de Londres, e Bristows fizerão hũa sociedade entre si para interprenderem o negocio dos Diamantes: Que offerêcerão tirar cada anno do Cofre 30:000 quilates a 8$000 reis por quilate: e que já se lhe havião vendido por Provizão 30:000, e juntamente todos os Diamantes de Goa, que se achavão no Cofre. Á vista do que offerecião outros Negociantes os mesmos 8$000 reis por quilate; e que tirarião cada anno 60:000 quilates, feito o Contracto por tempo de seis annos."

Necessariamente devia succeder o que o ditto Ministro tinha avisado. Vendo-se os Hebreus suplantados do seu antigo monopolio: e vendo, que os importantíssimos cabedaes, que por tantos annos havião enthezourados em Diamantes da India Oriental; não podendo ter concorrencia com os do Brazil; lhes ficarião perdidos; e elles Hebreus monopolistas consequentemente quebrados.

Naquella grande, e ancioza afflicção não houve diligencia, que não empregassem para sahirem a todo o custo daquelle embaraço; mas como todas forão frustradas: Subornárão, e corromperão os dittos Emprezarios com os outros contrarios effeitos, que se vão substanciar.

Tendo tambem achado inaccessivel ao referido Suborno os Irmãos Hollandezes Braamkamp: Tiverão suas tentativas hum successo bem contrario no alleivozo, e cubiçozo espirito dos outros Emprezarios Inglezes Bristows Warde & Companhia.

Havendo estes sido inteiramente ganhados pelos dittos Hebreus: por hũa parte entregárão à Casa de Salvador todos os Segredos, e disposiçoens do Contracto, que tinha por baze a exclusiva da referida Casa: e pela outra parte suspendêrão inteiramente as remessas de dinheiro, e a extracção dos Diamantes.

De sorte que havendo passado o mesmo Secretario de Estado Martinho de Mello e Castro para o Ministerio da Corte de Londres: avizou em carta de 29 de Settembro de 1756, que nenhum partido se podia tirar daquella Caza sem a obrigarem por meyos da Justiça: e em outra Carta de 20 de Novembro do mesmo anno, se tornou a explicar mais decisivamente nas palavras seguintes.

> "O mal que Bristows se tem comportado, me deixa inteiramente persuadido, a que V. Ex.ª não quererá, que elle continue na direcção do Contracto dos Diamantes; por que se por inamizade insiste a não querer fazer remessas, isto basta para o excluir; e se a necessidade o obriga, tambem não he capaz de hum negocio tão grave hum Homem, que não duvida dizer os poucos meyos com que se acha. Mandei-lhe ultimamente fallar por Domingos Luiz da Costa, e com elle o meu Secretario, para me instruir do que passassem. Domingos Luiz, receando que se tomasse algũa resolução forte, que prejudicasse igualmente á Casa de Amsterdam, não me quiz dizer tudo quanto lhe ouvira; mas o meu Secretario me segurou; que este Negociante, não só fora desmedido nas queixas, que formára, mas que não havia modo de o persuadir."

Assim veyo a acabar no anno de 1756 pela perfidia dos dittos Emprezarios Inglezes aquelle primeiro Contracto da extracção dos Diamantes, que devia durar athe o fim do de 1759; por que sendo Bristows

Warde & Companhia os que havião assignado o Contracto: Sendo o mesmo Contracto individuo; e não cabendo aliaz nas faculdades de Braamkamp, os desembolços precizos para fazer girar hum tam grande negocio: foi necessario, que o ditto Senhor desse o referido Contracto por extincto.

Os clarissimos, e anticipados conhecimentos, que o mesmo Senhor teve; não só da perfidia, e corrupção dos sobredittos Emprezarios Inglezes, e do perigo em que elles tinhão posto os Caixas de Lisboa de se verem obrigados a hũa quebra, se lhes chegassem as costumadas Letras do Brazil, ao mesmo tempo em que lhes faltassem as remessas de dinheiro do Norte para o pagamento dellas; assim tambem da grande raridade, que há de homens constantemente superiores aos extraordinarios subornos; que toda a Nação Judaica unida em hum Corpo, já tinha intentado conseguir; e que havia sempre intentar para a destruiçoã do Commercio dos Diamantes do Brazil. Estes clarissimos, e anticipados conhecimentos fizerão com que o ditto Senhor desde o anno de 1755 mandasse instruir o Secretario de Estado D. Luiz da Cunha, então seu Inviado extraordinario na Corte de Londres com as ordens de lançar os olhos sobre os muitos Negociantes opulentos da Bolça de Londres; e de escolher entre elles aquelles tres, ou quatro em que concorressem mayores cabedaes, e mais estabelecida reputação de honra, e probidade; e de informar com o que achasse aos dittos respeitos, para desde logo serem substituidos com os dittos homens opulentos, e probos os Lugares dos dittos corruptos Emprezarios.

Tendo achado Martinho de Mello e Castro as sobredittas ordẽs no Ministerio de Londres, quando passou a elle: e proseguindo na execução dellas, avizou na mesma carta de 20 de Novembro de 1756 acima mencionada:

> "Que considerando, que nos dois grocissimos. Negociantes João Gore, Josué Van Nek concorrião ambos os dois requezitos de opulencia, e probidade; dera todos os bons geitos para que elles o procurassem: Que assim o conseguira: Que com elles havia tido (somente para tudo participar á sua Corte) desde os principios daquelle mez as conferencias, em que se formára o Projecto do Contracto, que remettia." Como effectivamente remetteo com hũa carta dos dittos novos Emprezarios, datada do dia 10 de Novembro, em que propunhão, e sustentavão o referido Projecto.

A ambas as sobredittas cartas mandou Sua Magestade responder em 13 de Dezembro do mesmo anno a saber: ao ditto Inviado, para que intimando a João Bristows & Companhia que o seu Contracto se achava findo, e acabado com os motivos acima declarados; reduzisse o

projecto, que tinha remettido a hum Plano de Contracto formal com os novos Emprezarios; o primeiro delles Inglez, e o Segundo Hollandez. E aos dittos Emprezarios mandou responder, agradecendo-lhes as suas attençoens: significando-lhes, que a Sua Magestade se tinha feito muito agradavel, que o Contracto fosse entregue em maons tam habeis, e a pessoas tam dignas.

Em consequencia das sobredittas respostas, se recebeo em 18 de Janeiro de 1757 o original da referida convenção assignada pelo ditto Inviado extraordinario, e por João Gore, e Josué Van Nek; e o instrumento de Procuração por elles feita a David Purry, e Gerardo De Visme, com todos os poderes necessarios para otorgarem no Contracto, que celebrárão em 13 de Fevereiro de 1757 Letra *e*. Obrigando-se por tempo de tres annos successivos; principiados no primeiro de Janeiro daquelle anno, e a findarem no ultimo de Dezembro de 1759, a extrahir em cada hum delles pelo menos 50:000 quilates de Diamantes brutos do Brazil, a preço de 9$200 reis cada quilate, pagando o preço delles aos quarteis com dinheiro á vista.

Aquellas belissimas apparencias não forão porem de grande duração que dellas se podia esperar. Porque ainda, que os grandes, e conhecidos talentos de João Gore o fazião capaz de dar as disposiçoens mais proprias, e efficazes para excluir com o consumo dos Diamantes do Brazil e dos outros da India Oriental: com tudo, como elle era hum dos mais fortes Negociantes dos Diamantes da Asia, procurou sacrificar os nossos Diamantes do Brazil, arruinando o Credito da Caixa de Lisboa, fazendo-a quebrar.

E em ordem a este fim empregou os meyos, que forão: Primeiro: Fazer intimar por escripto de 2 de Março de 1758 pelo seu Commissario e Procurador David Purry: Que nem satisfarião aos quarteis prometidos; nem receberião Diamantes, enquanto não viessem outras Letras do Costeamento do Brazil: O segundo: Foi fazerem aprezentar no dia 28 de Settembro de 1758, em que se acabava o Contracto (já fora de tempo nelle estipulado) pelos seus dois Propostos David Purry, e Gerardo de Visme hum Memorial, em que tomavão por pretextos: Primo: A falta de conhecimento da obrigação, que tinhão de avizarem no principio dos ultimos seis mezes do Contracto a sua intenção de o continuarem, ou dimittirem; para Sua Magestade tomar as suas medidas em tempo oportuno: Secundo: As experiencias, que lhe tinhão mostrado no manejo das Vendas dos Diamantes, que lhe era menos util negociarem nelles, subterfugindo assim o ditto Contracto prezente: Procurando impossibilitar o futuro: Dando aquelle aleivoso Golpe, a tempo que fizessem hum quase impossivel a Celebração de outro Contracto, em hum tam limitado, e apertado termo: accrescentando

que só por bondade, e amizade extrahirião alguns Diamantes da sua obrigação.

O que tudo se acabou de confirmar inteiramente pela Relação, que o sobreditto Vigilante Inviado Extraordinario Martinho de Mello dirigio em 18 de Março de 1760: avizando o que se contem nas palavras seguintes:

"Serve a prezente de avizar a Vossa Excelencia, que depois do Despacho de 30 de Agosto, em que Vossa Excelencia veria a resolução, em que estavão os Negociantes do Contracto dos Diamantes para a continuação delle (o que sempre confirmárão nas differentes occasioens, em que vierão fallar-me, repetindo-me as mesmas seguranças athe o dia 8 de Março) inesperadamente recebi hũa Carta de Jesue Van Nek, escripta a 10, isto he dois dias depois da ultima vez, que me fallou, em que decisivamente me diz: Que tendo chegado hum Navio da India com Diamantes, e que esperando-se outros, que provavelmente trarão mayor quantidade: lhes era impossivel continuar o Commercio dos do Brazil, na forma, que mandei a Vossa Excelencia com o ditto Despacho de 30 de Agosto; nem mesmo se obrigarem a satisfazer as Letras de Cambio, que vierem na Frota do anno proximo, ainda no caso de se lhes accordar a mesma graça, que se lhes fez nos annos precedentes; isto he de receberem Diamantes de Frota a Frota. Respondi-lhe como merecia a estranheza de hũa tal resolução; contraria ao que me tinhão segurado dois dias antes; e as que repetidas vezes me tinhão prometido de palavra, e por escripto: entendo que estão firmemente resolutos a não proseguirem o Contracto".

E havendo considerado o ditto Senhor que: nem se podião fazer respostas decentes sobre tão descarada falcidade: nem podia haver algũa mudança de trazer á razão huns, que tão estudadamente fugião della: tomou o partido de ordenar, que tudo se guardasse no mais profundo silencio, e que dentro nelle se procurasse o remedio a hum tão inopinado acontecimento, para o que se formou a seguinte Instrucção Mercantil sobre o Commercio dos Diamantes.

"Os Diamantes da America Portugueza hão de necessariamente impossibilitar o consumo dos outros Diamantes da India Oriental; de sorte que nenhũa conta faça mandarem-se vir estas preciozas Pedras."

"Primo: porque os Diamantes da Asia, sendo de igual qualidade, são mais caros que os Diamantes do Brazil, por causa dos Seguros, fretes, e Commissoens que pagão á Companhia de Inglaterra: Os que se tirão por alto he com perigo grande; e por isso se lhes deve considerar mayor risco".

"Secundo: porque os Diamantes da India são na mayor parte, ou quasi todos sem fundo, que só servem para rozas, chapas; quando pelo contrario os do Brazil sahem já da terra com o fundo proprio para Brilhantes: Do que rezultou a demonstração de que em quanto os Diamantes do Brazil não forão descubertos, erão os brilhantes tão raros na Europa, que as joyas mais preciozas, erão quasi todas de Diamantes rozas."

"Das referidas demonstraçoens rezulta pois, que qualquer casa de Negocio: Que consiga o monopolio dos Diamantes do Brazil; e que o feche, e concentre em si: Ou há de obrigar os monopolistas dos Diamantes da Asia a que os não mandem vir: Ou há de arruina-los, se teimarem na porfia de fazerem vir as referidas Pedras, para lhe ficarem nos Cofres empatadas."

"Pelo contrário a ditta Casa, que tiver a seu favor o monopolio dos Diamantes do Brazil; aspirando ao ganho dos immensos cabedaes, que actualmente estão lucrando os referidos Negociantes da Asia: principiará desde logo a avançar interesses tão importantes como são os seguintes."

"Sendo o Contracto de João Gore extrahir 50:000 quilates de Diamantes em cada anno: e sendo os preços, que para a venda delles estabeleceo em Amsterdam nos dois annos de 1758 e 1759, o de Fl. 30. . 10, que fazem reis 9$760 por cada quilate de Diamantes correntes desde hum athe vinte graons de pezo: Sommando estes a quantia de reis 488:000$000 nos referidos 50:000 quilates: e custando estes na Caixa de Lisboa ao referido preço do Contrato reis 460:000$000 somente: Vem a restar em ganho liquido reis 28:000$000, que constituem hum interesse muito avultado."

"Ainda são porem muito mais vezes mayores os referidos interesses: Porque sendo o calculo delles estabelecido somente sobre os Diamantes correntes de hum athe vinte graons de pezo: accrescerám a beneficio dos mesmos interesses as Pedras grandes, e de estimação, desde vinte graons athe dezenove quilates, as quaes sobem os referidos interesses a hum excesso grande, e tanto mais seguro, que os Cofres, que vem do Brazil, senão abrem pelos Caixas de Lisboa senão na prezença dos Emprezarios, que tem com elles contractado a extracção dos Diamantes para os Paizes do Norte."

"E accresce ainda, que os dois embaraços, que poderám causar receio aos Negociantes, que não tem experiencia deste delicado commercio; na mayor parte se achão já vencido; e na menor são faceis de vencer."

"He o primeiro, e o mayor dos dittos embaraços o dos grandes depositos de Diamantes, que os Negociantes de Diamantes da Asia são obrigados a ter sempre empatados para aviarem todas as encom-

mendas, e satisfazerem a todas as compras do giro deste importante commercio: porque de outra sorte; se os Lapidarios, os Corretores, e Compradores; quando fossem buscar as referidas Pedras achassem falta dellas nas casas dos Vendedores; he certo, que isto seria bastante para os referidos Compradores fugirem das referidas casas, donde rezulta o ditto grande, e mayor embaraço; porque hum só Emprezario particular não póde soffrer o empate do grande cabedal, que os dittos Negociantes tem sempre necessariamente empatados com aquelle motivo".

"Este embaraço se acha vencido inteira, e vantajosamente pelas Reaes, e providentes Ordens expedidas no dia 25 de Agosto deste prezente anno de 1760 aos Dezembargadores Filippe de Abranches Castello Branco, e Antonio Lopes da Costa, que tinhão debaixo da sua administração todos os Cofres de Diamantes na forma acima referida."

"Ordens pelas quaes Sua Magestade por hũa parte mandou receber em pagamento do que os dittos Contractos lhe devião todas as Pedras delles: A saber; do Segundo Contracto 59:728 1/2 quilates; do Terceiro Contracto 69:536 quilates; do Quarto Contracto 112:141 quilates; sommando todos 241:405 1/2 quilates, que em dinheiro pelo preço da venda de reis 9$200, fazem ao todo reis 2:220:930$600: E pela outra parte mandou, que todos os referidos Diamantes fossem transportados ao Thezouro do seu Gabinete Regio. No qual desde então ficárão guardados debaixo do segredo, e segurança de hum tam sagrado deposito."

"Com elle ficou pois vencido aquelle grande, e mayor embaraço; por que os dittos Emprezarios particulares, sem que lhes seja necessario fazer algum desembolço para empates, tem aquelle deposito seguro; para delle se emprestarem aos Contractadores da Mineração todos os Diamantes, que os dittos Emprezarios lhes pedirem, quando os não tiverem no Cofre do ditto Contracto da Mineração, debaixo da condição de os restituirem ao referido deposito nas primeiras remessas, que lhes chegarem do Brazil. O qual deposito, ordenou o ditto Senhor, que ficasse sempre na sua integridade, servindo de perpetua caução, e segurança do monopolio, que constitue a alma deste grande negocio."

"Em cuja certeza o mesmo que os dittos Negociantes da Asia não podem fazer sem desembolçar todos aquelles milhoens, fará o Emprezario da Extracção em Lisboa sem dispender nenhum só tostão."

Havendo Sua Magestade visto, ponderado, e approvado a Instrucção acima referida: e havendo accrescentado a ella, que os objectos;

da grande crise, em que se achava o Credito da Caixa de Lisboa; e de se impossibilitar o commercio dos Diamantes da Asia; se não podião encher senão pelo meyo natural de hum barateamento, que fizesse aos novos Emprezarios hum interesse tal, e tão grande, que os deixasse superiores a todo o suborno: Ordenou de reduzir (se necessario fosse) o preço aos 8$000 reis por quilate, que em Amsterdam havião offerecido ao Secretario de Estado Martinho de Mello e Castro na forma acima indicada; e de propor este negocio a Daniel Gildemeester, em razão de ser Negociante da Praça de Lisboa, que pela commum, e geral opinião tinha accumulado os mayores cabedaes pecuniarios.

Sendo chamado o mesmo Negociante á Secretaria de Estado, se lhe propoz: Que Sua Magestade pela informação, que tinha da sua honra, e dos seus grandes cabedaes, o queria preferir na arrematação do Contracto da extracção dos Diamantes; estabelecendo na sua pessoa hum importantissimo Morgado, o qual poderia perpetuar-se na sua familia; se elle se fizesse (como se esperava) inaccessivel aos sobornos, que havião dado causa ás infracçoens dos Contractos de João Bristows, e Hermano José Braamkamp; e de João Gore, e Josue Van Nek.

Respondeo: Que se achava tão agradecido a Sua Magestade, como ignorante no manejo de hum tam grande negocio: e que não o podia tomar ás cegas sobre si; mas depois de ler a instrucção acima escripta, mudou de accordo, e dice, que logo hia expedir para Hollanda seu Irmão Thomaz Gildemeester a estabelecer os meyos necessarios: e voltando este com muita brevidade de Hollanda: se procedeo á assignatura do Terceiro Contracto com as Condiçoens Letra F celebrado em 12 de Janeiro de 1761 entre o ditto Daniel Gidemeester, e os quatro Caixas Domingos de Bastos Vianna; Jose Rodrigues Bandeira; Jose Francisco da Cruz; e Antonio dos Santos Pinto: Obrigando-se o ditto Emprezario a extrahir por tres annos, contados do primeiro do ditto mez athe o fim de Dezembro de 1763 40:000 quilates em cada hum delles, pelo preço de 8$600 reis cada quilate, no que se pôde alcançar seis tostoens por quilate, alem dos 8$000 reis, que o ditto Senhor tinha determinado: Accrescentando na Condição quarta, que no futuro Contracto do segundo triennio, se reduzirião as compras ao preço de reis 9$200; e que no terceiro triennio ficarião pelo preço de 9$600 reis; em que ficaria permanente; e isto na esperança, de que no primeiro triennio se acharião inteiramente suplantados os Diamantes da Asia.

Desta forma principiou o ditto Emprezario com tanta felicidade, que no referido triennio extrahio 146:902 quilates de Diamantes, porção muito alem do que se tinha obrigado; e por isso se lhe expedio o Decreto G para continuar por mais tres annos, em que tirou 237:907 quilates: e pelo Decreto H se lhe continuou outro triennio, no qual

recebeo 222:031 quilates. O Decreto I lhe prorogou a compra dos Diamantes por mais dois triennios.

No primeiro anno deste sexennio tirou o mencionado Emprezario 55:414, mas logo no seguinte se experimentou consideravel diminuição no consumo, e a augmentar o desembolço do Real Erario: motivos estes, que obrigárão os Administradores a fazer a Representação L: E tendo depois de varias conferencias com o mesmo Emprezario para se considerar como seria possivel sustentar o consumo dos Diamantes do mesmo modo, que athe aquelle tempo tinha sido, rezultou desta diligencia o fazerem a Reprezentação M, e o Emprezario Gildemeester o Requerimento N que foi informado pelos Administradores com a resposta O; do que procedeo formar o Marquez de Pombal hum novo Plano para a Extracção dos Diamantes concebido nos termos seguintes.

"A Petição de Daniel Gildemeester, vindo depois das muitas sugestoens, com que elle desde o mez de Settembro do anno proximo passado athe agora foi dispondo a Direcção, para agora se lhe fazer menos estranho este Requerimento: E sendo pretextado com motivos tão affectados, e tão frivolos, como se manifesta da Resposta, que sobre ella se acaba de fazer: Vem a fazer provavelmente certo, que o verdadeiro fim deste Requerimento, he querer desembolçar pouco no Cofre de Lisboa, e ganhar muito no consumo de Amsterdam: Isto he: ganhar com o exorbitante preço dos Diamantes monopolizados, na quantidade de 20:000 quilates por exemplo, com a despeza da primeira compra a elles respectiva, o mesmo que antes ganhava em 40, 50, e 60 mil quilates, com mayor desembolço. O que bem se confirma da mesma Petição, e de todas as suas praticas, nas quaes sempre deixou cahir, com igual restricção, *que quer sustentar o preço dos Diamantes,* sem expecificar qual he esse preço, que intensa sustentar".

"O que não só he lesivo, pela diminuição, que intenta fazer nas vendas deste Cofre, mas tambem por que se a sua cubiça, e dos seus Socios subir muito o preço dos mesmos Diamantes, virá com a carestia delles a fazer lugar a concurrencia, que os Diamantes da Asia não podem ter com os Diamantes da America Portugueza, depois do systema, que deixou fora deste combate os primeiros dos dittos Diamantes."

"Sendo pois necessario reparar ambos estes dois golpes, resta a elleição do meyo que pode ser mais proprio para este indespensavel fim."

"Já fica reprovado o do emprestimo pedido sobre os penhores destas preciozas pedras ao Banco de Amsterdam".

"Da mesma Sorte se julgou impraticavel o outro meyo de estabelecer em Amsterdam hũa Casa Portugueza para a venda dos dittos Diamantes; porque este meyo he diametralmente opposto ao systema do anno de 1753; no qual se demonstrou, que sendo isto o mesmo que armar-mos contra nós os Estrangeiros, e todos os Hebreos, era precizo, que nos reduzissimos ao solido interesse das primeiras vendas em Lisboa, deixando todos os mais lucros aos Inglezes, e Hollandezes para nos sustentarem, pois de outra sorte todos se conspirarám para a nossa ruina".

"Aos mesmos, e outros mayores inconvenientes seria sujeito o outro meyo de convocar Lapidarios, que talhem os Diamantes neste Reyno, e de se fazer as vendas delles depois de lavrados em Lisboa."

"E vindo aos outros meyos, que podem ser mais praticaveis, occorrem os seguintes:

"Deve-se prenotar, que a força deste grande negocio consiste no Thezouro dos seis, ou sette milhoens em Diamantes, que Sua Magestade tem nos seus Cofres empatados, para dar com elles as Leys, e o tom a este importante commercio: muito mais accrescendo a elles os que parão, e successivamente vem entrando nos Cofres do Contracto. Este cabedal constitue hũa força unida, cujo pezo opprime todos os outros pequenos monopolios de Daniel Gildemeester, e de quaesquer outros particulares, que empatem Diamantes: por que, logo que Sua Magestade mandar fazer hum barateamento de qualquer cruzado por quilate, menos do que o preço a que comprou o ditto Gildemeester; ficará este arruinado, sem que os Cofres do mesmo Senhor, e do ditto Contracto padeção detrimento, que seja considerável".

"Devendo pois estabelecer-se sobre a solida baze deste certo principio os referidos meyos; parece que estes podem ser os que agora se vão substanciar.

"Primeiro meyo: Depois que se houver intimado ao mesmo Daniel Gildemeester a resposta que esta Direcção fez sobre a sua inconsiderada supplica, se deve observar se elle á vista della dobra, e muda de fraze, vendo-se convencido, e colhido ás maons no mesmo laço, que armou para nos enganar: E neste caso teremos conseguido todo o nosso intento.

"Se elle porem mostrar, que sustenta a sua resolução he certo, que o fara com fim dos Lucros, que espera no empate das Pedras, que tem na sua mão: e sendo isto o que se deve combater, se lhe ponderará, e amigavelmente, que considere bem o negocio, que larga das maons; que se sabe, que Sua Magestade nem ha de man-

dar suspender os Lavores das Minas, nem ha de mandar parar a extracção dos Cofres de Lisboa: Que tem mais de sette milhoens de Diamantes nos seus Reaes Cofres, alem dos que parão nos do Contracto, e dos que a elles vem com trato successivo: Que este cabedal constitue hũa força, com que o mesmo Senhor conhece perfeitissimamente, que pode dar ao Commercio deste genero o tom, e a Ley, que lhe parecerem convenientes, segundo a exigencia dos casos: Que no aperto deste, que elle Gildemeester constitue, achando-se Sua Magestade desobrigado do Contracto, de que desiste, mandará vender em Inglaterra, e Hollanda os Diamantes brutos pelo preço, que as conjuncturas dos tempos permittirem, athe ás quantias necessarias para se continuarem os trabalhos das Minas; por que o mesmo Senhor, os não há de mandar continuar á sua propria custa, para ficarem os productos das dittas Minas empatados nos Cofres: E que emfim será couza sensivel, que desta sorte acabe hum contracto, que elle Gildemeester na intenção de Sua Magestade se esperava, que deixasse em substituição perpetua a seus filhos, netos, e descendentes.

"Segundo meyo. No outro caso, em que o mesmo Gildemeester se obstine; se deve procurar na Praça de Londres outra casa opulenta, e solida; a qual com as mesmas instrucçoens com que o sobreditto entrou neste commercio, sem delle ter algum conhemento, se encarregue de o continuar debaixo das mesmas condiçoens: parecendo verosimel, que os mesmos Purry, e Devisme sustentados pelo seu grossissimo Socio Van Nek, estimarão tanto entrar neste importante negocio, quanto o primeiro delles sentio, que o privasse delle, a má fé, com que o outro seu astuto, e doloso Companheiro João Gore, o sacrificou aos Hebreos de Londres, como sempre se reciou da sua conhecida má fé, e da sua illimitada malicia.

Desistio Gildemeester das suas pertençoens logo vio o mencionado novo Plano, e juntamente a resolução de Sua Magestade de 20 de Julho de 1772, posta na Reprezentação concebida nos seguintes termos.

"A El Rey Meu Senhor foi prezente esta proposta, e a segunda de 20 de Março proximo passado por mim dictada no espirito do papel intitulado Novo Plano para a extracção dos Diamantes. E Sua Magestade foi Servido resolver: Quanto ao empate do Genero, que com o novo Regimento, e pratica tida com Daniel Gildemeester está dada a providencia, que prezentemente se fazia possivel. E quanto ao supprimento, que o Thezoureiro Mor do Erario Regio se acha encarregado de o prevenir pelos meyos mais proporcionados, que as circunstancias permittirem. E attendendo

o mesmo senhor a que he impraticavel, que este desembolço, continue: Ordenou, que logo se expedissem as ordens necessarias para se diminuirem os Serviços, e por consequencia as despezas, regulando-as de tal modo, que se possão augmentar á proporção da sahida, que for tendo o genero, que existe em ser; suspendendo-se tambem no entanto o saque das Letras; se não excederão nellas os duzentos contos de reis da assistencia, que faz a Junta da Fazenda das Minas Geraes. A referida diminuição de Serviços será feita prudentemente em termos que se não percebão para os trabalhos: No fim dos mezes de Março, Junho, Settembro, e Dezembro de cada anno, se continuará em me dar conta das occorrencias deste negocio, com hum Balanço demonstrativo do estado delle em cada hum dos referidos tempos."

Sobre estes claros conhecimentos foi pois que Sua Magestade lhe prorogou o Contracto debaixo das mesmas Condiçoens e do mesmo preço nos Decretos acima mencionados, não sendo possivel conseguirem-se os termos habeis de se reduzir a effeito o accrescentamento do preço mencionado nas Condiçoens. Tendo accrescido constar, que em Hollanda senão lavrava havia já muitos tempos um só quilate de diamantes do Oriente.

Estes forão os motivos com que o mesmo senhor. não quiz nunca permitir que no referido Contracto se fizesse alteração algũa, que tornasse a pôr em perigo hũa renda tão delicada, e tão importante para a Coroa e para os Vassallos della; como fazem evidente as duas Tabellas seguintes.

TABELA PRIMEIRA

Dos Diamantes, que tem sahido, e seus valores, que tem entrado nos Cofres da Extracção para os Paizes Estrangeiros.

BRISTOWS WARDE & COMPANHIA

Annos	Quilates	Dinheiro
1753	5:000	46:000$000
1754	43:000 1/4	463:157$900
1755	37:814 3/6	347:890$525
1756	36:000	331:200$000
Quilates	121:814 7/16	Reis 1:188:248$425

JOÃO GORE, e JOSSUÉ VAN NEK.

Annos	Quilates	Dinheiro
1757	25:000	233:136$050
1758	30:159	277:462$800
1759	29:369	270:194$800
1760	31:131	286:405$200
	Quilates 115:659	Reis 1:067:198$850

DANIEL GILDEMEESTER

Annos	Quilates	Dinheiro
1761	44:200	380:120$000
1762	42:239 3/4	355:597$600
1763	60:463	514:877$662
1764	61:665 1/4	531:193$000
1765	84:862	729:813$200
1766	91:380	785:885$200
1767	70:942	610:101$200
1768	74:450	640:270$000
1769	76:639	659:525$400
1770	55:414	476:560$400
1771	35:369	304:173$400
1772	39:981	343:836$600
1773	41:759	359:127$400
1774	60:945	524:127$000
1775	43:893	377:479$000
	Quilates 884:202	Reis 7:592:687$862

DA REAL EXTRACÇÃO

Daniel Gildemeester

Annos	Quilates	Dinheiro
1775	21:654	186:224$400
1776	65:794	565:828$400
1777	63:969 ½	569:328$550
1778	65:753	585:290$700
1779	40:201	369:849$200
1780	37:000	340:400$000
1781	20:000	184:000$000
1782	20:000	180:000$000
1784	37:500	345:000$000
1785	12:500	115:000$000
1786	40:567	360:216$400
1787	12:000	79:200$000
	Quilates 436:938 ½	Reis 3:880:337$650

JOÃO FERREIRA E PAULO JORGE

1787	14:000	123:752$591

BENJAMIN COHEN, E ABRAHAM COHEN

1788	43:000	387:800$000
1789	36:000	315:000$000
1790	16:000	138:000$000
	Quilates 95:000	Reis 840:800$000

REZUMO

	Quilates	Reis
Bristows Warde & Companhia	121:814 7/16	1:188:248$425
João Gore, e Josue Van Nek	115:659 ...	1:067:198$850
Daniel Gildemeester	884:202 ...	7:592:687$862
DA REAL EXTRACÇÃO		
Daniel Gildemeester	436:938 ½	3:880:337$650
João Ferreira & Paulo Jorge	14:000 ...	123:752$591
Benjamin Cohen, e Abraham	95:000 ...	840:800$000
	1:667:613 15/16	14:693:025$378

Que fazem em Dinheiro 36 milhoens, 732:000 cruzados, e ..... 225$278 reis; e em Diamantes 23 arrobas" 8" 7" 4" 15 ¾ gramas.

TABELA SEGUNDA

Na conformidade da Ley de 10 de Agosto de 1753; e dos dois Decretos, que no mesmo dia baixárão ao Conselho Ultramarino, e aos Dezembargadores Filippe de Abranches Castello Branco, e Antonio Lopes da Costa: Mandou Sua Magestade conduzir no dia 25 daquelle mez para a Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno todos os Cofres dos Diamantes do Segundo, Terceiro, e Quarto Contracto, que erão devedores á Fazenda Real: Mandou, que na prezença do Marquez de Pombal, e na dos dittos dois Dezembargadores, que tinhão as chaves dos referidos Cofres fossem todos abertos: Mandou, que os Diamantes delles fossem lotados, pezados, e estimados pelos dois peritos Christiano Freire Lisboa, e Antonio da Cruz; e finalmente mandou, que tomando-se as Pedras de Estimação pelo valor, que elles arbitrassem; e as ordinarias, e de pezo pelo preço de reis 9$600 cada quilate, a que então corrião; fossem todas recebidas para o Real Thezouro nas concorrentes quantias, de que os referidos Contractos lhe erão devedores.

Havendo se executado tudo o referido: se recebêrão para o mencionado Thezouro; e se transportárão logo para o Gabinete de Sua Magestade, os Diamantes, e quantias de Dinheiro seguintes:

Do 2.º Contracto	Quilates	59:728	1/2	que	importárão	réis	551:875$726
Do 3.º dito	"	69:536		"	"	"	646:006$465
Do 4.º dito	"	112:141		"	"	"	1:073:620$300
	Quilates	241:405	1/2			réis	2:271:502$491

Que fazem cinco milhoens, seis centos settenta e oito mil Cruzados, e trezentos e dois mil quatro centos noventa e hum reis.

DOS MOTIVOS, PORQUE O SENHOR REY DOM JOZE MANDOU ADMINISTRAR POR CONTA DA REAL FAZENDA O CONTRACTO DOS DIAMANTES, E O QUE NELLES TEM ACONTECIDO ATHE O ANNO DE 1788.

Fica manifestado, que os abusos: de se introduzir violentamente na Mineração hum exercito de Negros alugados, cujos mantimentos, vestuario, e jornaes não cabião nas possibilidades dos Contractadores della: de serem estes tambem obrigados a fazerem excessivas compras de fazendas seccas, e generos comestiveis fiados a determinadas pessoas por preços difinidos para o costeamento do seu Contracto: e de soffrerem ao mesmo tempo os descaminhos publicos dos Diamantes, por não terem forças que bastassem para cohibir os Contrabandistas delles: Tinhão nos principios do anno de 1753 arruinado, não só os primeiros tres Contractos, e os Contractadores da ditta Mineração; mas tambem com elles; a estimação das dittas preciozissimas Pedras, as Minas do Brazil, as duas Praças de Lisboa, e Rio de Janeiro, e o Cabedal, e Credito do Reyno.

Tambem fica manifesto, que os remedios daquelles grandes males; havendo sido opportunamente applicados pelas resoluçoens do ditto Senhor; e havendo estas sido seguidas por felices effeitos, fizerão cessar todos aquelles grandes males com a reparação de todos os sobreditos estragos.

De sorte que já o quarto dos dittos Contractos; girando debaixo da immediata Proteção do ditto Senhor; sendo reservado ao seu Regio, e immediato Conhecimento; e achando solidamente estabelecidos os outros Contractos da Extracção dos Diamantes dos Cofres de Lisboa para os Paizes Estrangeiros; não só não careceo mais de meyos pecuniarios para costear aquelles custozissimos lavores; mas ganhou hum tal credito, que todos os Negociantes lhe ficárão offerecendo os seus dinheiros para lhe dar Letras seguras sobre os Caixas de Lisboa: acontecendo successivamente o mesmo no quinto, e no sexto Contracto, cujas prorogaçoens acabárão no ultimo de Dezembro de 1771.

Porem toda esta grande felicidade se tornou a converter em ruina pelo grande abuzo, que della se fez logo nas Minas. Por que conhecendo todos os Administradores do Arrayal do Tejuco; e todos os mais interessados nos outros tres abusos acima indicados: Que tinhão a immediata Protecção Regia: Que tinhão debaixo della segura a venda dos Diamantes: e que tinhão igualmente certo o pagamento das Letras, que sacassem: Não só fizerão crescer ao excesso os referidos abuzos; mas augmentárão consequentemente os saques das referidas Letras, fazendo-as subir a quantias tão inormissimamente lesivas, como forão as que constão pelos factos, que se vão substanciar.

Com a occasião de se dever retirar das Minas João Fernandes de Oliveira Filho, que nellas era Administrador, e Socio do Contracto de seu Pay do mesmo nome, recorrêrão a Sua Magestade os Directores da Administração Geral de Lisboa com hum Orsamento, e Calculo; no qual depois de expecificar as despezas, que se tinhão feito em fazendas seccas, comestiveis, comedorias pagas a dinheiro jornaes, e Letras que estavão cahindo sobre a Caixa do ditto Contracto em Lisboa, conclue nos termos seguintes.

QUANTO AO DEBITO

Desta Conta se alcança, que os saques do Dezembargador João Fernandes de Oliveira podem importar sem grande exorbitancia .... Reis 730:472$990

de que abatidos pelas importancias das Letras, que já se achão pagas	"	41:313$051
Accresce as Letras atrazadas, que estão por pagar ..	"	13:996$352
O preço do Contracto, e 1 por cento para a Obra Pia de cinco Quarteis contados athe 31 de Março de 1770	"	181:800$000
Deve pois o Contracto	Reis	884:956$291

QUANTO AO CREDITO.

Effeitos, que tem o Contracto.

Em Lisboa 2358 ¾ Oitavas de Diamantes, que poderão render liquido	Reis	343:147$000
3:000 Oitavas, que traz João Fernandes de Oliveira idem	"	435:037$000
No Cofre em dinheiro	"	8:000$000
Somma tudo	Reis	786:184$000

Faltão por esta conta para completar as obrigaçoens do Contracto reis 98:772$291 para o que he superabundante segurança o valor dos Negros, fabricas, ferramentas, fazendas, e comestiveis em ser no Tejuco, que passárão para a Administração de Caetano Joze de Souza, cujo valor não pode deixar de exceder a reis 160:000$000; considerando-se

que o valor desses objectos, que passárão do quinto para o sexto Contracto importarão em reis 172:000$000.

Com a demonstração do referido orsamento, e calculo reprezentárão a Sua Magestade os mesmos Directores: Que tendo os pagamentos daquellas quantiosas Letras huns termos impreteriveis, que se não poderião exceder sem quebra do Cofre, e descredito publico; e havendo-se feito já desde o anno de 1769 o Emprezario Daniel Gildemeester mais moroso, e diminuto nas suas extracçoens; se fazia precizo que o mesmo Senhor dentro no Segredo do seu Real Erario desse Providencia ao pagamento das referidas Letras, visto que o podia fazer com toda a segurança, e sem perigo algum da Sua Real Fazenda. Reprezentação a que o mesmo Senhor deferio logo com o Real Decreto de 17 de Dezembro de 1771 precavendo com elle aquelle cazo eventual com emprestimos extrahidos do Cofre dos bens confiscados, quando assim se fizesse precizo.

Em a outra Reprezentação de 8 de Julho do ditto anno de 1771 informárão a Sua Magestade os mesmos Administradores das desordens, e abusos, que se apontão no fim da Primeira Parte desta Historia: Abusos, e excessos de despezas, que evidentemente verificárão na Real Prezença do ditto Senhor pelo outro Orsamento, e Calculo demonstrativo junto á ditta Reprezentação: O qual manifestou, que as despezas, que havia para pagar no ultimo anno do ditto Contracto, ou athe o fim de 1771 importavão em reis 884:956$291. Os quaes correspondem a 100.563 quilates de Diamantes pelo preço do Contracto. Quilates, que nunca se extrahirão, nem cabia na possibilidade, que se houvessem de extrahir das referidas Minas.

E havendo sido todos aquelles escabrozos factos ponderados, e calculados pelo ditto Senhor, resolveo: Que para o fim de occorrer a tão imminentes ruinas, não podia haver outros meyos, que não fosse; o de se conformar com o Parecer tambem junto á ditta Reprezentação.

Isto foi de haver por acabado o sexto, e ultimo Contracto de João Fernandes de Oliveira no ultimo dia de Dezembro daquelle anno de 1771; e de o mandar Administrar por conta da sua Real Fazenda para ver com experiencia se a mesma Administração era tão util como a fazião parecer os motivos seguintes:

Primeiro. Evitar os estragos, que qualquer outro Contractador faria em todas as terras Diamantinas para impossibita-las.

Segundo. Reformar o extraordinario numero de Negros alugados; e os outros perneciosissimos abusos; cujos remedios não cabendo nas forças de hum Contractador particular; só podião ser applicados com effeito debaixo do nome, e do Respeito de hũa Administração Regia.

Terceiro. Diminuir, ou augmentar os Serviços á proporção das ordens, que derem os Directores de Lisboa, segundo o mayor, ou me-

nor consumo dos Diamantes. O que não poderia fazer hum particular Contractador. Porque, vendo-se ligado ao pagamento do preço do Contracto, e das despezas dos Serviços delle; cuidaria principalmente em ver como havia segurar os dittos desembolços na mayor extracção do genero; sem attenção algũa ao empate delle; o qual ha de vir a cahir forçosamente sobre a Real Fazenda; visto que nem algum Particular podia ter forças para tolerar aquelles desembolços; nem ter credito para o supprimento delles.

Quarto. Sendo infalivelmente necessario grandes supprimentos por conta da Fazenda Real, assim para se findar o ultimo Contracto (então pendente) como para principiar o futuro: e não tendo estas despezas outra abonação, que não seja a dos lucros do Contracto; porque as faculdades dos Contractadores são insignificantes a respeito de tão avultadas sommas: Parecia mais justo, e mais util, que a Fazenda Real, que fazia a despeza, e corria o perigo, fosse a que percebesse os referidos lucros; principalmente considerando-se, que da parte dos Contractadores não concorrem nem hũa industria pessoal; nem hũa economia particular; nem supprimento algum do proprio cabedal.

Quinto. Com a ditta Administração: Sendo cortados os abusos, e as excessivas despezas delles provenientes: Evitará a Fazenda Real o referido desembolço de quinhentos mil cruzados cada anno para os supprimentos: Segurará a sua Renda: E receberá das maons dos seus proprios officiaes os referidos lucros, que os dittos Contractadores tinhão sempre recebido sem concorrerem para este negocio senão com os seus nomes.

Sexto. Accresceo que: Tendo-se calculado as despezas, que hão de cessar nas Minas, o consumo mais ordinario, que o genero podia ter na extracção de Lisboa: se concluio que os sobredittos lucros annuaes não podião ser de menos de duzentos mil cruzados annuaes liquidos, e livres de todas as despezas.

Settimo. Tomando a Fazenda Real em pagamento do que se lhe devia todas as Fabricas do ultimo Contracto, que se achavão calculadas em mais de duzentos contos de reis: E tendo no Cofre de Lisboa Diamantes para se pagar de todos os restos a que era acredora; e responder ás letras que lhe forem sacadas pelas despezas do anno proximo futuro: Viria a fazer o estabelecimento da sobreditta Administração sem novos desembolços.

Oitavo. Considerando-se, que podendo o referido estabelecimento ser duvidozo, quando a experiencia mostrava ruinosas as administraçoens das Rendas Reaes: Parecia, que era inquestionavelmente admissivel, e util em hum tempo, no qual se confiava á verdade, e boa fé de huns Administradores, que havião dado tantas provas da sua verdade, e boa fé, e que tinhão por caução da sua segurança o conceito geral da

sua honra, e intelligencia; para delles se esperar todo o acerto, no qual a Administração das Minas se podia simplificar; reduzir a termos Mercantis; e cometter a Pessoas escolhidas; as quaes era visto que servirião melhor ao seu Rey do que os antecedentes Comissarios tinhão servido aos Particulares Contractadores.

Desde que o ditto Senhor vio, ponderou, e combinou todos os sobredittos factos, e todos os sobredittos motivos; achando-os dignos da Sua Real Attenção, e Providencia: Resolveo, e fez immediatamente expedir, e publicar as suas Regias Determinaçoens.

Foi a primeira dellas o Decreto fundamental da sobreditta Administração expedido no dia 12 do referido mez de Julho de 1771 cujo theor vai transcripto com a Letra "R".

Havendo o mesmo Senhor feito colligir immediatamente todas as informações dos factos, que continhão as perniciosas causas dos abusos, e fraudes, com que pelo espaço de tantos tempos se tinhão arruinado os Contractos, e os Contractadores da Mineração: e havendo tomado todas as resoluçoens necessarias para cortar as mesmas fraudes, e abuzos pelas suas raizes: Foi a sua segunda determinação, e Providencia a do Alvará de Ley tambem fundamental dado no dia 2 de Agosto do mesmo anno, que contem o Regimento economico, e pratico da outra Administração Subalterna do Serro do Frio.

Alvará e Regimento, no qual: estabelecendo tres Caixas, e Administradores Subalternos no Arrayal do Tejuco: mandando formar hum Livro de Registro dos Escravos, que havião de ser empregados na Mineração com absoluta exclusiva de todos os outros: Fazendo despejar das terras Diamantinas; os vadios, vendilhoens, que nellas não tinhão occupaçoens uteis ao publico; os Comboyeiros que erão contrabandistas disfarçados: Prohibindo as Negras de Tabuleiro, e os Negros Escravos, que vendião, e compravão pelas Tendas, e Lojens: defendendo a continuação de trabalhos nas Faisqueiras, ou terras já bolidas, de que se tomava pretexto para catar Diamantes: Mandando admittir denuncias em segredo verificadas pela corporal apprehensão: Limitando o excessivo numero das Lojens de fazendas seccas, e Armazens de molhados; e Vendas, ou Tabernas, que pela mayor parte tinhão por principal objecto do seu trafico o extravio dos Diamantes: Cohibindo com graves penas os Administradores, Caixas, e quaes quer outras pessoas pertencentes a Administração, ou com Officios nella, que per sí, ou por interpostas pessoas tivessem por sua conta Lojens, Quitandas, ou quaesquer outras casas de Negocio: Mandando estabelecer hũa devassa sempre aberta contra os facinorozos, que ameaçavão com tiros, e accusaçoens falsas os Ministros, Administradores, e Officiaes da Mineração: Determinando a forma das remessas dos Cofres de Diamantes da Intendencia do Serro do Frio á Direcção da Cidade de Lisboa: E

nomeando o Dezembargador e Intendente Geral daquellas Minas, Juiz Privativo da Administração, e das pessoas nellas empregadas, e Executor do sobreditto Regimento: Desterrou, e extirpou pelas determinaçoens nelle estabelecidas com miudo, e pleno conhecimento de cauzas todos os sobredittos abusos, e fraudes.

Para segurar a mais exacta observancia do sobreditto Decreto Fundamental da Inspecção Geral, e Direcção de Lisboa, e do sobreditto Alvará de Regimento: Por hũa parte mandou o ditto Senhor participar os Exemplares de hum, e outro em carta firmada pela sua Real Mão no dia proximo seguinte, que se contárão tres do referido mez de Agosto, ao Conde de Valladares, então Governador, e Capitão General das Minas Geraes: E pela outra parte em Provisão Regia da mesma data dirigida ao Dezembargador Francisco Joze Pinto de Mendonça, Intendente Geral da Mineração dos Diamantes, o incumbio: de presedir na referida Junta da Administração Subalterna do Arrayal do Tejuco: De proceder a inventario de todos os Escravos, Casas, Rossas, Intrumentos de Minerar; Mantimentos, e tudo o mais pertencente ao Costeamento do Contracto, que acabava: De fazer avaliar tudo o referido por Louvados: E de tomar pelos preços das avaliaçoens para a Real Fazenda, Inventario, avaliaçoens, e adjudicaçoens, que em execução das sobredittas Ordens Regias forão remettidas à Junta da Directoria Geral de Lisboa aonde se acha, e consta importarem em 221:903$298 reis.

Depois de executado tudo o referido expedio o Marquez de Pombal hum despacho no dia 20 de Julho de 1772 aos novos Directores da Junta de Lisboa: para que na conformidade do sobreditto Decreto Fundamental da sua creação, fizessem subir ao Gabinete o Balanço do Estado do Sexto, e ultimo Contracto da Mineração, que havia acabado no fim do mez de Dezembro do anno proximo precedente, a que satisfizerão remettendo o calculo do theor seguinte.

DEMONSTRAÇÃO FEITA EM 8 DE OUTUBRO DE 1772 DO ESTADO DO SEXTO E ULTIMO CONTRACTO DOS DIAMANTES, QUE FINDOU NO ULTIMO DE DEZEMBRO DE 1771.

DEVE A FAZENDA REAL, a saber:

Do resto do preço principal, e 1 por 1000 da Obra Pia .... Reis 407:865$570

Do resto das assistencias, que recebeo da Provedoria de Villa Rica, em que se não comprehende hũa Letra de 50 contos de reis passada em 12 de Mayo do prezente anno, por estar em duvida, se se applicou ao Contracto, ou á nova Administração		437:218$042
Pelo que se lhe tem supprido nesta Cidade para pagamento das Letras, na conformidade do Real Decreto de 17 de Dezembro de 1771		352:000$000
	Reis	1:197:083$612

A diversas pessoas, por Letras, que tem vindo sacadas do Tejuco, e do Rio de Janeiro; a saber:				
Ao Cofre da Bulla	Reis	8:000$100		
Á Testamentaria do Sargento Mor João Fernandes de Oliveira	"	3:830$025		
Ao Dezembargador João Fernandes de Oliveira ...	"	22:943$819		
A diversas pessoas	"	86:550$634	Reis	121:324$578
			Reis	1:318:408$190

N.B. Alem desta divida haverá mais que pagar o saque, que há de fazer o Administrador do Tejuco de resto da despeza do ultimo anno do Contracto.

EFFEITOS QUE TEM O CONTRACTO.

Em 14 Cofres, e resto de outro, se regulão os Diamantes, que existem em ser em 130:997 quilates, os quaes attendendo ás pedras grandes poderão produzir Reis	Reis	1:135:173$888
Em dinheiro no Cofre, e Letras recebidas de Gildemester para cobrar		124:654$682
	Reis	1:259:828$570

N. B. Alem dos Diamantes, que hão de ter produzido as ultimas Lavagens, e Cascalhos; e alem do valor das Fabricas, e Negros, que hão de ter passado para a Nova Administração.

Demonstração a qual manifestou na Real Prezença do ditto Senhor, que no fim do Sexto, e ultimo Contracto da Mineração, nada ficaria devendo á Fazenda Real; nem pelo preço principal, e Obra Pia do ditto Contracto; nem pelas assistencias com que o havia socorrido a Fazenda Real em Villa Rica, nem pelos supprimentos com que o Real Erario occorreo ao pagamento das suas Letras na conformidade dos Decretos de 17 de Dezembro de 1770, e de 12 de Julho de 1771.

Desde o principio de Janeiro de 1772 em diante entrou a por-se em pratica a Administração por Conta da Real Fazenda em execução do sobreditto Decreto Fundamental de 12 de Julho do anno proximo precedente de 1771.

Para se conseguir o fim de pôr hum termo ás desordẽs, que ficão referidas se derão as providencias, e ordens mencionadas na primeira parte deste discurso, que forão passadas pelo Deputado Luiz José de Brito, que pela Portaria do 1.º de Setembro de 1775 foi nomeado para Secretario da Junta, como da Copia da ditta Portaria "p".

Compunha-se/ como fica ditto/ a Administração Geral de Lisboa de seis Deputados, os quaes pelo Decreto "q" de 14 de Mayo de 1777, ficárão reduzidos a tres que erão o Conselheiro Joaquim Ignacio da Cruz Sobral, João Henrique de Souza, e Luiz Joze de Brito com a gratificação de 600$000 reis cada hum, em lugar de commissão, que dantes percebião por este trabalho. Por morte do Conselheiro Joaquim Ignacio da Cruz Sobral, foi nomeado Balthazar Pinto de Miranda pelo Decreto "r" de 12 de Março de 1782; e pela auzencia de João Henrique de Souza forão chamados pelo Decreto "s" de 28 de Abril de 1787 Manuel Pereira de Faria, e Sebastião Francisco Bettamio: e sendo fallecido Manuel Pereira de Faria ficou compondo-se a Administração Geral de Lisboa dos trez Administradores Luis Jozé de Brito, Balthazar Pinto de Miranda, e Sebastião Francisco Bettamio, na forma, que hoje se acha.

Athe o fim do anno de 1776 tinha o Emprezario Gildemeester continuado a extrahir os Diamantes pelo preço estabelecido de 8$600 reis por quilate; porem o Exmo Marquez de Angeja, procurando com o seu costumado zelo o mayor augmento da Real Fazenda, fez com que o ditto Gildemeester augmentasse o preço, pagando pelos Diamantes que recebesse a 8$900 reis, como se vê da Portaria "t" dattada em 5 de Mayo de 1777, e nesta conformidade se lhe continuárão a entregar os Diamantes athe o ultimo de Dezembro de 1778.

Continuou o Exmo. Marquez de Angeja na diligencia de augmentar o preço do Contracto dos Diamantes; e conseguio, que o Emprezario Gildemeester conviesse no preço de 9$200 reis por quilate; e por este preço continuou a tirar Diamante athe 14 de Novembro de 1781; mas queixando-se o Emprezario da ruim qualidade dos Sortimentos

obteve pelo Decreto "U" de 20 de Julho de 1782 que se lhe vendessem a 9$000 reis por quilate; e por este preço extrahio os Diamantes todo o referido anno de 1782.

Como na Administração do Serro do Frio se aproveitavão melhor as areas para a escolha dos Diamantes, do que no tempo dos Contractadores; por que lhes não importava estruir as Lavras dos Diamantes com tanto, que achassem pedras grandes; disto procede virem os Sortimentos da America com mayor porção de Diamantes do quarto Lote, do que no tempo dos referidos Contractadores, para o que tambem concorrem os Contrabandos, que fazião algũas pessoas patrocinadas pelo poder de quem se arrogava a impugnidade de o fazer.

A differença das qualidades, e quantidade dos Diamantes extraviados, que apparecião em Amsterdam, fazião com que o Emprezario Gildemeester tivesse as suas vistas muito mais baixas a respeito do preço, por que queria tomar os Diamantes neste triennio; e o teria conseguido se lhe não apparecesse hum competidor em Paulo Jorge, que para os seus Correspondentes de Amsterdam se sujeitava ao preço de 9$200 reis por quilate com obrigação de tirar 40:000 quilates em cada hum dos tres annos deste Contracto, o que vendo Gildemeester se sujeitou a tirar 50:000 quilates por anno, do que procedeo baixar o Decreto "v" de 8 de Janeiro de 1784, com as condiçoens em que se obrigava o ditto Gildemeester a extrahir 150.000 quilates nos tres annos de 1784 athe o anno de 1786, que havia durar este Contracto, o qual só durou athe 31 de Mayo de 1785; porque tiverão tanta força as Reprezentaçoens do referido Gildemeester, que obteve ficar sem effeito o ditto Contracto, e alcançou o Decreto "x" de 11 de Janeiro de 1786, em que lhe permitte a escolha, e lotação indicada no seu Requerimento, que veio junto, e de que faz menção o mesmo Real Decreto.

Em observancia do mencionado Decreto determinou o referido Snr. Marquez Prezidente, que de novo se abrissem tres Cofres, e que para escolha se chamassem os dois Lapidarios Thomaz, e Sebastião de Basto, a que alternativamente assistia hum dos Administradores Geraes; e o mesmo exmo. Marquez veio hũa vez prezencear como elle se fazia.

Desta diligencia rezultou extrahirem-se 34:730 quilates de Diamantes, que na conformidade do Decreto acima mencionado recebeo, e pagou Gildemeester a reis 9$200 por quilate, e ficarem refugados 16:181 quilates, e deste modo vierão a sahir computados os valores de huns, e outros Diamantes a razão de 8$373 ½ reis por quilate.

Aos referidos 16:181 quilates de Diamantes refugados se ajuntárão 18:597 quilates da 3.ª e 4.ª qualidade, que existião nos Cofres fazião ambas estas partidas 34778 quilates de Diamantes de ruim qualidade, para cuja venda não poupou o Exmo. Marquez de Angeja diligencia algũa, e o mayor preço que pôde obter de Gildemeester foi o de reis

6$600 por quilate, e por este preço determinou pela Portaria "Y" de 13 de Novembro de 1786, que se lhe vendessem 5:000 quilates dos referidos Diamantes, e sortidos como na mesma Portaria se declara.

Os restantes 29:778 quilates dos sobredittos Diamantes foi Sua Magestade Servida mandar pelo Decreto "Z" de 29 de Janeiro de 1787, que se vendessem ao mencionado Gildemeester pelo preço estabelecido de reis 6$600 por quilate, e em sua observancia se celebrárão as Condiçoens "aa" em o 1.º de Fevereiro do ditto anno de 1787, em cuja execução extrahio o ditto Gildemeester athe 10 de Março do mesmo anno 12:000, e teria continuado a receber o resto dos dittos Diamantes, se lhe não obstasse a ordem vocal do Exmo. Marquez Prezidente, determinando que se lhe não entregassem mais dos dittos Diamantes, e isto pelo motivo de reprezentar Paulo Jorge, então encarregado da venda dos Diamantes, dizendo, que o ditto Gildemeester com a venda destes Diamantes lhe embaraçava a extracção dos que elle tinha para vender por conta da Real Fazenda, e por este motivo ficárão empatados 17778 quilates, que pelo ditto preço fazem a somma de .... Reis 117:334$800.

No mesmo anno de 1787, foi Sua Magestade Servida dar nova forma á venda dos Diamantes, e pelos Decretos *bb* de 16 de Fevereiro, 28 de Abril, e 5 de Settembro do mesmo anno se entregárão a João Ferreira, e Paulo Jorge por trez differentes vezes 17:000 quilates de Diamantes dos Cofres, que se abrirão para esse effeito para estes Commissarios solicitarem a sua venda pelo modo, que nos mesmo Decretos se declara. Dos dittos 17:000 quilates entregárão outra vez 3:000 quilates nos respectivos Cofres em 4 de Março de 1788 assim que lhe ficárão 14:000 quilates, de que devem dar conta, tendo entregue athe Dezembro de 1788 reis 122:400$000, e por hũa nota particular communicada pelo ditto Paulo Jorge consta que os referidos Diamantes forão vendidos a razão de 8$839 ½ reis por quilate.

Neste estado se achava no anno de 1787 a Real Extracção dos Diamantes, cujas criticas circunstancias mostravão temiveis consequencias; por que os Negociantes Portuguezes, a quem se tinha offerecido nenhũ a quiz acceitar com o pretexto de falta de conhecimento do trafico deste preciozo genero, e receio de perderem em hum negocio que Gillemeester largava, e em tempo, que as guerras do Norte influíão no consumo de hum genero todo de luxo como são os Diamantes; além disso na Turquia, aonde as pedras grandes, defeituosas, e de côr tinhão hũa prompta sahida, que hoje os Turcos são mais escrupulosos na escolha das qualidades; pelo que só se lhe restão as Americas Hespanholas, aonde estas pedras possão ter algum consumo.

Por estes, ou outros motivos não offerecia Gildemeester preço algum pelos Diamantes, consistindo unicamente a sua proposta em se propor para vender os Diamantes por conta de Sua Magestade.

Estando nesta suspensão o negocio dos Diamantes, apparecêrão os Hamburguezes Christiano Nicolau Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, como Procuradores dos dois Hebreos Pay, e Filho, Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes de Amsterdam aprezentando a carta CC, em que mostravão, que os seus Constituintes Hebreos pertendião a compra dos Diamantes, e se sujeitavão por tempo de nove annos a todas as condiçoens, e clausulas com que Gildemeester tinha trazido por tantos annos este Contracto.

Houve por bem Sua Magestade acceitar a ditta proposta, e mandou expedir o Decreto "dd" lavrado em 5 de Janeiro de 1788, e em cumprimento delle se celebrou o Contracto "ee" em 3 de Março do mesmo anno de 1788, estipulando-se nelle, que em cada hum dos nove annos extrahirião a preciza quantidade de 40:000 quilates de Diamantes, taes, e quaes as Minas os produzissem sem rezerva de pedra algũa athe o pezo de 20 quilates inclusive, e isto pelo preço de reis, 9$200 por quilate.

Na forma deste Contracto recebêrão os dittos Peters Schlick & Companhia dos cofres mais antigos 20:000 quilates athe 26 de Junho, e alem destes mais 3:000 quilates dos Diamantes de refugo, que tinhão sido contratados com Daniel Gildemeester, de que acima se faz menção, que sua Magestade pelo Decreto "ff" de 14 de Julho de 1788 lhe mandou entregar pelo preço de reis 6$600 por quilate.

Vendo os referidos Emprezarios, que nos Cofres de que recebião Diamantes não encontravão os sortimentos, e qualidades, que se tinhão proposto fizerão o requerimento, que vai junto ao Decreto "gg" de 17 de Julho do mesmo anno de 1788, pelo qual Sua Megestade foi Servida conceder-lhe, que se abrissem novos Cofres, para delles se lhe entregar duas terças partes, e huma terça parte das quantidades de Diamantes, que houvessem de receber; o que com effeito assim se observou na partida de 10:000 quilates que tirárão, nos quaes forão 3334 quilates dos Cofres antigos, e 6666 quilates dos Cofres que se abrirão, por assim o determinar o referido Decreto.

Não contentes os dittos Emprezarios com o determinado no referido Decreto, fizerão em 26 de Outubro do mesmo anno de 1788 as novas instancias, que constão do Requerimento "hh", a que Sua Magestade não annuio, e só sim lhe permittio pelo seu Real Decreto "ii" de 27 de Novembro seguinte, que nas partidas de Diamantes, que recebessem se lhe entregasse hũa sexta parte de Diamantes dos Cofres antigos, e o resto dos Cofres modernamente abertos. Alem disto pelo

Decreto "11" da mesma data lhe concedeo que podessem tirar mais 3000 quilates dos Diamantes refugados, que se achavão justos com Daniel Gildemeester como fica referido.

Seguem os documentos que se referem no discurso antecedente.

DOCUMENTOS REFERIDOS NO DISCURSO ANTECEDENTE.

DOCUMENTO A

Bando

Por quanto tenho noticia, que em varios ribeiros, e rios da Comarca do Serro do Frio, tem apparecido, e vão apparecendo hũas pedrinhas brancas, que se entendem serem Diamantes, e muitas pessoas da ditta Comarca vão pedindo, e tem pedido ao Guarda Mor Cartas de datas nos taes ribeiros, e rios, para effeito de nelles tirarem Ouro, as quaes se lhes tem passado na forma do Regimento; e por quanto tenho dado conta a Sua Magestade, que Deus Guarde dos descobrimentos destas dittas pedras, remettendo-lhe as amostras; o que tambem tem feito o Doutor Ouvidor Geral, Antonio Ferreira do Valle Mello; e estamos esperando a resolução do ditto Senhor, para se dar á execução o que for Servido mandar; e as dittas Cartas não podem ter validade nenhũa, por serem somente passadas para com ellas se tirar Ouro, que he o para que Sua Magestade as manda passar na forma do seu Regimento: O Doutor Ouvidor Geral mandará ao Guarda Mor, que se abstenha de dar mais nenhũa Carta de data athe á chegada de resolução do ditto Senhor, e mandará notificar a todas as pessoas, que tem tirado Cartas de datas nos taes ribeiros, e rios, que tenhão entendido, que as taes Cartas de datas nos taes ribeiros, e rios são nullas, e de nenhum vigor todas as vezes que Sua Magestade for Servido mandar algũa Ordem sobre o descobrimento destas pedras, e servirem de prejuizo á Sua Real Fazenda as Cartas de datas que estiverem tiradas; por que o Guarda Mor somente as podia conceder para se tirar Ouro, e não para os lugares, onde se tirem juntamente Diamantes, por não ter para isso jurisdicção. E esta Portaria se registará nos Livros da Goardamoria, e Superintendencia, e a mandará o ditto Doutor Ouvidor Geral fazer publicar a todos, mandando fixar os treslados della em partes publicas. Villa Rica dous de Dezembro de mil sette centos e vinte nove. Dom Lourenço de Almeida.

DOCUMENTO B

Bando sobre a providencia, que interinamente se deo ao lavor dos Diamantes.

Por quanto El Rey Nosso Senhor, por hũa Real Ordem sua, assignada pela Sua Real Mão, foi Servido mandar-me que interinamente desse eu a providencia, que me parecesse, em quanto Elle não fosse Servido mandar o Contrario, sobre a forma do pagamento dos Seus Reaes Quintos, que se lhe devem dos Diamantes, que se tirão na Comarca do Serro do Frio: E como outrossim me Ordenou, que sobre esta materia ouvisse as pessoas, de que eu fizesse mais confiança, e que tivessem conhecimento da forma, com que se tiravão estes Diamantes; chamei aos Doutores Ouvidores Geraes destas Comarcas, e mais algũas pessoas, que podessem informar toda a verdade nesta materia, e com todos elles assentei por hum Termo assignado por todos, que se acha registado no Livro da Secretaria; que toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que fosse, que trabalhasse em qualquer parte dos rios, ou ribeiros, ou terras mineraes de Diamantes, pagasse cada anno a El Rey Nosso Senhor cinco mil reis por cada Escravo, que trouxesse a minerar nos taes rios, ainda que não trabalhasse o anno inteiro, e sem que lhe possa servir de desculpa o dizer que vai a minerar ouro, e não Diamantes. E como he precizo que esta diligencia tão importante á Real Fazenda de Sua Magestade se encarregue a pessoa de toda a authoridade, respeito, zelo, e amor do Serviço de Sua Magestade, e todas estas circunstancias se achão na pessoa do Doutor Antonio Ferreira do Valle e Mello, Ouvidor Geral da Comarca do Serro do Frio; em nome de Sua Magestade, que Deos Guarde, lhe recommendo, e encarrego de que governe toda a forma de minerar Diamantes, mandando cobrar por cada Negro cinco mil reis, alem do Donativo, que devem pagar, conforme o lansamento, que se fizer na Comarca; para a qual cobrança dos cinco mil reis seguirá a formalidade seguinte, que he a mesma que se assentou pelo Termo, e se observará emquanto Sua Magestade não for Servido ordenar outra cousa.

Logo que o ditto Doutor Antonio Ferreira do Valle e Mello chegar á sua Comarca, repartirá os rios, e ribeiros, e mais terras, onde se tirarem Diamantes, tudo na forma que digo no Regimento, que fiz para estas dittas Lavras de Diamantes, e em cada ribeiro, e rio, ou paragem, onde se tirarem nomeará hũ Provedor com duas pessoas mais, que lhe servirám de Meirinho, e Escrivão; procurando, que os Provedores sejão de grande supposição, e zelo, os quaes hão de ter cada hum hum Livro rubricado pelo ditto Ministro, no qual assentem todos os annos o numero de Negros que trabalhão naquella paragem, donde for Provedor; e no

ditto Livro hão de assignar os donos dos Negros, que os derem a rol, para que desta forma se venha no conhecimento dos Negros que possão trazer de mais; e isto se observará em toda a qualidade de pessoa, ainda que seja Ecclesiastica, por que trabalhando nas terras realegas, ficão obrigados pela Ley a pagarem o mesmo que os Seculares.

Para effeito de se cobrarem os cinco mil reis, que se devem pagar de cada Negro, se fará o Lansamento delles nos tempos das seccas, por o tempo, em que andão mais Negros a minerar; e a cobrança se fará promptamente, para que venha muito a tempo de se embarcar na Frota.

Os Provedores, que se fizerem serão obrigados a examinar se ha alguns Negros de mais daquelles que se derão a Rol; e achando que os ha, formarão auto, e o remetterão ao Doutor Ouvidor Geral, para proceder na forma que se assentou no termo que se fez com os Ministros; e por cada Negro que se achar de mais pagará o dono delle vinte mil reis de Condenação, que serão cinco para Sua Magestade, e os quinze se repartirão, a metade para o Provedor, e a outra a metade para o Escrivão, e Meirinho.

O Doutor Ouvidor Geral, sem embargo da diligencia, que estão obrigados a fazerem os Provedores para examinarem se há Negros de mais dos que estiverem dados a Rol, tirará sempre devassa para se impôr a pena de vinte mil reis a quem os trouxer de mais.

Nesta diligencia tam importante para o Serviço de Sua Magestade, e para a sua Real Fazenda, empregará o Doutor Ouvidor Geral todo o seu grande zelo, e observando todas estas providencias que aqui digo, e mais alguãs que elles vir que são necessarias que se observem; por que como he Ministro daquella Comarca, pode mostrar-lhe a experiência mais algumas cautelas que deve observar para melhor arrecadação da Fazenda de Sua Magestade, que Deus Guarde, para que esta se augmente como todos dezejâmos. Villa Rica vinte e quatro de Junho de mil sette centos e trinta. Dom Lourenço de Almeida.

DOCUMENTO C

Regimento para se observar nas Minas dos Diamantes interinamente.

Como El Rey Nosso Senhor foi Servido mandar-me por huma Real Ordem Sua, e assignada pela Sua Real Mão, que interinamente, e em quanto elle não mandava o contrario, desse eu a forma, que me parecesse ás minas, ou ribeiros em que se tirão os Diamantes na Comarca do Serro do Frio; assim para se haverem de lavrar, guardando-

se toda a equidade dos Ministros, e fazendo-lhe observar a boa forma, que intre si devão ter para que se não prejudiquem huns aos outros; como para a boa forma com que se lhe devem pagar os seus Reaes Quintos, como lhe são devidos; ordenei o Regimento seguinte, o qual se observará inviolavelmente emquanto El Rey Nosso Senhor não for Servido mandar outra couza.

CAPÍTULO 1.º

O Doutor Ouvidor Geral da Comarca do Serro do Frio Antonio Ferreira do Valle e Mello, e os mais Ministros, que lhe succederem, será o Superintendente de todas as terras mineraes de Diamantes, rios, e ribeiros, aonde elles apparecerem, para que como principal Ministro daquella Comarca governe a todos os Ministros, deferindo-lhes a todas as suas duvidas, e couzas, que se moverem entre si, pela forma que vai expressada nos Capitulos deste Regimento.

CAPITULO 2.º

Como athe o prezente se não tem dado forma ao modo de minerar nestes rios, e ribeiros, aonde apparecem os Diamantes; e me consta, que muitas pessoas tem tirado muitas Cartas de datas pelo Guarda Mor das terras mineraes de Ouro; as quaes se lhes passárão o titulo de tirarem Ouro, por cuja cauza tem algumas pessoas tantas datas de terras, que em muitos annos as não podem lavrar, de que succede andarem os pobres desaccommodados, e sem terem aonde lavrem os seus Negros, por cuja causa, por Editaes meus mandei annullar as taes Cartas de dattas, visto serem passadas por Guarda Mor incompetente, e para effeito de tirarem Ouro, e não Diamantes. E como as dittas Cartas de dattas são nullas, repartir-se-ham novamente os ribeiros, e rios, e mais terras mineraes de Diamantes, que ao prezente estão descubertas, e ao diante se descobrirem pela forma seguinte.

CAPÍTULO 3.º

O Doutor Superintendente irá a cada ribeiro, aonde houver Diamantes, e novamente os repartirá, mandando o primeiro medir; e repartirá a cada Mineiro a duas braças e meya de terra para cada Negro, que tiver o tal Mineiro; a qual repartiçam se fará por sortes, na forma do Regimento dos Guarda Mores das terras mineraes de Ouro, Capítulo 5.º; e os Senhores dos Negros, a quem se repartirem terras farão

hum termo asignado por elles no Livro da Superintendencia, no qual declarem os Negros, que tem para se lhes repartirem as terras; por que destes hão de pagar a Sua Magestade o que se lhe deve; ou fará o Doutor Superintendente esta repartição dos rios, e ribeiros, que estão descubertos, como entender ser mais conveniente.

CAPíTULO 4.º

Feita a repartição pelo Doutor Superintendente, passará o ditto Ministro a cada Mineiro, a quem se repartir terras, a sua Carta da datta, a qual ficará registada em os Livros da Superintendencia, e mandará o ditto Ministro ao Guarda Mor, que elle em pessoa com o seu Escrivão vão dar posse de tal Carta de data ao Mineiro, demarcando--lhe a terra, e confrontando-lha; e da tal posse se fará hum termo no Livro da Guardamoria, a qual não terá validade nenhuma sem que primeiro se registe com o ditto, e se lhe dê a posse; e o Mineiro dono da tal Carta de data será obrigado a regista-la no Livro do Guarda Mor, com a posse tomada dentro em quinze dias, sob pena de perder a data, e poder-se dar a outrem.

CAPíTULO 5.º

Acabando qualquer Mineiro de lavrar as terras, que lhe forem dadas, poderá requerer a darem-se-lhe outras de novo, o que o Doutor Superintendente poderá fazer precedendo primeiro informação do Guarda Mor, na qual declare ter acabado de lavrar, por que sem que as acabe de lavrar, ou sem que dezista dellas por hũ termo não se lhe poderám dar outras de novo.

CAPíTULO 6.º

Como tem mostrado a experiencia, que nas terras mineraes de Ouro andão muitos homens vendendo as suas Lavras, e pedindo novas Cartas de datas, as quaes alcanção por restrictos, o que he em gravissimo prejuizo dos pobres, porque desta forma lhe tomão as terras todas, e não tem aonde minerar: Ordeno por este Capitulo, que nenhũa pessoa possa vender, nem comprar terras, que lhe forão repartidas, sob pena de nulidade da compra, e venda; e somente poderám fazer este Contracto com Licença do Doutor Superintendente, a qual ficará lançada em Livro, para que nunca mais se possa repartir terra a vendedor dentro da Comarca do Serro do Frio.

CAPÍTULO 7.º

A primeira diligencia, que fará o Doutor Superintendente, quando for repartir alguns rios, ou ribeiros, ou outras quaesquer terras, será o medir huma data de terra para Sua Magestade de trinta braças, no lugar que lhe parecer melhor do tal rio, ou ribeiro, ou outra qualquer terra, ainda que nellas esteja alguma pessoa minerando; por que não póde haver Senhor de terras antes de repartição, e primeiro que tudo está El Rey Nosso Senhor; e tirada a data do ditto Senhor, a mandará trazer em lanços na mesma paragem onde for tirada; e passados nove dias de andar em pregão, a mandará rematar a quem por ella mais der, e o seu producto o fará remetter á ordem do Doutor Provedor da Fazenda Real: e poderá lançar, e rematar as datas, que pertencerem a Sua Magestade, qualquer pessoa ainda que não tenha mais Negros do que aquelles a quem se repartirem terras.

CAPÍTULO 8.º

Todas as vezes que houver contenda entre os Mineiros sobre duvidas que tenhão a respeito das suas Lavras, poderám recorrer ao Doutor Superintendente, ou ao Guarda Mor, aquelle que se achar mais perto, o qual irá logo fazer Vestoria, e ouvindo as Partes, e mais pessoas, que necessitar de ouvir, lhe deferirá sũmariamente com toda a brevidade sem ordem do Juizo, para que se não dilatem as determinaçoens: E sendo estas dadas pelo Guarda Mor, mandará, que se observe o que se resolver; e se alguma das Partes quizer appellar, e aggravar para o Doutor Superintendente, lhe mandará a sua appellação, ou aggravo somente no effeito devolutivo, e não no suspensivo. As appellaçoens, ou aggravos, que se interpozerem do ditto Ministro para a Relação da Bahia, por não caberem na sua alçada, serão tambem no effeito devolutivo, e não suspensivo, na forma de hũa Ordem de Sua Magestade, que Deus Guarde.

CAPÍTULO 9.º

Como muitas vezes succede andarem pelas Lavras, e Minas algũas pessoas, que só servem de perturbação ao Mineiros, terá particular cuidado o Doutor Superintendente de examinar se há os taes perturbadores, ou sejão Mineiros, ou outras pessoas avulsas; e achando que os há, tirará hum Sumario de Testimunhas, e os mandará prender, sendo culpados, e os sentenciará com pena de degredo fora da Comarca, e nas mais penas que lhe parecer justiça; principalmente fazendo

sahir da Comarca a todo o Frade, que andar nella fora das Ordens de Sua Magestade, e tambem a todo o Clerigo, que for perturbador dos Mineiros e socego publico; os quaes se quizerem minerar nos dittos rios, e ribeiros, serão obrigados a pagar por cada escravo o mesmo que os Seculares.

CAPÍTULO 10

Todas as vezes que houver novo descuberto de terras, ou ribeiros de Diamantes será o tal descobridor obrigado a hir logo dar parte ao Doutor Superintendente, e não o fazendo não se lhe attenderá a elle como a descobridor; e dando parte como hé obrigado, irá o Doutor Superintendente com o Guarda Mor a fazer a repartição das terras, ou ribeiros, como acima fica ditto no Capitulo 3.º, e 4.º; e ao descobridor se dará hũa datta de terra de trinta braças como a descobridor, a qual poderá lavrar, ou vender na mesma forma, que se diz na data de Sua Magestade, e esta data se lhe dará na parte, que elle descobridor escolher, e tambem se lhe dará, como o Mineiro, a repartição de terras conforme os Escravos que tiver.

CAPÍTULO 11

Como os Mineiros das Lavras dos Diamantes se queixão de, que os Vendilhoens comprão Diamantes aos seus Negros, e são cauza de lhes roubarem a mayor parte delles, e os mais grossos; o Doutor Superintendente mandará notificar a todos os Vendilhoens, que não vendão pelas Lavras, e somente possão ter as suas Vendas de distancias duas legoas dellas, não sendo em Arrayaes publicos: e que outrosim, não comprem pedras nenhũas a Negros (para o que tirará sumario de Testimunhas). E achando que algum Vendilhão vende pelas Lavras, ou em menos distancia de duas Legoas que digo, ou conste que tem comprado Diamantes a Negros, os mandará prender, e lhes confiscará todos os seus bens, que lhes forem achados, para a Fazenda de Sua Magestade. E para que elles não possão allegar ignorancia mandará fazer publico por Editaes este Capitulo.

CAPÍTULO 12

Com todas as pessoas, que tirarem agoa para minerar em algũas terras, se usará o mesmo que Sua Magestade, que Deus Guarde, manda se observe no mesmo Regimento, que foi Servido mandar se obser-

vasse na forma de tirar agoas; e a estas pessoas se lhes dará a porção de terras para lavrarem, que for competente ao Serviço que fizerem, e ao trabalho com que tirarem agoa; o que tudo ficará no arbitrio do Doutor Superintendente.

CAPÍTULO 13

Como pode succeder, que neste Regimento não vão expressadas algũas circunstancias, de que seja percizo fazer-se menção, as quaes se descubrão pela occorrencia do tempo, observar-se-ha o que dispozer o Regimento dos Guarda Mores; porem se tiver alguã implicancia para se não poder observar, o Doutor Superintendente dará conta ao Governador, com o seu parecer, para se dar o provimento que for competente.

CAPÍTULO 14

Este Regimento se observará inviolavelmente na forma em que nelle se contem, em quanto El Rey Nosso Senhor não for Servido mandar o contrario. Villa Rica vinte seis de Junho de mil sette centos e trinta. O Secretario do Governo Manuel da Fonseca de Azevedo o sobscrevi — Dom Lourenço de Almeida.

PORTARIA DE DECLARAÇÃO AO CAPITULO 11.º DO REGIMENTO SUPRA.

Por quanto no Capítulo 11.º do Regimento, que fiz para as Lavras dos Diamantes da Comarca do Serro do Frio, se prohibe, que nam hajão Vendilhoens pelas Lavras, nem lojas, e vendas perto dellas, senão duas legoas de distancia, não sendo em arrayaes publicos com pena de confisco para a Fazenda de Sua Magestade, pelo grande prejuizo que se segue aos Mineiros, de que os Vendilhõens comprem os Diamantes aos Negros, o que lhes dá occasião de os furtarem, o que tudo se vê do ditto Capitulo 11.º; e por que se não declarou a parte, que havia de ter o denunciante, declaro por esta minha Portaria, que a terça parte dos bens confiscados serão para quem denunciar os taes Vendilhoens, Lojas, e vendas, ou sejão os denunciantes Soldados, ou Officiaes de Justiça, ou outra qualquer pessoa; e esta Portaria a fará executar inviolavelmente o Doutor Ouvidor Geral da Comarca do Serro do Frio: E para que venha á noticia de todos, a mandará primeiro fazer publica aonde convier, e a mandará registar nos Livros da Ouvidoria, e Ca-

mera, e tambem se registará nesta Secretaria. Villa Rica vinte e dois de Dezembro de mil sette centos e trinta. // Com a Rubrica do General Dom Lourenço. //

DOCUMENTO D.

Bando de 7 de Janeiro de 1732, para que despegem todos os Mineiros dos Diamantes do Serro do Frio, inserta a Carta de Sua Magestade de 16 de Março de 1731.

DOM Lourenço de Almeida, do Conselho de Sua Magestade, que Deus Guarde, Governador e Capitão General da Capitania das Minas do Ouro, etc.

Faço saber aos que este meu Bando virem, que por quanto El Rey Nosso Senhor por huã Real Ordem Sua, assignada pela Sua Real Mam, cuja copia he a seguinte — Dom Lourenço de Almeida, Governador, e Capitão General da Capitania das Minas Gerais, Amigo, Eu El Rey vos invio muito saudar. Foi-me prezente a vossa carta de onze de Junho passado, na qual me daes conta do estado, em que se achão as novas minas dos Diamantes da Comarca do Serro do Frio, e da forma com que nellas estabelecestes provisionalmente a cobrança dos Quintos, ordenando com parecer das pessoas que referis, que por cada Negro, que no ditto districto entrar a minerar, posto que não trabalhem todo o anno, se paguem cinco mil reis para a Minha Fazenda com as declaraçoens, e penas expressadas no Assento da Junta, que para este effeito convocastes, de que me remetteis copia; e porque do theor se mostra, que o ditto arbitrio, alem de ser sujeito aos mesmos inconvenientes, que já experimentárão nas minas do Ouro, em quanto nella se praticou similhante Capitação, he tambem de gravissimo prejuizo para a minha Fazenda, não só em razão das fraudes, que se commettérão, mas por ser mui diminuta, e totalmente improporcionada a cota arbitrada nos cinco mil reis por cada Escravo, a respeito do grande rendimento das dittas minas, o qual se tem feito notorio a toda a Europa pelas muito, e grandes partidas de Diamantes, que nas ultimas frotas se remetérão a este Reyno; em cujos termos não pode reputar-se a ditta imposição por equivalente dos Quintos, que dessas minas me são devidos, sem diminuição, igualmente que das do Ouro, e mais metaes: fui Servido resolver, que se não continue a ditta Capitação, e vos Ordeno, que logo que findar o anno, por que a estabelecestes, a mandeis suspender: Em lugar della Hei por bem se execute o outro arbitrio,

de que concedereis de se darem de arrendamento as terras das dittas minas, rcebendo-se por equivalente do Quinto o preço do ditto arrendamento, como se pratica nas Indias Occidentaes, e nos de Golconda da Oriental; para cujo effeito escolhereis entre os ribeiros descobertos dous, ou tres, que mostrarem ser mais abundantes de Diamantes, e prohibindo com graves penas minerar-se nos mais, os repartireis em differentes dattas, conforme permittir a situação, as quaes mandareis pôr em lanços separadamente, para que possão accommodarem-se os Mineiros, arrendando-as pelos mayores com as seguranças necessarias, e com declaração, que durarão os arrendamentos somente hum, ou dois annos, segundo julgardes ser mais conveniente; e no caso que não se offereção lanços proporcionados ao lucro que racionalmente se entender possão produzir as dittas dattas, mandareis lavrar hum, ou dois ribeiros por conta da Minha Fazenda, prohibindo que nenhuma pessoa particular de qualquer qualidade que seja, possa trabalhar ou mandar trabalhar nelles, nem nos mais ribeiros, sob pena de degredo para Angola por dez annos, e confiscação de todos os seus bens, o que tudo vos Hei por muito recommendado, fiando do vosso zelo que o executareis com o cuidado, e reflexão que pede materia tão importante. Escripta em Lisboa occidental em dezeseis de Março de mil sette centos trinta e hum = Rey = He Servido Ordenar, como della se vê, que de todos os rios, e ribeiros da Comarca do Serro do Frio, onde se tirão Diamantes despegem toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição que forem, que andar trabalhando nelles com as penas impostas na ditta Real Ordem, que são de degredo de dez annos para Angola, e de confiscação de todos os seus bens, por que hé Servido que os rios, ou ribeiros, que me parecerem, os mande repartir em dattas differentes para se pôrem em lanço, e se rematarem por hum, ou dous annos ás pessoas, que derem os mayores lanços, e proporcionadas ás grandes conveniencias, que os Mineiros tirão nos muitos Diamantes, que se extrahem, por julgar El Rey Nosso Senhor justissimamente, que o equivalente, que pelo Seu Real Quinto, lhe pertence dos cinco mil reis, que se lhe paga por cada Negro, não he proporcionado ao excessivo lucro, que tirão os Mineiros em Diamantes, alem de ter mostrado a experiencia, que muitos Senhores de Negros os Sonegão ás Listas por não pagarem os cinco mil reis; e quando faltem Lançadores, que queirão arrendar as taes dattas, que se repartirem, he o ditto Senhor Servido, que por Conta da Sua Real Fazenda mande lavrar hum, ou dous Ribeiros com tal prohibição, que nenhũa pessoa de qualquer condição que for possa trabalhar nos taes ribeiros, nem ainda em outro nenhum com as penas acima dittas — Ordeno em virtude da Real Ordem de Sua Magestade acima escripta, que logo que este meu Bando for publicado, despeje toda a pessoa, que se achar trabalhando em

qualquer rio, ou ribeiro, do Serro do Frio, em que se tirão Diamantes, sob pena de dez annos de degredo para Angola, e de confiscação de todos os seus bens, sem que possa allegar, que minerava Ouro, e não Diamantes; e da mesma forma será confiscado para a Fazenda Real todo o Negro, ainda que captivo, que se achar faiscando em qualquer dos taes rios, ou ribeiros, sem que seus Senhores possão allegar que andavão fugidos, ou sem suas licenças; porque em os taes Senhores mudando as suas habitaçoens dos rios, em que se achão, já os Negros não podem ir a elles: Pelo que; Ordeno ao Doutor Ouvidor Geral da Comarca do Serro do Frio, a quem tenho commettido por Serviço de Sua Magestade esta importante diligencia, que prenda e confisque, como acima se diz, a toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que for, que não obdecer á Real Ordem de Sua Magestade, neste meu Bando inserta, e continuamente esteja tirando Devassa, para proceder por ella contra quem trabalhar nos taes rios, ou ribeiros, de que tudo me dará conta, para eu a dar a El Rey Nosso Senhor: E outrosim Ordeno tambem ao Capitão de Dragoens, Joze de Moraes Cabral, que por si, e por seus Officiaes, e Soldados deem inteiro cumprimento a este meu Bando, mandando prender, e prendendo, a toda a pessoa, que não despejar dos rios, ou ribeiros dos Diamantes, e trabalhar nelles, confiscando-lhe todos os seus bens da forma acima ditta; e os prezos, que se prenderem com o confisco, entregará tudo por inventario á ordem do Doutor Ouvidor Geral, para elle proceder na forma de Direito, e Ordens de Sua Magestade sobre os confiscos, que pertencerem á Sua Real Fazenda: E outrosim torno a recommandor ao Doutor Ouvidor Geral da Comarca do Serro, como ao Capitão de Dragoens Joze de Moraes Cabral, que pelo que toca a cada hum deem infalivelmente a esta Real Ordem de Sua Magestade cumprimento com todo o cuidado, e mayor vigilancia, porque de tudo o que obrarem hei de dar huã estreita conta a El Rey Nosso Senhor: E outrosim mando a todo o Official de Ordenança do destricto do Serro do Frio, que tambem execute este meu Bando da forma que nelle se contem, sob pena de se haver como incurso nelle todas as vezes, que se lhe provar, que o não quiz executar, de que o Doutor Ouvidor Geral tomará tambem conhecimento para proceder contra os Officiaes da Ordenança, que o não executárão, dissimulando com alguãs pessoas que devião prenderem. E para que venha á noticia de todos, mando que este meu Bando se publique ao som de Caixas na Comarca do Serro do Frio, e partes mais publicas della, e que tambem se publique nesta Villa como cabeça de todas as Minas, para que não haja pessoa, que possa allegar ignorancia da Ordem, que El Rey Nosso Senhor he Servido mandar; e se registará nos Livros da Camara, e Ouvidorias Geraes destas Villas; fixando-se nas partes mais publicas,

e mais povoaçoens da Comarca do Serro do Frio. Dado nesta Villa Rica aos sette de Janeiro de mil sette centos trinta e dous. O Secretario do Governo João da Costa Carneiro o escrevi — Dom Lourenço de Almeida. //

DOCUMENTO E.

Duvidas á execução do Regimento antecedente.

Exmo. Senhor — Vendo o Regimento, que Vossa Excellencia me deo em virtude da Ordem de El Rey Nosso Senhor, expedida pela Sua Secretaria de Estado em dezeseis de Março do anno proximo passado, me he precizo reprezentar a Vossa Excellencia alguãs duvidas, que ácerca delle se me offerecem; e a primeira consiste em me mandar Vossa Excellencia faça despejar todas as pessoas dos rios, e ribeiros, em que se tirão Diamantes, pois quer Vossa Excellencia que sayão para fora, não só aquellas pessoas, que se achão nelles com o unico fim de minerar, senão as que por alli estiverem situadas, e em distancia delles de meya legoa, ou a que Vossa Excellencia assignar. Ha nisso notavel inconveniente, porquanto aquelles rios, e ribeiros não forão agora de novo descubertos, nem tem commoda decizão a respeito de alguãs povoaçoens, e de muita parte dos moradores do Serro do Frio, pois na grande circumferencia, que elles comprehendem, em pouca distancia delles mesmos se achão os arrayaes do Milhoverde, e São Gonçalo, Tejuco, e o Rio Manso; e nos redores destes habitão bastantes pessoas arraigadas com cazas de vivenda, rossas, e engenho; huns desde que se começou a povoar aquelle Serro, e outros que para alli se situárão há menos tempo com a occasião do descobrimento dos Diamantes, que não parece justo se extinguão os taes arrayaes, e que despejando as dittas pessoas daquellas paragens, percão por este modo o que he seu, e lhes tem custado tanto trabalho, e despezas, o que julgo não ser a mente do Nosso Soberano; pois ainda que Ordena se não minere nos taes rios, e ribeiros, recommenda a Vossa Excellencia, que se haja na execução desta prohibição com a reflexão, que pede matéria tão importánte; e assim parece deve Vossa Excellencia dar toda a providencia, a fim de que nelle se não minere sem todavia obrigarem a que despejem aquelles moradores com hum tão novo, e irreparavel prejuizo.

§ 2.º

Em segundo lugar, a pena, que Sua Magestade poem aos que trabalharem, ou mandarem trabalhar naquelles rios, e ribeiros, ainda

que he justissima cauza digo justissima, creio, que se não deve praticar, procedendo-se a prizão, e confisco de bens, contra aquellas pessoas cujos Negros forem achados trabalhando; pois supposto, que os brancos não são os que trabalhão, e se não servir de prova contra elles a tomadia, e apprehensão feita nos seus Escravos, todos dirão, que estes foram trabalhar sem consentimento, ou ordem sua: com tudo sempre parece duro, que, mandando seus Senhores faiscar Ouro, e indo os dittos Negros por ambição, ou por odio dos mesmos Senhores a minerar Diamantes nos ribeiros, em que os ha, aonde succeda serem apanhados, padeção por isso aquelles, e lhes sejam confiscados os seus bens sem mais outra prova: e julgo que será conveniente declarar a Vossa Excellencia, que os Negros, que forem achados tirando Diamantes sejão prezos, açoutados, e arrematados para a Fazenda Real, em lugar da pena dos dez annos de degredo, e da confiscação de bens, que impoem o ditto Senhor ás pessoas, que trabalharem nos taes ribeiros, e rios, a qual não pode bem servir para com os Escravos, sem que contra seu Senhor se proceda a prizão, e confisco, senão no cazo, que por devassa, ou denuncia, e por legitimos indicios constar, que elles mesmos os mandão trabalhar nos rios, e ribeiros referidos.

§ 3.º

Em terceiro lugar me parece, que o não deve ter por ora a cobrança, que Vossa Excellencia manda fazer por em cheio, dos cinco mil reis, que se devem de cada Escravo, que se achão registados; pois havendo-se findado o primeiro anno desta Capitação em Julho proximo passado, e não tendo chegado resolução alguã de Sua Magestade, me mandou Vossa Excellencia, que a continuasse, como fiz, tomando de novo Escravos ao Registo para se pagar de cada hum a tal quantia, e poderem minerar Diamantes athe o fim de Julho; e se agora se lhe prohibe isso, parece, que se deve descontar a seus Senhores pro rata da mesma quantia, ainda que pequena, os mezes, que faltarem, para que de todo não digam, que os enganámos naquillo que fizemos, em virtude do que se assentou na Junta feita por ordem do ditto Senhor athe segunda resolução. //

§ 4.º

Pela mesma razão me parece, que as pessoas, que rematárão as datas, que em alguns ribeiros se tirárão para para Sua Magestade, se lhes deve assignar o termo de hum mez, para que dentro delle as acabem de lavrar, quando ainda o não tenhão feito; pois não he justo que

se lhes prohiba lavrarem a mesma terra, que Vossa Excellencia, com o Lugar Tenente do ditto Senhor, e eu como seu Ministro lhes vendémos em seu Real nome, e que entrem a desconfiar de, que arrendando alguãs datas, na forma em que o mesmo Senhor agora manda, depois se lhes tirarám por outras novas ordens, e ficarám perdendo o preço porque as arrendárão, e me parece, que se lhes torne a restituir o que derão pelas taes, que arrematárão, pois tendo já lavrado o melhor dellas, ficará notoriamente prejudicada a Fazenda Real do ditto Senhor em se lhes tornar o preço, por que forão arrematadas, e o mayor, que se pôde alcançar por ellas; e não he facil, ou não he praticavel fazer-se restituição delle por avaliação, conforme a terra, que estiver lavrada, e por lavrar, para assim se saber o que se há de restituir, ou não aos dittos arrematantes.

§ 5.º

Ultimamente, mandame Vossa Excellencia, em cumprimento da mesma Real Ordem referida, que faça eu rematar em praça as terras do rio chamado Jequitinhonha, e Ribeirão do Inferno, a quem as quizer arrendar, e que este arrendamento seja feito a braças de dez palmos em quadro, insinuando-me que o menor preço que se deve dar por cada huã são sessenta mil reis, como he costume nas minas dos Diamantes do Oriente; e além de parecer este preço grande para se dar por cada braça de humas terras, aonde os Diamantes se achão mais por casualidade, e fortuna dos que os minerão, do que por comfrontaçõens, e signaes certos das partes onde manchárão, exvido, *sic* que naquellas minas não será tanta a incerteza nesta materia; devo advertir a Vossa Excellencia, que no ditto rio, e ribeiro ha muitas paragens, a que os mineiro chamão impossiveis, como são os lugares lageados, e as cachoeiras, que necessitão de se rebaixarem para se poder lavrar a terra, e minerar; e parece, que só esta se deve arrendar ás braças, e não aquellas paragens inuteis, que por nenhum preço as quererá pessoa alguã, senão que se lhes consinta fazerem nellas o Serviço, que lhes for precizo, para poderem minerar as braças de terras mineraes, que rematarem. //

§ 6.º

Tambem não deixarei de dizer a Vossa Excellencia, que ainda que seja conveniente que despejem do Serro do Frio as Negras forras, os Negros, e Mulatos forros, que são nelle prejudiciaes, bastará todavia para que elles o fação, que Vossa Excellencia lhes imponha a pena

de dous mezes de cadeia, e duzentos açoutes, se não despejarem dentro do tempo, que lhes for assignado. E estas são as couzas, que por ora se me offerecem dizer a Vossa Excellencia, para que nellas determine o que for mais justo, pois escuzo reprezentar-lhe o gravissimo detrimento, que se segue á mayor parte dos moradores do ditto Serro, que são os que assistem para a banda do Campo, em se lhes prohibir minerar nos rios, e ribeiros, em que ha Diamantes, ainda que se não mandem despejar dos seus sitios, pois naquelles rios, e ribeiros he que tirão Ouro, e tirão sempre desde o descubrimento das minas do mesmo Serro, sendo couza penoza; e se vejão obrigados a sustentar Escravos, sem tirarem lucro, ou haverem de os mandar faiscar em paragens remotas, e perderám alguns as suas lavras, que fizerão com grande custo, e talvez comprárão por altos preços nos mesmos rios, e ribeiros, em que despois se achárão os Diamantes; e digo que escuzo de reprezentar isto a Vossa Excellencia, por que bem vejo se deve cumprir com a prohibição, que Sua Magestade ordena, ao qual ja em parte fiz prezente estas inconveniencias, e se não dignou de attender a ellas. Correrá por minha conta pôr todo o cuidado para que se não minere nos taes rios, e ribeiros; que se não extraya delles, se possivel for, nem hum Diamante athe nova resolução do ditto Senhor nesta materia, em que tambem seguirei as de Vossa Excellencia com a promptidão, e obediencia, a que sou obrigado. A pessoa de Vossa Excellencia Deus Guarde muitos annos. Villa Rica de Fevereiro dois de mil settecentos trinta e dois — Antonio Ferreira do Valle e Mello. /.

DOCUMENTO F.

Respostas ás duvidas, e perguntas, que expoz o Doutor Ouvidor Geral do Serro do Frio sobre a execução do Regimento.

Neste papel de Vossa Mercê vejo as duvidas, que se lhe offerecem, para as quaes me pede Vossa Mercê a decizão, para que á vista della possa Vossa Mercê executar as Ordens de Sua Magestade, que Deus Guarde, e assim respondo a Vossa Mercê a todas as prorogaçoens digo a todos os paragraphos, que contem o seu papel.

§ 1.º

As pessoas, que eu mando despejar de todos os rios, e ribeiros, em que se tirão Diamantes, são somente aquelles que se forão a situar nos taes rios, e ribeiros, por cauza de minerarem nelles com os seus

Negros; e como estas taes pessoas não se achão estabelecidas com fazendas de raiz, não se lhes faz nem injustiça, nem se lhes cauza prejuizo o faze-los despejar dos taes rios; nos quaes se arranchárão conhecidamente para o effeito de minerarem Diamantes, e não se deve de entender a minha Ordem para V. M.cê fazer despejar as povoaçoens, nem fazer despejar aquelles homens, que estão arraigados com fazendas de raiz, porem deve V. M.cê pôr todo o cuidado em que nenhum destes homens, ou de Arrayaes, ou de Fazendas de raiz possão minerar, nem tirar hum só diamante, nem por si, nem pelos seus Negros, porque para conseguirmos a dar-mos execução ás Ordens de Sua Magestade, como elle he servido mandar, todo o ponto consiste em que ninguem tire mais só hum Diamante, senão somente aquellas pessoas, que arrematarem as braças de terras, como o ditto Senhor manda.

§ 2.º

Pelo que toca a este segundo paragrafo a V. M.cê como Ministro daquella Comarca he que pertence saber se os donos dos Negros que se acharem faiscando Diamantes devem ser confiscados, ou não; porque pellas devassas que V. M.cê tirar, denunciaçoens, e provas que derem, he que V. M.cê ha de conhecer se os donos dos Negros estão incursos na pena por mandarem, ou consentirem que os seus Negros vão trabalhar nos rios dos Diamantes; porem quando succeda, que os Senhores dos Negros sejão incursos em mandarem trabalhar os seus Negros, sempre os Negros devem ser prezos, e açoutados, e confiscados para a Fazenda Real, mandando-os V. M.cê pôr em praça, ou remettendo-os ao Doutor Provedor da Fazenda, para se venderem nesta Villa, assim por serem reos de culpas, como para que Seus Senhores tenhão mayor cuidado em que os seus Negros não faltem ás Ordens de Sua Magestade.

§ 3.º

V. M.cê mandará cobrar os cinco mil reis ainda que se lhe faça algum desconto pro rata, conforme os mezes, que faltão athe o ultimo de Julho, por que tem Sua Magestade mais conveniencia em que se dê a execução ás suas Reaes Ordens, ainda que tenha alguã diminuição nos cinco mil reis, do que consentir-se que se tirem Diamantes athe o ultimo do mez de Julho, que he trabalharem na mayor parte das suas, por que se isto lhe consentirem, não haverá quem arremate as dittas terras. /.

§ 4.º

Sem embargo de que arrematáram as datas de terras de Sua Magestade, que V. M.cê tirou em cada rio, ja tem tido tempo bastante para as terem lavrado, V. M.cê lhe dará mais hum mez para as acabarem de lavrar, com prohibição de que acabado o tal mez não poderám trabalhar mais nas taes datas, sob pena de ficarem incursos em confisco; e V. M.cê logo que chegar á sua Comarca os mandará notificar, para que não possão allegar ignorancia.

§ 5.º

O preço de sessenta mil reis, que eu digo a V. M.cê, que dão por cada braça de dez palmos em quadro de terra nas minas dos Diamantes do Oriente, he hum preço muito ordinario, alem de terem os mineiros o onus de não serem senhores das pedras, que pezarem em bruto de vinte quilates para cima, e me consta que ha no Reyno de Golconda outras situaçoens de terras mineraes de Diamantes, por cujas braças se dê ainda mais preço; advertindo-se que os Diamantes no Oriente são muito mais custozos de minerar, porque minera-se por terra fazendo-se catas muito grandes, e fazendo-se gravissimas despezas por cauza da muita terra que se tira, e pedraria; e na Comarca do Serro do Frio nada ha, porque os Diamantes se tirão dos rios; ou com o pequeno trabalho dos Negros mergulharem nelles; ou com a pequena despeza de se encostarem os rios a quaesquer margens, que se faz facilmente no tempo de Verão por não serem muito caudalozos; e assim não he muito grande preço o que eu digo de sessenta mil reis por cada braça: e V. M.cê deve ponderar todas estas razoens aos mineiros, não só para os animar, senão tambem para que elles conheção que nos sabemos as utilidades, que se lhes seguem delles arrematarem em praças os rios Jequetinhonha, e ribeiro do Inferno; e a difficuldade, que V. M.cê reprezenta sobre as paragens, que os mineiros chamão Impossivel, por serem lageados os rios, e cachoeiras de pedrarias, por cuja cauza não hão de querer dar nada pelas braças deste sitio, respondo a V. M.cê que Sua Magestade não manda rematar senão aquelles lugares, que forem uteis, e nem os mineiros hão de querer dar nada pelos sitios, que forem de cachoeiras, ou lageados; e pelo que toca a dizer V. M.cê que alguns mineiros, que arrematarem algũas braças perto de alguã cachoeira, quererám que se lhe dê esta para a rebaixarem, e poderem lavrar melhor as datas, que rematarem, *não* tendo duvida digo *tenho* duvida a que assim se lhe conceda, examinando V. M.cê primeiro muito bem não usem elles de algum dolo, ou

engano para terem mayor terra que minerar de Diamantes sem lhes custar nada; e nesta materia porá V. M.cê todo o cuidado; e dos preços, que prometterem pelas braças de terra me fará V. M.cê repetidos avizos, para que á vista delles veja se hei de dar execução á segunda Ordem de Sua Magestade, de lavrarem hum rio por conta da Sua Real Fazenda, o que infalivelmente hei de fazer, se os mineiros não derem pelas braças, que se lhes hão de arrematar, hum preço muito competente; e para que isto assim seja, torno a dizer a V. M.cê que he precizo que se não tire mais hum só Diamante.

§ 6.º

Os Negros, Negras, e Mulatos forros, que se acharem na Comarca do Serro do Frio, são tão prejudiciaes assim para os mineiros, que tirão Diamantes, como para o interesses da Fazenda Real, como o tem mostrado a experiência, e assim V. M.cê os fará despejar executando nelles as penas do meu Bando, que são açoutes, prizão, e degredo para a nova Colonia: pelo que toca a dizer-me V. M.cê que he de gravissimo detrimento para a mayor parte dos moradores do Serro, que vivem para a parte do Campo, o prohibir-se-lhes mandarem minerar Ouro nos rios, e ribeiros dos Diamantes pelas razões que V. M.cê aponta, estas não são attendiveis, porque não se pode minerar Ouro, sem que ao mesmo tempo se minerem Diamantes, por que estes tirão-se da mesma forma, como se tira o Ouro, e huma, e outra couza vem misturado nas Bateas; e se acazo se permittisse, que nos rios de Diamantes se minerasse Ouro, tenha V. M.cê entendido, que não haveria mineiro nenhum do Serro do Frio, que não dicesse, que só queria minerar Ouro, e não Diamantes, e certamente que tiraria huã, e outra couza, e por esta cauza se não daria execução á Ordem de Sua Magestade; e assim V. M.cê não consentirá por nenhum caminho, que nos rios, e terras dos Diamantes se minere por forma nenhuma, senão somente aquellas pessoas que arrematarem a Sua Magestade as terras, porque de haver estado tal prohibição se conseguirá que os mineiros se resolverão a fazer os arrendamentos logo, ou a termos o desengano de não quererem arrematar as terras, para dar-mos principio a poderse lavrar hum rio por conta de Sua Magestade, no que espero que o ditto Senhor tenha grandissimos interesses, e que V. M.cê seja grande parte nelles como tam bom Ministro seu, que he, e por cauza do seu grande zelo, e actividade. Villa Rica tres de Fevereiro de mil settecentos e trinta e dous. // Dom Lourenço de Almeida. //

DOCUMENTO G

Bando de 22 de Abril de 1732, em que se faculta minerar Diamantes pagando por cada Escravo 20$ reis.

Dom Lourenço de Almeida, do Conselho de Sua Magestade, que Deus Guarde, Governador e Capitão General das Minas do Ouro etc;

Faço a saber a todos os que este meu Bando virem, que por quanto os mineiros de Diamantes do Serro do Frio estão ha muitos mezes sem trabalharem na extracção dos Diamantes por causa da prohibição que lhes puz de que ninguem podesse trabalhar nos rios, e ribeiros dos Diamantes, senão arrematando às braças de dez palmos em quadro das terras ou rios, onde cada qual quizesse minerar, tudo na forma das Ordens de Sua Magestade, que Deus Guarde, e eu lhe mandei fazer publicas; e porque os taes mineiros entendérão, que pela incerteza dos lugares aonde poderião achar Diamantes seria de tal ruina sua o arrematarem braças, por que alem de ficarem prejudicados, não achando Diamantes, e pagando o preço das arremataçoens, tinhão a irreparavel perda de estarem sustentando os seus Negros, e correndo-lhe o risco ás vidas, e fugidas, por cuja razão ninguem se atraveo a querer arrematar as taes braças, ainda que houverão dous, ou tres lanços tão diminutos, que não forão attendidos, assim pela diminuição do preço, como por quererem por elle arrematar huãs braças do rio, que se entenderem digo entendem serem as mais ricas; e por que os taes mineiros de Diamantes do Serro do Frio, em obediencia ás Ordens de Sua Magestade, tem já despejado muitos da ditta Comarca, e outros que ainda se conservão por terem feito alguns Serviços nos rios, e terem casas, e roças, vendo-se totalmente perdidos por se lhes não consentir ha muitos mezes o tirarem Diamantes como fazião athe o tempo que chegárão as Ordens de Sua Magestade, pagando cinco mil reis por anno por cada Negro, sem poderem arrematar as braças de dez palmos, pela incerteza de acharem Diamantes a respeito das muitas pedrarias, que tem aquelles rios, e pedras, me tem mandado fazer varias representações da sua total ruina, e prejuizo, promettendo augmentar o equivalente da capitação dos cinco mil reis, que pagavão por anno e ultimamente assignando todos os que morão no arrayal do Tejuco, me fizerão huã reprezentação, em que promettião pagar por cada anno por cada Negro seu quinze mil reis, deixando-os minerar Diamantes, como athe o prezente fazião; e sem embargo de que eu não tenho jurisdicção para alterar as Ordens, que El Rey Nosso Senhor foi Servido mandar, que se executasse, as quaes só consistem, em que arrendem as terras, e rios, em que se tirem Diamantes ás braças de dez palmos em quadro, ou que por conta de Sua

Real Fazenda mande lavrar hum, ou dois rios com prohibição total de que ninguem pudesse tirar mais Diamantes em nenhuã parte da Comarca do Serro do Frio: Como tem sido grandes os clamores, que tem feito os mineiros, reprezentando a sua perda, e total ruina, me rezolvo a tomar sobre mim interinamente, e por hum anno somente a consentir, que se possa minerar Diamantes, em todos os rios, e terras da Comarca do Serro do Frio, como athe aqui se fez, pagando-se por cada Escravo vinte mil reis por anno, athe Sua Magestade mandar o que for Servido, e com a condição de serem confiscados para a Fazenda Real todo o Negro, ou Captivo, ou outro, que se achar minerando, sem que esteja dado a rol, como neste meu Bando se declara: E assim mando por este meu Bando, e faço publico a todas as pessoas, que ouvirem, que interinamente, e por hum anno somente, athe Sua Magestade resolver o que for Servido possa minerar Diamantes na Comarca do Serro do Frio, como sempre minerárão Diamantes digo minerárão, pagando por cada Escravo vinte mil reis por anno como sempre minerárão digo anno com a condição de ser confiscado todo o Negro captivo, que se sobnegar aos roes, e listas, que os mineiros derem logo no principio que entrassem a trabalhar dos Negros, com que hão de minerar: E para que não hajão duvidas quando se prender algum Negro, mandará ao Doutor Ouvidor Geral da Comarca do Serro do Frio aos Provedores dos rios, e ribeiros, que tomem os Negros a rol em hum livro, e com toda a distinção, declarem o nome dos Senhores dos Negros, e quantos são os que da a rol, e pondo o nome, terra, e nação de cada Negro, que der, e isto com tôda a distinção; e será obrigado o Senhor dos Negros a tirar hum escripto para cada Negro, o qual traram elles comsigo para assim mostrarem que forão dados ás listas, e não se lhes achando escriptos aos Negros, serão confiscados para a Fazenda Real; e aos Soldados, e a outro qualquer Official que prender Negro logo lhe perguntará pelo nome, terra, e nação, para se lhe provar que não está dado ás listas, e não podêrem os Senhores mandar-lhe que digão o nome de outro Negro que tenhão alistado; e pelo que toca a algum forro, que se achar minerando por não ter despejado a Comarca do Serro do Frio, como tenho mandado, sem que traga escripto, lhe será confiscado para a Fazenda Real tudo quanto tiver de seu, e será remettido para esta villa, para ir degradado para a Colonia; e o Doutor Ouvidor Geral da Comarca terá sempre huã devassa aberta para conhecer dos Negros que se sonegarem ás Listas, para executar a seus Senhores, que os tiverem sobnegado, em trezentos mil reis por cada Negro, que sobnegarem, a qual devassa tirará com a mayor exacção, por que não he justo que hajão sobnegados ao mesmo tempo em que eu tomo sobre mim o deixar de executar as Ordens que eu tenho de Sua Magestade, fazendo-me

reo de culpa, e merecedor de todo o castigo, que o ditto Senhor for Servido dar-me, e isto he no que permitto que se possa minerar Diamantes como acima se diz, que terá principio no dia, em que se publicar este meu Bando no Tejuco, e mais arrayaes necessarios do Milhoverde, e Villa do Principe, e findará o tal anno em outro dia similhante, em que se completar; e por que pode succeder haverem pessoas, que entrem a minerar Diamantes com alguns digo com os seus Negros passado já algum mez ou mezes, e ponhão alguma duvida a pagar os vinte mil reis por cada Negro, dando a razão de que não trabalhão o anno inteiro, e que assim se lhe deve descontar pro rata os mezes, que trabalharem: declaro por este meu Bando, que toda a pessoa, que entrar a tirar Diamantes dentro neste tal anno, ainda que ja tenhão passado mezes, ha de pagar vinte mil reis por cada Negro, ainda que não trabalhe anno inteiro. E para que venha á noticia de todos, mando que este meu Bando se faça publico a som de Caixas nesta Villa Rica, por ser a cabeça de todas as minas; e da mesma forma se publique na Villa do Principe, Arrayal do Tejuco, e Milhoverde da Comarca do Serro do Frio, se fixe nas partes mais publicas, registando-se nos Livros das Cameras, e no da Ouvidoria, e na Secretaria deste Governo. Dado nesta Villa Rica aos vinte dous de Abril de mil sette centos e trinta e dous. O Secretario do Governo João da Costa Carneiro = Dom Lourenço de Almeida.

DOCUMENTO H.

Primeiro Bando de 16 de Abril de 1733 para a Capitação ser de vinte cinco mil e seiscentos athe o fim do anno e o mais que delle se vê.

Andre de Mello de Castro Conde das Galvêas, do Conselho de Sua Magestade, Commendador das Commendas de Sam Tiago de Lanhozo, e de Santa Marinha de Pena, Governador, e Capitão General das Minas do Ouro etc.

Faço a saber aos que este meu Bando virem, que por quanto me consta, e seja publico a grande quantidade de Diamantes que se extrahe na Comarca do Serro do Frio, e não correspondem aos direitos, que realmente tocão a Sua Magestade destas terras, e aos vinte mil reis da Capitação, que por este anno se ajustou por cada Negro, que as minerasse; mando que toda a pessoa, que com os seus Negros quizer minerar Diamantes na sobreditta Comarca do Serro do Frio, pague por cada hum delles vinte cinco mil e seiscentos reis, metade no acto do registo, e a outra metade no fim dos primei-

ros quatro mezes; o que se entendera de todos aquelles que se alistarem desde o ultimo dia da Capitação do prezente anno, que he de nove de Mayo athé o ultimo de Dezembro; cuja prorogação de tempo tomo sobre mim por não haver athe agora nova ordem de Sua Magestade sobre esta materia, de que se lhe tem dado conta: E por ser precizamente necessario dar melhor forma na Comarca do Serro do Frio ao extrahir, e contratar nos Diamantes, que na ditta Comarca se minerão, na qual os excessivos abusos tem prejudicado tanto a Fazenda de Sua Magestade, e de seus Vassallos, como he notorio; ordeno, que desde a publicação deste meu Bando em diante nenhuã pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição, que seja, possa vender, ou comprar Diamantes fora do arrayal do Tejuco, não só aos Escravos, aos quaes em nenhuã parte podem comprar, mas ainda aos mesmos mineiros, e lavradores, por não haver este subterfugio, e desculpa para os que tão escandalozamente fazem similhantes compras illicitas, e pecaminozas em gravissimo prejuizo dos que com tantos gastos, e trabalho os minerão; e quando alguã pessoa faça o contrario será prezo, e confiscados os seus bens, e degrado por seis annos para Angola, e tudo o que se lhes confiscar sera metade para a Fazenda Real, e a outra metade para o denunciante se o houver; e neste cazo ademitto não só a denunciação mas a justificação legal: e porque sou plenamente informado, que na ditta Comarca andão muitos homens vagabundos, e outros com o titulo de pedirem esmolas pelos corregos, ribeiros, e mais partes occultas; mando, que todas as vezes que quaesquer dos referidos se acharem nestas partes suspeitozas sejão prezos, e extraminados de toda a sobreditta Comarca; e cazo que torne a ella será novamente prezo, e castigado como merecer a sua inobediencia. E para fechar a porta á mayor parte dos robos, que se fazem nas compras de Diamantes aos Escravos; ordeno outrosim, que não haja venda alguma dentro da circumferencia do ditto Tejuco, nem ás entradas delle, e muito menos na rua do Corrego para baixo indo para o Limoeiro, nem tão pouco junto ás lavras, ou ribeiros dos Diamantes, o que se tem prohibido repetidas vezes, mas somente dentro da sua povoação; e todo o Negro, ou Negras forros, ou captivos, ou outra qualquer pessoa, que tiver tendas, ou tabernas, será obrigado a ter o mostrador á porta sahido para a rua couza de palmo e meyo, para que só venda por cima delle, e não dentro de caza, e para que desta sorte se veja o que se compra, e se vende, abrindo as vendas, ou tabernas de manhãa digo depois de manhãa clara, e fechando-as irremessivelmente antes das Ave Marias, sob pena de, não o fazendo assim tudo o referido, de ser condemnado a pagar da cadêa cem mil reis, metade para a Fazenda Real, e a outra metade para quem fizer a denuncia e os que forem captivos, pagáram por elles seus senhores

a mesma condemnação; e não será solto o ditto Escravo, e Escrava antes de satisfaze-la; e o Doutor Dezembargador Ouvidor Geral mandará dar buscas nas vendas, e tabernas quando lhe parecer conveniente, e achando nellas, ou em poder dos que assistem nos mesmos, Diamantes, ficarám estes perdidos na forma sobreditta, e não havendo denunciante, será metade para os Officiaes de Justiça, ou Soldados, que fizerem a diligencia, sem valerem, ou allegarem os Senhores dos Escravos a quem os apanharem, o serem seus; e alem das despezas referidas, ordeno que os Negros, ou Negras forros, e que não poderem pagar, e forem cumplices na mesma culpa, sejão açoutados no Pelourinho em tres dias successivos, dando-lhe nelle repetidamente duzentos açoutes; e ao Doutor Ouvidor e Dezembargador, e ao Capitão de Dragoens Joze de Moraes Cabral, recommendo muito a execução de tudo o que neste Bando ordeno, como materia de tanta importancia, e tão recommendada por Sua Magestade, a quem darei exacta conta do grande zelo, e actividade, e exacção com que espero que indubitavelmente sirvão ao mesmo Senhor. E para que venha á noticia de todos, mando que este meu Bando se publique a som de Caixas no arrayal do Tejuco, e mais partes que parecerem convenientes, registando-se nos livros da Camera, e Ouvidoria daquella Comarca, e no da Secretaria desta Comarca, e no da Secretaria deste Governo. Dado em Villa Rica a 16 de Abril de 1733. O Secretario do Governo Mathias do Amaral e Veiga o escrevi = O Conde das Galveas. =

DOCUMENTO I.

Bando de 2 de Dezembro de 1733 para a Capitação ser de 40$000 reis, e o mais sobre vendas, traficantes, e pessoas escandalozas.

Andre de Mello de Castro, Conde das Galveas, Governador e Capitão General das Minas do Ouro: Faço a saber a todos os que este meu Bando virem, que tendo consideração a que no fim do mez de Dezembro deste prezente anno se acabão os oito mezes da capitação antecedente, que principiou aos nove de Mayo do mesmo anno, e a não me haverem chegado athe gora as Ordens que espero de Sua Magestade sobre esta materia, e ser precizo que no entretanto se dê a providencia necessaria para o que se deve observar na Capitação futura, que já digo que há de principiar em Janeiro do anno que vem de 1734: mando que todas as pessoas, que com os seus Escravos quizerem minerar Diamantes na Comarca do Serro do Frio nos Lugares, e sitios, em que se costumão extrahir, pague por cada hum delles qua-

renta mil reis, metade no acto de registo, e a outra metade no fim dos primeiros seis mezes, guardando-se nesta parte a forma, que se observou na Capitação passada, com a declaração, que não só os Escravos, que minerarem serã obrigados a pagar os dittos quarenta mil reis; mas tambem todo o homem Branco de qualquer condição que seja, que se resolver a minerar, ficará obrigado, e sujeito ao mesmo tributo, não se devendo attender para se pagarem os Direitos, que se devem a Sua Magestade, as circumstancias, e differença das pessoas, mas a qualidade do exercicio, em que se empregar cada huma delas: Pelo que ficarám debaixo das mesmas penas expressadas no Bando de 16 de Abril deste prezente anno, que dou aqui por declarado, e inserto como se de tudo o que nelle se contem se fizesse expressa, e individual mensão para a sua inteira, e inviolavel observancia, e por me ser prezente, que sem embargo de haver prohibido que na Rua do Corrego abaixo, indo para o Limoeiro não houvesse vendas, se tem feito alguãs pelos lados da mesma rua; ordeno, que estas fiquem sujeitas ás mesmas penas, como ficará qualquer outra, que não estiver situada dentro na circumferencia do arrayal do Tejuco, como tenho declarado no mencionado Bando, quando haja quem se atreva a fazer o contrario, não só será precizo digo será prezo, e extraminado, pagando primeiro da cadea cem mil reis, metade para a Fazenda Real, e metade para quem fizer a denunciação, mas se demolirá casa, e fazenda, confiscando-se-lhe tudo o que se achar nella: E por me constar tambem, que os chamados traficantes, e vendilhoens continuão temerariamente a comprar Diamantes fora do arrayal, e o mais he aos Escravos, que de nenhuma forma os podem vender, sem temor de Deus, nem respeito ás Justiças de Sua Magestade, e ser conveniente que não fiquem sem castigo gente tam prejudicial ao bem publico; o Doutor Dezembargador Ouvidor Geral do Serro do Frio fará huã scientissima averiguaçam sem formalidade de Juizo, que nas prezentes circunstancias se não julga por necessario; e achando qualquer indicio, ou suspeita, ou que algum dos dittos traficantes comprão dentro, ou fora do arrayal Diamantes aos Negros, ou a outras pessoas, que a estes os tenhão comprado, os extramine logo da ditta Comarca com a cominação de que se tornem digo tornarem a entrar nella serão prezos, e confiscados em todos os seus bens, e degradados para Angola por tempo de seis annos; e constando-me juntamente, que nos corregos, e sitios, onde se minerão Diamantes, andão Negras com taboleiros, e outras vendendo Cachassas, o que em todas estas Minas he prohibido, qualquer dellas, que for achada nas dittas paragens, alem de perder toda a mercancia, que levar, será preza, e não sahirá da cadeia sem primeiro pagar cem mil reis, ou seja forra, ou captiva; cincoenta mil reis para a Fazenda Real, e outros cincoenta para o Denunciante,

se o houver, ou para os Soldados, ou Officiaes de Justiça, que as prenderem; e sendo de infenito prejuizo pelas graves consequencias, que podem rezultar ao prezente, e ao diante, de que os Negros tragão armas offensivas, como espadas, pistolas, facas, e com especialidade huns páos, que com apparencia de bastoens encobrem estoques de ferro; mando, que todo aquelle que se apanhar com faca, ainda que não seja de ponta, ou com qualquer outra das dittas armas, ou fora, ou dentro do arrayal, seja prezo pagando da cadêa, se for livre, cem mil reis na conformidade sobreditta, e sendo Escravo, se lhe darão duzentos açoutes successivos em tres dias no Pelourinho, não se admittindo escuza, pretexto, ou qualquer outro motivo para se não dar inteira execução ao que ordeno, de sorte que todo o que for levado á cadêa por alguãs daquellas couzas, não sahirá della sem primeiro se lhe dar o castigo na forma acima expressado, e devendo-se attender mais, que a nenhuã outra couza, o evitar pelo meyo possivel as offensas de Deus, e com especialidade os peccados publicos, que com tanta soltura correm desenfreadamente no Arrayal do Tejuco, pelo grande numero de mulheres desonestas, que habitão no mesmo arrayal, com vida tão dissoluta, e escandaloza, que não se contendo de andarem em digo se contentando de andarem em cadeiras, e cerpentinas acompanhadas de Escravos, se atrevem inreverentes a entrar na caza de Deus com vestidos ricos, e pompozos, e totalmente alheyos, e improprios da sua condição: e não se podendo dissimular por todas as leys divinas, e humanas, sem hum grave escandalo de consciencia dos que governão, o castigo de gente tam abominavel, que se deve reputar como contagio dos povos, e estrago dos bons costumes; mando, que toda a mulher de qualquer estado que seja, que viver escandalozamente, seja notificada para que dentro de oito dias saya fora da Comarca do Serro do Frio; e quando não o executem no ditto termo, serão prezas, e confiscadas em tudo que se lhe achar: e toda aquella pessoa, que por si, ou por outra, com conselho, ou com obra, ou com diligencia alguã intentar impedir o que determino neste Bando, incorrerá na pena, e se remetterá prezo a esta Villa; e por que esta materia he da ultima importancia por respeitar ao Serviço de Deus, e em que se interessa mais, que em nenhuã outra o Real e catholico animo de Sua Magestade, a dou por muito recommendada a todos a quem pertencer o conhecimento della, para que ponhão toda a mayor vigilancia, e cuidado para a sua inteira, e pontual observancia. Declaro que tudo o que fica ditto neste Bando, em ordem á quantia da Capitação, que deve pagar cada Escravo, que deve minerar Diamantes, durará por tempo de hum anno, esperando que Sua Magestade o approve, e o haja assim por bem; e ao Doutor Ouvidor Geral do Serro do Frio, e ao Capitão de Dragoens Joze de Moraes Cabral recom-

mendo da parte do mesmo Senhor fação observar inteiramente tudo que nelle se contem. E para que venha á noticia de todos, ordeno se publique a som de caixas, e se fixe nos lugares costumados, registando-se nos livros da Secretaria deste Governo. Dado em Villa Rica aos dous de Dezembro de mil sette centos e trinta e tres. O Secretario do Governo Mathias do Amaral e Veiga o escrevi = O Conde das Galveas. =

DOCUMENTO L.

Bando de 19 de Julho de 1734, em que se prohibe a a extracção dos Diamantes.

André de Mello de Castro, Conde das Galveas, do Conselho de Sua Magestade, Commendador das Commendas de Sam Tiago de Lanhozo, e de Santa Marinha de Pena, Governador e Capitão General das Minas do Ouro etc.

Faço a saber a todos os que este meu Bando virem e delle noticia tiverem, que tendo a alta providencia de Sua Magestade pervenindo os meyos com que os Diamantes possão recuperar a sua estimação, que tanto tem invilecido com a grande abundancia delles, que se tem extrahido da comarca do Serro do Frio, foi Servido mandar-me expedir novas Ordens, com que totalmente se derogava a Capitação, que por Bando meu de 2 de Dezembro do anno passado interinamente tinha mandado estabelecer, e em que athegora se continuou, em attenção ás grandes despezas, que os Mineiros naquelle districto hiam fazendo em serviços nos rios, em que elles se extrahem, cuja attenção sessa com o principio das agoas, que se esperão deste anno; e pelo que, em execução das dittas Ordens: mando, que todos os Mineiros, que tem serviços naquelle rio, não possão extrahir cascalho delles, mais que athe o ultimo de Agosto, que vem; e que fora dos rios, em que actualmente estão os serviços, não possão pessoas, ou escravo algum minerar, ou faiscar Diamantes, e consequentemente, que dentro do districto, que se ha de demarcar nas terras Diamantinas, possão fazer descubrimentos novos de Diamantes; que quando acaso fora do districto se descubrão alguns, será obrigada a pessoa, que os achar dar logo parte ao Dezembargador Intendente, que assiste no arrayal do Tejuco, para lhe dar a providencia mais conveniente; e todo o que contravier ao acima disposto, será confiscado em todos os seus Escravos, e nos mais bens, que tiver; metade para a Fazenda Real, e a outra metade para os denunciantes, Officiaes de Justiça, ou Soldados; e será degradado dez anos para

Angola: e porque dentro no ditto districto de pouco tempo a esta parte se tem dado a alguns daquelles moradores a minerar Ouro em corregos, e ribeiros, em que dizem não há Diamantes, de que alguns tem tirado cartas de Datas, o que pode ser em grande fraude da prohibição dos Diamantes; hey por nullas todas as cartas de Datas, que no ditto districto se tem tirado desde o anno de 1730 a esta parte; e que nenhuã pessoa dentro no ditto districto possa minerar, ou faiscar Ouro sob as mesmas penas referidas: e quanto ás lavras antigas do Ouro, que já havião naquelle districto no anno de 1729, recorrerám seus donos ao ditto Doutor Dezembargador Intendente, para que, averiguada a sua antiguidade, lhe possa conceder licença para continuarem nas dittas lavras, determinando-lhe os Escravos, com que o hão de fazer; e de todo o Escravo, ou pessoa livre, que for achada nos corregos, gopiaras, ou lavras, que forão de Diamantes, com suspeita de que os andão para extraîr, ou buscarem, serão prezos, e os Escravos açoutados em tres dias continuos, em que se lhes darám duzentos açoutes, e serão vendidos; metade para a Fazenda Real, e a outra metade para quem os achar; e as pessoas livres serão condemnadas em cem mil reis pagos com dous mezes de cadêa, e extraminadas da ditta comarca: e outro sim mando, que nenhum *dos* moradores pelas digo *moradores* do ditto districto pelas rossas dèlle possão ter bateyas, almocafres, labancas, ou outro qualquer instrumento de minerar, debaixo das penas acima dittas, pela prezumpção que rezulta de contravirem esta prohibição; e os lavradores de mantimentos não poderám ter mais instrumentos, que os precizos á ditta cultura; e outrosim ficarám em sêr todos os meus Bandos, e de meu Antecessor dirigidos ao regimen daquelle arrayal e seu districto; e ao Dezembargador Intendente Raphael Pires Pardinho, e Capitão de Dragoens Joze de Moraes Cabral recommendo muito a execução de tudo que neste Bando ordeno. E para que venha á noticia de todos, mando que este meu Bando se publique a som de Caixas no arrayal do Tejuco, e mais partes, que parecerem convenientes, registando-se nos livros da Intendencia, e na Secretaria deste Governo. Dado em Villa Rica aos 19 de Julho de mil settecentos trinta e quatro = O Conde das Galveas.

DOCUMENTO M.

Demarcação.

Havendo-me encarregado El Rey Nosso Senhor, que demarcasse as terras mineraes dos Diamantes na comarca do Serro do Frio, assignalando os limites certos dos districtos, em que se havia executar o novo Regimento, procurei tomar as informaçoens necessarias, e vi a

mayor parte do ditto districto; e assim procurando que occupasse o menor ambito possivel, de sorte que incluindo o sitio aonde se tem descuberto Diamantes, se não extendesse a outros, em que se achão rossas, e faisqueiras de Ouro, pelo prejuizo, que podia rezultar aos possuidores, e ainda á Fazenda Real, me parece se deve fazer a demarcação pela maneira seguinte: Desde a barra do rio Inhai pela margem oriental do rio Jaquitinhonha, de sorte que não só comprehenda o veyo da agoa, mas tambem os taboleiros, e gupiaras contiguas, segundo o curso do ditto, e do chamado rio das Pedras, athe á barra do corrego das Lages, onde começa a haver Diamantes athe mais acima da ditta barra huã legoa, onde se deve por hum marco; e daqui cortando direito ao alto, onde se une a estrada que vem do arrayal do Milho Verde para os Pozos altos, como a que vai do Tejuco pelo penhasco da Serra do Ó para o mesmo sitio dos Pozos Altos, onde se deve pôr outro marco; e daqui pelas fragas, e rochedos, que vão pela fralda occidental da serra do O, cortando por huns rochedos altos, e escarpados direito ao morro dos Bateeiros, que he em forma de Pam de Assucar, e de penha viva, do qual irâ por huns rochedos, que ficão á mão direita a quem vem do Tejuco para o engenho de Manuel Fernandes na margem de hum corrego, que abaixo do ditto engenho entra pela parte do Poente no corgo da Chapada, que vai a Gouveya, e dahi ao alto do rio das Pedras, aonde se porá hum marco junto da estrada, donde cortará direito ao morro da Bandeirinhaa, que he morro cortado com tres cortaduras no rochedo do Oriente ao Occidente, e cortará pelos rochedos, que vão seguindo pela margem occidental do corrego da Bandeirinha, cujas vertentes entrão immediatamente no ditto corrego, athe defronte de huã penha alta, que chamão Tromba de Anta, da qual penha correrá pelos cumes das serras, que rodeão ao longe a chapada da capella do Caethemerim, agoas vertentes para o ribeiro de São João, e o rio Pardo athe ás cabeceiras mais septentrionaes do ditto rio; e do rio Inhai, seguindo as margens, digo septentrionaes *do ditto* rio Pardo, agoas vertentes em hum alto para o ditto rio, e para o rio Inhaî seguindo as margens do rio Inhaî pela parte do Norte, athe onde faz barra no rio Jequitinhonha, onde se começou a demarcação; e alem deste districto se praticará da mesma sorte que nelle todas as prohibiçoens ácerca de minerar Diamantes em todo o curso do rio Jaquitinhonha seus taboleiros, e gupiaras em quanto corre pelo districto das minas, athe entrar no da Bahia, onde opportunamente se tem dado as necessarias providencias nesta materia; e no rio Pardo, corrego do Bandeirinha, e corrego da Chapada huã legoa depois de sahirem do districto demarcado, e no rio Jaquitinhonha do mato huã legoa acima da barra, que faz em o rio da Jaquetinhonha pela prezumpção de podêr ainda haver nelles algum Diamante, e da mesma sorte no rio Paraûna huã

legoa abaixo, e outra acima do sitio da Passagem, onde se achárão alguns, ainda que poucos Diamantes, com todos os taboleiros, e gupiaras adjacentes, ainda que tenha informaçoens fidedignas, que nos sitios vizinhos, que ficão fora deste districto assim demarcado, fazendo-se muito exactas diligencias com sucavaçoens, e buracos, se não tem achado Diamantes, com tudo se pelo tempo adiante se descobrir alguã se incluirá, ou demarcará separadamente, como parecer mais commodo, para igualmente ficar incluida neste districto; e nos dittos sitios se praticará igualmente as prohibiçoens, e providencias, que se derem para o districto dos Diamantes por Ordens de Sua Magestade, Bando dos Governadores, ou Editaes dos Intendentes: E nesta forma hei por feita a ditta demarcaçam segundo Sua Magestade foi Servido ordenar-me, a qual ficará no Cartorio da Intendencia, para que pelos meyos, que parecerem mais convenientes, se possa fazer notoria ao publico. Tejuco dezoito de Agosto de mil settecentos trinta e quatro. Martinho de Mendonça de Pina de Proença.

DOCUMENTO N.

Edital.

O Doutor Rafael Pires Pardinho, Cavalleiro professo na *Ordem* de Christo digo *de Sam* Tiago, do Desembargo de Sua Magestade, e seu Desembargador da Casa da Supplicação, e Intendente dos Diamantes nesta comarca do Serro do Frio etc.

Faço a saber a todos os moradores deste districto, e comarca, e aos mais que noticia tiverem deste Edital, que sendo El Rey Nosso Senhor Servido mandar demarcar as terras Diamantinas deste districto, cometteo por especial Ordem assignada da Sua Real Mam a ditta demarcação a Martinho de Mendonça de Pina de Proença, Moço Fidalgo da sua Caza, o qual a determinou na forma seguinte = Havendo-me encarregado El Rey Nosso Senhor, que demarcasse as terras mineraes dos Diamantes na comarca do Serro do Frio, assignalando os limites certos do districto, em que se havia executar o novo Regimento, procurei tomar as informaçoens necessarias, e vî a mayor parte do ditto districto, e assim procurando que occupasse o menor ambito possivel, de sorte que incluindo os sitios, aonde se tem descuberto Diamantes, se não extendesse a outros, em que se achão rossas, e faisqueiras de Ouro, pelo prejuizo, que podia rezultar aos possuidores, e ainda á Fazenda Real; me parece se deve fazer a demarcação pela maneira seguinte: Desde a barra do Inhai pela margem Oriental do rio Jaquetinhonha, de sorte que não só comprehenda o veyo da agoa, mas tambem os taboleiros, e gopiaras contiguas seguindo o curso do ditto rio, e do chamado rio das

Pedras athe a barra do corgo das Lages, onde começa a haver Diamantes athe mais acima da ditta barra, onde se deve por hum marco; e daqui cortando direito ao alto, onde se une a estrada, que vem do arrayal do Milho Verde para os Pouzos Altos, como a que vai do Tejuco pelo Penhasco da Serra do Ó para o mesmo sitio dos Pouzos Altos, onde se deve pôr outro marco; e daqui pelas fragoas, e rochecos, que vão pela fralda occidental da Serra do O, cortando por huns rochedos altos, e escarpados direito ao morro dos Bateheiros, que he em forma de pam de Açucar, e de penha viva, do qual irá por huns rochedos, que ficão á mão direita a quem vem do Tejuco para o engenho de Manuel Fernandes, na margem de hum corrego, que abaixo do ditto engenho entra pela parte do Poente no corrego da Chapada, que vai a Gouveya; e dahi ao alto do rio das Pedras, onde se porá hum marco junto da estrada, donde cortará direito ao morro da Bandeirinha, que he hum morro cortado com tres cortaduras do Oriente ao Occidente, e continuará pelos rochedos, que vão seguindo pela margem occidental do corrego da Bandeirinha, cujas vertentes entrão immediatamente no ditto corrego athe defronte de huã penha alta, que chamão Tromba Danta, da qual penha correrá pelo cume das serras, que rodeião ao longe a chapada da capella de Caethemarim, agoas vertentes para o rio de S. João, e rio Pardo, athe as cabeceiras mais septentrionaes do ditto rio Pardo, agoas vertentes em hum alto para o ditto rio, e para o rio Inhaí, seguindo as margens do rio Inhaí pela parte do Norte athe onde faz barra o rio Jaquetinhonha, onde começou a demarcação, e alem deste districto se praticarám da mesma forma, que nelle, todas as prohibiçoens, e providencias ácerca de minerar Diamantes em todo o curso do rio Jaquetinhonha seus taboleiros, e gopiaras, emquanto corre pelo districto das Minas, athe entrar no da Bahia, onde opportunamente se tem dado as necessarias providencias nesta materia, no rio Pardo, corrego da Bandeirinha, e corrego da Chapada huã legoa depois de sahirem do districto demarcado, e no rio Jaquetinhonha do Mato, huã legoa acima da barra que faz em Jaquetinhonha pela prezumpção de poder ainda haver nelles alguns Diamantes, e da mesma sorte no rio Parauna huã legoa abaixo, e outra acima do sitio aonde se achárão alguns Diamantes, ainda que poucos, com todos os taboleiros, e gopiaras adjacentes: E ainda que tenha informaçoens fidedignas, que nos sitios vizinhos, que ficão do ditto districto assim demarcado, fazendo-se muitas exactas diligencias com sucavaçoens, e buracos, se não tem achado Diamantes; comtudo se pelo tempo adiante se descobrir alguã se incluirá, e demarcará separadamente, como parecer mais commoda, para igualmente ficar incluida neste districto; e nos dittos sitios se praticarem igualmente as prohibiçoens, e providencias, que se derem para o districto dos Diamantes por Ordens de Sua Magestade, Bandos dos

Governadores ou editaes dos Intendentes; e nesta forma hei por feita a ditta Demarcação, segundo Sua Magestade foi Servido ordenar-me, a qual ficará no Cartorio da Intendencia, para que pelos meyos, que parecerem mais convenientes se possa fazer notoria ao publico. Tejuco dezoito de Agosto de mil settecentos trinta e quatro. Martinho de Mendonça de Pina de Pruença — E para que a todos seja notorio as demarcaçoens deste destricto, e que nelle se hão de praticar, as dispoziçoens dos Bandos de dezenove de Julho do prezente anno, e os mais antecedentes, e futuros, o faço notorio pelo prezente Edital, pelo qual outrosim lhes faço a saber, que pelo Excellentissimo Conde das Galveas Governador, e Capitão General deste Governo, me foi remettida, e recommendada a execução do que he servido mandar pela Portaria do theor seguinte.——

Portaria

Sendo conveniente ao Serviço de Sua Magestade, que no districto dos Diamantes da comarca do Serro do Frio se evitem todas as occasioens de fraude, e se procure na forma das Ordens do mesmo Senhor evitar todo o concurso de gente, e Escravos, que para ella tem concorrido, depois do descobrimento dos Diamantes, o Desembargador Intendente Raphael Pires Pardinho terá particular cuidado em proceder contra os Negros da faisqueira do Ouro do ditto districto, e seus Senhores, com as penas do meu Bando; e pelo que respeita ás Lavras me dara conta de todas ellas para determinar se se devem continuar as antigas com a permissão que digo concedida: E por que do numero de lojas, e vendas, que se conservão no Tejuco, e da assistencia dos Officiaes de Justiça, que vivem no ditto arrayal, se consegue haver nelle mayor concurso de gente, o ditto Desembargador obrigará a todas as pessoas, que quizerem conservar lojas de fazenda no ditto arrayal, que paguem cincoenta oitavas de Ouro por anno para a Fazenda Real, applicadas para as despezas, que ella faz com as tropas, e capitaens do matto, que se empregão na guarda daquelle districto; e da mesma sorte a cada venda, que nelle houver, trinta oitavas de Ouro pro rata, do tempo que se conservarem, a começar vinte dias depois da publicação desta minha Portaria, e não consentirá que nenhum Official dos Auditorios da Villa, e Comarca assistão no ditto arrayal; antes constandolhe acharem-se nelle sem motivo de diligencia necessaria a bem da Justiça, os mandará prezos para a Villa, e me dê conta; e alem disto execute todas aquellas providencias, que lhe parecerem convenientes ao fim pertendido de manter severamente a prohibição dos Diamantes, reduzindo-se o districto, em que se acharem ao estado antigo, para ser

notorio que nenhum se extrahe, e se evite toda a occazião de se poder contravir a ditta prohibição, publicando para isso os editaes necessarios. Villa Rica oito de Novembro de mil settecentos e trinta e quatro — Com a Rubríca do ditto Excellentissimo Conde General — Em observancia da qual declaro, que as faisqueiras de Ouro, ficão totalmente prohibidas com as penas do ditto Bando, e na mesma forma o ficão tambem as Lavras de Ouro, ainda aquellas que justificarem parante mim serem das antigas, athe que o ditto Excellentissimo Conde lhe dê licença para continuarem no seu lavor; e nas rossas, que ficão dentro do seu districto não haverá instrumentos de minerar, na forma, e debaixo das penas do mesmo Bando; e quando as lojas, e vendas, que houverem de ficar neste arrayal, depois dos primeiros vinte dias, pagará cada loja no principio de todos os mezes cinco mil reis, e cada venda tres mil reis, tudo na forma da ditta Portaria segundo a Ley de proceder contra os Officiaes de Justiça, que neste arrayal se demorarem. E para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, mandei fazer este Edital, que será publicado a som de Caixas, e fixado no lugar publico, e costumado. Dados neste arrayal do Tejuco aos vinte sette de Dezembro de mil sette centos trinta e quatro. E eu Belchior Izidoro Barreto, Escrivão da Intendencia o escrevi — Raphael Pires Pardinho //

DOCUMENTO O.

Edital.

O Doutor Raphael Pires Pardinho, do Desembargo de Sua Magestade, e seu Desembargador da Casa da Supplicação, e Intendente dos Diamantes desta Comarca do Serro do Frio etc.

Faço a saber a todos os moradores deste districto, e comarca, que por haver informação, que fora da demarcação, que delle fez, ha alguns corregos, ribeiros, e rios, em que no tempo das capitaçoens passadas se minerárão, e achárão Diamantes, como são o corrego de João Gomes Salgado, que desagoa no rio das Pedras, defronte do Milho Verde, e no corrego, em que Francisco Nunes de Carvalho tem o seu sitio da primeira cachoeira, que faz, por baixo do tal sitio, correndo o veyo da agoa pelo tal corrego, athe se metterem no rio Parauna: e que outrosim no corrego chamado de Nuno de Miranda, do caminho, que vai para a Cuiabá, onde está huã ponte della para baixo, correndo o mesmo corrego athe se metter no rio Pardo pequeno, e por este abaixo todo athe o despenhadouro grande, onde principia a fazenda chamada do Rebello: e porque convem ao Serviço de Sua Magestade, que nos dittos rios, e corregos se não mi-

nere, e observem os Bandos, e Editaes estabelecidos sobre os Diamantes; os hei por incluidos na demarcação do districto dos Diamantes, e prohibidos com as mesmas penas expressas nos dittos Bandos, e Editaes, nos quaes incorrerám quaesquer Escravos, ou pessoas livres, que nelle forem achados minerando, ou com a prezumpção, que nelles andão para o fazerem. E para que venha á noticia de todos, mandei passar o prezente, que será publicado neste, e nos mais arrayaes do Milho Verde, e Gouveya, e fixado no lugar publico, e costumado, registando-se nos livros desta Intendencia. Dando neste arrayal do Tejuco aos dezesette de Junho de mil settecentos trinta e cinco. E eu Belchior Izidoro Barreto o escrevi — Raphael Pires Pardinho. //

DOCUMENTO P

Edital.

O Doutor Dezembargador Rafael Pires Pardinho do Dezembargo de Sua Magestade, e da Caza da Supplicação, Intendente dos Diamantes nesta comarca do Serro do Frio etc.

Faço a saber a todos os que este meu Edital virem, ou delle noticia tiverem, que por ter informação, que no corrego do Gouvea, que fica fora da demarcação deste districto apparecem alguns Diamantes; e por que he conveniente ao Serviço de Sua Magestade na forma das suas Reaes Ordens, se pratique nelle as ordens, que há, digo nelle a mesma prohibição, que ha em todo o districto, e se observe todos os Editaes, e Bandos estabelecidos ácerca dos Diamantes; o hei por incluido no districto demarcado com as mesmas penas nos dittos Editaes, e Bandos, nas quaes correrá qualquer Escravo, ou pessoa livre, que for achado minerando, ou com prezumpção que nelle anda para o fazer digo para o poder fazer, da cachoeira chamada a dos Bateeiros athe á ponte. E para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, mandei passar o presente, que será publicado, e fixado nos lugares publicos, e costumados, e registado nesta Intendencia. Dado neste arrayal do Tejuco a dez de Settembro de mil settecentos trinta e sette. E eu Belchior Izidoro Barreto o escrevi //L Raphael Pires Pardinho.

DOCUMENTO Q

Bando.

Gomes Freire de Andrade. Faço saber aos que este meu Bando virem, e delle tiverem noticia, que por quanto he conveniente fazer as ultimas dilligencias para impedir, e remover qualquer prezumpção de extrahir Diamantes na comarca do Serro do Frio, e seria de grande

embaraço para o seu exame, e averiguação terem na ditta comarca alguãs pessoas ainda Diamantes tirados do tempo das Capitaçoens; mando, que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que nella tiver Diamantes brutos em muita, ou pouca quantidade, no termo do tres mezes os leve, ou mande parante o Dezembargador Raphael Pires Pardinhos, Intendente da Extracção dos Diamantes, para que lhe registe, e guarde no cofre da sua Intendencia, passando a seus donos, ou a quem os registarem, e entregarem, Conhecimentos em forma assignados por elle, seu Escrivão, e Thezoureiro, em que se declare o numero, pezo, e qualidade dos Diamantes, que ficão no Cofre, embrulhados, e lacrados como melhor parecer a seus donos, os quaes pelos mesmos Conhecimentos, e suas clarezas podem tratar da sua venda; e para os compradores os verem, se lhes mostrarám a qualquer dia, e hora em prezença somente de seus donos, ou seus procuradores, que os tornarám a fechar, e lacrar; e havendo-se de levar para fora da comarca, se entregarám aos procuradores, ou seus donos com Guias assignadas pelo ditto Dezembargador, e seu Escrivão com as referidas clarezas, sem que por ellas, e mais termos de entradas, e sahidas levem couza alguã. Passado o tempo de tres mezes todos os Diamantes, que se acharem em toda a ditta comarca não registados, e fora do Cofre serão confiscados para a Fazenda Real, e metade do seu valor se dará aos Officiaes de Justiça, Soldados, que os descobrirem, e denunciarem; e as pessoas, que os tiverem em seu podêr, ou se lhe provar os tiverão, quer fossem seus, quer alheios, incorrerám nas penas impostas aos que os minerão contra a prohibição na forma do Bando de dezenove de Julho de mil settecentos trinta e quatro; e nas mesmas incorrerám os que os comprarem, ou venderem occultamente, e sem intervenção do ditto Dezembargador Intendente, por não estarem registados, ainda que possão, e queirão provar os houveram, e tirárão antes da prohibição, para melhor se averiguar, e proceder contra os transgressores deste, e daquelle Bando; e o mesmo Dezembargador Intendente tirará devassa, que terá sempre em aberto, na qual perguntará tambem se fora do districto demarcado, e dos rios, e corregos, que por Editaes seus se incluirão na demarcação, tem apparecido Diamantes em outros alguns rios, ou lavras; para que provando-se, proceda contra quem os descobrio, e achou, e lho não foi declarar, na forma do ditto Bando. Outrosim tomará em segredo quaesquer denunciaçoens, que se lhe derem contra os transgressores destes Bandos, e provando-os haverám os denunciantes tambem em segredo a terça parte do valor dos Diamantes, e bens, que se confiscárão aos denunciados: Ao Escravo, que denunciar a seu Senhor, provando-se-lhe culpa, por que seja condemnado em qualquer dos referidos cazos deste, e aquelle Bando, mandará o ditto Dezembargador Intendente passar carta de Alforria em nome de Sua Mages-

tade, assignada por elle. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando que este seja publicado a som de Caixas nesta Villa, e no arrayal do Tejuco, onde será fixado em lugar publico; e copias delle assignadas pelo ditto Dezembargador Intendente mandará fixar na Villa do Principe, e arrayaes circumvisinhos á demarcação dos Diamantes; e será registado nos livros da Secretaria deste Governo, e nos da Intendencia dos Diamantes, e Camera da ditta Villa do Principe. Dado nesta Villa Rica aos vinte e tres de Abril de mil settecentos trinta e oito. Andre Teixeira da Costa, que sirvo de Secretario do Governo o escrevi. Gomes Freire de Andrade. //

DOCUMENTO R.

Edital.

Por quanto Sua Magestade, que Deus Guarde, he servido mandar-me passe ao arrayal do Tejuco, e na forma de suas Reas Ordens dê permisso para poderem entrar os mineiros de Diamantes na Lavra delles, e me consta que muitos dos que ao tempo da prohibiçam mineravão, se achão fora da Comarca do Serro do Frio, para que venha a noticia de todos, declaro, que no fim do mez de Abril, tempo proprio para a abertura daquella mina, me hei de achar em o arrayal do Tejuco, e que posto antes do ditto tempo me seja precizo passar alguã parte dos Governos, de que me acho encarregado, sem duvida alguã estarei, e cumprirei ao ditto tempo o que Sua Magestade me determina. E para que venha á noticia de todos mandei fixar este Edital em as Comarcas desta Capitania. Villa Rica dezenove de Janeiro de mil settecentos trinta e nove — Com a Rubrica do Exmo. General Gomes Freire de Andrade. —

DOCUMENTO S.

Bando.

Gomes Freire de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Governador e Capitão General do Rio de Janeiro, com o Governo das Minas Geraes etc. Porquanto as Ordens de Sua Magestade determinão se abrão as Minas dos Diamantes deste districto, e na forma mais conveniente, e regular se acha ajustada por Companhia a extracçam deste preciozo genero, e demarcadas no rio Jaquetinhonha as partes, em que os novos Contractadores podem trabalhar do primeiro de Janeiro de mil settecentos e quarenta athe o ultimo de mil settecentos quarenta e tres, e he conveniente tanto á segurança da nova Companhia, como a do destricto demarcado em Real Fazenda, se tomem as providencias neces-

sarias a embaraçar a desordem, e confuzão, a que antigamente chegou este arrayal, e mais districto: e tambem por me achar informado, que fora das terras athe ao prezente prohibidas se tem achado Diamantes; ordeno, que de hoje em diante fique a demarcação na forma seguinte. Do arrayal de São Gonçalo linha recta ás cabeceiras das tres barras, e dellas ás do rio da Parauna todo o rio abaixo athe onde nelle entra o ribeirão da Arraya, de cuja barra se seguirá a demarcação, linha recta a barra que do rio Pardo pequeno faz no rio Pardo Grande no sitio chamado da Forquilha, e pelo rio Pardo Grande, acima de suas cabeceiras, hirá linha recta ás do rio Inhai, e por elle a baixo até ao Jaquetinhonha, cujo rio em toda a parte desta Capitania fica prohibido; e da barra do Inhaî athe á barra do Caethemerim voltará a demarcação pelo Jaquetinhonha acima athe defronte do arrayal do Rio Manso, donde irá demandar as cabeceiras do Jaquetinhonha do Campo, e dellas ás do Jaquetinhonha do Mato, continuando as do rio Capivarî, donde hira fechar a demarcação no mesmo arrayal de São Gonçalo. E todas as terras, rios, e gopiaras compreeendidas nesta nova demarcação, declaro ficão prohibidas debaixo das mesmas Ordens, e penas, que nos mesmos Bandos digo nos meus Bandos, e de meus antecessores são impostas ás pessoas, que extrahem Diamantes; e nas lavras em que actualmente se achão trabalhando alguns mineiros dentro da nova demarcação poderám continuar athe determinação de Sua Magestade. Mas o Doutor Intendente digo o Doutor Dezembargador Intendente dos Diamantes lhe fará logo examinar os Titulos das dittas Lavras, e as datas, que nellas tem, as quaes lhe fará demarcar pelo Guarda Mor, para eu ser sciente do que a cada hum pertence, e para que sendo encontrados os seus Escravos fora das dittas lavras, se possa fazer nelles apprehensão, e executar as mesma penas, que nos que minerão nas terras prohibidas; e nas mesmas ficão comprehendidos os Negros dos novos Contractadores, quando se encontrarem minerando fora das partes, que por suas condiçoens lhes são permittidas, e ainda dentro dellas excedendo ao numero de seiscentas praças, que ajustárão. Havendo quem denuncie hum ou mais Negros da ditta Companhia, mostrando trabalham, ou trabalháram nos Siriços, ou fora delles, lhe será o Escravo, ou Escravos denunciados entregues, sem que a Fazenda Real pertenda, ou tenha parte na ditta denuncia; e averiguada por ella, que alguns dos Feitores metteo, ou consentio se mettesse no serviço, que governar, o ditto Escravo, ou Escravos será incurso nas penas de degredo, e nas mais nos Bandos declarados; porem se provarem, que a fraude commettida foi pelo Caixa, ou Administrador, ou com permissão sua, se haverá da fazenda do ditto Caixa, ou Administrador huã duplicapitação, que faz a importancia de quatrocentos e sessenta mil reis por cada Escravo, alem da perda do mesmo; e metade da ditta Capitação será para

a Fazenda de Sua Magestade, e a outra para o denunciante; e sendo Negro, ou Negros encontrados demais do numero das seiscentas praças nas revistas, que passarem, os Officiaes da Intendencia; e nas diligencias, que os Cabos, e Soldados de Dragoens fizerem será a metade da tomadia para os soldados, e Officiaes, que fizerem a preza, e outra metade da tomadia para a Fazenda Real; mas se o Intendente pela devassa, que he obrigado a tirar em cada hum anno, e ter sempre aberta, for sciente da fraude sem ser por denuncia, ficará tanto o Negro, como a duplicapitação a beneficio da Fazenda Real: E como Sua Magestade me manda, não sendo de perjuizo á Sua Real Fazenda o minerar nas lavras prohibidas, as conceda; e antes da prohibição os moradores deste arrayal trazião seus Escravos faiscando Ouro nas vizinhanças delle, declaro, que de hoje em diante possam os dittos moradores mandar a seus Escravos faisquem nos morros, que da parte deste arrayal vertem para o corrego de São Francisco, e nas lavagẽs das lavras, que tenho permittido no ditto corrego de São Francisco athe a lavra da Roda; e no Corrego de Santo Antonio athe a Lavra de Agostinho de Azevedo e Albuquerque, como tambem das lavagens das lavras do corrego do Pinheirinho, que desagoa por cima da lavra da Roda, por estar examinado, que nestas partes se não encontráram em tempo algum Diamantes; mas se os Escravos dos moradores forem achados minerando, ou forem denunciados de minerar fora das partes, que por este Bando lhes são signaladas, fiquem incursos nas penas dos antecedentes Bandos, que novamente ratifico: E para que em tudo se regulem as desordens antecedentes. Ordeno, que daqui em diante não possa assistir nas terras demarcadas pessoa alguã, que não tenha officio, ou cargo, cujas pessoas vulgarmente se chamão Traficantes; e as que ao prezente se acharem neste arrayal, ou nas Minas, digo ou nas mais partes das terras demarcadas, findos os dous mezes depois do dia da publicação deste Bando, sahirá dellas; e o que for encontrado dentro da demarcação pagará da Cadeia sem oitavas de Ouro pela primeira vez, e será extraminado para fora desta Capitania; e sendo segunda vez se lhe assentará Praça para a Nova Colonia, Rio Grande, ou Ilha de Santa Catharina; e por ser conveniente se examine as pessoas, que novamente entrão neste districto. Mando, que as que de novo vierem a elle tenhão obrigaçam de irem no termo de seis, ou oito dias á prezença do Intendente dar conta do Officio, negocio, ou dependencia, que a elle o traz para que examinando tudo, com licença do Intendente possa rezidir; e faltando a darem esta conta sejão reputados como Traficantes; sendo izentas desta revista as pessoas, que vierem á Intendencia do Ouro capitar os seus Escravos. E por quanto os Mulatos, e Mulatas, Negros, e Negras forras causaram tanto damno aos Mineiros dos Diamantes, que forão sua ruina: Ordeno ao Doutor Intendente faça exa-

minar neste, e nos mais arrayaes e parte de toda a demarcação os Mulatos, e Mulatas, Negros, e Negras forras, que há, e os Officios, ou empregos de que vivem, e aquelles que lhe constar não terem outra vida, que a desordem de seu procedimento, os faça sahir fora das terras demarcadas, permittindo só nellas os que pelos Officios, que tiverem, possão ser reputados como quaesquer outros moradores, não contando por Officio a Negra que assiste em venda, por que daqui em diante prohibo haja venda alguma administrada por Negra: e as que trouxerem taboleiros vendendo no arrayal, não poderám passar a vender nas lavras, e faisqueiras, que novamente permitto; e sendo encontradas nellas serão incursos nas penas impostas pelo Bando, que mandei lançar no morro de Villa Rica, e outra partes desta Capitania, o qual será logo remettido ao Doutor Dezembargador Intendente para o mandar publicar, e observar em toda a demarcação. E para que chegue á noticia de todos mandei publicar este Bando pelas partes mais publicas deste arrayal a som de Caixas, que se registará nos livros da Intendencia dos Diamantes, e nas mais partes onde tocar. Dado neste arrayal do Tejuco aos vinte e seis de Agosto de mil settecentos trinta e nove. O Secretario do Governo da Rocha Machado o escrevi — Gomes Freire de Andrade.

DOCUMENTO T.

Carta.

Os Contractadores João Fernandes de Oliveira, e Francisco Ferreira da Silva me reprezentão, que pertendem ajustar com os Officiaes de Madeireiros huã porção de taboados, e madeiras para a construção dos Serviços Reaes, que entrão a fazer no rio Jaquetinhonha: Vossa Mercê lhes mandará declarar dezistam do ajuste, por quanto as madeiras devem ser feitas, serradas, e conduzidas para os Serviços, pelas seiscentas Praças de Mineiros, que a Companhia tinha rematado: e remettendo-me a Petição, que a Vossa Mercê fizerão, acho que o Fiscal entende ser justa á *ordem* de sua Magestade digo *de* Vossa Mercê, pois a primeira condição deste Contracto falla em o numero de seiscentos Escravos na forma que se pratica minerar. Como o Fiscal não esteve nas primeiras conferencias, que tivemos com os Mineiros, e homens de Negocio pertendentes a rematar o Contracto, me não admira ignore, que na ditta condiçam a palavra como se pratica minerar se refere à alternativa dos Serviços, duvida, que então se discutio, he eu ser instruido de que pelas reprezas que as agoas fazem, obrigadas dos Serviços, com que os levantão, he alternativa dos Serviços a forma por que se pratica minerar. Á segunda razão, que o Fiscal aponta não acho fundamento, porque o serem as madeiras inseparavel meyo para a extrac-

ção dos Diamantes, e que por esta causa devemos obrigar os Contractadores a que com os Negros capitados a serrem, cortem, e conduzam, nos leva tambem a prohibirmos-lhes comprem Bateias, Almocafres, digo *serragens,* pregos, mantimentos, e mil generos, que dizem relação aos Serviços, e meyos inseparaveis delles; e o dizer, que nos antecedentes annos os Mineiros em vinte cinco mil e seiscentos reis, e trinta e oito e quatrocentos fazião com os Escravos capitados os Serviços, tanto no corte das madeiras, como na construção dos Sercos, e mais aprestes, me não faz força; pois averiguei no tempo que ahi estive, e fiquei sciente que em aquelles annos a seu arbitrio mandavão os Mineiros no tempo das Agoas fazer pelos Escravos captivos as madeiras, e conduzi-las quando não tinhão serviços mais uteis, em que emprega-los, que a terem-os as compravão postas no Serviço aos Fabricantes, que deste officio vivem, sem que a Vossa Mercê, seu Antecessor, ou Fiscaes lhes occorresse similhante duvida; e isto he o mesmo, que hoje pertendem os actuaes Contractadores: O ajuste, que com elle fizemos, he exposto nas palavras seguintes — Poderám minerar com o numero de seiscentos Escravos, e entrar estes no serviço, que faram no que não for notoriamente inutil, ou impossivel. Em cumprimento desta Condição deve Vossa Mercê permittir-lhes ajustem com os Madeireiros os taboados, e madeiras necessarias, declarando-lhes as hão de descarregar hum tiro de espingarda fora do barranco do rio, donde as devem metter nos Serviços os seiscentos Escravos capitados: Vossa Mercê o faça assim observar em cumprimento do estipulado — Mas que ás duvidas do Fiscal me he novo attestar Vossa Mercê se persuadisse ser a Condição na forma, que elle declara, e que por entender o contrario não conviera na arrematação. As cartas que recebi de Vossa Mercê antes de chegar a esse Arrayal, a sua grande comprehensam, a liberdade, a extensão, e clareza, com que a Vossa Mercê particularmente, e a todos na Junta fallei; o difficil estado em que estão o tratar-se por Companhia a extracção dos Diamantes; e os discursos, que ao despois tivemos, justamente me fazem estar persuadido ao contrario do que agora vejo por Vossa Mercê firmado, e não o sinto, só sim o termo por que Vossa Mercê dice recorrão a mim. Depois que passei á America sou certo, que não há quem tenha justiça para arguir-me de negocios particulares; e se a minha nunca excedida exacção foge dos proprios, menos admittiria a proposta dos Contractadores, sem ser publico: o trato, a que estipulei, não só foi com approvação de Vossa Mercê, e dos mais Conferentes, mas com louvor, e admiração de todos. Deus Guarde a Vossa Mercê. Villa Rica a vinte nove de Fevereiro de mil settecentos e quarenta — Gomes Freire de Andrade — Senhor Doutor Dezembargador Intendente Raphael Pires Pardinho.

DOCUMENTO U.

Carta.

Os dias passados escrevi a Vossa Mercê, e antes o havia feito, dizendo-lhe, que a mim, e ao Provedor da Fazenda Real nos parecem, que os Contractadores tem dado nas suas pessoas bens, e de seus Socios, que são obrigados entre si, nos Negros da Companhia, e nos Diamantes, e Ouro, que mettem no Cofre as mais seguras fianças, que em esta Capitania se podião dar: os Negros que Companhia, e Administradores, ou Socios tiverem numerados em os seus Livros alem dos seiscentos concendidos, serám para com elles acodirem ás falhas dos Serviços, na forma que das suas Condiçoens lhe he permittido; e tambem para os Hospitaes, Serviços particulares, conduçoens, e mais obras, que não forem de lavor, que lhe está difficultado; e se lhos não deve embaraçar, por que o governo da caza alheia nos não pertence: O ponto todo he que Vossa Mercê, e os Officiaes da Intendencia, e os de Guerra, e os partidos fação os ultimos exames, e diligencias por saberem se na construcção do serviço no lavor delles, e nos Corregos, onde lhe he permittido faiscar, entrão a trabalhar mais Praças que as seiscentas permittidas, ou conservão com elles mais Negros, que os declarados nas dittas Condiçoens; como tambem se os dittos Administradores, e seus socios, á sombra de serem Contractadores trazem fora das terras arrendadas minerando os Escravos, de que fizerão essa particular recenha; o que averiguado certo, que a Companhia não trabalha na extracção dos Diamantes com mais de seiscentas Praças, seria util a Sua Magestade houvesse em todas as comarcas para outros ministerios muito mais Escravos, do que ao prezente ha, pois tanta mais Capitação tiraria a Sua Real Fazenda: Todo o ponto está em guardar a Fazenda de Sua Magestade, não dissimular aos Contractadores, ou aos habitantes da terra demarcada a menor fraude, averiguando-se o que os Cabos das Partidas obram; e achando-se culpados, castiga-los sem respeito, ou compaixão; como tambem sentenciarem-se com a mayor brevidade os Confiscos, para que não esteja comido pelo Carcereiro o valor dos Escravos, quando chegue a sua rematação: estes são os pontos formaes do Contracto; e para isto mais que tudo he conveniente (pois entra o tempo das Seccas) Vossa Mercê passe a correr os arrayaes das terras demarcadas, para que os Contractadores, e todos os moradores desse districto vejão se cumpre com a exacta devassa, que tenho determinado se tire em cada hum anno; e que as mais vezes, que a Vossa Mercê for possivel passe aos Serviços zelar, e ver com quantos Escravos os dittos os construem. Não quero, antes prohibo a Vossa Mercê, faça aos Contractadores fazer algum contra a razão, e ajustado; mas he perjudi-

cial ao Serviço de Sua Magestade, e á Sua Real Fazenda, que elles se mettão em protestos, dando haver os fundamentos em que se estribão; elles não podem dar principio aos Serviços, que não estão determinados, sendo só o da lavra do Mato, e do Mosquito, sem dar a Vossa Mercê parte, para que Vossa Mercê examine se fica cheia a Condição do seu Contracto. Quando fomos á Jaquetinhonha: pelo que examinei, e vimos, me parece ser com alguã propriedade a Relação dos Serviços, que a Vossa Mercê remette; porem como a terra he larga, e eu determinava ir no mez de Abril para esse Arrayal, não fiz ultimo exame: Vossa Mercê veja essa memoria, e examinando com ella o sitio, me dirá se com o seu parecer são regulados os Serviços, e se cabem sem prejuizo mais alguns no districto, que elles comprehendem, e onde deve permittir-se o ultimo; pois no *Serviço* de João Fernandes digo *de* João de Souza Lobo fiz eu então conceito poderia bastar para esta rematação; mas Vossa Mercê melhor inquirirá esta importante materia, ouvindo os Contractadores; e me dará conta. A supposição que Vossa Mercê faz, de que eu terei concedido os Serviços por particular permissão, sem embargo da repugnancia, que Vossa Mercê fez, quando fomos á Jaquetinhonha, he tam falsa, como a mim alheias as duvidas, que Vossa Mercê então teve: em aquelle dia se não concluio cousa alguã, nem eu considerei em outra, que em me instruir; do que eu não podia ser sciente, que por differentes informes, pelos quaes fiz o juizo, que tenho referido, o qual fica suspenso athe informação de Vossa Mercê a quem me he percizo tornar a dizer, que a izenção, com que sirvo a meu amo, e as provas, que tenho dado della, não permittem que eu soffra similhantes suppoziçoens, e nos não toca fazer o partido ás Partes do Contracto, nem dos Contractadores; mas sim na forma das condiçoens, perguntar Vossa Mercê na devassa em cada hum anno, o que determina cada huã das Condições, por que se estabeleceo esse Contracto; e no mais estou certo que Vossa Mercê não poderá sentenciar os Negros, que andarem trabalhando em madeiras, ou outros ministerios fora dos rios, mas só os que, alem dos estipulados, minerarem, fizerem sercos, ou outros serviços sendo em elles; pelo que he ocioza a minha recommendação, e ao Commandante, e justa a declaração, que a Vossa Mercê, e a elle faço, de que Eu, e todos os que comêmos o pam de El Rey para o ministerio de seu Thezouro, temos obrigação de lho guardar, sem que o trabalho de ir ver, e examinar nos faça cahir na pena de ommissos. O Hospital, não consentirá Vossa Mercê o ponhão os Contractadores no Rio Jaquetinhonha, ou em outra parte que não for nesse Arrayal; e os exames se devem fazer sem se relaxar a formalidade, com que o declarei nas Condiçoens; como tambem fará Vossa Mercê expedir todos os mezes Certidoens das Folhas, para que nos seguintes sejão reimplaçadas, o que vejo athe ao prezente sem

observancia: Ja dei providencia ao Thezoureiro: Vossa Mercê em tudo mandará não haja outro que Pedro Vaz, izentando de todo o trabalho o antigo, pois não quéro verme com mais perseguiçoens, ou empenhos sobre o aliviar (e basta) o Doutor Placido de Almeida, por seu Procurador, e para me não deixar, mostrando-me os rogos, que o ditto Thezoureiro lhe faz, por que eu de todo o alevio. Deus Guarde a Vossa Mercê. — Villa Rica a vinte de Março de mil settecentos e quarenta — Não só os Mineiros, que aqui se achão, e o forão dos Diamantes os annos passados; mas o Mestre de Campos Jozé de Moraes Cabral, que ahi era Commandante, me attestão, que os Senhores dos Serviços a seu arbitrio se sirvão dos Negros Capitados, trazendo-os nas Lavras, ou mandando-os de inverno a fazer madeiras, por ver que tendo-lhe conta, ou sendo-lhe possivel continuarem todo o tempo a minerar, compravão madeiras, e mais necessarios ás pessoas, que lhes vendião, sem que elle Commandante o Dezembargador Jozé de Carvalho Martins ultimamente, e Vossa Mercê o embaraçassem, ou em tal fizessem o menor reparo; pelo que não posso deixar de fazer da allegação — Gomes Freire de Andrade. — Senhor Dezembargador dos Diamantes Raphael Pires Pardinho. —

DOCUMENTO V.

Resposta das duas Cartas supra.

Exmo. Senhor: Pelo Doutor Placido de Almeida Matozo recebo a de Vossa Excelência de vinte do passado, e já os Contractadores me tinhão entregue a de vinte nove de Fevereiro sobre o Protesto, que intentárão na advertencia, que lhes fiz, de não ajuntarem a Condição de madeiras para os Serviços Reaes, que pertendem fazer na Jaquetinhonhonha, de que a Vossa Excelência tinha dado conta em carta de treze do mesmo Fevereiro: Convirei em tudo quanto Vossa Excelencia quizer determinar, pois reconheço, que toda a minha jurisdição neste Emprego pende das suas Ordens, e que estas pendem sempre ao melhor Serviço de Sua Magestade, em que todo o meu Serviço se emprega; nem será desatenção a Vossa Excelência fazer-lhe alguãs instancias, que me parecer justo propor-lhe no principio de negocio tam grave, e que ha de servir de norma para os mais contractos futuros, com que ambos havemos de ser lembrados, e nomeados. As condições com que se arrematou este Contracto, e Bando, que Vossa Excelência deichou, são as Leys, que nelle se deve observar: Nellas se declarão os Escravos, que os Contractadores devem trazer occupados nos Serviços, que construirem para tirar Diamantes neste destricto, alem dos seiscentos matri-

culados, e de que se obrigárão a pagar duzentos e trinta mil reis de cada hum: Dellas tambem se colhe, que os Contractadores devem estar ás minhas Ordens, para substablecer este negocio o mais regulado, que poder ser; e não devo eu estar aqui sendo Testemunha do que elles quizerem fazer a seu livre arbitrio, e concorrer para o que elles quizerem, e me requererem, sob pena de lhes pagar a Fazenda Real as perdas, que quizerem dizer eu lhes cauzo. Em carta de quatro de Janeiro dei conta a Vossa Excelência, que ouvia dizer, que elles alem dos seiscentos Escravos matriculados nesta Intendencia, tinhão feito outra matricula de mais cem Negros, de que me não tinhão dado parte, ou noticia alguã; e pedindo eu a Lista dos que havião andar mais no Serviço para o seu ministerio, me forão entertendo. Na mesma me dizião, que todos estes Negros tinhão elles mandado para os Serviços, que lhes pareceo, e me dicerão os havião de fabricar sem dependencia minha onde quizessem, e que largarião o negocio, e se irião embora, se houvessem para isso de depender de mim. Em carta de dezoito do mesmo Janeiro, me dice Vossa Excelência, me responderia a estas materias por hum Negro, que ainda não vi. Agora na de vinte do pasasdo me diz, que elles podem trazer os Negros sem lhos embaraçar-mos, porque o governo da casa alheia nos não pertence: Seja assim como Vossa Excelência determina; mas não posso deixar de dizer a Vossa Excelência que todas as diligencias de devassas, e exames, que Vossa Excelência aponta lhe parecem efficazes, hão de vir a ser inuteis por mais que se trabalhem, porque onde não ha forma, e ordem tudo he confuzão, e por consequencia Inferno, e perdição, como Vossa Excelencia melhor do que eu o sabe, e tem experimentado nos seus Empregos. Quanto á Lista, que Vossa Excelência me remette dos Serviços, que se podem fazer na Jaquetinhonha, me informarei, e avizarei a Vossa Excelência, mas despois de se ter trabalhado nestes mezes onde lhes pareceo, não haverá remedio, que deixa-los continuar nos Serviços, que tem continuado, e tambem por que com os rios cheios mal se pode determinar os que convem fazerem-se, e o mesmo tempo nos irá ensinando: mas devem entender os Contractadores, que os não devem intentar sem que se lhes signalem, demarquem, e auctuem em livros desta Intendencia, onde tambem se declare no fim como se trabalharam, para a todo o tempo poder constar o que se tem disfrutado neste districto; não só pelo que toca aos Serviços dos rios, mas tambem nos corregos, onde elles ainda não tem entrado; mas que no Corralinho, sem embargo de que os Contractadores quizerão confundir na sua Petição, e replica do Protesto, eu lhe não impedia cortarem madeiras, para serrarem taboados, por que nisto andão pelo ajuste que fizerão com Francisco Martins, estando Vossa Excelência ainda neste Arrayal; o que he mui differente das madeiras, e páos, com que fazem os cercos, armão os giráos, e andames,

por que estas as cortão, e conduzem para os rios quaesquer Negros sem mais arte, que a disposição de trabalharem; e para aquelles necessita de mais experiencia e arte para se escolherem os páos, e tomarem, e serrarem: O que pareceo-me advirtir para evitar a equivocação, com que podem dar, e tomar as informaçoens. Neste arrayal se dice, que os Contractadores andavão ajustando com Joze da Silva Guimaraens, e Aleixo Gonçalves Chaves fazer-lhes alguns cercos dos Serviços, que intentavão, e para elles conduzirem as madeiras, o que me pareceo tinha verisimilidade; por que estes homens nunca forão Madeireiros, mas sim Mineiros de boa nota nos Diamantes, como Vossa Excelência sabe, e vio, e fizerão corpo nos lanços do Contracto, de que dei parte a Vossa Excelência em carta de treze de Fevereiro: mas vindo em quinze a esta Casa João Fernandes de Oliveira, e falando-lhe nisso, logo sahio, que havia de protestar haver da Fazenda Real a perda, que lhe rezultava, de se lhe impedir o tal ajuste, e se lhe faltar ás suas Condiçoens, para o qual me traria Petição: Nella dice quanto quiz para affectar a sua justiça, e affiar a minha insolencia: O Fiscal, a quem mandei responder, dice o que lhe pareceo a bem da Fazenda Real; e eu os remetti a Vossa Excelência para lhes deferir: Se foi com palavras, que podessem offender a Vossa Excelência, lhe peço mil perdoens, e dellas me desdigo, por que não foi com esse animo, mas sim com a impaciencia que me sega, como Vossa Excelência saberá, quando ouço aos homens faltar á verdade: Achou Vossa Excelência que elles tinhão razão, faça-se o que V. Ex. determina; porem não posso deixar de dizer, que esta materia he de grandes consequencias, não só para este arrendamento, mas tambem para os futuros, e me parece tomar Vossa Excelência nella melhor informação. Em Junho de mil settecentos trinta e quatro, que cheguei a este districto, já os Serviços, huns estavão acabados, e outros se hião acabando. Nunca tive noticia houvesse neste districto homens, que fizessem vida, e grangearia de andarem com Negros carregando madeiras para o Serviço; sim alguns Serradores, que para elles fazião, e vendião taboado, que os mesmos Negros capitados carregarião; e os Mineiros huns aos outros se ajudavão: E esta he a informação, que agora acho de pessoas desinteressadas, e verdadeiras: Se o Mestre de Campos Jozé de Moraes Cabral vio observar outra couza, mais razão tem do que eu de o saber, pois esteve já annos antecedentes. Não duvido que assim como houve naquelle tempo muitos Negros, e Brancos, que ás furtadelas minerassem Diamantes, houvessem outros, que do mesmo modo carregassem madeiras, o que pode fazer ao nosso cazo; mas só quando o fizessem publicamente, e com permissão do Ouvidor, e Mestre de Campos, e se estes me nomearem alguns, folgarei de os perguntar, e de me informar com elles, e me livrar do escrupulo, com que estava antes da determinação de Vossa Excelência. Entre os achaques, que os

annos cauzão aos Velhos, he o de viverem, timoratos, e desconfiados de si mesmo, do qual me não posso escuzar, estando proximo aos settenta. A Piedade de Sua Magestade, tirando-me do purgatorio de dez annos, como Vossa Excelência sabe, me mandou para este Emprego: Se eu podesse dizer como Vossa Excelência justamente, que tinha a minha reputação bem estabelecida, não desconfiaria de que athe os meus amigos, e favorecidos duvidarám, e os meus oppostos acreditarám ouvindo a Bernardo de Silveira, e ao seu Patrão, que em Lisboa fallarám the aos cotovelos, e diram que *nesta* Capitania digo Companhia dos Diamantes andão de meu consentimento trabalhando settecentos Negros, que hão de lucrar o que se contratou para seiscentos somente, e que andão mais cincoenta alugados por duas mil oitavas de Ouro; que o saberem assim se havia de praticar, augmentarião o seu lanço de duzentos e cincoenta mil reis; não ao de duzentos e trinta em que se rematou, mas ao de trezentos mil reis, e ao de quatrocentos mil reis, e mais: O que todavia não póde soar bem na Corte, onde se não attende tanto ao augmento da Fazenda Real, como a se conservar a estimação dos Diamantes, que despois de cinco annos de prohibição se mandão extrahir com limitado numero de Escravos; e desta distracção, que temos, só me pode escuzar a determinação de Vossa Excelência. Como Vossa Excelência, e o Doutor Provedor abonão as pessoas dos Arrematantes, com as circunstancias que me diz, lhe não fallarei mais nas fianças, que se obrigárão a dar. Dessa Copia verá Vossa Excelencia os interrogatorios no auto da devassa, tirados das Condiçoens, e Bando: Se a Vossa Excelencia parecer accrescentar-lhe algũas mais, o farei com seu avizo. A Pessoa de Vossa Excelencia Guarde Deus muitos annos. Tejuco oito de Abril de mil settecentos e quarenta — Ilmo. e Exmo. Senhor Gomes Freire de Andrade — Raphael Pires Pardinho.

DOCUMENTO X

Carta em resposta á antecedente.

Justamente me quer Vossa Mercê queixoso, pois não ignora he offender a igualdade, desinteresse, e honra com que sirvo a El-Rey, dizer, e firmar com juramento aos Santos Evangelhos não conviria no ajuste a entender que as madeiras se havião de cortar por outros Negros, que não fossem os seiscentos mineiros, com que os Contractadores havião rematado; e dizer na Carta, que me escrevo, se eu por particular ajuste havia dado permissão aos Rematantes, sem embargo das suas reprezentaçoens. Esta forma de expressar faria prezumir contra a minha fidelidade a quem não conhecesse as provas que tenho

dado della: Este o motivo da minha desconfiança, e não as duvidas, que a Vossa Mercê occorrem, as quaes he obrigado a exporme, e eu attende-las, resolvendo sem que o fiel caya para os Contractadores, ou para a Fazenda Real. Esteja Vossa Mercê certo, que todos os interesses do Mundo me não farám obrar cousa, que com injustiça produza contra ella. Os Contractadores devem estar pelo que estipularão, e terem entendido he Vossa Mercê a quem toca embaraçar-lhes tudo o que intentarem contra as suas Condiçoens. Por ellas lhes he concedido nos Serviços fora dos seiscentos mineiros certo numero de Negros precizos para Cozinheiros, e assistencia dos Brancos: mas não há condição, que lhes embarace a que pelos seus Negros particulares, ou alugados cortem, ou conduzão madeiras, e o mais necessario para o Serviço, como o ponhão hum tiro de espingarda em distancia delles, como tenho determinado: E posto que Vossa Mercê se não lembre, ou saiba, que nas Capitaçoens antecedentes se não embaraçou esta forma de Serviço aos Negros que não erão Capitados, como executor das Ordens de Sua Magestade em tantos annos foi o Commandante Joze de Moraes (e assim o jura pela sua informação, e a que tirei nesse Arrayal) me não metteo em duvida de permittir, que os Contractadores tivessem Negros para os cortes, e conduçoens de madeiras, e supprimentos de falhas, que Vossa mercê sabe ordinariamente ha em todos os Serviços: Mas quando eu chegue a ver que o ditto Mestre de Campos depoz com menos verdade, e que no seu tempo se apenavão os Negros que cortavão madeiras para os Mineiros, e ao que permittido aos Contractadores he contra as suas Condiçõens, lhe darei providencia. Parece-me, que na Carta de vinte fallo por termos bem expressivos. Os Contractadores fora dos seiscentos Escravos mineiros são o mesmo que quaesquer outros desse districto, aos quaes sendo-lhe achados Negros minerando, se lhes imporão as penas comminadas nas Leys, e Bandos. Se os Rematantes introduzirem nos Serviços os da sua Lista particular, serão incur*sos* nas suas penas digo *nas* referidas penas: E nesta forma não acabo de perceber como hão de ficar inuteis as devassas, e mais diligencias, que temos descorrido. Faço expedir a Frota, e me ponho em marcha para esse Arrayal: Em chegando farei por perceber a causa da confuzão, ou damno, e lhe darei remedio com a imparcialidade que costumo. Nem a Joze da Silva Guimaraens, nem Aleixo Gonçalves Chaves, nem a outra alguã pessoa fora das determinadas nas Condiçoens, consinta Vossa Mercê trabalhem em Serviços, nem que se estes se fação desprezando, ou deichando alguã parte propria, e util. Se os Contractadores protestarem sem razão nada importa. Estou certo, que sem cauza a Alta Comprehensão de Sua Magestade não ha desconfiar da honra com que o servimos, e a opinião de Vossa Mercê está tam estabelecida, e eu fico tanto na verdade, que não pode haver quem a

manche, e he impossivel, que Bernardo da Silveira, o seu Patrão, ou outro Socio digão darião tantos e quantos, quando depois de estar no lanço de duzentos e trinta mil reis lhe segurei (como diz Luiz de Souza, e o Capitão Moura) a rematação por duzentos e vinte cinco, que eu daria a Sua Magestade a razão de preferi-los. Elles nem com instancias, nem com rogos se deixarão persuadir: E se dicerem se permittem mais Negros, que os Capitados, facil se vê a mentira, observando as Guardas as suas obrigaçoens; pois he segredo que não pode estar occulto entre tantos. Graças a Deus não ha que nos assuste, nem o temor nos ha de levar contra o que devemos; e a mim me não passou outra couza pela imaginação, que a que se pratica, por serem na antecedente forma, e como a razão a ditta. Os interrogatorios para a Devassa me parecem mui conformes ás Condiçoens e Bandos. Deus Guarde a Vossa Mercê muitos annos. Villa Rica a dezoito de Abril de mil settecentos e quarenta — Gomes Freire de Andrade — Senhor Doutor Dezembargador Raphael Pires Pardinho. —

DOCUMENTO Y.

Condiçoens, com que se rematou o 1.º Contracto.

1.ª

Sera rematada a extracção dos Diamantes por Companhia pelo tempo de quatro annos, que terão seu principio em o primeiro de janeiro do anno de mil settecentos e quarenta, e findarám no ultimo de Dezembro de mil settecentos quarenta e trez. Os Contractadores poderám minerar com o numero de seiscentos Escravos, entrar estes nos Serviços, que farão no que não for notoriamente inutil, ou impossivel, principiando no rio Jaquetinhonha seus taboleiros, vertentes, veyo dagoa, e gupiaras; sendo o primeiro Serviço na Lavra do Matto; e de lá continuarão os mais alternativamente, como se pratica minerar, pelo mesmo rio, athe serem findos os quatro annos da prezente rematação. E se no ditto tempo chegarem á Barra do Ribeirão do Inferno, ou do rio das Pedras, poderám continuar os Serviços por hum delles, o que melhor lhes parecer.

2.ª

Poderá a Companhia trabalhar no tempo da Secca, ou das Agoas nos Corregos, que pela extensão dos Serviços forem entrando no rio; e quando as agoas lhe embaracem o Serviço nos dittos corregos, pode-

rám continua-lo no de Santa Maria, no do Bom Sucesso, Cafundó, nas gupiaras do Ribeirão do Inferno, e no Curralinho e suas vertentes; e se for necessario, por não haver Serviços Reaes bastantes, na terra demarcada para a continuação dos annos, se lhe concede hum ou dous no Ribeirão do Inferno, onde for justo.

3.ª

Que alem dos Escravos capitados pela Intendencia dos Diamantes não poderá haver nos Serviços algum outro, e achando-se será confiscado; excepto hum, que se permitte capitado na Intendencia do Ouro, para o Serviço domestico de cada hum dos Administradores, e Feitores Brancos; e quatro para Cozinheiros, e mais diligencias dos Serviços Reaes: Mas se estes minerarem nos Serviços, ou forem achados trabalhando nelles, incorrerám nas penas impostas aos que furtivamente extrahem Diamantes; para o que o Intendente, Officiaes de Guerra, e Cabos farão repetidas diligencias, inquiriçoens, e revistas: Mas dos Escravos Capitados poderá a Companhia mandar quatro a descobrir os corregos que desagoão em o rio na parte que os Serviços se fizerem.

4.ª

Que os Escravos permittidos á Companhia para o lavor dos Diamantes não sejão obrigados no termo dos quatro annos á Capitação do Ouro: E sendo Sua Magestade Servido paguem sempre as quatro oitavas e tres quartos na sua respectiva Intendencia, se abaterá esta importancia do preço por que se houverem capitado na dos Diamantes.

5.ª

Por que he fativel que algum dos Escravos capitados fuja, adoeça, ou morra: Fugindo serão obrigados os Administradores, ou Feitores a dar no termo de quarenta e oito horas conta ao Doutor Intendente, com o nome, e mais signaes do tal Escravo, declarando quem he seu Senhor, para que as Guardas dos Dragoens, e as da mesma Companhia o busquem; e na mesma forma darão parte logo que o Escravo voltar ao Serviço; ao que tambem serão obrigados os Guardas, ou Soldados, que os prenderem, dando-se-lhe o Juramento: E encontrando estes o Negro, lhe mandarám dar duzentos açoutes, e o entregarám no Serviço a que tocar, pagando o Feitor ao Soldado que o prender o que ordinariamente se pratica com os Negros fugidos: E logo que o Feitor houver

dado parte na Intendencia de haver fugido Negro, se porá nota no assento delle, a qual se levantará com a parte de haver voltado ao Serviço: Porem se os Guardas encontrarem Negros minerando nas terras prohibidas, havendo os Feitores faltado a dar parte da sua auzencia, serão confiscados na forma que ao prezente se pratica. Os Escravos, que adoecerem nos Serviços serão levados ao Hospital, que a Companhia tiver neste Arrayal, e dando-se parte ao Intendente, mandará logo o seu Escrivão a examinar se o Escravo he dos capitados, o que constará das confrontaçoens do Bilhete da Matricula, e pelo juramento do Administrador: E o dia que o Escravo estiver capaz de voltar ao Serviço, se aprezentará ao Intendente, para lhe mandar por na margem do seu assento a alta, e sahida do Hospital: E os dias, que os Escravos fugidos, ou doentes tem perdido de Serviço, se resarcirám à Companhia na forma seguinte: No fim de cada hum mez mandará o Intendente tirar do assento dos Negros fugidos, e doentes a conta das suas falhas, e com certidão dellas feita pelo Escrivão, e firmada pelo Intendente, requererá a Companhia ao General, mande por huã Portaria, que expresse o referido na Certidão, que no mez seguinte se lhe permitão, alem dos seiscentos Escravos de sua Rematação os que bastarem para reencher as dittas falhas: E os concedidos pela Portaria, trabalharám somente athe se completar a perda que lhe rezultou da fugida, ou doença dos Escravos: Mas não terá effeito em quanto o Intendente lhe não pozer o Cumpra-se, e ficar registada na Intendedncia, de cujo dia em diante se lhe fará a conta. Morrendo algum Escravo, será obrigado o Administrador, ou Feitor a manda-lo a este Arrayal para se enterrar, e examinar primeiro, na forma que se aponta com os doentes. O Intendente fara recolher o Bilhete do Escravo defunto, e mette-lo em linha com Certidão do Escrivão para a conta dos que estiver entregue; e pondo-se declaração ao morto no assento da Matricula, se abrirá titulo a outro Escravo, dando-se-lhe novo Bilhete: E cazo que o rio leve algum Negro do trabalho com a força da agua, passará o Intendente ao Serviço para examinar o successo; e verificado com Certidão do Escrivão, se recolherá o Bilhete do Escravo morto, dando-se outro ao novo Escravo com as prevençoens acima dittas.

6.ª

Que posto haja dous, ou tres Rematantes neste Contracto, lhes seja permittido dividi-lo em quartos; isto he, em tres ou quatro partes, dando fiança segura em cada huã dellas á satisfação do General, do Intendente, e provedor da Fazenda Real; ficando todos os que nellas tiverem praças obrigados a pagar á Fazenda Real em tudo a importan-

cia da ditta parte, podendo cobrar a que por seus Socios pagarem, como divida da Fazenda Real; e dahi em diante fiquem os Rematantes desobrigados nas partes, de que tiverem feito traspasso.

7.ª

Que morrendo algum dos Socios, não poderám pelo Juizo dos Auzentes, ou algum outro serem arrecadados, ou vendidos os Escravos, que se lhe acharem na Companhia, e os mais bens que o defunto tiver, ficarám em Depozito no Juizo em que se lhe inventariarem em the se findar o tempo da sociedade; mas se os Herdeiros antes disso ajustarem contas com a Companhia, se não fará retenção alguã na herança; menos nos Negros, os quaes devem ficar na Companhia athe o fim do quarto anno, e havendo lucros, que pertenção ao defunto, os mandará entregar o Intendente a quem tocar com os Escravos inventariados; porem sendo a Companhia em alguã parte credora ao defunto, fara o Intendente vender a pregão os Escravos que necessarios forem parã seu pagamento.

8.ª

Que se fara lançar Bando nesta Capitania, e na do Rio de Janeiro, que declare, que toda a pessoa que tiver Diamantes brutos, os remetta para a Cidade de Lisboa na primeira Frota; e os que forem achados depois della partir, se confiscarám para a Companhia, dando esta metade a quem os denunciar. E deste Bando fará o General sciente ao Senhor Vice Rey deste Estado, pedindo-lhe que atendendo á utilidade, e segurança da Fazenda de Sua Magestade, queira mandar praticar o mesmo nos mais Governos delle; e havendo quem denuncie nas seguintes Frotas pessoa que leve ou remetta para a Corte Diamantes brutos, se lhe tome sua denuncia, tanto no Brazil, como no Reyno; e provado que seja, se observe o disposto neste Capitulo.

9.ª

Que se conservará nas terras demarcadas, e nas mais em que se entender justa a prohibição, a Guarda de Dragoens, que actualmente há, ou mayor quando ao General pareça necessaria; e se observarám as penas, que ao prezente estão impostas, e as mais que lhe parecer.

10.ª

Que fazendo-se as prezas pelos Guardas sem haver denuncia da parte da Companhia, sera metade para a Fazenda Real, e a outra a metade para os Soldados, e Official que a fizer; porem se houver Denunciante, posto seja feita a preza *pelos* Officiaes digo *Soldados,* tocará huã parte della á Companhia, outra ao Denunciante, e a terceira ao Cabo, e Soldados, que fizerem a preza; e sempre que os Administradores requeirão se dê busca, ou faça algum exame, o fará assim executar o Commandante.

11.ª

Que toda a pessoa, que nas terras demarcadas não tiver Officio, nem Cargo, sayão no termo de dois mezes da ditta demarcação, e o que depois for encontrado nella, pagará da Cadeia cem oitavas de Ouro pela primeira vez, e sahira fora da Capitania; e pela segunda vez se lhe assentará Praça para a Nova Colonia, Rio Grande, ou Ilha de Santa Catharina. E todas as pessoas, que de novo vierem a este Arrayal, ou terras demarcadas, tenhão obrigação de hir em tempo de *seis* mezes digo *dias* á prezença do Intendente dar conta do Offficio, negocio, ou dependencia, que a ella o traz; e aprezentará juntamente o Ouro que tiver de cabedal, para que examinado tudo com licença do Intendente, possa residir; e faltando a darem esta conta, serão reputados como traficantes.

12.ª

Que havendo suspeita contra alguã pessoa deste Arrayal, ou destricto, de ser comprador, o extrahidor de Diamantes, dará o Administrador conta ao Intendente, o qual tirando informação secreta, e sendo pelas Testemunhas culpado, o sentenciará na forma da Ley, e Bandos; porem não tendo inteira prova, mas só sufficientes indicios, o fará despejar das terras demarcadas, sem outra pena pela primeira vez; e tornando a ellas, será remettido prezo á sua custa á Ordem do General; o que com mayor cuidado se praticará com aquellas, que tem lojas de Fazenda, Vendas, e Tabernas.

13.ª

Que havendo novos descubertos de Diamantes no Continente deste Governo, sejão logo prohibidos, tomando-se as providencias necessarias, e observando-se as penas, que neste districto são impostas, sem

que possa permittir-se a extracção em nenhuã forma no tempo deste arrendamento: E caso que Sua Magestade seja Servido mandar abrir minas de Diamantes em outro Governo, ficará à eleição da Companhia continuar, ou desistir deste Contracto, findo que seja o anno actual, ficando desde já desobrigada a pagamento algum posterior ao ditto anno.

14.ª

Que todos os Diamantes, e Ouro extrahido nos Serviços, se recolherám em hum Cofre da Companhia, que estará no da Fazenda Real da Intendencia dos Diamantes, com tres chaves, das quaes guardará huã o Intendente, e as duas, as pessoas que a Companhia determinar. Desta Caza serão remettidos os Diamantes em outra mais pequena, na Conducta que levar o Ouro da Capitação, sendo fechado com duas chaves, das quaes o Intendente remetterá huã a Villa Rica á mão do General em bolça fechada, e da outra se entregará á pessoa, que a Companhia escolher para ir ao Rio de Janeiro, e então se coserá a Caixa em Couro crû, para ser remettida com toda a segurança á dita Cidade, escoltada pelas mesmas Guardas, que levarem a Capitação de cada hum anno: E o Intendente dará conta ao General, das oitavas de Pedras, que vão na Caixa, e do pezo, e qualidade dellas. O ouro, que se houver extrahido, e estiver na Intendencia, desporá delle a Companhia como lhe parecer, deixando na Caixa as clarezas necessarias para as contas dos interessados.

15.ª

Na Casa dos Contos do Rio de Janeiro se entregarám os Diamantes em pequenas Caixas aos Officiaes, e Commandantes das naos de Guerra; e cada hum dos Commandantes se entregará de huã chave; e mettidas as dittas Caixas nas Reaes, a pessoa nomeada pela Companhia remetterá as mais chaves com seus Conhecimentos correntes aos Procuradores eleitos na Corte de Lisboa, os quaes para receberem os Diamantes pagarám logo a importancia do anno vencido, ou daram fiança a satisfazer no termo de quatro mezes; e não dando a ditta fiança, ficarám os Diamantes na Casa da Moeda, donde os dittos Caixas os poderám vender na prezença de hum Ministro, que Sua Magestade lhe deputar, satisfazendo do seu producto o que deverem á Real Fazenda do ditto Senhor. Porem se findos os quatro mezes não estiver feita a Venda dos Diamantes, será da Real Grandeza de Sua Magestade o permittir mais prorogação de tempo, com declaração que na primeira Frota, que voltar do Rio de Janeiro para a Corte, nam será obrigada

a Companhia a pagamento algum, se não tiver findo o primeiro anno do seu Contracto. E caso se não tirem Diamantes em algum dos quatro annos em tal quantidade que segure o pagamento vencido, satisfará a Companhia em Ouro em pó em Villa Rica o que se entender virá a faltar em Lisboa para completar o pagamento, segurando-se sempre na avaliação dos Diamantes, que forem remettidos vantagem ao que restarem á Fazenda Real. E parecendo á Companhia fazer seu pagamento, ou parte delle nesta Capitania, se lhe acceitará em Ouro em pó, na forma que na Fazenda Real se pratica.

16.ª

Que achando-se alguã Pedra grande, não tenha vigor em todo a Ley de vinte quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro, e somente seja obrigada a Companhia com as penas da ditta Ley aprezenta-la para preferir a Fazenda Real preço por preço a qualquer outro comprador, e ficará logo a sua importancia inclusa no pagamento, que a Companhia dever.

17.ª

Que será Juiz Privativo dos Interessados, no que toca á Companhia, o Intendente dos Diamantes, na forma que o he o Provedor da Fazenda Real nas mais rendas Reaes.

18.ª

Tirará todos os annos o Intendente huã Devassa, não só neste Arrayal, mas nas mais terras demarcadas, em que inquirirá da extracção, e fraude, que tiverem feito os moradores das dittas terras. Se os interessados na Companhia, seus Administradores, ou Feitores fraudarem a mesma, dando, ou vendendo os Diamantes, ou fazendo outro algum negocio em damno della, ou da Fazenda Real, e parecendo-lhe ao General mandar tirar mais alguã Devassa, ou requerendo-lha a Companhia, dará as ordens ao Ministro, que entender.

19.ª

Sendo necessario alguã mais alem das expressadas para a guarda das terras demarcadas, a expressará o General, sendo-lhe requerida, e entendendo-a necessaria.

20.ª

Que faltando-se ao estipulado em estas Condiçoens, justificando-se o perjuizo, na forma da Ley se lhe leve em conta á Companhia no que dever; e tendo já pago, se lhe tornará a mesma importancia.

DOCUMENTO Z.

Quitação do 1.º Contracto.

O Conselho Ultramarino leve em despeza por este Decreto somente, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Disposiçoens contrarias, a João Fernandes de Oliveira, Contractador da Extracção dos Diamantes, e aos Caixas delle no 1.º Contracto, que principiou em Janeiro de 1740, a quantia de 575:864$436 reis; assim pelo preço do mesmo primeiro Contracto, e pelo dinheiro, com que lhe mandei assistir para o animar, como para as Lavagens dos Cascalhos, que no fim delle se liquidárão, cuja total quantia completárão os sobredittos; a saber: por 414:000$000 reis, que os Caixas do mesmo Contracto Francisco Ferreira da Silva, e Jorge Pinto de Azevedo entregárão aos Thezoureiros do mesmo Conselho Ultramarino Pedro Florencio Barrozo de Almeida, e Antonio Caetano de Souza; e por 161:864$438 reis, que o mesmo Contractador, e os novos Caixas Domingos de Bastos Viâna, e Antonio dos Santos Pinto, e seus Socios dispendérão por Decretos meus em differentes particulares do meu Real Serviço, dos quaes os desobriguei de dar contas pelos mesmos Decretos, que por este ficão cassados, por haverem nelle sido incluidos: Fazendo as sobredittas importancias, que o referido Contractador, e Caixas entregárão pelo ditto referido Contracto a ditta total quantia de 575:864$438 reis, que he a importancia de tudo o que devião á minha Real Fazenda pelo ditto 1.º Contracto, do qual os hei por inteiramente quites, livres, e desobrigados: Ordenando, que nesta conformidade, e sem dependencia de outra alguã conta, ou formalidade della, se lhes passe carta de Quitação, que subirá para ser por mim assignada: Registando-se em todos os Lugares, onde pertencer, e averbando-se os Conhecimentos dos sobredittos 414 Contos de reis, que os referidos Caixas entregárão aos Thezoureiros do ditto Conselho, para constar, que já forão por este Decreto levados em conta. O mesmo Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Dezembro de 1760 — Com a Rubríca de Sua Magestade — Registado no Livro dos Decretos a fs. 183 v.

DOCUMENTO A.

Condiçoens do 2.º Contracto.

1.ª

Será rematada a Extracção dos Diamantes por Companhia pelo tempo de quatro annos, que terá principio em o primeiro de Janeiro de mil settecentos quarenta e quatro, e findaram no ultimo de Dezembro de mil settecentos quarenta e sette. Os Contractadores poderám minerar com o numero de seiscentos Escravos, entrando estes nos Serviços, que farám no que não for notoriamente inutil, ou impossivel; principiando no rio Jaquetinhonha, seus taboleiros, vertentes, veyo de agoa, e gupiaras; sendo o primeiro Serviço na lavra do Mato, e de lá continuarão os mais alternativamente, como se pratica minerar pelo mesmo rio, athe serem findos os quatro annos da prezente rematação. Se no ditto tempo chegarem á barra do Ribeirão do Inferno, ou do rio das Pedras, poderám continuar os Serviços por hum delles o que melhor lhe parecer.

2.ª

Poderá a Companhia trabalhar no tempo da Secca, ou das agoas nos Corregos, que pela extensão dos Serviços forem entrando no Rio; e quando as agoas lhe embaracem o Serviço nos dittos Corregos, poderám continua-lo no de Santa Maria, no do Bom Successo, Cafundó, nas Gupiaras do Ribeirão do Inferno, e no Corralinho, e suas vertentes; e se for necessario por não haver Serviços Reaes bastantes, lhe será demarcado na terra demarcada para continuação dos annos, se lhe concede hum ou dois no Ribeirão do Inferno onde for justo.

3.ª

Que alem dos Escravos capitados pela Intendencia dos Diamantes, não poderá haver algum nos Serviços digo haver nos Serviços algum outro, e achando-se será confiscado, excepto hum que se permitte capitado na Intendencia do Ouro para o Serviço domestico de cada hũ dos Administradores, e Feitores Brancos, e quatro para Cozinheiros, e mais diligencias de cada hum dos Serviços Reaes; mas se estes minerarem no Serviço, ou forem achados trabalhando nelles, incorrerám nas penas impostas aos que furtivamente extrahem Diamantes; para o que o Intendente, Officiaes de Guerra, e Cabos farão repetidas diligencias, inquiriçoens, e revistas; mas dos Escravos capitados poderá

a Companhia mandar quatro a descobrir os Corregos, que desagoão em o rio na parte que os Serviços se fazem.

4.ª

Que os Escravos permittidos á Companhia para o lavor dos Diamantes não sejão obrigados no termo dos quatro annos á Capitação do Ouro: E sendo Sua Magestade Servido paguem sempre as quatro oitavas e tres quartos na sua respectiva incumbencia, se abaterá esta importancia do preço por que se houverem capitado na dos Diamantes.

5.ª

Porque he fativel, que algum dos Escravos capitados fuja, adoeça, ou morra: Fugindo serão obrigados os Administradores, ou Feitores a dar no termo de quarenta e oito horas conta ao Intendente com o nome, e mais signaes do tal Escravo, declarando quem he seu Senhor, para que a Guarda dos Dragoens, e as da mesma Companhia averiguem; e na mesma forma dará parte logo que o Escravo volte ao Serviço, ao que tambem serão obrigados os Guardas, ou Soldados, que os prenderem, dando-lhe o juramento; e encontrando estes o Negro, lhe mandarám dar duzentos açoutes, e o entregarám no Serviço a que tocar, pagando o Feitor ao Soldado, que o prender o que direitamente se pratica com os Negros fugidos. E logo que o Feitor houver dado parte nas Intendencia de haver fugido o Negro, se porá nota no assento delle, a qual se levantará com a parte de haver voltado ao Serviço. Porem se os Guardas encontrarem Negros mineradores nas terras prohibidas, havendo os Feitores faltado a dar parte da sua auzencia, serão confiscados na forma que ao prezente se pratica. Os Escravos que adoecerem nos Serviços serão levados ao Hospital, que a Companhia tiver neste Arrayal, e dando-se parte ao Intendente mandará logo o seu Escrivão a examinar se o Escravo he dos capitados, o que constará pelas confrontaçoens do Bilhete da Matricula, e pelo juramento do Administrador, e o dia que o Escravo estiver capaz de voltar ao Serviço se aprezentará ao Intendente para lhe mandar pôr na margem do seu assento a alta, e sahida do Hospital; e os dias que os Escravos fugidos, ou doentes tiverem perdidos de Serviço, se resarcirãõ á Companhia na forma seguinte: No fim de cada hum mez mandará o Intendente tirar do assento dos Negros fugidos, e doentes a conta das suas falhas, e com Certidão dellas feita pelo Escrivão, e firmada pelo Intendente, requererá a Companhia ao General mande por huã Portaria que expresse o referido na certidão, que no mez seguinte se lhe permittão alem dos seis-

centos Escravos de sua rematação os que bastarem para reencherem as dittas falhas, e os concedidos pela Portaria trabalharám somente athe se completar a perda, que lhe rezultou da fugida, ou doença dos Escravos; mas não terá effeito emquanto o Intendente lhe não pozer o Cumpra-se, e ficar registada na Intendencia, de cujo dia em diante se lhe fará a conta. Morrendo algum Escravo, será obrigado o Administrador, ou Feitor a manda-lo a este Arrayal para se enterrar, e examinar primeiro na forma que se aponta com os doentes. O Intendente fará recolher o Bilhete do Escravo defunto, e mettido em linha com Certidão do Escrivão para a conta dos de que estiver entregue, e pondo-se declaração ao morto no assento da Matricula, se abrirá titulo a outro Escravo, dando-se-lhe novo Bilhete: E caso que o rio leve algum Negro do trabalho com a força da agoa, passará o Intendente ao Serviço para examinar o successo; e verificado com Certidão do Escrivão, se recolherá o Bilhete do Escravo morto, dando-se outro ao novo Escravo com as pervençoens acima dittas.

6.ª

Que posto hajão dous, ou tres Rematantes neste Contracto, lhes seja permittido dividi-lo em quartos; isto he, em tres, ou quatro partes, dando fianças seguras em cada huma dellas á satisfação do General, do Intendente, e Provedor da Fazenda Real, ficando todos os que nella tiverem interesse, e praças obrigados a pagar á Fazenda Real em tudo a importancia da ditta parte, podendo cobrar o que por seus Socios pagarem como divida da Fazenda Real em tudo a importancia digo Fazenda Real, e dahi em diante fiquem os Rematantes desobrigados nas quantias, de que tiverem feito traspaço.

7.ª

Que morrendo algum dos Socios, não poderám pelo Juizo dos Auzentes, ou outro algum serem arrecadados, ou vendidos os Escravos, que se lhe acharem na Companhia; e os mais bens, que o defunto tiver ficarám em depozito no Juizo, em que se lhe inventariarem, athe se findar o tempo da Sociedade; mas se os herdeiros antes disso ajustarem contas com a Companhia, se não fará retenção alguã na herança menos nos Negros, os quaes devem ficar na Companhia athe o fim do quarto anno; e havendo lucro, que pertença ao defunto, o mandará o Intendente entregar a quem tocar com os Escravos inventariados; porem sendo a Companha em alguã parte o Credor ao defunto, fará o Intendente vender a pregão os Escravos, que necessarios forem para seu pagamento.

8.ª

Que se fará lançar Bando nesta Capitania, e na do Rio de Janeiro, que declare, que toda a pessoa, que tiver Diamantes brutos os remetta para a Cidade de Lisboa na primeira Frota, e os que forem achados depois della partir, se confiscarám para a Companhia, dando esta metade a quem os denunciar, e deste Bando fara o General sciente ao Senhor Vice Rey deste Estado, pedindo-lhe, que attendendo á utilidade, e segurança da Fazenda de Sua Magestade queira mandar praticar o mesmo nos mais Governos delle: Havendo quem denuncie nas seguintes Frotas pessoa que leve, ou remetta para a Corte Dimantes brutos, se lhe tome sua denuncia, tanto no Brazil, como no Reyno; e provado que seja se observe o disposto neste Capitulo.

9.ª

Que se conservará nas terras demarcadas, e nas mais em que se entender justa a prohibição, a Guarda de Dragoens, que actualmente há, ou mayor, quando ao General parecer necessaria, e se observarám as penas, que ao prezente estão impostas, e as mais que lhe parecer.

10.

Que fazendo-se as prezas pelos Guardas sem haver denuncia da parte da Companhia, será metade para a Fazenda Real, e a outra metade para os Soldados, e Officiaes, que a fizerem; porem se houver Denunciante, posto seja a preza feita pelos Soldados, tocará huã parte della á Companhia, outra ao Denunciante, e a terceira ao Cabo, e Soldados, que fizerem a preza: E sempre que os Administradores requerem digo requerem se dê busca, ou faça algum exame, o fará assim executar o Comandante.

11.

Que toda a pessoa, que nas terras demarcadas não tiver Officio, nem Cargo, cujas pessoas vulgarmente se chamão Traficantes, sayão no termo de dous mezes da ditta Demarcação, e o que depois for encontrado nella, pagará da Cadeia cem oitavas de Ouro pela primeira vez, e sahirá fora da Capitania; e pela segunda vez se lhe assentará praça para a Nova Colonia, Rio Grande, ou Ilha de Santa Catharina. E todas as pessoas, que de novo vierem a este Arrayal, ou terras demarcadas, tenhão obrigação de irem em tempo de seis dias á prezença do In-

tendente dar conta do Officio, negocio, ou dependencia, que a ellas o traz, e aprezentará juntamente o Ouro, que tiver de cabedal, para que examinando tudo com licença do Intendente, possa rezidir; e faltando a darem esta parte sejão reputados como Traficantes.

12.

Que havendo suspeita contra alguã pessoa deste Arrayal, ou districto de ser Comprador, ou extrahidor de Diamantes, dará o Administrador conta ao Intendente, o qual tirando informação secreta, e sendo pelas Testimunhas culpado, o sentenciará na forma da Ley e Bandos; porem não tendo inteira prova, mas só sufficientes indícios, o fará despejar das terras demarcadas, sem outra pena pela primeira vez, e tornando a ellas, será remetido prezo á sua custa á Ordem do General, o que com mayor cuidado se praticará com aquelles, quem tem lojas de fazenda, venda, ou tabernas.

13.

Que havendo novos descubertos de Diamantes no Continente deste Governo, sejão logo prohibidos, tomando-se as providencias necessarias, e observando-se as penas, que neste districto são impostas, sem que possa permittir-se a extracção em nenhuã forma no tempo deste arrendamento: E cazo que Sua Magestade seja Servido mandar abrir minas de Diamantes em outro Governo, ficará á eleição da Companhia continuar, ou desistir deste Contracto findo que seja o anno actual, ficando desde já desobrigado a pagamento algum posterior ao ditto anno.

14.

Que todos os Diamantes, e Ouro extrahido nos serviços, se recolherám em hum Cofre da Companhia, que estará no da Real Fazenda na Intendencia dos Diamantes com tres chaves, das quaes guardará huã o Intendente, e as duas as pessoas, que a Companhia determinar. Desta Caixa serão remettidos os Diamantes em outra mais pequena conducta, que levar o Ouro da Capitação, sendo fechada com duas chaves, das quaes o Intendente remetterá huã a Villa Rica á mam do General em bolça fechada, e a outra se entregará á pessoa, que a Companhia escolher para ir ao Rio de Janeiro, e então se cozerá a Caixa em Couro crû para ser remettida com toda a segurança á ditta Cidade, escoltada pelas mesmas Guardas, que levão a Capitação de cada hum

anno; e o Intendente dará Conta ao General das Oitavas de Pedras, que vão na Caixa, de pezo, e qualidade dellas; O ouro, que se houver extrahido, e estiver na Intendencia, disporá delle a Companhia como melhor parecer, deixando no Cofre as clarezas necessarias para a Conta dos interessados.

15.

Na Caza dos Contos do Rio de Janeiro se entragarám os Diamantes em pequenas Caixas aos Officiaes, e Commandantes das Naus de Guerra, e cada hum dos Commandantes se entregará de huã das chaves; e mettidas as dittas caixas nas reaes, a pessoa nomeada pela Companhia remetterá as mais chaves com seus Conhecimentos correntes aos Procuradores elleitos na Corte de Lisboa, os quaes para receberem os Diamantes pagarám logo a importancia do anno vencido, ou daram fiança a satisfazerem no termo de quatro mezes, e não dando a ditta fiança a satisfazerem no termo de digo dando a ditta fiança ficarám os Diamantes na Casa da Moeda, de donde os dittos Caixas as poderám vender na prezença de hum Ministro, que Sua Magestade lhe deputar, satisfazendo do seu producto o que deverem á Real Fazenda do ditto Senhor; porem se findos os quatro mezes não estiver feita a venda dos Diamantes, será da Real Grandeza de Sua Magestade o permittir mais tempo: Com declaração, que na primeira Frota, que voltar do Rio de Janeiro para a Corte, não será obrigada a Companhia a pagamento algum, se não tiver findo o primeiro anno do seu Contracto. E cazo se não tirem Diamantes em algum dos quatro annos em tal quantidade, que segure o pagamento vencido, satisfará a Companhia em Ouro em pó em Villa Rica, o que se entender virá a faltar em Lisboa para completar o pagamento, segurando-se sempre na avaliação dos Diamantes, que forem remettidos, vantagem ao que restarem á Fazenda Real. E parecendo á Companhia fazer seu pagamento, ou parte delle nesta Capitania se lhe acceitará em Ouro em pó, na forma que na Fazenda Real se pratica.

16.

Que achando-se alguã Pedra grande, não tenha vigôr em todo a Ley de 24 de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro, e somente seja obrigada a Companhia com as penas da ditta Ley a aprezenta-la para proferir a Fazenda Real preço por preço a qualquer outro Comprador, e ficará logo a sua importancia incluida no pagamento dever.

17.

Que será Juiz Privativo dos Interessados no que toca á Companhia o Intendente dos Diamantes na forma que o he o Provedor da Fazenda Real nas mais Rendas Reaes.

18.

Tirará todos os annos o Intendente huã Devassa não só neste Arrayal, mas nas mais terras demarcadas, em que inquirirá da Extracção a fraude que tiverem feito os moradores das dittas terras: E se os Interessados na Companhia, seus Administradores, ou Feitores fraudárão a mesma, dando, ou vendendo os Diamantes, ou fazendo outro algum negocio em damno della, ou da Fazenda Real, e parecendo ao General mandar tirar mais alguã Devassa, ou requerendo-lha a Companhia, dará as Ordens ao Ministro que entender.

19.

Sendo necessaria mais alguã clausula alem das expressadas para as goardas das terras demarcadas, o expressará o General, sendo-lhe requerida, e entendendo-a necessaria.

20.

Que faltando ao estipulado em estas Condiçoens justificando-se o prejuizo, na forma da Ley se lhe levará em conta á Companhia no que dever; e tendo já pago, se lhe tornará a mesma importancia.

21.

Que se lhe dará por esta Provedoria o prestimo de cento e cincoenta mil cruzados, que elle Rematante receberá em cada hum dos dittos quatro annos para costeamento do ditto Contracto, sendo obrigado o ditto João Fernandes de Oliveira a pagar esta quantia pela venda dos Diamantes, que se venderem pertencentes a cada hum dos respectivos annos que a receber.

22.

Que se lhe concedem, findo este segundo Contracto, trez mezes para a Lavagem dos Cascalhos, que restarem da extracção do ultimo,

sem prejuizo do Contracto futuro, com o numero dos Escravos, que forem necessarios para a ditta Lavagem, pagando o que dever, pro rata, do tempo, e numero dos Escravos, a que se obriga por esta segunda rematação:

Cuja Rematação na sobreditta forma, e com as referidas Condiçoens houverão por boa, e promettérão guarda-la em nome de Sua Magestade, e o ditto Remattante João Fernandes de Oliveira aceitou, e prometteo dar-lhe inteiro cumprimento, e a dar as fianças necessarias assim ao producto da Rematação, como ao que receber desta Provedoria para costiamento do Contracto na forma da ditta Condição vinte e huã supra, de que dou fé passar tudo na verdade. — etc.

Quitação do 2.º Contracto

O CONSELHO Ultramarino leve em despeza por este Decreto somente, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou disposiçoens contrarias, a João Fernandes de Oliveira, Contractador da Extracção dos Diamantes, e Caixas actuaes do mesmo Contracto a quantia de 995:855$726 reis, assim pelo preço do 2.º Contracto, que principiou em Janeiro de 1744, e findou em o mez de Dezembro de 1747, e pelo dinheiro com que mandei assistir para animar o mesmo Contracto, como pelas lavagens dos Cascalhos, que no fim delle se liquidárão, cuja quantia completárão os sobredittos; a saber: Por quatrocentos e quarenta e quatro contos de reis, que nos annos de 1749, e 1751 entregárão aos Thezoureiros do ditto Conselho João Caetano Correa, e Jozé Miguel Licette por Conhecimentos por elles assignados; e por 551:875$726 reis, que dispendérão por Decretos meus em differentes particulares do meu Real Serviço, dos quaes os desobriguei de dar contas pelos mesmos Decretos, que por este ficão cassados, por haverem sido nelle incluidos. Fazendo as referidas importancias, que o referido Contractador, e Caixas estregárão pelo ditto Segundo Contracto, a total qantia de novecentos noventa e cinco contos oitocentos cincoenta e cinco mil settecentos e vinte seis reis, que he a importancia de tudo que devia á minha Real Fazenda pelo 2.º Contracto, do que os hei por inteiramente quites, livres, e desobrigados; Ordenando, que nesta conformidade, e sem dependencia de outra alguã conta, ou formalidade della, se lhes passe Carta de Quitação, que subirá para ser por mim assignada: Registando-se esta em todos os Lugares onde pertencer, e averbando-se os registos dos referidos Conhecimentos para constar, que já ficão por este Decreto levados em conta. O mesmo Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça exe-

cutar com os despachos necessários. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Dezembro de 1760 — Com a Rubrica de Sua Magestade — Registrado no Livro dos Decretos a folhas 144 ://:

DOCUMENTO B.

Condiçoens do 3.º Contracto.

1.ª

Que elle Concorrente pertende rematar o prezente Contracto por tempo de quatro annos com seiscentos Negros para trabalharem effectivamente na extracção dos Diamantes; a saber: Quatrocentos Negros em o Serro do Frio, e duzentos em Goyaz: Os do Serro do Frio debaixo das mesmas Condiçoens, Bandos, Despachos, e Portarias de Vossa Excellencia, que se tem praticado nos Contractos antecedentes; pagando de Capitação a Sua Magestade duzentos e vinte mil reis por cada hum Negro dos seiscentos em cada hum dos quatro annos.// Concedida em quanto á forma. / /

2.ª

Que alem das terras que estão demarcadas, nas quaes se tem trabalhado em dous Contractos successivos, se darão a este toda aquella demais, que a Vossa Excelência parecer necessaria para emprego das fabricas, e Serviços do prezente Contracto no tempo das Seccas nos rios caudalozos, como no tempo das agoas nos Corgos.// Concedida na forma seguinte.// No tempo das Seccas poderá trabalhar pelo Rio das Pedras acima, e da Lavra do Mato para baixo, como tambem, sendo necessario, entrar pelo Ribeirão do Inferno durante os quatro annos da sua rematação; e nos Corgos, Gupiaras, e mais terras visinhas se lhe determinará para lavrar de Inverno, em tempo em que se deve lavrar o Cascalho, que houver tirado naquelle anno. /.

3.ª

Que carecendo o Contractador de algum dinheiro para o costeamento do Contracto, se lhe assistirá por emprestimo da Fazenda Real com cento e cincoenta mil cruzados por anno, passando as obrigaçoens necessarias concedidas na forma que na Caza, digo concedidas na forma que na Fazenda Real se costuma fazer similhantes prestimos, ao

que se dará particular fiança, sendo o prestimo pela Provedoria desta Capitania de cem mil cruzados por anno, e pela Provedoria da Capitania de Goyaz de cincoenta mil cruzados tambem por anno./.

4.ª

Que como se prove, que o estabelecimento do Contracto nos rios Diamantinos de Goyaz, se preciza tempo para preparar Serviços ricos, e Cazas para a Intendencia, e Contracto, e os taes rios estarem em distancia de Villa Boa, e mais Arrayaes daquella Capitania, e por esta causa precisamente prevenir ao menos os mantimentos, por ser difficultozo remediarem-se com conduçoens, se lhe permittirá, que os duzentos Negros destinados para aquella Capitania entrem a trabalhar junto com os quatrocentos do Serro do Frio no primeiro de Janeiro de mil settecentos e quarenta e nove athe o tempo, que Vossa Excelência julgar he bastante para se remediar os inconvenientes acima propostos. Concedidos na forma seguinte.// Os duzentos Negros, que hão de trabalhar em Pilloens, e Rio Claro, estaram nos dittos Pilloens em quinze de Julho de mil settecentos quarenta e nove athe o tempo de partirem para Goyaz, e trabalharám com os quatrocentos no Serro do Frio.

5.ª

Quando for precizo transportar os referidos duzentos Negros para Goyaz se lhe permittirá prehencher as praças do tempo da viagem com os Negros supranumerarios, como se tem praticado no Serro do Frio.// Concedida.//

6.ª

Que nos rios Diamantinos de Goyaz, rezervando a paragem chamada o Funil, depois de examinadas as terras, se lhe demarcarám as necessarias para Lavôr da ditta fabrica durante o tempo do Contracto, seguindo a este respeito o mesmo que se tem praticado no Serro do Frio nos Contractos antecedentes, Livros de inuteis impossiveis, principiando a trabalhar na parte que o Contractador elleger, e que na ditta Demarcação se haverá respeito ás terras dos Corgos, Taboleiros, e Gupiaras; e não havendo o ditto commodo, se lhe fará abatimento no preço da Capitação á proporção do tempo que correr sem exercicio a ditta fabrica, ou permittir-se-lhe metter Negros Supranumerarios com tempo habil para prehencher a ditta falha.// Concedida, com a declaração, que as terras para trabalho de Inverno, não as ha-

vendo ao pé do rio, em que deverem fazer os Serviços, e faltando, se lhe determinarám na parte que se entender mais commoda a livrar o rigor da estação, e só no caso de não haver forma alguã de terras para se lavrarem no inverno, se lhe suprirá o tempo com as falhas como pertende./.

7.ª

Que em Goyaz se estabelecerá huã Casa de Intendencia á custa da Fazenda Real com hum Intendente, e Escrivão da mesma sorte que no Serro do Frio com a rezidencia na mesma paragem onde o Contractador estabelecer a Casa do Contracto.// Concedida.// Examinando-se primeiro ser o sitio mais proprio para se abraçar toda a demarcaçam./.

8.ª

Que na mesma paragem se estabelecerá á custa da Fazenda Real hum Destacamento de vinte e quatro Dragoens commandados por Official de Patente de inteiro procedimento, e invencivel corrupçam para guarda, e respeito do Doutor Intendente, e Contracto, e impedirem o extravio dos Diamantes; e se pelo curso do tempo parecerem poucos, se lhe darám mais, ou se diminuirám julgando-se desnecessarios.// Concedida, e com a minha prezença se ajustará a guarda necessaria ás terras que se demarcarem./.

9.ª

Que com o Ouro, que se extrahir nos Serviços dos Diamantes em Goyaz, se praticará o mesmo, que a este respeito se tem praticado no Serro do Frio./. Concedida./.

10.

Que na demarcação das terras Diamantinas se não consentirão moradores alguns em duas legoas fora da ditta Demarcação; e da mesma forma no arrayal onde se estabelecer o Contracto se não admittirám Vendas de molhados, ou loja de fazenda secca, ou Officinas mecanicas, ou outro qualquer morador, se não o que o Contractador não tiver duvida, e tiverem Licença do Intendente.// Concedida, não estando o morador já situado com Licença de Sua Magestade, ou do Governador./.

11.ª

Que ficará á elleição do Contractador escolher paragens de matos nos postos que julgar convenientes para roças, que se precizarem para o ditto Contracto, como tambem as Capoeiras que naquelle terreno se toparem antigas, e tambem pastos para os gados, que metterem para sustento das fabricas, cujas fazendas, e roças, não poderá o Contractador apropriar a si, por serem beneficiadas á custa dos interessados do Contracto, e acabado este se venderám as bemfeitorias por conta dos mesmos aos novos Rematantes, e da mesma forma as casas, e rancharias do ditto Contracto, ficando sempre com a antiga natureza as terras do Dominio Real.// Concedida sendo as terras as que só bastem para sustento, e conservação do Contracto.//

12

Que tanto no Serro do Frio, como em Goyaz, se lhe concederám os Negros Supranumerarios, que forem necessarios para roças, cortes, e conduçoens de madeira, serviços de varios Corregos, e andaymes, e Serviços domesticos, e para preencher as falhas dos fugidos, doentes, e mortos, não pagando outra Capitação mais que a que se costuma pagar na Intendencia do Quinto do Ouro, a razão de quatro oitavas e tres quartos por anno.// Concedida na forma das Condiçoens, e mais Ordens que se observão no Serro do Frio.//

13.

Que os Doutores Intendentes respectivos serão Juizes Privativos dos Contractadores Administradores Agentes, e Feitores, para só elles, e nenhum outro Ministro conhecerem de todas as suas causas Civeis, e Crimes, como se pratica na Provedoria da Fazenda Real, e não serão compellidos a letigarem em nenhum outro Juizo sem embargo de outra qualquer Ley commum, particular, ou Regimento em contrario.// Concedida como está praticado no Serro do Frio./.

14.

Que se lhe fará observar inteiramente o disposto na Settima Condição dos Contractos antecedentes, sem embargo de qualquer Ley commua extravagante, Regimento, Provizoens athe ao prezente expedidas pelo Tribunal da Meza da Consciencia// Concedida como se tem praticado nos antecedentes Contractos./.

15.

Que todas as suas dividas, que por qualquer via pertencerem a elle Contractador e seus Socios Feitores, ou Administradores, ou ao total do Contracto, serám cobradas executivamente pelo Juizo da Intendencia dos Diamantes, com condição porem, que para os devedores, que morarem em outras Comarcas, serão as ordens passadas pelos Doutores Intendentes, mas cumpridas, e executadas as diligencias pelos Ministros, e Officiaes das Comarcas, e destrictos respectivos aonde morarem os devedores, por lhes evitar as exorbitantes despezas dos caminhos.// Concedida como actualmente se pratica no Serro do Frio.

16.

Que querendo o Contractador fazer viagem do Serro para Villa Rica, Rio de Janeiro, Goyaz, ou outra qualquer parte durante o seu Contracto, se lhe darám dous Soldados Dragoens para o escoltarem, e serám quaes elle nomear.// Concedida.//

17.

Que os Diamantes extrahidos em Goyaz, ainda que Sua Magestade queria Governador naquella parte, sempre serám remettidos a esta Capital de Villa Rica para aqui se unirem aos do Serro do Frio; e desta sorte serem remettidos pelas Frotas; e para aquella remessa se lhe dará Guarda de Dragoens, e Capitaens do Mato, que parecer necessaria a esta Fazenda Real. Concedida, sendo a Guarda a que costuma vir com os Quintos do Pracatú todos os annos./.

18.

Que as Pedras, que se achão nos Cofres de Lisboa pertencentes aos Contractos antecedentes, de nenhuã sorte poderám impedir a venda dos Diamantes pertencentes a este Contracto, e que para melhor sahida destes lhe nomeará Sua Magestade hum Ministro, e Escrivão, perante o qual, com assistencia do Caixa na Casa da India de Lisboa, ou no Tribunal do Conselho Ultramarino se ponhão os Diamantes em Leilão hum dia determinado em cada semana, sem *que* o actual Ministro, e Escrivão digo sem que *ao tal* Ministro, e Escrivão pague o Contracto cousa alguã. Esta Condição tem á margem o seguinte: — Sobre esta Condição dou conta a Sua Magestade, para que

determine o que for Servido, e sem sua Real Determinação não terá uso algum. — Rubrica de Sua Excellencia. —

19.

Que se parecer ao Contrac*tador,* os seus Caixas digo *ou seus* Administradores, e Caixas em Lisboa, que as Pedras poderám ter melhor sahida fora do Cofre, ou quizerem mandar alguã partida para portos estrangeiros, o poderám fazer dando fiança equivalente á partida, que quizerem tirar do ditto Cofre, a razão de 12$000 reis por Kilate; e será da Real Grandeza liberalizar-lhe o tempo da fiança para melhor reputação dos Diamantes, e venda dos generos, por que os trocarem. Esta Condição tem á margem o seguinte// Com esta Condição darei conta a Sua Magestade na forma que tenho ditto na antecedente.// Rubrica de Sua Excellencia.//

20.

Que sendo-lhe necessaria mais alguã Condição, que a experiencia pelo decurso do tempo mostrar conveniente, alem das estipuladas, as poderá requerer a Vossa Excelência, ou a outro qualquer Governador, que lhas farám praticar em quanto recorrem a Sua Magestade, em cuja Real Grandeza espera achar todo o favor para o Contracto, na consideração de que são estes os que conduzem para o augmento da Real Fazenda e membros princip*aes* da Real Fazenda digo *das* Republicas do Mundo; e faltando-se em todo, ou em parte ao essencial, ou estipulado nestas Condiçoens, não será obrigado a cumprir com pagamentos, e menos a continuar no Contracto; antes se haverá por desobrigado, e se lhe pagará pela Fazenda Real o que tiver feito, e correrá por conta de Vossa Excelência mandar confirmar estas Condiçoens por Sua Magestade, para terem forma de Ley. Concedida na forma que se rematou o Contracto antecedente.

21.

Que todas as vezes, que se pagar a Sua Magestade a quantia que se lhe dever da Capitação dos Escravos, se lhe não porá duvida entregar ao Contractador, ou seus Procuradores os Diamantes, para delles dispôr como lhes parecer, fazendo desde logo pagamento dos cento e cincoenta mil Cruzados, que houverem de emprestimo pertencentes áquelle anno, tendo já pago tudo o que dever dos antecedentes, e se *incluirá* nestes digo *nestas* Condiçoens o papel, que sobre a forma

da remessa dos Diamantes foi remettido ao Illmo. e Exmo. General pelo Secretario de Estado o Illmo e Exmo. Marco Antonio de Azeredo Coutinho.//

DOCUMENTO C.

Decreto para se passar a Quitação do *3.º Contracto.*

O Conselho Ultramarino leve em despeza por este Decreto somente, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou disposiçoens contrarias, aos Caixas do Contracto da Extracção dos Diamantes a quantia de — 844:006$465 reis, assim pelo preço do 3.º Contracto, que principiou em Janeiro de 1749, e findou em Dezembro de 1752, de que foi Rematante Felisberto Caldeira Brant; e pelo dinheiro com que lhe mandei assistir para animar o mesmo Contracto; como pelas Lavagens dos Cascalhos, que no fim delle se liquidárão; cuja quantia fizerão completa os sobredittos; a saber: 198:000$000 reis, que nos annos de 1752, e 1753 entregou a Caixa Manuel da Silva Tojal por tres Conhecimentos a João Caetano Correa, Thezoureiro do ditto Conselho; e por 646:006$465 reis, que despenderão por Decretos meus em differentes parcelas do meu Real Serviço; dos quaes os desobriguei de dar contas pelos mesmos Decretos, que por este ficão cassados, por haverem sido nelles incluidos; fazendo as sobredittas importancias, que os ditos Caixas entregárão pelo referido 3.º Contracto a ditta total quantia de 844:006$465 reis, que he a importancia de tudo o que *devião* á mesma digo á *minha* Real Fazenda pelo ditto 3.º Contracto, do qual os hey por inteiramente quites, livres, e desobrigados, ordenando nesta conformidade, e sem depencia de outra alguã conta, ou formalidadde della, se lhe passe carta de Quitação, que subirá para ser por mim assignada, pelo que pertence ao sobreditto preço, dinheiro de emprestimo, e Lavagem do referido Contracto, salvo sempre o Direito da minha Real Fazenda, pelo que toca ás Letras, que nesta Corte mandei pagar pela fallencia do sobreditto Rematante, e Credito do Contracto, e beneficio da Praça de Lisboa. Registando-se este em todos os Lugares onde pertencer, e averbando-se os registos dos referidos Conhecimentos, para constar que já forão por este Decreto levados em conta. O mesmo Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Dezembro de 1760. — Com a Rubrica de Sua Magestade. — Registrado no Livro dos Decretos a folhas 144 v.

DOCUMENTO D.

Quitação do 3.º Contracto.

Dom Jozé por Graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar, em Africa. Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Quitação virem, que Eu fui Servido por meu Real Decreto de dezoito de Dezembro do anno de mil settecentos, e sessenta proximo passado Ordenar, que o Conselho Ultramarino levasse em despeza pelo mesmo Decreto somente, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Disposiçoens contrarias, aos Caixas do Contracto da Extracção dos Diamantes a quantia de oitocentos quarenta e quatro contos seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reis assim pelo preço do terceiro Contracto, que principiou em Janeiro de mil settecentos e quarenta e nove, e findou em Dezembro de mil settecentos cincoenta e dous, de que foi Arrematante Felisberto Caldeira Brant, e pelo dinheiro com que lhe mandei assistir para animar o mesmo Contracto; como pelas Lavagens dos Cascalhos, que no fim delle se liquidárão, cuja quantia fizerão completar os sobredittos; a saber; Por cento noventa e oito contos, que nos annos de mil settecentos cincoenta e dous, e mil settecentos cincoenta e tres, entregou o Caixa Manuel Nunes da Silva Tojal por tres Conhecimentos a João Caetano Correa, como Thezoureiro do ditto Conselho, e por seiscentos quarenta e seis contos seis mil e quatrocentos reis, que dispendêrão por Decretos meus em differentes particulares do meu Real Serviço, dos quaes os desobriguei de dar contas pelos mesmos Decretos, que por este ficarám cassados, por haverem sido nelle incluidos: Fazendo as sobredittas importancias, que os referidos Caixas entregárão pelo sobreditto Contracto a ditta total quantial de outocentos quarenta e quatro contos seis mil quatrocentos sessenta e cinco reis, que he a importancia de tudo o que devião á minha Real Fazenda, pelo ditto terceiro Contracto, do qual os houve por inteiramente quites, livres, e desobrigados: Ordenando, que nesta conformidade, e sem a dependencia de outra alguã conta, ou formalidade della, se lhes passasse Carta de Quitação, que subiria para ser por Mim assignada, e pelo que pertence ao sobreditto preço, dinheiro de emprestimo, e Lavagens do referido Contracto; salvo sempre o Direito da Minha Real Fazenda, pelo que toca ás Letras, que nesta Corte mandei pagar pela fallencia do sobreditto Arrematante em Credito do Contracto, e beneficio da Praça de Lisboa; registando-se o ditto Decreto onde pertencesse, e averbando-se os registos dos referidos Conhecimentos

para constar, que já forão pelo mesmo Decreto levados em conta. E por outro Meu Real Decreto de treze de Março do prezente anno: Fui outrosim Servido Ordenar, que o ditto Conselho Ultramarino mandasse tomar aos Administradores, e Caixas, que forão dos tres primeiros Contractos dos Diamantes, João Fernandes de Oliveira, Antonio dos Santos Pinto, Domingos de Bastos Viâna, Manoel Barboza Torres, e Antonio Martins Torres, hum Termo pelo qual se obrigassem a não usar em tempo algum de quaesquer Conhecimentos de entrega, que appareção respectivos aos dittos Contractos, por haverem todos sidos abonados no ajustamento de Contas formalizado, e confirmado pelos meus Reaes Decretos de dezoito de Dezembro do anno de mil settecentos cento e sessenta: Lançando-se o referido Termo nos Livros, e mais lugares onde pertencesse, para delle constar a todo o tempo, e com especialidade ao pé de cada hum dos sobredittos Decretos, para com elle ficar purificada a clausula de se averbarem os sobredittos Conhecimentos, a qual houve nesta forma por declarada, e supprida. E por quanto os referidos Administradores, e Caixas dos sobredittos Contractos dos Diamantes assignárão o ditto Termo, como constou por Certidão do Escrivão do Executor do mesmo Conselho Ultramarino, e delle se pozerão as verbas necessarias na conformidade do mesmo Meu Real Decreto de treze de Março do anno prezente: Dou por quites, e livres aos Caixas do ditto terceiro Contracto da Extracção dos Diamantes, que principiou em Janeiro de mil settecentos quarenta e nove, e findou em Dezembro de mil settecentos cincoenta e dous, de que foi Arrematante Feliberto Caldeira Brant; e aos Socios, Fiadores do mesmo Contracto, e a todos os seus herdeiros, e successores, da ditta quantia de oitocentos quarenta e quatro contos, e seis mil quatrocentos sessenta e cinco reis, importancia do preço do ditto terceiro Contracto, dinheiro de emprestimo, e lavagem delle, para que em nenhum tempo lhes seja pedida, nem por ella sejão executados: Salvo sempre o Direito da Minha Real Fazenda pelo que toca as Letras, que nesta Corte mandei pagar pela fallencia do sobreditto Arrematante em credito do Contracto, e beneficio da Praça de Lisboa: pelo que Mando ao Prezidente, e Ministro do Meu Conselho Ultramarino, e a todos os mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e de Fazenda, a quem o conhecimento desta Minha Carta pertencer, a cumpram, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se conthem, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou costumes em contrario, que todas, e todos Hey por derogados, como se de cada huã, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção; a qual não passará pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do Livro segundo titulo 39 em contrario. Feita em Lisboa a nove de Mayo de mil settecentos sessenta e hum — El Rey — Carta de Quitação porque

Vossa Magestade dá por quites, e livres aos Caixas do terceiro Contracto da Extracção dos Diamantes, que principiou em janeiro de mil settecentos e quarenta e nove, e findou em Dezembro de mil settecentos cincoenta e dois, de que foi Arrematante Felisberto Caldeira Brant; e aos Socios, e Fiadores do mesmo Contracto, e a todos os seus Herdeiros, e Successores, da quantia de oitocentos quarenta e quatro contos, seis mil quatrocentos sessenta e cinco reis, importancia do preço do ditto Contracto, dinheiro de emprestimo, e lavagens delle; salvo sempre o Direito da Real Fazenda de Sua Magestade pelo que toca ás Letras, que nesta Corte mandou Vossa Magestade pagar pela fallencia do sobreditto Arrematante em Credito do Contracto, e beneficio da Praça de Lisboa; cuja total quantia entregárão, e dispendêrão como na mesma Carta se declara. — Por Decretos de Sua Magestade de dezoito de Dezembro de mil settecentos *sessenta* e hum, digo sessenta, e *treze* de Março de mil settecentos sessenta e hum — Luiz Manuel Tavares a fez — O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever — Alexandre Metello de Souza e Menezes — Antonio Freire de Andrade Henriques.

DOCUMENTO E.

Decreto para o Thezoureiro da Casa da Moeda pagar as Letras sacadas pelo Contractador Felisberto Caldeira Brant, e seus Socios.

Tendo consideração aos detrimentos que os Homens de Negocio da Praça de Lisboa me reprezentárão que sentirião pela falta de pagamento das Letras de Cambio, que chegando na ultima Frota do Rio de Janeiro, expedidas pelo Contratador dos Diamantes Felisberto Caldeira Brant, e seus Socios, ou Constituidos, Mathias Rodrigues Vieira, e Alberto Luiz Pereira, lhes forão protestadas pelos Caixas do referido Contracto neste Reyno, Manuel Nunes da Silva Tojal, Joze Ferreira da Veiga, e João Fernandes de Oliveira, de baixo da affirmativa de não terem effeitos dos sobredittos Passadores: E achando-se o Meu Real Animo, sempre inclinado a proteger o Commercio dos meus Vassallos, e a promover efficazmente os licitos, e louvaveis interesses dos que nelle se empregão com boa fé em commum beneficio: Hey por bem Ordenar, que o Thezoureiro da Casa da Moeda Bernardo dos Santos Nogueira, sem fazer interesse, ou desconto algum, pague aos respectivos Interessados todas as Letras, que vão descriptas, e confrontadas na Relação, que baixa com este, assim como se lhe aprezentarem por legitimo modo, para constar da identidade de cada huã dellas: Co-

brando das partes a quem for embolsando as respectivas Cessoens, ou Pertences a favor de Minha Real Fazenda, para haver as quantias, que assim pagar, de quem direito for. E Com Conhecimentos de recibos de cada huã das referidas partes, incluindo as Letras, e Cessoens a ellas competentes, seráõ levados em conta ao mesmo Thezoureiro os pagamentos que fizer na sobreditta forma, sem embargo de qualquer Ley, Regimento, Ordem, ou Costume contrario. Salvaterra de Magos a tres de Março de mil settecentos cincoenta e tres — Com a Rubrica de Sua Magestade.

RELAÇÃO DAS LETRAS SACADAS PELO CONTRACTADOR DOS DIAMANTES FELISBERTO CALDEIRA BRANT, E SEUS SOCIOS, OU CONSTITUIDOS; CUJO PAGAMENTO REQUERÉRÃO A SUA MAGESTADE OS HOMENS DE NEGOCIO EM BENEFICIO DA PRAÇA DE LISBOA.

Letras

Sacadas em nome de Mathias Rodrigues Vieira do Rio de Janeiro a saber:

Letra de 21 de Agosto de 1752, a favor do Doutor João Tavares de Abreu, a pagar a Antônio Soares Guerreiro, auzente a Joze Anastacio Guerreiro, a 30 dias, duzentos e quarenta mil reis	Reis	240$000
Letra de 2 de Settembro a favor do Doutor Francisco Cordovil de Sequeira, a pagar a Antonio dos Santos Pinto, auzente a Manuel Martins da Costa, a 50 dias, quatrocentos e nove mil e seiscentos reis		409$600
Letra de 6 de Settembro, a favor de Antonio de Azevedo Rocha, a pagar a elle mesmo, auzente, ao Padre da Rocha no Porto, a 60 dias, quinhentos e vinte mil reis		520$000
Letra de 6 de Settembro a favor de Joze de Bezerra Seixas, a pagar a elle mesmo, auzente, a Pedro Rodrigues Godinho, e na de ambos, a Manuel Dantas de Amorim, a 60 dias, doze contos de reis		12:000$000
Letra de 7 de Settembro a favor de Ignacio Eloy de Madureira, a pagar ao Mestre de Campos Joze Carvalho da Costa, auzente ao Reverendo Jacinto Luiz Vieira, Prior das Commendadeiras		

de Santos e na de ambos, a Diogo Rangel de Almeida Castel Branco, a 60 dias, dois contos de reis .... 2:000$000

Letra de 3 de Settembro, a favor do Passador, e a pagar ao Padre Frei Francisco de Santa Roza, Religioso de S. Francisco, e Procurador Geral da Provincia da Ilha Terceira, auzente a João Gomes Rebello, e na de ambos a Ignacio Pereira Quintella, a 60 dias, hum conto e duzentos mil reis .... 1:200$000

Letra de 3 de Settembro, a favor de Manuel dos Santos Pinto, a pagar ao Doutor Caetano da Costa Matozo, auzente ao Doutor Manuel Madeira de Souza; e na de ambos a Antonio dos Santos Pinto, a 60 dias, dois contos quinhentos e sessenta mil reis .... 2:560$000

Letra de tres de Settembro, a favor de Pedro de Lima Curado, a pagar a elle mesmo, auzente a Antonio dos Santos Pinto, a 60 dias, tres contos settecentos sessenta e quatro mil duzentos e oitenta reis .... 3:764$280

Letra de 3 de Settembro, a favor de Manuel dos Santos Pinto, a pagar a Antonio dos Santos Pinto, auzente a Manuel Martins da Costa, a 60 dias, tres contos de reis .... 3:000$000

Letra de 3 de Settembro, a favor de Manuel dos Santos Pinto, a pagar a Antonio dos Santos Pinto, auzente, a Manuel Martins da Costa; e na de ambos, a Antonio Jorge de Carvalho, a 60 dias, doze contos de reis .... 12:000$000

Letra de 3 de Settembro, a favor de Lourenço Antunes Viâna, a pagar a Manuel Nunes da Silva Tojal, a 40 dias, dois contos de reis .... 2:000$000

Letra de 11 de Settembro, a favor do Doutor Miguel Joze Viâna, a pagar a Thomaz Viâna, auzente a Simão da Veiga, a 8 dias, oitenta e cinco mil e seiscentos reis .... 85$600

Letra de 12 de Settembro, a favor do Capitão Antonio da Silva Carqueijo, a pagar a Jão de Araujo Motta, auzente, a quem seus poderes tiver, a 60 dias, tres contos quatrocentos cincoenta e quatro mil novecentos e oitenta reis .... 3:454$980

Letra de 12 de Settembro a favor de Manuel Pereira Rabello, a pagar a elle mesmo, auzente, a quem seu podêr tiver, a 40 dias, quinhentos vinte quatro mil e oitocentos reis .... 524$800
Letra de 16 de Settembro a favor do Dezembargador Ignacio da Cunha de Thoar, a pagar a Manuel Pereira da Fonseca, auzente a quem seu poder tiver, a vinte dias duzentos quarenta mil e oitocentos reis .... 240$800
Letra de 18 de Settembro, a favor de Manuel dos Santos Pinto, a pagar a Antonio dos Santos Pinto, auzente a Manuel Martins da Fonseca a 50 dias quatro contos .... 4:000$000
Letra de 18 de Settembro, a favor de Manuel Rodrigues Batalha, a pagar a Dionizio Antonio Chevalier e Companhia, a 50 dias, hum conto novecentos e vinte mil reis .... 1:920$000
Letra de 18 de Settembro, a favor de Antonio Pinto de Miranda, a pagar a Balthazar Pinto de Miranda, auzente, a Amaro Francisco Gomes, e na de ambos a Custodia Ferreira Goios & Companhia, a 60 dias, quatro contos, e oitocentos mil reis .... 4:800$000
Letra de 19 de Settembro, a favor de Antonio Ferreira Feital, a pagar a elle mesmo, auzente, á Senhora D. Luiza Ignacia Maria de Noronha, e na de ambos a Manuel Gonçalves Franco, e na de todos a João Cardozo da Cruz, a 60 dias, quatro contos oitocentos sessenta e quatro mil reis 4:864$000
Letra de 19 de Settembro, a favor de Leonardo Cardozo da Silva, a pagar ao Reverendo Silvestre de Souza Soares, Conego na Bazilica de Santa Ma ria Mayor, auzente, a Antonio Caetano de Souza, a trinta dias, duzentos e onze mil e duzentos reis .... 211$200
Letra de 19 de Settembro, a favor de Paulo Pereira, a pagar a Christovão Mendes Lobato, auzente ao Doutor Antonio Mendes Henriques Lobo, e na de ambos ao Capitão de Cavallos Luiz Mendes Henriques Lobo, que assistem no Algarve, a 40 dias duzentos mil reis .... 200$000
Letra de 20 de Settembro a favor de Francisco Cordovil de Sequeira e Mello, a pagar a Antonio dos

Santos Pinto, auzente, a quem seus poderes tiver, a 30 dias, hum conto e cincoenta e seis mil reis 1:056$000

Letra de 20 de Settembro a favor do Doutor Ignacio Manuel da Costa Mascaranhas, a pagar a Fillippe Rodrigues, auzente a Bernardo Gomes Jacome da Costa, e na de ambos a Joze Joaquim Justino Mascaranhas, a 40 dias, oitocentos dezenove mil e duzentos reis .... 819$200

Letra de 20 de Settembro, a favor de Antonio Fernandes Deniz, a pagar a Joze de Torres Costa, auzente a Francisco Rebello Lopes, e na de ambos, a Antonio Fernandes Deniz, e na de todos a Balthazar da Costa Machado, a 60 dias, seis contos novecentos e doze mil reis .... 6:912$000

Letra de 20 de Settembro, a favor de Domingos Rodrigues Rocha, a pagar a João Dias da Silva, auzente, ao Padre Antonio Dias da Silva, e na de ambos, a Manuel Rodrigues Pontes, a 60 dias, hum conto trezentos e treze mil e cem reis .... 1:313$100

Letra de 20 de Settembro, a favor de Bernardino Falcão de Gouvea, a pagar a elle mesmo, auzente, ao Padre Falcão de Gouvea, a 40 dias, dois contos de reis .... 2:000$000

Letra de 21 de Settembro,, a favor do Capitão Luiz Antonio da Silva Bravo, a pagar ao Capitão Mór Domingos Rodrigues da Silva, auzente, a quem seus poderes tiver, a 20 dias, duzentos trinta mil duzentos e quarenta reis .... 230$240

Letra de 22 de Settembro, a favor de Joze da Costa de Andrade, a pagar a João Rodrigues Valle, e João Lourenço Peres, auzente, a Jose Moreira Leal, e na de ambos, a João Dias Pereira, a 50 dias, tres contos oitocentos cincoenta e seis mil oito centos e noventa reis .... 3:856$890

Letra de 22 de Settembro, a favor de Joze da Costa de Andrade, a pagar a Domingos Ferreira de Andrade, auzente, a Francisco Baptista de Andrade, e na de ambos ao Ajudante Custodio Machado, a 50 dias, dois contos cento trinta e cinco mil oito centos oitenta e cinco reis .... 2:135$885

Letra de 22 de Settembro, a favor de Paulo Vicente Christianis, a pagar á ordem do Illmo. e Exmo.

Senhor Conde de Castello Melhor, ou a quem seus poderes tiver, a 40 dias, seiscentos mil reis 600$000

Letra de 22 de Settembro, a favor de Joze Vieira de Souto, a pagar a João de Castro Guimaraens, auzente, ao Doutor Joze Mendes da Costa, e Balthazar Simões Viâna, a 40 dias, oito contos de reis 8:000$000

Letra de 22 de Settembro, a favor de Joze Joaquim da Silva, a pagar a elle mesmo, ou a João de Souza Proença e Pina, auzente ao Capitão Domingos Ferreira da Veiga, a 40 dias, cinco contos de reis .... 5:000$000

Letra de 23 de Settembro, a favor do Doutor Manuel da Cunha de Andrade, a pagar a elle mesmo, auzente, a Antonio Rodrigues Vaz, e na de ambos a Domigos Gomes da Costa, a 40 dias, cinco contos settecentos sessenta e trez mil e duzentos reis .... 5:763$200

Letra de 23 de Settembro, a favor de Ignacio de Sá, a pagar a elle mesmo, auzente, a Felix Rodrigues, e na de ambos a Domingos de Faria Gonçalves, a 40 dias, treze contos e duzentos mil reis .... 13:200$000

Letra de 24 de Settembro, a favor do Padre Joze de Souza Ribeiro e Araujo, a pagar ao Padre M.^e^ Frei Salvador Caetano de Orta, auzente, ao Reverendo Doutor Manuel Freire Batalha, a 40 dias, oitocentos sessenta e quatro mil reis .... 864$000

Letra de 25 de Settembro, a favor de Manuel dos Santos Castro, a pagar a elle mesmo, auzente, a Amaro Francisco Guimaraens, e na de ambos, a Manuel Rodrigues Pontes, a 40 dias, seis contos e duzentos mil reis .... 6:200$000

Letra de 25 de Settembro, a favor do Padre João Soares Brandão, a pagar a elle mesmo, auzente, a Braz Rodrigues da Costa, e na de ambos, a Antonio Rodrigues Vaz, a 50 dias, quatro contos e oitocentos mil reis .... 4:800$000

Letra de 25 de Settembro, a favor de Francisco Ferreira Guimaraens e Companhia, a pagar a Rodrigo de Sande de Vasconcellos, auzente, ao Capitão Francisco Pereira, e na de ambos, ao Capitão Vicente Ferreira do Avelar, a 50 dias, seiscentos e quarenta mil reis .... 640$000

Letra de 25 de Settembro, a favor de Francisco Ferreira Guimaraens e Companhia, a pagar a Rodrigo de Sande de Vasconcellos, auzente, ao Capitão Francisco Pereira, e na de ambos, ao Capitão Vicente Ferreira do Avelar, a 50 dias, hum conto e seiscentos mil reis	1:600$000
Letra de 25 de Settembro, a favor de Domingos Antonio Lopes, a pagar a Pedro da Costa Guimaraens, auzente, a João Rodrigues Caldas, e na de ambos, a Bento Affonso, a 40 dias, seis contos e quatrocentos mil reis	6:400$000
Letra de 25 de Settembro, a favor de Bento Fernandes Guimaraens, a pagar a Ludero Illius e Companhia a 40 dias, novecentos settenta e oito mil settecentos settenta e tres reis	978$773
Letra de 25 de Settembro, a favor de Joze Francisco Cardozo, a pagar a Francisco da Silva Lisboa, auzente, a Antonio dos Santos Pinto, e na de ambos a Joze da Costa Reys, a 30 dias, oitocentos e dois mil reis	802$000
Letra de 25 de Settembro, a favor de Antonio Joze da Cunha, a pagar a elle mesmo, auzente, a Francisco Teixeira Duarte, e na de ambos, ao Capitão Manuel Carvalho, e na de todos a Antonio Joze Coelho, a 40 dias, seis contos e quatrocentos mil reis	6:400$000
Letra de 25 de Settembro, a favor do Doutor Alberto Luiz Pereira, e por sua ordem a pagar a D. Michaela Jacinta de Santa Ritta, Religiosa no Convento de Santa Clara de Elvas, auzente, a Luiz de Almeida Coutinho da Camera, a 40 dias, novecentos mil reis	900$000
Letra de 25 de Settembro, a favor de Joze Rodrigues Aragão, a pagar ao Doutor Francisco Xavier Ramos, auzente, ao Capitão Domingos, e Joze Ferreira da Veiga, a 60 dias, seis contos seiscentos e sessenta mil reis	6:660$000
Letra de 25 de Settembro, a favor de Antonio Joze Coelho, a pagar a elle mesmo, auzente, a Antonio dos Santos Pinto, e na de ambos a Gualter Gomes de Souza, no Porto, a 40 dias, tres contos novecentos vinte mil oitocentos e vinte reis	3:920$820

Letra de 26 de Settembro, a favor de Thomé de Oliveira Pena, a pagar a Domingos Francisco Pena, auzente, a Domingos Gonçalves Antonio, e João Peres de Carvalho, a 40 dias, onze contos cento trinta e seis mil reis .... 11:136$000

Letra de 26 de Settembro, a favor de Manuel da Costa Cardozo, a pagar a Antonio da Costa Cardozo, auzente, a Joze Leite Pereira, e Balthazar Pinto de Miranda, e na de ambos, a Antonio de Oliveira de Andrade, a 40 dias, quatro contos e oitocentos mil reis .... 4:800$000

Letra de 26 de Settembro, a favor de Manuel da Costa Cardozo, a pagar a Antonio de Oliveira, auzente, a Joze Leite Pereira, e na de ambos, a Antonio da Costa Cardozo, a 40 dias, dois contos, quinhentos noventa e dois mil e dezoito reis .. 2:592$018

Letra a favor de Manuel da Costa Cardozo de 26 de Settembro, a pagar a Antonio da Costa Cardozo, auzente, a Joze Leite, e na de ambos, a Balthazar Pinto de Miranda, e na de todos a Antonio de Oliveira de Andrade, a 40 dias, quatro contos settecentos sessenta e sette mil novecentos oitenta e dous reis .... 4:767$982

Letra de 26 de Settembro, a favor do Passador, e a pagar ao Capitão Mor Dionizio Cotrim de Souza, auzente, a quem seu podêr tiver, a 40 dias, oitocentos e cincoenta mil reis .... 850$000

Letra de 26 de Settembro, a favor de Francisco Ferreira Guimaraens e Companhia, a pagar a Francisco da Silva Lisboa, auzente, a quem seus poderes tiver, a 40 dias, hum conto e vinte quatro mil reis .... 1:024$000

Letra de 26 de Settembro, a favor do mesmo Francisco Ferreira Guimaraens e Companhia, a pagar a Francisco da Silva Lisboa, auzente, a Antonio dos Santos Pinto, e na de ambos a Elias Peruchon, a 40 dias, trez contos e duzentos mil reis . 3:200$000

Letra a favor de Antonio Joze Deniz e Companhia, a pagar a Joze de Amorim Lisboa, auzente, ao Doutor Antonio Vieira de Amorim, a 50 dias, seis contos quinhentos cincoenta e dois mil sessenta e oito reis .... 6:552$068

Letra a favor de Nicolau da Costa Guimaraens, de 22 de Settembro, a pagar a Manuel Monteiro de Barros, auzente a Thomaz Vicente, e na de ambos a Manuel Antonio Pereira, a 60 dias, quatro contos e oitocentos mil reis .... 4:800$000

Letra de 22 de Settembro, a favor de Domingos de Payva Arouca e Companhia, a pagar a Amaro Francisco Guimaraens, auzente, a Balthazar Pinto de Miranda, e na de ambos, a Manoel Rodrigues Pontes, a 50 dias, onze contos novecentos, e seis mil quinhentos e tres reis .... 11:906$503

Letra de 23 de Settembro, a favor do Irmão Antonio da Conceição, a pagar ao Reverendo Padre Frei João de S. Pedro, Director do seu Convento do Senhor Jezus da Bôa Morte, auzente, a quem seu Cargo servir, a 40 dias, duzentos trinta e sette mil reis .... 237$000

Letra de 25 de Settembro, a favor de Bento Fernandes Guimaraens, a pagar a Manuel Gonçalves, auzente, a Pedro Rodrigues Ferreira, e na de ambos, a Domingos Moreira, a 40 dias, sette contos cento settenta mil quinhentos e sette reis .. 7:170$507

Letra de 26 de Settembro, a favor do Doutor Lourenço Joze de Queiroz Coimbra, a pagar ao Padre Frei João Baptista de Santo Antonio Commissario das Capelas em São Francisco, auzente, ao Padre Frei Fillippe da Conceição, e na de ambos a Antonio Lopes da Fonseca, a 50 dias, tres contos de reis .... 3:000$000

Letra de 2 de Outubro, a pagar a quem della constar, hum conto e seiscentos mil reis .... 1:600$000

LETRAS SACADAS POR ALBERTO LUIZ PEREIRA EM VILLA RICA, E NO RIO DE JANEIRO.

Letra passada em Villa Rica, a favor do Padre Joze Ribeiro Aldonsa, a pagar ao Doutor Francisco Xavier Ramos, auzente, ao Capitão Francisco Dias Leal, quinhentos e vinte mil reis .... 520$000

Letra a favor do Furriel Antonio Lourenço de Sequeira, a pagar ao Capitão Francisco Dias Leal,

auzente, ao Doutor Francisco Xavier Ramos, seiscentos mil reis	600$000
Letra passada no Rio de Janeiro, a favor do Padre Jeronimo de Barros e Souza, a pagar ao Padre Manuel Pinto Ribeiro, ausente, ao Padre Pedro Alves Lisboa, ou a João Pires, oitocentos mil reis	800$000

LETRAS PASSADAS POR FELISBERTO CALDEIRA BRANT.

Letra de 19 de Dezembro de 1751, a pagar a Franciscisco Dias Leal, novecentos mil reis	900$000
Letra de 20 de Agosto de 1752, a pagar a Francisco Gonçalves de Miranda, auzente a Ignacio Gonçalves Marques, quatrocentos mil reis	400$000
Letra de 24 de Agosto, a pagar a João Fernandes de Oliveira, auzente ao Doutor João Fernandes de Oliveira, hum conto cento trinta e seis mil cento e quarenta e quatro reis	1:136$144
Letra a pagar a João de Araujo Lima, auzente, a Francisco Ferreira da Silva Monteiro, morador em Obidos, noventa e seis mil reis	96$000
Letra a pagar a Joze da Costa e Souza, ou a quem seus poderes tiver, hum conto dezeseis mil trezentos oitenta e sette reis	1:016$387
Letra a pagar ao Padre Frei Pedro Antonio, ou á sua ordem, oitocentos e dezenove mil reis	819$000
Letra a pagar ao licenciado Antonio Ferreira, auzente, a Joze Ferreira, e na de ambos, a quem seus poderes tiver, trezentos vinte e seis mil seiscentos vinte e cinco reis	326$625
Letra a pagar a Francisco Ferreira da Silva, auzente, a João Fernandes de Oliveira, seiscentos mil reis	600$000
Letra a pagar a João de Faria Pereira, auzente, a Manuel Joze de Aguiar, e na de ambos ao Doutor Francisco Xavier Ramos, cinco contos de reis .	5:000$000
Letra de 27 de Agosto, a pagar ao Padre Frei Pedro Antonio de Miranda, auzente, ao Doutor João Ferraz Gramoza, e na de ambos, a João Baptista de Carvalho, hum conto e oitocentos mil reis ..	1:800$000

Letra a pagar ao Padre Frei Pedro Antonio de Miranda, auzente, ao Doutor João Ferraz Gramoza, e na de ambos a João Baptista de Carvalho, settecentos sessenta e cinco mil reis	765$000
Letra a pagar a Joze da Costa e Souza, auzente, a quem seus podêres tiver, dois contos oitenta e trez mil, duzentos vinte e sette reis	2:083$227
Letra a pagar a Domingos Gomes da Costa, ou á sua Ordem, cem mil reis	100$000
Letra a pagar a Joze de Amorim Lisboa, auzente a Simão da Costa Guimaraens, seiscentos sessenta e quatro mil e quatrocentos reis	664$400
Letra a pagar a Manuel Lopes Ribeiro, auzente, a Guilherme Ferreira Maciel, cento cincoenta mil reis.	150$000
Letra a pagar a Joze Alves de Mira, auzente a Manuel Fernandes Cruz, e na de ambos a Francisco Dias Leal, trezentos mil reis	300$000
	Reis 232:760$229

Impórtão as Letras contheudas na Relação acima, que Sua Magestade manda satisfazer em beneficio da Praça de Lisboa, na forma do seu Real Decreto, expedido na mesma data deste Termo, a quantia de duzentos trinta e dois contos settecentos sessenta mil quatro centos vinte e nove reis. Salvaterra de Magos em tres de Março de mil settecentos cincoenta e tres — Antonio Joze Galvão ./.

N. B. No Original donde foi extrahida esta Copia achasse huã differença de 200 reis, na somma total, pois deve sommar 232:760$429 reis e não 232:760$229 reis — E na 3.ª Letra desta Relaçam consta a ir pagar na auzencia ao Padre da Rocha no Porto; e he como se acha no Original.

DOCUMENTO F.

Decreto de 11 de Agosto de 1753.

Attendendo ao que me reprezentou digo ao que me foi reprezentado pelo Contractador da Extracção dos Diamantes João Fernandes de Oliveira na Petição, que baixa inclusa, e a se acharem os factos,

que o Supplicante expoem, verificados na Minha Real Prezença pelas informaçoens, que mandei tomar sobre esta materia: Sou Servido Ordenar, que os Livros, e Diamantes pertencentes aos tres Contractos, que findárão no ultimo de Dezembro do anno proximo passado de 1752, sejão logo reduzidos com Inventario, e arrecadação ao Cofre do prezente Contracto, para que ajustadas as contas dos mesmos Contractos precedentes em forma Mercantil, se continue privativa, e exclusivamente a administração e venda das Pedras a elles pertencentes pelos Caixas do prezente Contracto, os quaes comtudo não poderám vender as Pedras, que tocão aos sobredittos Contractos passados por preços menores daquelles a que no mesmo anno repetido venderem as do Contracto prezente fazendo receita, e despeza separadas das referidas Pedras por elles administradas para satisfazerem pelos seus productos aos Credores dos respectivos Contractos os principaes, e juros das quantias por elles emprestadas, com declaração, que os que tiverem penhores serão satisfeitos athé onde chegar o valor das Pedras empenhadas pelo seu procedido, e de que havendo accrescimos por elles, e pelos productos dos Diamantes, que se achão nos Cofres, se pagarám as dividas, a que não chegarem os penhores, recolhendo-se o restante no Cofre, para se abonar, e entregar a quem por Direito pertencer, para cujos effeitos: Fui Servido outrosim Ordenar, que as sobredittas Pedras, que estão dadas em penhores de dividas sejão logo inventariadas com toda a distinção, e clareza, individuando-se, pezando-se, selando-se, e rubricando-se todas, e cada huã das partidas pertencentes ás seguranças dos respectivos Credores, os quaes Mandei obrigar a assignarem Termos de não disporem cousa algũa daquelles penhores, que não devem conservar nas suas maons sem especial Ordem Minha, e para assistirem á entrega dos Cofres, Diamantes, e Livros, que nelles se achaõ. Fui Servido outrosim nomear aos Doutores Fillippe de Abranches Castello Branco, Deputado da Mêza da Consciencia, e Ordens, e Antonio Lopes da Costa, Conselheiro do Conselho Ultramarino, para que ambos juntos, ou cada hum delles per si possão expedir este negocio. O mesmo Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Belem 11 de Agosto de 1783 — Com a Rubríca de Sua Magestade./.

DOCUMENTO G.

Condição 3.ª

Que o Contractador poderá todos os annos cobrar dos Interessados na Campanhia tudo o que lhe tocar pro rata a cada hum delles assim de principal como de juros que tiver dispendido para costea-

mento do Contracto, ou pagamentos da Fazenda Real, que para tudo o que o ditto Contractador parecer necessario, o tomará a juro de 6 1/4 por cento, ficando cada hum dos Interessados obrigados na parte que lhes toca a todo o sobreditto dinheiro e sua satisfação por sua pessoa, e bens, como tambem por esta se obrigão a estar por todas as despezas, que o Contractador fizer na Administração do ditto Contracto, e *Companhia, ainda a todas as despezas particulares*, que lhe parecer poderá fazer, havendo-as todas por boas, firmes, e valiozas, para o que lhe dão todo o pleno poder, e consentimento, sem que em cousa alguã, seja necessario consultar-se arbitrio de algum dos Socios.

Condição 13.ª

Que todos os Interessados nesta Companhia promettem, e se obrigão por suas pessoas, e bens moveis, e de raiz, havidos, e por haver, a cumprirem tudo o determinado em estas Condiçõens e nas da arrematação; e outrossim pagar ao Contractador e Caixa qualquer quantia, que por elles dispender, assim nos pagamentos da Fazenda Real, como no Costeamento da Companhia, com os juros de 6 1/4 por cento. de tudo o que dispender athe Real entrega, passando-se Mandados executivos contra os dittos, como se pratica na Fazenda Real, sem que em nenhum tempo possão allegar duvida alguã, para o que antes de matriculados os seus Escravos lhe serão mostradas estas Condiçoens ás pessoas, que se acharem prezentes, e aos Procuradores dos auzentes, de que farão Termo na Intendencia dos Diamantes por si, ou por seus Procuradores, obrigando-se em tudo a observarem o estipulado nellas; e as pessoas, que o não fizerem lhe não correrám as Praças, que tiverem mettido no Contracto, nem nellas poderá ter acção em tempo algum, como tambem fazem ao ditto Contractador e Caixa o Capitão Felisberto Caldeira Brant seu bastante Procurador em tudo o que lhe pertencer pelas acçoens do ditto Contracto, dando-lhe todo o poder necessario com livre, e geral administração, como se prezentes estivessem, havendo por firme, e valioso tudo o que na referida Administração fizer debaixo da obrigação de sua pessoa, e bens, ratificando tudo o estipulado nestas Condiçoens, e o que fizer na administração do ditto Contracto.

TERMOS DE OBRIGAÇÃO, QUE ASSIGNARÃO TODOS OS INTERESSADOS NO *3.º* CONTRACTO DOS DIAMANTES.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil settecentos quarenta e nove aos dois de Janeiro do ditto anno, neste Arrayal do Tejuco, e nas Casas da Intendencia dos Diamantes, ahi pa-

rante mim Escrivam ao diante nomeado, apparecérão Bento Barboza de Sá morador em o Ryo das Velhas, que de prezente se acha em este Arrayal; Joze Pires de Almeida; o Reverendo Doutor Albano Pereira Coelho; Joaquim Pereira de Castro; e Padre Felix Sanches Barreto; o Doutor Alberto Luiz Pereira; Manuel Antonio de Azevedo; o Capitão Joze Coelho Barboza; Antonio de Andrade Saraiva; Domingos Antunes de Oliveira; Gaspar Dias da Silva; Francisco Xavier Montozo; Paulo Caetano Pereira Bacelar; Tiago Cabral de Freitas; Manuel Joze dos Santos Cordeiro; Domingos Pinheiro Marins, Domingos de Souza, Francisco da Silva Prado, todos moradores neste Arrayal do Tejuco, Comarca da Villa do Principe, e por huns, e outros foi ditto, que elles de sua livre vontade, e sem constrangimento de pessoa alguã havião entrado neste Contracto da Real Extracção dos Diamantes, que teve principio em o dia primeiro deste prezente mez e anno de mil settecentos e quarenta e nove, e ha de findar em o ultimo de Dezembro de mil settecentos cincoenta e dous, cada hum com as Praças declaradas em o Livro da Matricula Real do ditto Contracto, que se acha hum nesta Intendencia enserrado por mim Escrivão delle, e outro em poder do Rematante o Capitão Felisberto Caldeira Brant, tambem enserrado por mim, por cujo motivo foi por elles ditto, que se obrigavão por suas pessoas, e bens moveis, e de raiz, havidos, e por haver, a satisfazer cada hum na parte que lhe tocar assim o principal, e producto da Arrematação dos Escravos a cada hum Capitados á Real Fazenda de Sua Magestade conforme a rematação do ditto Contracto feita ao ditto Capitam Felisberto Caldeira Brant, e Condiçoens della lançadas em o Livro primeiro das Remataçoens, e Condiçoens do ditto Contracto de folhas nove athe folhas vinte e duas verso, assim mais todas e quaesquer despezas por qualquer modo feitas pelo ditto Rematante, e Contractador o Capitão Felisberto Caldeira Brant, e a beneficio da ditta Sociedade e Companhia, conforme as Condiçoens particulares delle, que se achão lançadas neste Livro a folhas sessenta, o que tudo dicerão, e hypothecárão especialmente os mesmos Escravos, e Praças de cada hum, matriculados em os referidos Livros, e geralmente todos os seus bens prezentes, e futuros, e que renunciavão qualquer privilegio, que tenhão, ou possão ter contra o ditto Contracto, o que tudo promettérão fazer, e cumprir por terem lido, e ouvido ler, e inteiramente entender huãs, e outras Condiçoens referidas, e todos dicerão se sujeitavão, e se lhes não offericia duvida alguã a inteiramente cumprir, de que dou fé, e para constar fiz este Termo, que assignárão, e por estar prezente o ditto Contractador o Capitão Felisberto Caldeira Brant, Rematante deste Contracto, foi tambem por elle ditto, que por sua pessoa, e bens, e especialmente por tudo o que lhe compete a elle ditto Contractador, e Companhia, e Condição della, se obrigava a sa-

tisfazer da sua parte tudo aquillo, que lhe pertencesse por huãs e outras Condições aos sobredittos Interessados, e de como assim o dice assignou tambem este Termo, e assim mais declaro, que assignou João Fernandes de Oliveira, como Procurador de Manuel Nunes da Silva Tojal, e do Capitão Braz Ferreira de Lemos, e Estevão Martins Torres, Francisco Xavier Braga, Manuel de Bastos Viâna, do Reverendo Doutor Manuel Freire Batalha, e Domingos de Bastos Viâna, todos moradores em Portugal, o qual se obrigou pelos seus Constituintes cada hum na parte que lhe toca á satisfação da Fazenda Real, despezas de Contracto, e estar por todas as Condiçoens estabelecidas pelo mesmo, e de como assim o dice fiz este Termo, em que assignou o ditto Rematante, e João Fernandes de Oliveira, e mais Interessados acima declarados, sendo Testimunhas de tudo Pedro Correa da Cunha, Escrivão da Intendencia do Ouro, e Placido Affonso Dias Meirinho da mesma. E eu Francisco Malheiros de Araujo Escrivão da Intendencia dos Diamantes, que o escrevi, e assignei. / / Francisco Malheiros de Araujo — Felisberto Caldeira Brant — João Fernandes de Oliveira, Pedro *Correa da Cunha, Placido Affonso Dias, Bento Barbosa de Sá* — Albano Pereira Coelho — Joze Coelho Barbosa — Joaquim Pereira de Castro — Joze Pires de Almeida — Paulo Caetano Pereira Bacelar — Manuel Joze dos Santos Cordeiro — o Padre Felix Sanches Barreto — Alberto Luiz Pereira / / Gaspar Dias da Silva — Liberato Joze Cordeiro — Domingos Cordeiro Mariz — Manuel Antonio de Azevedo — Antonio de Andrade Saraiva — Domingos Antunes de Oliveira — Francisco Xavier Montozo — Thiago Cabral de Freitas — Domingos de Souza — Francisco da Silva Prado ./.

DOCUMENTO H.

Decreto para a Quitação do 4.º Contracto.

Levem se em despeza por este Decreto somente, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Disposiçoens contrarias, a João Fernandes de Oliveira, Contractador da Extracção dos Diamantes, e Caixas actuaes do mesmo Contracto a quantia de 1.272:000$300 reis, que por Decretos Meus dispendérão nos annos de 1756, 1757, e 1758, e no prezente de 1760, em differentes particulares do Meu Real Serviço, dos quaes os desobriguei de dar contas pelos mesmos Decretos, que *por este ficáram cassados, por haverem sido nelle incluidos:* Fazendo a sobreditta importancia o computo total assim do preço do 4.º Contracto, que principiou em Janeiro de 1753, e findou em Dezembro de 1759, de que foi Rematante o dito João Fernandes de Oliveira, e de dinheiro com que lhe mandei assistir para animar o mesmo Con-

tracto; como das Lavagens dos Cascalhos, de que se fez orsamento, por não ter vindo athe agora a liquidação delles: E da sobreditta quantia os Hei por inteiramente quites, livres e desobrigados: Ordenando, que nesta conformidade, e sem a dependencia de outra alguma conta, ou formalidade della, se lhes passe Carta de Quitação pela Secretaria de Estados dos Negocios do Reyno, requerendo-a, a qual subirá para ser por Mim assignada: Registando-se este onde pertencer; e averbando-se os referidos Decretos, para constar, que por este ficão já levados em conta: Salvo somente o Direito da Minha Real Fazenda, pelo que pertence á liquidação dos sobredittos Cascalhos, havendo nelles excesso ao sobreditto orsamento. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda 18 de Dezembro de 1760 — Com a Rubrica de Sua Magestade ./.

DOCUMENTO I.

Quitação do 4.º Contracto.

Dom Joze por Graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta Minha Carta de Quitação virém, que Eu fui Servido por Meu Real Decreto de dezoito de Dezembro do anno proximo passado de mil settecentos e sessenta, Ordenar, se levassem em despeza pelo mesmo Decreto somente, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou dispoziçoens contrarias, a João Fernandes de Oliveira, Contractador da Extracção dos Diamantes, e Caixas actuaes do mesmo Contracto, a quantia de mil e duzentos settenta e dois contos e trezentos reis, que por Decretos Meus dispendêrão nos annos de mil settecentos e cincoenta e seis, mil settecentos cincoenta e oito, e no de mil settecentos e sessenta em differentes particulares do meu Real Serviço, dos quaes os dezobriguei de dar contas pelos mesmos Decretos, que por aquelle ultimo acima referido ficarião cassados, por haverem sido nelle incluidos: Fazendo a sobreditta importancia o computo total, assim do preço do quarto Contracto, que principiou em Janeiro de mil settecentos e cincoenta e tres, e findou em Dezembro de mil settecentos e cincoenta e nove, de que foi Arrematante o ditto João Fernandes de Oliveira, e do dinheiro com que lhe Mandei assistir para animar o mesmo Contracto; como das Lavagens dos Cascalhos, de que se fez orsamento, por não ter vindo athe agora a liquidação delles. E da sobreditta quantia os houve por inteiramente quites, livres, e desobrigados: Ordenando, que nesta conformidade, e sem a dependencia de outra alguã conta, ou formalidade della, se lhes passe Carta

de Quitação pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, requerendo-a; a qual subiria para ser por Mim assignada: Registando-se o ditto Decreto de dezoito de Dezembro de mil settecentos e sessenta onde pertencesse. E rompendo-se ou averbando-se os mais Decretos, para constar, que por aquelle ultimo ficavão já levados em conta: Salvo somente o Direito da Minha Real Fazenda, pelo que *pertence á liquidação* dos sobredittos Cascalhos, havendo nelles excesso ao ditto orsamento. Pelo que dou por quite, e livre ao ditto João Fernandes de Oliveira, Contractador da Extracção dos Diamantes, e a todos os seus Socios, Herdeiros, Successores, e Fiadores da ditta quantia de mil duzentos settenta e dois contos e trezentos reis, para que nunca em tempo algum lhe seja pedida a ditta quantia, nem por ella executados. E Mando ao Prezidente, e Ministro do Conselho Ultramarino, e a todos os mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e da Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se conthem, sem embargos de quaesquer Leys, Regimentos, ou costumes em contrario que todos, e todas Hey por derogadas, como se de cada huã, e cada hum delles fizesse expressa, e individual menção. E esta Carta valerá como se fosse passada pela Chancelaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Feita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Janeiro de mil settecentos sessenta e hum — El Rey — Conde de Oeyras./.

CARTA de Quitação a João Fernandes de Oliveira, e seus Socios, Contractador da Extracção dos Diamantes do quarto Contracto, que principiou em Janeiro de mil settecentos cincoenta e tres, e findou em Dezembro de mil settecentos cincoenta e nove, da quantia de mil duzentos settenta e dois contos e trezentos reis, que he o computo total assim do preço do ditto Contracto, e do dinheiro com que se lhe mandou assistir para o animar, como das Lavagens dos Cascalhos, de que se fez orsamento, por não ter vindo athe agora a liquidação delles, que entregou, e dispendeo como acima se declara — Para Vossa Magestade ver. —

Passou-se por Decreto de Sua Magestade de dezoito de Dezembro de mil settecentos e sessenta, registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno a folhas cento e outenta e cinco do Livro dos Decretos — *Manuel Joze de Aguiar a fez* ./.

A esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno forão restituidos os Decretos incluidos nesta Quitação. Nossa Senhora da Ajuda a dezoito de Janeiro de mil settecentos sessenta e hum — Gaspar da Costa Posser ./.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, fica registada esta Carta no Livro que nella serve de Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas oitenta e seis. Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Janeiro de mil settecentos sessenta e hum — Gaspar da Costa Posser ./.

DOCUMENTO L.

Domingos Pinheiro Provedor da Fazenda Real no Governo das Minas Geraes. Eu El Rey vos invio muito saudar: Havendo-me reprezentado o Contractador, e Administradores actuaes dos Diamantes o justo receyo em que se achavão, de que a providencia com que mandei satisfazer por conta da Minha Real Fazenda as Letras, que protestáram nesta Corte com a chegada da ultima Frota os Caixas do Contracto proximo precedente *não* obstante digo *não* bastasse, para que, restabelecido inteiramente o Credito do mesmo Contracto, achem os Administradores delle nessas partes todo o dinheiro necessario para o costearem; e recorrendo os sobredittos á Minha Real Clemencia com tam justo motivo: Sou Servido Ordenar-vos, que assistaes aos Administradores, que ahi se acharem propostos pelo referido Contractador, e Caixas, com hum emprestimo, que não exceda a quantia de duzentos mil Cruzados para o Costeamento do seu Contracto, cobrando Letras seguras dos taes Administradores, a quem assistires, e sendo por elles sacadas a favor da Minha Real Fazenda, sobre o Contractador e Caixas desta Corte, o que porem terá lugar no caso em que pelo Governador dessa Capitania vos seja declarado, que assim o deveis cumprir, em razão de se ter verificado, que com effeito não achão creditto para costearem o Contracto os sobredittos Administradores, Caso no qual lhes fareis effectivo o referido emprestimo na sobreditta forma, e se vos levará em despeza não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou estilo em contrario. Escripta em Lisboa ao primeiro de Junho de mil settecentos cincoenta e tres — Rey — Para Domingos Pinheiro, Provedor da Fazenda Real no Governo de Minas Geraes — Cumpra-se, e registe-se — Pinheiro. —

DOCUMENTO M.

Illmo. e Exmo Senhor — Requerendo-me o Administrador do Contracto dos Diamantes a impossibilidade, que tinha de poder dar principio ao Contracto deste preciozo genero logo no primeiro dia do mez de Janeiro deste prezente anno; e pedindo-me faculdade para o poder fazer logo no principio deste mez; fiz huã Junta, em que se

assentou se lhe concedesse a Licença que pedia, como Vossa Excelência verá dos Documentos, que remetto; e escrevendo a este assumpto ao Conde de Bobadella, me diz se lhe conceda o mez que pede para se preparar, e acabar de alistar os Negros, que devem dar principio ao ditto Contracto, o que partecipo a Vossa Excelência. Deus Guarde a Vossa Excelência. Villa Rica a 14 de Fevereiro de 1760 — Illmo. e Exmo. Senhor Conde de Oeiras — Joze Antonio Freire de Andrade./.

Papeis inclusos na Carta supra.

Ontem á noite recebi huã carta do Dezembargador Intendente dos Diamantes, em que me dá parte não haver tido principio o Contracto delles, por que depois de Vossa Mercê e o Doutor João Fernandes ter acceitado a administração do ditto Contracto, Vossa Mercê faltou a estar no fim do mez passado naquelle Continente, para ter principio o Contracto no primeiro dia deste anno; e Vossa Mercê me dice os dias passados, que tinha escripto ao Doutor João Fernandes, e lhe dizia sobre este assumpto o que devia obrar com as formalidades, que em outro tempo tinha Vossa Mercê tratado esta materia; e assim se faz precizo, visto o ditto João Fernandes não querer só dar principio ao ditto Contracto, Sendo Vossa Mercê e elle os que acceitáram a ditta Administração, que Vossa Mercê vá logo sem demora ao Serro; porque de não ir se segue os prejuizos, que Vossa Mercê não ignora, e todos devem ser por conta de Vossa Mercê, que acceitando, não vai a dar-lhe principio: Mando este Proprio, por quem espero a resposta do dia, em que Vossa Mercê se achará sem falta no Serro do Frio; pois he certo, que sem embargo, de que Vossa Mercê me havia ditto lhe ficava muito tempo para ficar no Serro do Frio daqui athé á frota detido, como lhe succedeo o anno passado; com tudo, como he tanta a precizam digo a sua precizam no ditto Continente, espero que Vossa Mercê vá logo dar principio a esta grande obra pois claramente se ve ella o não terá sem a sua chegada. Deus Guarde a Vossa Mercê. Villa Rica a 11 de Janeiro de 1760. Joze Antonio Freire de Andrade — Senhor Manuel Matheus Tinoco. Manuel Pinto de Azevedo ./.

Senhor Governador — Pelo Tenente Antonio Thomaz dei a Vossa Senhoria parte, de que o Contracto ainda não tinha principiado, sem embargo de ter mandado notificar ao Doutor João Fernandes, para que sem falta lhe desse principio no primeiro de Janeiro; porem este sem embargo da notificação está com o animo de lhe não dar principio sem vir Manuel Matheus Tinoco, e na verdade, que segundo as ordens, que tem dos Contractadores, sem elle nada pode fazer, por que lhe mandão dar nova disposição para o governo do Contracto, e a ambos vem comettida a sua direcção; por cuja razão, sem elle de-

sistir da administração, ou vir dispôr o necessario, de nenhuã sorte se quer resolver a dar-lhe principio por não ficar mal avaliado, se succeder mal; e Manuel Matheus, que dizer ser o que para Lisboa deo alguãs direcçoens, ficar de fora para dizer, que se esperassem por elle disporia melhor as cousas. §. O Doutor João Fernandes tem mandado huns poucos de proprios a chamar o ditto Manuel Matheus, que athe agora não tem chegado, e tem feito protestos de lhe não prejudicar a demora pela falta de elle vir, e não sei se tambem faz algum requerimento a Vossa Senhoria para lhe dar algum tempo: eu parecia-me, que se Manuel Matheus não tiver partido para cá, seria bom que Vossa Senhoria o fizesse vir comminando-lhe a pena de ser por sua conta o prejuizo de El Rey, por que não falta quem diga elle não virá por se não queixarem delle do modo estabelecido; e o Doutor de nenhuã sorte quer dar-lhe principio sem elle vir, ou desistir, ainda que vá correndo o tempo para os Contractadores. Hoje se apanhárão dous Negros em hum Corgo, e como ainda não há Contrato, encorrerám na pena do Confisco, e os farei vender para El Rey, e para quem os apanhou. Deus Guarde a Vossa Senhoria. Tejuco 3 de Janeiro de 1760// Francisco Joze Pinto de Mendonça ./.

DOCUMENTO N.

Condiçoens do 5.º Contracto.

DOCUMENTO O.

Eu El Rey Faço saber a Vós Joze Antonio Freire de Andrade, a cujo Cargo está o Governo do Rio de Janeiro, e Minas, que Houve por bem rematar a João Fernandes de Oliveira, Antonio dos Santos Pinto, e Domingos de Basto Viâna o Contracto da extracção dos Diamantes por tempo de hum anno, das obrigaçoens declaradas nas Condiçoens, e no Alvará de Confirmação, e prorogação dados nesta Corte em dezesseis de Junho proximo passado, cujas Copias vos serão com esta aprezentadas, para que indo assignadas pelo Conde de Oeyras, do Meu Conselho, tenhão a mesma fé, Credito, e observancia dos seus originaes, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, ou Ordens em contrario; e porque na conformidade das Ordens Geraes, que se tinhão expendido antes das ultimas providencias, que depois dos principios do anno de mil settecentos cincoenta e tres tenho tenho dado sobre este delicado Contracto, todos os dessa Capitania se podião rematar pelo expediente do Governo della por tempo de hum anno, nos casos em que não constava haverem-se rematado neste

Reyno quando finalizavão: E este Contracto da Extracção dos Diamantes pela sua delicadeza necessita das expeciaes providencias, que tenho rezervado para mim immediata, e privativamente, Sou Servido, que não obstantes as sobredittas Ordens geraes, ou quaesquer outras por mais expeciaes que sejão, ainda que succeda findar-se o actual Contracto, ou qualquer outro, que depois delle venha, em quanto Eu não Mandar o contrario, o Contracto da Extracção dos Diamantes, que findar, se entenda sempre por Mim prorogado, e os Contractadores por tacitamente reconduzidos para continuarem sem interrupção o seu Lavor, em cuja Consideração, tendo acontecido, que os Contractadores, que findarem no mez de Dezembro proximo precedente fossem interrompidos por outros Rematantes, sejão logo por virtude desta indefetivelmente reintegrados, e restituidos á sua posse, como a tinhão antes de qualquer interrupção, que se lhes haja feito, compensando a despeza, que com o costeamento do referido Contracto hajão feito os taes possiveis Rematantes delle, restituindo estes quaesquer Pedras, ou haveres, que hajão extrahido, nos termos de terem minerado, executando-se tudo o referido de pleno, em forma Mercantil, e sem o menor estrepito, ou figura de Juizo, que he incompativel com a natureza de hum tão melindrozo negocio: Havendo succedido o outro cazo de ter parado o Lavor do Contracto, sem que este tivesse novos Rematantes, tereis entendido, que nestes termos deveis prehencher aos sobredidttos Contractadores actuaes o tempo do anno da sua Rematação, e das Lavagens, que antes de principiar, e depois de findar o referido Contracto lhes tenho concedido; de sorte que a respeito dos referidos termos para as Lavagens dos Cascalhos, e para o Lavor do anno, em que devem minerar não experimentem falta, quebra, ou minguamento algum, por que seria contrario ás Minhas Reaes Intençoens, e á boa fé do Contracto com elles celebrado, porque á Minha Real Fazenda, e aos dittos Contractadores poderá ser mais util, segundo as disposiçoens, e contingencias das seccas, ou das abundancias de agoas, que dos seis mezes, que no fim do anno do Contracto se achão estipulados a favor das Lavagens, se appliquem a estas somente trez mezes, e que nos outros tres se empreguem os Negros em minerar: Hey por bem, que verificando-se os termos habeis que deixo referidos, o possais assim permittir ao arbitrio dos sobredittos Contractadores, com tal declaração, que nos tres mezes em que minerarem pagarám a Capitação de todos os seiscentos Negros por inteiro, accrescendo assim mais hum quartel ao preço do Contracto, e que nos outros trez mezes das Lavagens pagarão pelos Negros, que nella trabalharem, na forma que se tem contractado. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e oito de Julho de mil sette-

centos cincoenta e nove — Rey — Para Joze Antonio Freire de Andrade, a cujo Cargo está o Governo das Capitanias do Rio de Janeiro, e Minas Geraes ./.

DOCUMENTO P.

Luiz Diogo Lobo da Silva, Governador, e Capitão General das Minas Geraes. Amigo, Eu El Rey vos invio muito saudar. Sendo-me prezente por parte de João Fernandes de Oliveira, Contractador actual dos Diamantes a necessidade, que tinha de que em lugar dos cento cincoenta mil cruzados, que por expressa Condição do mesmo Contracto lhe mandava entregar annualmente pela Provedoria da Fazenda dessa Capitania para costeamento delle, se lhe assistisse com duzentos contos de reis, por não chegar a ditta quantia para a grande, e avultada despeza, que se fazia com o mesmo costeamento. E attendendo ao referido, e a outros justos motivos, que me forão prezentes, Sou Servido ordenar-vos mandeis entregar annualmente com principio do primeiro de Janeiro proximo passado em diante pelo rendimento da referida Provedoria da Fazenda, aos Procuradores do sobreditto Contractador João Fernandes de Oliveira os referidos duzentos contos de reis: E quando não chegue o mesmo rendimento, lhos *fareis* entregar digo *inteirar* pelos Quintos das Comarcas dessa Capitania, passando os mesmos Procuradores os recibos, e Letras necessarias, na mesma conformidade, que athe aqui o fizerão para os cento cincoenta mil cruzados, cujas Letras virão dirigidas ao Meu Real Erario, para immediatamente se mandarem pôr em arrecadação, e se cobrar o seu procedido: Escripta em Salva Terra de Magos aos vinte e seis de Fevereiro de mil settecentos sessenta e cinco. Rey. Para Luiz Diogo Lobo da Silva ./.

DOCUMENTO Q.

Capitulo da Carta indicada com a referida Letra Q.

Nas mesmas Ordens do Conselho Ultramarino achará Vossa Senhoria approvada a resolução, que tomou sobre a duvida, que moveo o Intendente a respeito dos Negros, que a Companhia emprega em conduzir as madeiras necessarias para os Serviços, os quaes não seria justo que fossem comprehendidos no numero dos concedidos para o trabalho de minerar; e com o mesmo que Vossa Senhoria escolheu, fica igualmente prevenido o prejuizo da Fazenda Real, e dos Contractadores ./.

DOCUMENTO R.

Por quanto pelo fallecimento de João Fernandes de Oliveira, Contractador que foi da Extracção dos Diamantes das Minas do Brazil findou o arrendamento por elle celebrado; devendo por isso parar o giro do mesmo Contracto para a liquidação das contas entre elle, e os seus Socios, e contar-se para esse effeito o tempo do mesmo Contracto na conformidade de todos os outros da Minha Real Fazenda, quando nelles não concorre especial razão, que faça preciza diversa providencia: Sou Servido declarar findo o actual arrendamento do sobreditto Contractador fallecido, e a sociedade delle por acabada no ultimo de Dezembro proximo futuro; e ordenar que se passem os Despachos necessarios para se proceder na forma determinada pelas Condiçoens, que estabelecem, o que se deve praticar no fim de similhantes arrendamentos. E attendendo a alguns justos motivos, que Me forão prezentes: Mando, que se suspenda na arrematação do sobreditto Contracto, em quanto Eu sobre ella não der outras mais amplas providencias; Ordenando, que no entretanto a Extracção dos Diamantes, que athe agora se fez pelos Contractadores, se faça por conta da Minha Real Fazenda debaixo da direcção de Joaquim Ignacio da Cruz Sobral, Joze Rodrigues Bandeira, e João Henrique de Souza, aos quaes constituo para a ditta Administração com toda a authoridade necessaria: Em tudo o que pertencer á mesma Administração Mando que pratiquem a boa fé, o trato Mercantil, e a Escripturação separada pela mesma forma, que athe agora o executárão. Praticarám sempre tudo o referido debaixo da Inspecção do Marquez de Pombal, Inspector Geral do Meu Real Erario, que por mim se acha encarregado deste negocio, e das suas dependencias. Dentro dos primeiros seis mezes de cada anno, se lhe aprezentará huã conta final do anno proximo precedente, feita por orsamento; no fim de cada Semestre se lhe dará hum rezumo do estado em que estiver o mesmo negocio, para sempre se achar calculado o estado desta Administração, e Me ser prezente tudo o que for a ella concernente. As cartas de Ordens, que se expedirem para as Minas serão todas registadas pela Ordem Chronologica em hum Livro intitulado Copiador, o qual com o jogo dos outros Livros auxiliares, que necessarios forem, estarão sempre escripturados em dia com as cartas, e papeis, que se receberem, colligidos em termos tam exactos, que a toda a hora se achem promptos, para Eu os mandar ver, quando me parecer justo, ou julgar necessario suspender a sobreditta Administração. O preço por que o ditto Contracto andou ultimamente arrendado, e as assistencias para elle feitas, serão sempre pagos, e pagas no Meu Real Erario, como os Contractadores particulares o praticáram athe agora, para assim se

conhecerem melhor as utilidades rezultantes desta Administração. Os Lucros della serão guardados na Caixa da mesma Administração athe serem por Mim applicados, como entender que he mais conveniente. As Sommas de dinheiro que necessarias forem para se comprarem ao Contracto, que acaba, as Fabricas, que deixa, e para satisfação das Letras do Costeamento, serão suppridas por emprestimo pelos cabedaes do Meu Real Erario debaixo dos recibos dos tres Diretores acima nomeados para reporem os mesmos dinheiros nos Cofres donde sahirem, pelos productos da sua Administração depois de liquidados. Na venda delles se observarám inviolavelmente o preço, e Condiçoens estipulados no ultimo Contracto celebrado com o Consul de Hollanda Daniel Gildemeester. O actual Administrador Geral Caetano Jozc de Souza será conservado no Arrayal do Tejuco, em quanto se julgar, que bem cumpre com as obrigaçoens, de que se acha encarregado, nomeando-se comtudo hum Segundo, e terceiro Administrador; não só para assim se assegurar melhor nas conferencias o acerto de huã tam importante Administração; mas tambem para os casos de morte, ou de impedimento. As dittas conferencias serão feitas, e repetidas de quinze em quinze dias na Caza da Administração onde os Cofres estiverem; vertendo sobre as disposiçoens concernentes aos interesses da mesma Administração, e ao desempenho das incumbencias de todos os Empregados nella, e assistindo sempre a todas o Doutor Francisco Joze Pinto de Mendonça Dezembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Intendente Geral dos Diamantes; não só por que pelo Conhecimento, que tenho da sua capacidade, inteireza, zelo, e experiências será muito util o seu parecer nos pontos que se tratarem nas dittas conferencias; mas tambem para que achando-se sempre bem instruido em tudo o que nellas passar, me possa partecipar o que entender, que he digno do Meu Real Conhecimento. Os tres Directores de Lisboa darão as suas Ordens ao sobreditto Administrador Geral das Minas. No giro Mercantil, e ordinario da sobreditta Administração poderão deliberar como entenderem que he mais conveniente; porem nas materias mais graves; como por exemplo: A do Lavor das Terras, e outras disposiçoens mayores, Me farão prezente o que se lhes oferecer, pelo Marquez Inspector, para Eu resolver o que for Servido. Assim o praticarám a respeito de quaesquer outras providencias, que neste Decreto se não achem expressas. O mesmo Marquez o tenha assim entendido, e faça executar,, significando aos sobredittos Directores, que do notorio zelo, e conhecida abonação, com que Me tem servido, confio que no maneio deste negocio se fação dignos não só do Meu Real Agrado; mas tambem de praticar com elles os effeitos da Minha Real Munificencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda

em onze de Julho de mil settecentos settenta e hum — Com a Rubríca de Sua Magestade ./.

DOCUMENTO S.

Regimento de 2 de Agosto de 1771.

Veja-se o Livro de Registo ...... [1]

DOCUMENTO T.

Carta Regia de 3 de Agosto de 1771 dirigida ao Conde de Valladares, Governador e Capitão General de Minas Geraes.

Conde de Valladares, Governador e Capitão General das Minas Geraes. Amigo: Eu El Rey vos invio muito saudar como aquelle que amo. Pelo Meu Real Decreto de doze do prezente mez, de que junta vos mando Copia, Fui Servido ordenar, que o actual Contracto dos Diamantes celebrado com João Fernandes de Oliveira, haja de findar no ultimo de Dezembro do corrente anno; e que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante a extracção dos Diamantes, que athe agora se fez pelos Contractadores, se faça por conta da Minha Real Fazenda, do modo determinado no mesmo Decreto, em quanto Eu não der a este respeito outras mais amplas providencias. E querendo fazer cessar os abusos, que se tem introduzido no methodo athe agora praticado no Serro do Frio para a extracção dos Diamantes: Fui outrosim Servido estabelecer o Regimento, de que tambem vos mando hum duplicado, para que por elle sejão governados, assim o Dezembargador Intendente Geral dos Diamantes, como os Caixas Administradores da referida extracção. O que me pareceo partecipar-vos; para que em tudo o que de Vós depender façaes pontualmente executar o contheudo no ditto Regimento, e nestas Minhas Reaes Ordens, dando sempre todo o necessario auxilio a todas as Disposiçoens, que na Junta da Administração, que Mando estabelecer, forem deliberadas, assim para o Governo economico da mesma Administração, como para fazer cessar os gravissimos damnos, que se seguem; não só do extravio dos Diamantes; mas tambem da desordenada cubiça daquelles Particulares, que com orgulho, ou arrogancia, pertendem, que lhes sejão alugados os seus Escravos para a Mineração. Especialmente vos Ordeno, que logo que fordes requerido, façaes sahir das Terras da Demarcação quaesquer pessoas, que intentarem com quaesquer

---

(1) *Espaço em branco no original.*

pretextos, ou perturbarem o socego, e boa ordem da Administração; ou difficultarem alguã das providencias necessarias para a pontual execução das Minhas Reaes Ordens. No caso de se vos offerecerem duvidas a respeito de alguã das mesmas Disposiçoens, Me dareis immediatamente conta, sem porem suspenderdes a execução do que se vos houver reprezentado por parte da mesma Junta. Sendo-Me prezente, que no Districto demarcado para minerar Diamantes, se acha muito pouco Ouro; e que as Licenças para o lavrar nesse Districto, se pedirão commummente com o dolozo fim de procurar Diamantes; e que este dolo tem augmentado o extravio delles: Fui outrosim Servido prohibir as Lavras athe agora concedidas com reprovadas extensoens da Minha Ley de onze de Agosto de mil settecentos cincoenta e tres, ficando esses Lugares rezervados para nelles se procurarem somente Diamantes; e daqui em diante não concedereis Licença alguã para se lavrar Ouro, em qualquer lugar do Districto da Demarcação dos Diamantes. Constando da Informação dos Caixas Administradores, que nos lugares permittidos para minerar Ouro se achão Diamantes, não concedereis Licenças para nelles se fazerem Serviços. A assistencia dos quinhentos mil Cruzados annuaes, que athe agora se fez aos Contractadores pela Provedoria da Minha Real Fazenda, será continuada do mesmo modo aos Caixas da Nova Administração pelos rendimentos da mesma Provedoria; e na falta delles pelo producto dos Quintos; passando os referidos Caixas Letras sobre os Directores desta Cidade pela importancia de cada quartel, como se praticou athe agora. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a trez de Agosto de mil settecentos settenta e hum — Rey — Para o Conde de Valladares ./.

DOCUMENTO U.

Cartas Regias escriptas em 21 de Agosto de 1771 ao Conde de Valladares, Governador e Capitão Geral de Minas Geraes, e ao Intendente dos Diamantes Francisco Joze Pinto de Mendonça, sobre a declaração do Capitulo 22 do Regimento de 2 de Agosto de 1771.

Veja-se o Livro de Registo da Direcção Geral da Real Extracção do Diamante folhas ...... (1)

DOCUMENTO V.

Alvará de 23 de Mayo de 1772, para o Lugar de Fiscal ser provido em Pessoas de Letras .... (2)

Veja-se o Livro de Registo supra folhas .... (3)

(1, 2 e 3) Espaço em branco no original.

DOCUMENTO X.

Alvará de 22 de Julho de 1773, que amplia o Regimento de 2 de Agosto de 1771.

Eu El Rey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo á principal causa das desordens, abusos, e confuzoens de Contas nas Cazas de Administraçoens de Minha Fazenda, tem consistido na abusiva Guarda dos Cofres: E considerando quanto pode ser conducente para a boa ordem da Extracção, e Administração dos Diamantes, estabelecida no Serro do Frio, praticar-se alli o mesmo methodo, que se observa na Direcção, e Caixa Geral desta Corte, e nas Companhias Geraes do Commercio, nas quaes guardada a regularidade dos Cofres Geraes, que para as despezas miudas, e de tractos successivos se entregão as parcellas competentes às Pessoas, por quem se fazem; as quaes dellas dão conta antes de receberem outras: Sou Servido ampliar nesta parte o Regimento de dois de Agosto de mil settecentos settenta e hum. E ordeno, que indespensavelmente se estabeleção na ditta Administração do Arrayal do Tejuco dois Cofres de tres Chaves; hum para a guarda dos Diamantes que se extrahirem; e outro para nelle entrar todo o Dinheiro, e Ouro pertencente á mesma Administração, e nelle, e delle se fazerem todos os recibimentos, e pagamentos á boca de cada hum dos mesmos Cofres. Das chaves de ambos elles terá huã o Intendente Geral; outra o primeiro Administrador; e a terceira o Segundo Administrador da ditta Extracção: Devendo nas occasioens de impedimento, ou ausencia confiar-se a do Intendente ao Fiscal, e as do Primeiro, e Segundo Administrador ao Terceiro.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que Mando ao Marquez do Pombal do Meu Conselho de Estado, e Inspector Geral do Meu Real Erario, a quem Tenho encarregado a Direcção Geral deste Negocio, que assim o cumpra, e guarde, e faça inteiramente cumprir, e guardar, passando nesta conformidade as Ordens, que necessarias forem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e hum de Julho de mil settecentos settenta e tres — Rey — Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 22 de Julho de 1773 — Com a Rubrica do Exmo. Marquez Inspetor Geral do Real Erario — Marquez de Pombal — Alvará, por que Vossa Magestade há por bem ampliar o Regimento de dois de Agosto de mil settecentos settenta e hum, dirigido para a boa Administração dos Diamantes do Arrayal do Tejuco: Ordenando, que nella se estabeleção dois Cofres de tres chaves; hum para a guarda dos Diamantes, que se extrahirem, e outro para nelle entrar todo o Dinheiro, e Ouro da ditta Administração: Tendo huã chave o Intendente Geral; outra o Primei-

ro Administrador; e a terceira o Segundo Administrador; tudo na forma acima declarada: Para Vossa Magestade ver — Gaspar da Costa Posser o fez — Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno. Nossa Senhora da Ajuda em vinte e dois de Julho de mil settecentos *settenta e tres — João Baptista de Araujo ./.*

DOCUMENTO Y.

Decreto de 5 de Julho de 1773, em que Sua Magestade foi Servido augmentar o numero dos Administradores desta Corte.

Por Decreto de doze de Julho de mil settecentos settenta e hum. Fui Servido mandar fazer a Extracção dos Diamantes no Arrayal do Tejuco da Comarca do Serro do Frio por conta da Minha Real Fazenda com as declaraçoens, e providencias contheudas no mesmo Decreto, e nos Regimentos de dois de Agosto de mil settecentos settenta e hum, e vinte e tres de Mayo de mil settecentos settenta e dois. E por me haverem reprezentado os tres Directores actuaes, a quem encarreguei a a sobreditta administração nesta Corte, que a gravidade, e dependencias della par*ecião* necessario fazer digo *fazer* necessario augmentar o numero dos Directores; assim por que nos impedimentos de doença, ou outro qualquer embaraço de algum delles não ficasse empatado hum tam importante expediente; como porque dividindo-se o trabalho por todos, podesse mais facilmente acudir-se a tudo com a exactidão, que se faz preciza, e ainda por que a importancia dos Negocios da Administração, se fazião de grande pezo para a deliberação de hum, ou dois votos, quando os outros estivessem impedidos. E deferindo á Reprezentação, e parecer dos sobredittos Directores. Sou Servido ampliar o numero delles; nomeando igualmente para o exercicio de Directores a Antonio Caetano Ferreira Contador Geral da Corte, e Provincia da Estremadura; a Luiz Joze de Brito, Contador Geral da Africa Oriental e Asia Portugueza; e a Manuel Pereira de Faria, Contador Geral da Africa Occidental, e Territorio da Relação da Bahia: aos quaes o Marquez Inspector Geral do Meu Real Erario dará posse para servirem debaixo do Juramento que já tem dado dos seus officios, e executando todas as Leys, e Ordens respectivas a esta Administração: Ordenando que alem das conferencias, que se devem fazer sempre que forem necessarias, haja infalivelmente huã em cada mez. O mesmo se praticará com a correspondencia para o Arrayal do Tejuco. Escrevendo-se sempre huã vez em cada mez, ainda fora dos cazos da necessidade urgente, e de ocazião prompta. E ordenando-se, que a mesma

correspondencia seja successivamente continuada daquelle Arrayal para esta Corte. E por que os referidos Directores se achão igualmente encarregados da Administração do Sexto, e ultimo Contracto, e dos mais que estão por ajustar. Sou Servido que a respeito delles se fique praticando o mesmo que actualmente se pratica com os novamente por este nomeados, para que todos constituão huã só, e unica Direcção para o conhecimento, e decizão de todos os referidos Negocios. O Marquez de Pombal do Meu Conselho de Estado, Inspector Geral do Meu Real Erario, a quem se acha encarregada esta Direcção o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em cinco de Julho de mil settecentos settenta e tres — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Lisboa oito de Julho de mil settecentos settenta e tres — Com a Rubrica do Marquez de Pombal — Em observancia do Decreto de El Rey Meu Senhor escripto na folha antecedente dei posse aos Directores por elle nomeados no dia de hoje oito de Julho de mil settecentos settenta e tres — Marquez de Pombal — Antonio Caetano Ferreira — Luiz Joze de Brito — Manuel Pereira de Faria ./.

DOCUMENTO Z.

Alvará de 22 de Julho de 1773, que amplia o Capitulo 32 do Regimento de 2 de Agosto de 1771, em beneficio dos Diamantes, e das Pessoas, que nelles fizerem tomadias.

Eu El Rey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo a que me foi prezente pela Junta da Extracção dos Diamantes serem diminutos os preços, que no Capitulo 32 do Regimento de dois de Agosto de mil settecentos settenta e hum Mandei estabelecer, para na Administração do Arrayal do Tejuco se satisfazer a parte que lhe competir aos Denunciantes, ou ás Pessoas, que fizerem tomadias dos Diamantes extraviados: E querendo avivar o zelo dos Denunciantes, para que animados com mayor esperança de premio, vigiem, e fação as mais exactas diligencias para descobrirem os pessimos transgressores das Minhas Leys: Sou Servido ampliar o ditto Capitulo 32: Estabelecendo, que aos referidos Denunciantes satisfação pontualmente os Caixas Administradores do sobreditto Arrayal do Tejuco todos os Diamantes, que denunciarem, pelos preços seguintes: Os Diamantes miudos athe o pezo de oito Quilates inclusivamente, a razão de quatro mil reis o quilate: As pedras de nove quilates athe huã oitava inclusivamente, a razão de seis mil reis o quilate: E as de oitava para cima se quadra-

rão pelo seu pezo, para se satisfazerem a razão de quatro mil reis por quilate. E este se cumprirá tam inteiramente como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que Mando ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Inspector Geral do Meu Real Erario, a quem tenho encarregado a Direcção Geral deste Negocio, que assim o cumpra, e guarde, e faça inteiramente cumprir, e guardar; passando nesta conformidade as Ordens, que necessarias forem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte dois de Julho de mil settecentos settenta e tres — Rey — Marquez de Pombal — Cumpra-se, e registe-se. Lisboa vinte e tres de Julho de mil settecentos settenta e tres — Com a Rubrica do Marquez de Pombal — Alvará, porque Vossa Magestade Há por bem ampliar em beneficio dos Diamantes, e das Pessoas, que nelles fizerem tomadias, o Capitulo trinta e dous do Regimento de dous de Agosto de mil settecentos settenta e hum, estabelecido para a Administração do Arrayal do Tejuco; na forma que nelle se declara. Para Vossa Magestade vêr — Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno. Nossa Senhora da Ajuda em vinte e trez de Julho de mil settecentos settenta e tres — João Baptista de Araujo — Gaspar da Costa Posser o fez ./.

DOCUMENTO a.

Decreto de 2 de Agosto de 1773, em que Sua Magestade Houve por bem dar, no ultimo de Dezembro do ditto anno, por acabado o tempo da Administração de Caetano Joze de Souza.

Sou Servido dar por acabado no ultimo de Dezembro do prezente anno a Caetano Joze de Souza o tempo da Administração, que tem exercitado nas Minas do Serro do Frio; assim das dependencias do Sexto Contracto dos Diamantes; como da Extracção que delles mandei fazer por conta da Minha Real Fazenda. E Mando, que perante o Intendente Geral dos mesmos Diamantes dê o ditto Administrador, que acaba, contas, com entrega aos successores, que se lhe tem nomeado, de tudo o que pertence ás dittas Administraçoens, por Inventario, e Balanços exactos, na forma do estilo Mercantil, que se acha approvado. Feita que seja a referida entrega sahirá sem demora o sobredditto Caetano Joze de Souza das Terras da Demarcação na forma pelo Regimento prescripta a respeito das pessoas, que alli são superfluas. O Marquez de Pombal do Meu Conselho de Estado, Inspector Geral do Meu Real Erario, a quem se acha encarregada esta Direcção Geral o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens

necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dois de Agosto de mil settecentos settenta e tres — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se, e se expessão as Ordens necessarias. Lisboa em tres de Agosto de mil settecentos settenta e tres — Com a Rubrica do Marquez Inspector Geral — Registado. / .

DOCUMENTO b.

Sentença sobre a Devassa de Caetano Joze de Souza, dada em 22 de Outubro de 1778.

Vendo-se pelas Pessoas abaixo assignadas a petição de Caetano Joze de Souza; Devassa que se tirou do seu procedimento na Administração do Contracto dos Diamantes; respostas que deo ás accusaçoens, que se lhe fizerão; informaçoens, e mais papeis juntos, lhes parece uniformemente, que ainda que há bastantes fundamentos para não julgar ao Suplicante pelo melhor Administrador; e que elle sempre teve mais em vista os seus interesses, que o zelo devido á Administração, que se lhe confiou; com tudo, principalmente no tempo, que esta pertenceo á Fazenda Real, não há prova certa, e clara de culpa, por que possa ter lugar procedimento criminal; e que nestes termos, não se podendo o Supplicante considerar Reo, e não havendo tambem prova de divida *liquida á mesma Real Fazenda, porque* ainda se lhe não tomárão contas da referida Administração; não há fundamento algum por que possa subsistir o sequestro feito nos seus bens; o qual entendem, se deve logo mandar levantar: E muito mais sem duvida na consideração de que o Supplicante he abonado, e que o alcance não será muito consideravel: Que o procedimento, que nestas circunstancias deve só haver, he, proceder-se ao ajustamento de contas do tempo em que o Supplicante administrou este Contracto, e daquelle, em que, depois da extincção deste, correo este negocio por conta da Fazenda Real, que só nesta segunda parte tem interesse Sua Magestade: Pelo que a Mesma Senhora se Servirá mandar tomar as dittas contas na parte que lhe pertence pelos Directores, que Sua Magestade, que está em Gloria, nomeou para este mesmo negocio dos Diamantes, os quaes ouvirão ao Contractador em tudo aquillo que for conveniente a bem das dittas contas, e as que a este pertence, poderá elle pedir pelos meyos competentes, e ordinarios, por ser hum negocio particular, em que não há interesse da Fazenda Real, e se deve deixar aos meyos competentes, e legitimos; dos quaes tambem poderám usar quaes*quer* Pessoas digo quasquer *Credores,* e Pessoas que tiverem acçoens contra o Supplicante Junqueira em 22 de Outubro de 1778

— Bartholomeu Joze Nunes Cardozo — Giraldes de Almeida — Gonçalo Joze da Silveira Preto — Joaquim Ignacio da Cruz Sobral — Joze Pinto de Moraes Barcelar — Francisco Joze Brandão — Luiz Joze de Brito — Manuel Pereira de Faria ./.

DOCUMENTO c.

CONTRACTO que se fez na Secretaria de Estado entre Bristows Warde & Companhia, e João Fernandes de Oliveira, Antonio dos Santos Pinto, e Domingos de Bastos Viâna, Contractador, e Caixas do Contracto dos Diamantes, para a compra, e vendas delles, por tempo de seis annos, que hão de principiar no primeiro de Janeiro de 1754, e findar no ultimo de Dezembro de 1759.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil settecentos cincoenta e tres, aos dez dias do mez de Agosto do ditto anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e Casa do Illmo. e Exmo. Secretario de Estado, Sebastião Joze de Carvalho e Mello, onde se faz o despacho do seu Ministerio, estando elle prezente, appareceo João Bristows em seu nome, e de toda a sua Sociedade, conhecidas na Europa pela denominação de Bristows Warde & Companhia, de huã parte; e da outra João Fernandes de Oliveira, Antonio dos Santos Pinto, e Domingos de Bastos Viana; dizendo, que elles debaixo da Real Protecção de Sua Magestade, se achavão Contractados para a venda, e compra dos Diamantes do Contrato delles João Fernandes de Oliveira, por tempo de seis annos continuos, e successivos, que hão de principiar no primeiro de Janeiro de 1754, e acabar no ultimo de Dezembro de 1759, celebrando-os como com effeito tem celebrado este Contracto debaixo das Condiçoens, e Clausulas seguintes.

1.ª

Com condição, que Sua Magestade logo que este Contracto for assignado, será servido Mandar publicar huã Ley, pela qual defenda com pena de confiscação, não só especial do Contrabando, que for achado, mas geral de todos os bens dos Contrabandistas; que nenhuã pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja possa trazer Diamantes a este Reyno, e seus Dominios, vindo fora dos Cofres Reaes do Brazil, e do seu Manifesto, nem vende-los no mesmo Reyno, e seus Dominios, para serem delles extrahidos debaixo das mesmas penas, ficando a faculdade de vender os dittos Diamantes, que vierem nos

referidos Cofres exclusiva a favor delles João Fernandes de Oliveira, Antonio dos Santos Pinto, e Domingos de Bastos Viâna.

2.ª

Com condição, que elles Bristows Warde & Companhia se obrigão a comprar a elles sobredittos Contractador, e Caixas em cada hum anno huã partida, assim como vier nos Cofres do Contracto, de trinta e cinco mil quilates ao menos. E isto por seis annos successivos, fazendo em todos duzentos e dez mil quilates, por preço certo, e diffinido de nove mil e duzentos reis por quilate, entrando o bom, e mao, e entregando-se as partidas assim como houverem de chegar sem haver nellas alguã alteração, exceptuando-os da Ley estabelecida sobre os de vinte quilates, e dahia para cima: Porque porem succede alguãs vezes trazerem os Diamantes misturados Crystaes, não serão elles Compradores obrigados a recebe-los, por que em todo o cazo em que forem achados serão os referidos Crystaes tirados da partida. E succedendo, que elles Bristows Warde & Companhia fação consumo, que exceda os referidos trinta e cinco mil quilates cada hũ anno, pagarám todos os mais que pedirem, e lhes forem entregues a respeito do referido preço de nove mil e duzentos reis cada hum quilate.

3.ª

Com condição, que cumprindo elles Bristows Warde & Companhia com o que fica estipulado nas Condiçones proximas, elles Contractador, e Caixas não poderám no espaço dos dittos seis annos vender Diamantes, nem por si, nem por outrem a pessoa alguã, que não seja a mesma Companhia, e isto debaixo da pena convencional de cem mil cruzados contra cada hum delles Contratador e Caixas, constando legitimamente que faltárão á boa fé desta estipulação. O mesmo se observará a respeito dos mais Diamantes de Terceiro, que vierem ao Cofre do Contracto, pois Sua Magestade tem mandado reduzir nelles todos os Diamantes que andavão dispersos para serem vendidos pela Administração delles sobredittos Contractador, e Caixas.

4.ª

Com condição, que elles Bristows Warde & Companhia se obrigão a fazer sempre com dinheiro á vista os pagamentos dos Diamantes, que comprarem na sobreditta forma, recebendo, e pagando logo que chegar cada huã das Frotas quinze mil quilates, e os vinte mil quilates restantes os irão recebendo, e pagando pelo decurso do anno

adiante, quando lhes for mais commodo, de sorte que no fim do primeiro anno ficarám as contas ajustadas; e que o mesmo se praticará similhantemente nos outros cinco annos seguintes do prezente Contracto.

5.ª

Com condição, que elles Contractador, e Caixas serão obrigados a observar hum inviolavel segredo, assim a respeito do preço diffinido, que por este Contracto fica estipulado, como a respeito da quantidade dos Diamantes que tiverem em ser, e dos que receberem pelas frotas que chegarem pelos annos futuros: e que os mesmos segredos observarám elles Bristows Warde & Companhia pelo commum interesse. Em cujo beneficio tem Sua Magestade já dado todas as necessarias providencias para que os mesmos segredos se não relaxem na chegada das Frotas, nem depois dellas transpirem alem das pessoas, que são indespensavelmente necessarias para se manejar este negocio.

6.ª

Com condição, que succedendo no espaço de seis annos desta obrigação descobrirem-se alguãs novas minas de Diamantes fora das terras, que para o Contracto delles se achão demarcadas, de sorte que a abundancia destas pedras chegue a causar huã notavel diminuição do preço do seu actual valor, em tal cazo se diminuirá a favor da Companhia por elles Contractador, e Caixas, o que parecer competente, por justo arbitrio de Louvados, sendo Sua Magestade Servida mandar reduzir o referido preço com a sua incomparavel Justiça aos termos da equidade, que faz o objecto desta Condição.

7.ª

Com condição, que, como os seis annos estabelecidos para este Contracto hão de ter o seu principio no primeiro de Janeiro do anno de 1754, e acabar no ultimo de Dezembro de 1759, para que a Companhia, possa desde logo principiar a obrar com toda a sua actividade, lhes venderám elles Contractador, e Caixas debaixo das mesmas Condiçoens acima referidas todas as partidas de Diamantes, a que poderem dar sahida pelos que Sua Magestade tem mandado entregar á sua Administração dos que se achão nos Cofres do Contracto, principiando-se pelos do primeiro Contracto, e seguindo-se gradual, e successivamente os dos outros Contractos, em quanto não vierem os do Contracto actual; e o que faltar em cada anno para inteiro comple-

mento dos trinta e cinco mil quilates da obrigação da Companhia, se lhe supprirá da mesma maneira.

Por assim o haverem contractado dicerão elles Partes, que reciprocamente se obrigavão por si, e nos nomes que reprezentão, a tudo cumprirem, e guardarem debaixo da obrigação de suas pessoas e bens moveis, e de raiz havidos, e por haver.

E sendo tudo visto, e examinado pelo ditto Illmo. e Exmo. Secretario de Estado Sebastião Joze de Carvalho e Mello, dice, que em nome de Sua Magestade approvava o prezente Contracto, por especial ordem, que para isso tinha do ditto Senhor, que era Servido declarar-se Supremo Protector do mesmo Contracto para o fazer observar em tudo, e por tudo, favorecendo-o, e animando-o, e a todos os seus Interessados, de sorte que o monopolio se faça effectivo, e o Contrabando cesse quanto possivel for pelos efficazes meyos, que já tem mandado applicar, ordenando nesta Corte, e nos Portos, e Lugares Diamantinos do Brazil differentes devassas, que se devem conservar sempre abertas, e nomeárão para ellas em todas as referidas Partes Ministros escolhidos de provada opinião, e zelo do seu Real Serviço, a cujas medidas se acha Sua Magestade disposto a accrescentar as mais que a Sua Real Providencia suggerir em as opportunidades do tempo, e os accidentes que elle trouxer, e permittindo tambem, que elles Contrahentes possão apontar qualquer expediente licito, e util que lhes occorrer para se consolidar o monopolio, e se evitar o Contrabando, em tudo quanto a providencia humana o póde permittir.

E por firmeza de tudo fizerão este Contracto repetido em tres duplicados, dos quaes hum da letra delles João Bristows ficará na ditta Secretaria de Estado para titulo: Outro da mesma letra ficará na mão delles Contractador e Caixas: E outro da letra delle Domingos de Bastos Viâna se entregar a ele Joam Bristows para seu titulo, e dos mais Socios da sua Companhia, assignando todos no mesmo dia dez de Agosto de mil settecentos e cincoenta e tres acima declarado Sebastião Joze de Carvalho e Mello — Bristows Warde & Companhia — Domingos de Bastos Viâna — João Fernandes de Oliveira — Antonio dos Santos Pinto ./.

DOCUMENTO d.

ALVARÁ DE 11 DE AGOSTO DE 1753 em que Sua Magestade, tomou debaixo da sua immediata Protecção, e reservou ao seu immediato Conhecimento tudo o que pertencesse aos Contractos dos Diamantes, e suas dependencias.

Veja-se a Collecção das Leys.

DOCUMENTO e.

Contracto celebrado em 13 de Fevereiro de 1757 com João Gore, Gerardo e Josué Van Neck, e Companhia, e com David Purry, Gerardo Devisme, e David Mellish & Companhia para a Extracção dos Diamantes.

Condição 1.ª

Com Condição, que elles David Purry, e Gerardo Devisme, Compradores; tanto em seus Nomes, e da sua Casa de Purry, Mellish, e Devisme; como em nome dos seus principaes e Cointeressados nella João Gore & Companhia, e Gerardo e Josué Van Nek & Comp. de Londres, por virtude da Procuração adiante p.ª o d.º effeito, se obrigam a extrahirem por tempo de tres annos successivos, que principiáram em o primeiro de Janeiro de 1757, proximo, e acabarám em 31 de Dezembro de 1759, a importancia de cincoenta mil quilates de Diamantes brutos do Brazil em cada hum anno, por Quarteis successivos de tres mezes, durante os quaes receberám em cada quartel por junto, ou por parcelas divididas athe á importancia de 12:500 quilates, que pagaram em dinheiro de contado á boca do Cofre assim que forem recebendo, o preço de 9$200 reis, por cada quilate, sem que nunca possa haver falta na ditta extracção na forma estipulada.

Condição 4.ª (*)

Com Condição, que acabados os tres annos deste Contracto, poderám elles Compradores, e Socios renova-lo por outro triennio pelo preço de 9$400 reis por quilate com todas as mais Condiçoens, e clausulas do prezente, com tanto que o declarem formalmente dentro em seis mezes antes da sua expiração. Porem como não seria justo que tivessem elles Compradores, e Socios este arbitrio, sendo ao mesmo tempo attados o Administrador e Caixas Vendedores, ou a quem seus cargos tiver: Declara-se, que estes não seram obrigados de acceitar a tal renovação, mas sim tam somente de preferirem os dittos Compradores, e Socios para o triennio seguinte, na forma que elles Administrador, Caixas determinarem de o estabelecer, supposto que não seja a mesma acima expressada. E concordando para o dito Segundo Triennio, se praticará *o mesmo para o terceiro com o augmento* de duzentos reis no preço dos Diamantes, que vem a ser 9$600 reis por cada quilate, e da mesma sorte com o quarto triennio a 9$800 reis, e

(*) No riginal, à "Condição 1.ª" segue-se a "4.ª"

com o quinto a 10$000 reis, em cujo preço ficará estabelecido para todos os triennios seguintes sem mais augmento, afim que não possão nunca competir os Diamantes da India Oriental com os do Brazil, e que o preço destes não exceda aquelle que se considera ser o mais vantajozo, e conveniente para seu mayor consumo. /.

DOCUMENTO f.

Condiçoens do Contracto, celebrado com Daniel Gildemeester em 12 de Janeiro de 1761.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil settecentos sessenta e hum, aos doze dias do mez de Janeiro do ditto anno, em o sitio de Nossa Senhora da Ajuda, e Casa do Illmo. e Exmo. Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado de Sua Magestade, estando elle ahi prezente apparecêrão; a saber: De huã parte Daniel Gildemeester, de Nação Hollandeza, que neste Reyno tem consideravel Casa de Negocio, e da outra parte Joze Rodrigues Bandeira, Joze Francisco da Cruz, Domingos de Bastos Viâna, e Antonio dos Santos Pinto, moradores na Cidade de Lisboa, e tambem com Casas consideraveis nella, e Administradores, e Caixas dos Contractos da Extracção, e Exportação dos Diamantes do Brazil, para isso legitimados por accordo entre elles feito, e confirmado por authoridade Regia. E logo por elles Partes todos foi ditto, que tinhão entre si ajustado, e contractado a venda, e compra de cento e vinte mil quilates de Diamantes brutos do Brazil debaixo das Condiçoens seguintes.

Condição 1.ª

Com condição, que elle Daniel Gildemeester se obriga a extrahir por tempo de tres annos continuos, e successivos, que já tiverão principio no primeiro do corrente mez de Janeiro, e acabarám em trinta e hum de Dezembro do anno fucturo de mil settecentos sessenta e tres, a quantidade preciza de quarenta mil quilates dos referidos Diamantes brutos do Brazil em cada hum anno, recebidos, e pagos por rateio no principio de cada hum mez: De sorte que no fim de cada hum dos referidos tres annos, se ache completa, e paga a referida quantidade de quarenta mil quilates: Os quaes irá pagando em cada hum dos referidos mezes á boca do Cofre, assim como os for recebendo, sem falta, ou interpelação alguma: Pagando pelo preço de oito mil e seiscentos reis cada hum dos quilates que receber na sobreditta forma.

Condição 2.ª

Com condição, que elles Administradores, e Caixas acima declarados, se obrigão em quanto durarem os tres annos deste Contracto, a não venderem nem hum só quilate de Diamantes a outra alguã Pessoa, que não seja o ditto Daniel Gildemeester, ou quem seu poder tiver. Como tambem se obrigão a entregar ao mesmo Comprador os mais Diamantes brutos que lhe pedir, alem dos referidos quarenta mil quilates annuaes, e repartidos por mezes; no caso de poder achar mayor consumo, sem a isso pôrem a menor duvida, e sem pedirem pelos Diamantes, que demais entregarem mayor preço, que o de oito mil e seiscentos reis acima estipulados.

Condição 3.ª

Com condição, que elles Administradores, e Caixas Vendedores, se obrigão a fazer a abertura dos Cofres dos Diamantes, que vierem do Brazil na presença delle comprador, e a entregar-lhe as Pedras assim como o vem daquelle Estado: Isto he grãdes, e pequenas, boas, e más, sem alteração alguma: Exceptuando-se somente as Pedras que chegarem a vinte quilates, e dahi para cima, as quaes são rezervadas para Sua Magestade. Os Crystaes, Topazeos, ou quaesquer outras Pedras, que não sejão Diamantes, se apartarám sempre como excluidos do prezente Contracto. E ao tempo em que for feita cada huã das ditas entregas sem escolha alguã na sobreditta forma, se tornarão a fechar os Cofres com todas as necessarias cautelas, a fim de não haver nelles alteração alguã.

Condição 4.ª

Com condição, que logo que os referidos tres annos forem findos, se renovará este Contracto com a prorogação de outros tres annos: Augmentando-se então o preço da compra para esta ser feita a razão de nove mil e duzentos reis cada quilate, recebidos, e pagos na forma acima declarada. Depois de ser findo o ditto Segundo Triennio, se renovará o mesmo Contracto a elle Comprador, ou a quem sua acção tiver por outro terceiro Triennio, e pelo preço de nove mil e seiscentos reis cada quilate. Similhantemente se irá então prorogando de tres em tres annos o mesmo Contracto a elle Comprador sem augmento algum do referido preço de nove mil e seiscentos reis, o qual ficará sem prefixo, e permanente para mais se não fazer alteração alguã.

Condição 5.ª

Com condição, que pondendo acontecer, que em algum tempo dos referidos Triennios, que se estipulão para as fucturas prorogaçoens

deste Contracto, haja causa para elle Comprador, ou seus Socios, e que tiverem sua acçãm, o não hajão de proseguir. E porque nesse caso não seria justo, nem coherente, que elles Administradores, e Caixas não fossem advirtidos a tempo de darem providencia á extracção do Genero, que administrão: Se obriga elle comprador correspectivamente, a que seis mezes antes de acabar o prezente Triennio haja de declarar que desiste da prorogação do Segundo Triennio; porque não fazendo esta declaração no referido tempo, ficará tacitamente reconduzido, e obrigado por outro triennio. O mesmo se praticará a este respeito em todos os outros Triennios, que se forem seguindo.

Condição 6.ª

Com condição, que elle Daniel Gildemeester, ou seus Socios Cessionarios, ou Successores neste Contracto, e suas prorogaçoens, não poderám no tempo delle, e dellas negociar por si, ou por outrem, directa, ou indirectamente nos Diamantes, da India Oriental, mas sim, e tam somente nos do Continente do Brazil; sub pena de ficarem pelo mesmo facto daquella Negociação, privados da acçam para mais pedirem Diamantes do Brazil, e responsaveis por todo o prejuizo que houverem causado ao Contracto.

Condição 7.ª

Com condição, que da parte dos sobredittos Comprador, e Vendedores se observará o mais inviolavel segredo, assim a respeito das quantidades dos Diamantes que houver, ou não houver nos Cofres do Contracto, e dos preços das suas primeiras vendas á boca dos referidos Cofres, como da forma da sua Administração neste Reyno, e fora delle; de sorte que elle Comprador possa fazer a figura de Commissario constituido do Erario Real.

Condição 8.ª

Com condição, que Sua Magestade terá sempre o ditto Contracto debaixo da sua immediata Protecção, não só para confirmar, renovar, e amplificar, se necessario for, as Leys, e Ordens, que já se achão estabelecidas para evitar os Contrabandos deste precioso Genero; mas tambem para animar o mesmo Contracto, e lhe dar força capaz de prevalecer contra os Capitalistas dos Diamantes da Asia, e da America, prezentes, e fucturos: De sorte que vindo por effeito do mayor consumo, ou de qualquer accidente a faltar Diamantes brutos nos Cofres do mesmo Contracto para se sustentar sempre com amplo surtimento, haverá Sua ditta Magestade por bem mandar-lhes fornecer

os que necessarios forem do seu Real Thezouro sem a menor alteração *dos preços acima declarados.*

Em fé do que se assignou o prezente Acto em tres differentes duplicados, hum da Letra delle Comprador para Titulo dos sobredittos Vendedores; outro da Letra de Gaspar da Costa Posser, Official desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, e assignado por todos os sobredittos para nella ficar guardado: E este da Letra de mim Domingos de Bastos Viâna tambem assignado por todos para Titulo delle Comprador. Feito neste Sitio de Nossa Senhora da Ajuda no mesmo dia, mez, e anno acima declarado — Daniel Gildemeester — Domingos de Bastos Vianna — Joze Rodrigues Bandeira — Joze Francisco da Cruz — Antonio dos Santos Pinto — Gaspar da Costa Posser ./.

DOCUMENTO g.

Decreto para Daniel Gildemeester continuar o Contracto por mais 3 anos que decorrêrão de 1764 a 1766.

Por justos motivos, que me forão prezentes: Hey por bem, que o Contracto para a extracção dos Diamantes se possa prorogar a Daniel Gildemeester por outros tres annos, que serão contados do primeiro de Janeiro do prezente em diante, debaixo das mesmas Condiçõens, e sem alteração alguã. Os Caixas actuaes do mesmo Contracto o tenhão assim entendido, e o executem na sobredidtta forma. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a onze de Settembro de mil settecentos sessenta e quatro — Com a Rubrica de Sua Magestade ./.

DOCUMENTO h.

Outro Decreto como acima, de quatro de Agosto de mil settecentos sessenta e sette, para se continuar o mesmo Contracto ao ditto Gildemeester por outros tres annos, decorridos do primeiro de Janeiro do ditto anno de mil settecentos sessenta e sette athe o fim de Dezembro de mil settecentos sessenta e nove ./.

DOCUMENTO i.

Outro Decreto como acima, de vinte de Janeiro de mil settecentos e settenta, assignado em Salva Terra de Magos para outros tres annos, que decorrêrão do primeiro de Janeiro de mil settecentos e settenta athe trinta e hum de Dezembro de mil settecentos settenta e dois; e pelos preços do 1.º e 2.º Triennio.

DOCUMENTO 1.

Reprezentação dos Administradores da Real Extracção, nesta Cidade, em razão da diminuição que o Emprezario Gildemeester fez na extracção dos Cofres, e consumo dos Diamantes.

Com as contas, que entregou o Contractador dos Diamantes João Fernandes de Oliveira dos ultimos annos da sua Administração, e com o Inventario, que recebêmos dos Negros, Fabricas, e mais effeitos, que passarão ao actual Administrador no Serro do Frio, temos ajustado as contas geraes do Contracto nos seus primeiros oito annos, e dellas extrahímos as duas demonstraçoens, que aprezentâmos a Vossa Excelencia sendo huã dos Lucros, que os Contractadores tiverão nesses annos, calculado por orsamento o valor dos Diamantes, que estão por vender; e a outra do estado actual do Contracto. Não obstante o grande lucro, que consta da primeira Demonstração, do qual estão já os Contractadores, na mayor parte, embolçados, se conhece com evidencia que agora vai o Contracto rapidamente cahindo da prosperidade, que lhe fizerão conseguir nos annos passados as sabias providencias, com que Vossa Excelencia o levantou do total abatimento, a que antes havia chegado.

Procede esta Decadencia, por huã parte, da menor sahida dos Diamantes para fora do Reyno, que principiou a experimentar-se no anno proximo precedente, e continuou com mayor diminuição nos seis mezes, que deste tem decorrido; e por outra parte, ao excesso a que annual, e progressivamente tem subido a Despeza da extracção nas Minas.

O primeiro objecto se faz evidente no seguinte Mappa das quantidades de Diamantes annualmente vendidas deste Sexto Contracto.

De Agosto de 1764 athe o fim do mesmo anno	29:260	Quilates
1765	84:862	
1766	91:382	
1767	70:942	
1768	74.450	
1769	76:689	— em que entrárão
1770	55:414	20 quilates que Sua
Nos primeiros		Magestade mandou
6 mezes de .. 1771	23:811	vender.
	506:810	Quilates

O excesso da despeza na extracção das Minas, não se pode reprezentar com a mesma exactidão em todas as suas partes, por se haver feito carga em huns annos das Despezas que pertencião a outras, nas contas, que se tem recebido, porem no mais consideravel ramo da Despeza, qual he a dos jornaes dos Negros alugados, em que se observou essa distincção, se reconhece que havendo este gasto importado no primeiro anno 138 contos de reis, foi sempre crescendo athe importar no oitavo anno 252 contos de reis.

Os effeitos destes dois grandes inconvenientes se manifestão: Em primeiro lugar, a respeito da Fazenda Real, na grande quantia em que o Erario Regio he actualmente Credor ao Contracto, cuja divida vai sempre em augmento com apparencias de que por largo tempo não poderá o mesmo Real Erario receber pagamento algum para principio do seu embolço: Em segundo lugar, a respeito do Commercio, no imminente perigo em que se achão os Commerciantes, de não se lhes poderem satisfazer pontualmente as Letras, que hão de continuar daqui em diante a vir do Brazil, passadas sobre a Administração desta Cidade: E finalmente emquanto aos Contractadores, se reconhece, que os consideraveis lucros que tiverão, procedêrão principalmente dos primeiros annos, nos quaes as despezas forão menos exorbitantes, e que havendo elles recebido, não só toda a parte desses lucros, que chegou a liquidar-se; mas tambem a que procede dos Diamantes, que se achão por vender; e restando-lhes somente o valor das Fabricas, as dividas activas, e os Diamantes; que no fim dos oito annos se considerão existir nos Cascalhos demonstrados, que ficárão para lavar: Estes effeitos, que na verdade representão huã competente segurança á Real Fazenda, e dos Commerciantes portadores das Letras, são inuteis para a sua effectiva, e prompta satisfação; assim como o são os Diamantes,, que no Cofre desta Cidade existem em ser, os quaes não se podem reduzir a dinheiro de contado, senão com grande demora.

O Erario Real he Credor athe o fim de Junho deste anno de 1771 pelo preço do Contracto, contado athe o fim de Março do prezente anno, e pelas assistencias que lhe tem feito no Serro do Frio, athe o fim de Dezembro do anno proximo passado de 536 contos de reis, ou seja hum milhão, e 340 mil cruzados. Para pagamento desta quantia, e de hum milhão e 150 mil Cruzados, que para pagar as Letras do Brazil se acha nos Cofres da Administração desta Cidade quasi igual valor em 98:117 quilates de Diamantes, e em 93:729$864 reis em dinheiro, com que está segura a Fazenda Real, porem o seu desembolço ha de continuar ainda muito tempo, se a sahida dos Diamantes não for daqui em diante mayor do que há anno e meyo se tem experimentado.

O Contractador desta Extracção, recebeo nos primeiros seis mezes do prezente anno 23 mil quilates; se no anno que ha de correr daqui athe o São João do anno proximo de 1772 receber somente 46 mil quilates, estes importarám cousa de hum milhão, e com esta quantia, nem ainda se poderá completar o pagamento das Letras de Commerciantes, que já se achão nesta Cidade, em parte vencidas, e na mayor parte proximas ao vencimento da sua cobrança.

Hé logo evidente, que nem daqui a hum anno poderá o Real Erario receber pagamento algum por conta de hum milhão, e 340 mil cruzados, de que já se acha em desembolço. Mas a despeza nas Minas vai continuando com a mesma progressão de augmento, como avisa o novo Administrador, o qual pede com instancia o remedio. Daqui a pouco virám mais Letras para pagar a Particulares; crescerá a divida da Fazenda Real com as assistencias certas de 50 contos de reis em cada quartel, e com o preço do Contracto que vai correndo. Consequentemente no fim de Junho de 1772, será o Erario Regio Credor de 2 milhoens e meyo; e haverá nova importancia de Letras, que pagar aos Commerciantes. Quanto mais o pensamento se extende ao futuro, mais funestas são as consequencias que descobre contra os interesses da Fazenda Real, e contra a satisfação dos muitos Negociantes, que no Brazil entregão os seus cabedaes ao Contracto, confiados no grande credito de segurança, em que Vossa Excelencia o tem posto.

A mayor extracção de Diamantes das Minas, seria hum remedio superficial, o qual certamente não curaria estes grandes males, por que continuando-se no systêma, que há muito tempo se segue de despender muito para extrahir muito, e continuando em Lisboa o empate dos Diamantes aquella extraordinaria vantagem, não serviria mais do que de accumular Diamantes inutilmente, augmentando-se assim com os mayores esforços da despeza a impossibilidade de satisfazer aos empenhos do Contracto.

Deve pois dirigir-se o remedio a curar o mal na sua raiz. Se os Diamantes do Contracto tem agora menos sahida, he necessario averiguar donde nasce esta diminuição. Diz Gildemeester que procede da grande quantidade de Diamantes extraviados do Brazil, a qual tem chegado a infundir nos animos dos Compradores o receio de que se hajão descuberto novas Minas. Não se póde negar, que esta desordem concorre para o prezente damno; porem a mesma queixa se ouve há muitos annos, e ninguem ignora que sempre houve extravio, o qual foi talvez mais consideravel naquelles tempos em que se chegou a suspeitar que o fazião os mesmos Contractadores, e em que as providencias para se evitar não erão *tam* grandes, digo *vigorozas*.

A actual diminuição de sahida ao nosso parecer, procede principalmente do mesmo systêma, que Gildemeester seguio para augmen-

tar a Venda nos annos passados. He certo que antes do seu Contracto ainda com muito trabalho, na venda, e na cobrança, não chegavão a sahir de Portugal em cada anno 40 mil quilates de Diamantes. Vossa Excelencia penetrou o motivo desta difficultosa, e diminuta Venda: E fazendo-a correr por mão de hum Hollandez, logo o negocio mudou de aspecto. O Contractador Gildemeester, interessado em vender muito para ganhar mais, procurou juntamente de vender o mais barato que lhe era possivel para diminuir o seu desembolço com a prompta sahida. Apparecêrão os Diamantes na Venda Geral de Amsterdam por tanto menor preço, quando elle comprava mais barato, e se contentava de hum lucro mais moderado. Todos os Commerciantes deste Genero corrêrão a prover-se dos sortimentos mais baratos. Distinguirão-se as partidas dos Diamantes da America das que vem da Asia, e se ficou conhecendo, que a qualidade das primeiras em geral he superior á das outras. Forão sahindo os Diamantes de Lisboa aos 90, aos 80, e quando menos aos 70 mil quilates por anno. Porem se estas quantidades excedêrão ao consumo effectivo (porque emfim os Diamantes da Asia sempre continuárão a vir, posto que em menos quantidade, e ainda assim forão os Inglezes precizados a baixar-lhe tambem o preço) he de crer, que no decurso dos annos havia de diminuir a venda dos Diamantes do Brazil.

Considerando-se, que a quantidade dos Diamantes extraviados, não póde deixar de ser incomparavelmente menor do que a dos extrahidos pelo Contracto, e que não há apparencia de que os 30, para 40 mil quilates que dos ultimos se vendérão menos nos dezoito mezes proximos passados, possão haver sido suppridos por outra igual porção de Diamantes, extraviados com mayor excesso do que nos annos precedentes, se acha que he mais bem fundado o discurso, pelo qual se suppoem, que a actual diminuição da sahida procede principalmente da excessiva venda dos annos anteriores.

Porem seja qual for o verdadeiro motivo desta diminuição, parece que na situação prezente, serião não só infructiferas, mas muito nocivas quaesquer diligencias, que se intentassem praticar para augmentar a sahida, porque nenhuã poderia deixar de prejudicar a estimação do genero, que he o objecto da primeira importancia, sendo certo que a nossa utilidade não consiste absolutamente em vender muitos Diamantes, senão em vender a mayor quantidade delles, que se poder consumir com a mayor exclusão dos da India, e conservar ao Erario Real o rendimento annual de 360 mil cruzados, que deste negocio lhe rezulta, em cujo Systêma se inclue evidentemente a necessidade de sustentar a reputação do genero.

No descobrimento dos Diamantes do Brazil; a facilidade da Extracção; a moderada capitação, que pagavão os Mineiros; e a liber-

dade sem limites de minerar, reduzirão este precioso genero a hum preço *infimo em tão poucos annos*, quantos decorrêrão do de 1729, athe o de 1734, em que se chegou a vender em Lisboa a 2$400 reis o quilate de Diamantes miudos de boa agoa. Este excessivo abatimento obrigou a mandar inteiramente vedar a extracção; e as Minas se conservárão fechadas desde aquelle anno de 1734, athe o de 1739, em que se permittio minerar com as restricçoens impostas ao primeiro Contracto. Recobrárão os Diamantes a sua devida estimação; por que era mais proporcionada a sua quantidade ao consumo. Porem como depois se foi perdendo este necessario equilibrio pela concorrencia dos Diamantes da India, possuidos pela Companhia de Inglaterra, e pela falta de intelligencia que houve da nossa parte no maneio deste delicado ramo de Commercio; Vossa Execelencia com luzes superiores advirtio o damno, e para o remediar considerou que era necessario no principio da operação, diminuir o preço aos nossos Diamantes; porem não perdeo de vista a necessidade de o tornar a augmentar lentamente, á medida que elles fossem alcançando a superioridade, que infalivelmente devião ter sobre os Diamantes da Asia, o que se manifesta na Condição, que fez celebrar com Gildemeester, de que acabados os primeiros tres annos se augmentaria o preço, e dahi a outros tres annos haveria novo augmento.

Não foi possivel dar inteira execução a este bem formado projecto, pela demaziada quantidade de Diamantes, que em Amsterdam se offereceo em venda, e este excesso procedeo do vicioso systêma da mineração, a qual em parte tornou a cahir nos inconvenientes que se havião procurado evitar com as restricçõens prescriptas ao Contracto no anno de 1739, como vamos expor; porem o que temos discorrido se dirige a observar, que nas circunstancias prezentes seria facil alcançar huã mayor venda, e acudir com mayor promptidão ao embaraço em que se vê o Contracto, diminuindo novamente o preço a Gildemeester, mas esta operação somente poderia produzir huã vantagem transitoria, a qual brevemente se converterá em mayor damno, difficultando para muitos annos fucturos, ou talvez impossibilitando para sempre a venda dos nossos Diamantes do Brazil, cuja despeza da extracção já não pode ser paga com menor preço daquelle a que se tem reduzido este genero. Com que parece sem duvida, que o preço não só não se deve diminuir, mas que quando as circunstancias o permittirem he necessario tornar ao projecto de Vossa Excelencia, de hir lentamente subindo o preço dos Diamantes, ao menos athe de mil reis por quilate.

No methodo porque os Contractos tem laborado nas Minas, do qual somos agora particularmente informados, he que, Exmo. Senhor, descobrimos huns vicios taes, que a continuarem mais tempo farião

brevemente inuteis as preciosas Minas dos Diamantes, assim como já tem feito assaz difficultozo, e excessivamente dispendioso o seu lavor, e não menos estrovado a execução do referido projecto de sustentar, e augmentar a estimação dos Diamantes.

No anno de 1739 se mandou proseguir na extracção dos Diamantes por Contracto, com a restricção de 600 Escravos, concedidos somente para a mineração. He bem facil de conhecer, que 600 Escravos apenas são sufficientes para trabalhar no tempo das Agoas, nos lugares mais faceis: Com este numero de Negros, não se pode fazer hum Serviço Real, nem razoavelmente se devia esperar mayor extracção annual, que a de 8, ou quando muito 10 mil quilates de Diamantes, os quaes podião valer na Europa 200 athe 300 mil cruzados. Consideradas as grandes, e necessarias despezas da extracção, não se podia exigir maior capitação, que a de 40, ou 50$ reis por cada Escravo; porem dahi só rezultava hum rendimento de 60, ou 70 mil, muito inferior as idéas do Ministerio, e ao que realmente se podia estabelecer. Regulou-se a capitação dos 600 Negros a razão de 230$, que importava em 345 mil cruzados. Como era possivel a hum Contractador, de pagar esta quantia de Capitação, e fazer as despezas da Mineração, quando o tal rendimento não podia exceder de 300 mil cruzados. Claramente se conhece, que o erro consistio na falta da proporção da quantidade dos Negros permittidos, a qual devia ser muito mayor.

Quando o Governador Gomes Freire propoz o Contracto com a restricção de 600 Negros, e a Capitação de 230$000 reis, todos os Mineiros se negárão a entrar nelle, tendo por exorbitante, e improporcionado aquelle tributo, o qual havia principiado em 5$ reis no anno de 1730, e não havia excedido de 40$ reis pelo Bando publicado em Settembro de 1733. Gomes Freire, ou para lhes fazer concurrencia, ou para sustentar os avisos que havia feito á Corte, achando em João Fernandes de Oliveira hum homem inteiramente disposto a executar ás cegas a sua vontade, o fez lançar aquelle excessivo preço, e não obstante offerecer depois aos Mineiros, que receberia menor lanço, no qual nenhum se quiz empenhar, se vio constrangido a fazer ficar com o Contracto a João Fernandes de Oliveira, promettendo-lhe de o ajudar em tudo o que fosse necessario, como de facto o executou.

Deste vicioso, e antigo principio nascem as desordens, e os damnos que hoje se experimentão. Logo que o Contracto entrou a laborar, consentio o Governador em que se torcesse o genuino sentido das condiçoens, dandolhe a intelligencia de que os 600 Escravos se entendião somente destinados a desmontar, ou catar, extrahir, e lavar os Cascalhos, que erão os Serviços immediatamente proprios da mineração; e que podia o Contractador ter outros Negros não capitados com os di-

versos pretextos de tirar madeiras, serrar taboados, fazer regos, tirar agoadas, edificar caminhos, conduzir carros, trabalhar nas Officinas, e Rossas, e finalmente os Escravos extranumerarios para resarcir as faltas, dos doentes, ou fugidos.

Com tudo a 3.ª Condição das do Contracto diz expressamente, que alem dos Escravos capitados pela Intendencia dos Diamantes, não poderá haver nos Serviços algum outro, e achando-se será confiscado, excepto hum que se permitte capitado na Intendencia do Ouro para o serviço domestico de cada hum dos Administradores, e Feitores Brancos, e quatro para Cozinheiros, e mais diligencias de cada huns dos Serviços Reaes; mas se estes minerarem nos Serviços, ou forem achados trabalhando nelles, incorrerám nas penas impostas aos que furtivamente extrahem Diamantes, para o que o Intendente, Officiaes de Guerra, e Cabos faram repetidas dilligencias, etc.

Não obstante os termos claros, e positivos desta Condição ficou o Contracto laborando realmente com 3, ou 4 mil Negros, e ás vezes com mais conforme a sua conveniencia o requeria em lugar dos 600 convencionados, nem era possivel que continuasse só com estes. Na Corte não se ignorou inteiramente este systema, pois em parte se vê approbado por hum Aviso da Secretaria de Estado ao Governador Gomes Freire, por elle remettido ao Intendente dos Diamantes em 19 de Mayo de 1741, na qual se approba ter o Contracto para as conduçoens das madeiras outros Negros não capitados, e refere que nessa conformidade hía resoluta huã Consulta do Conselho Ultramarino. Outras Consultas mais terminantes, expedidas em diversos tempos, se tem ouvido referir.

Ficando assim no arbitrio dos Contractadores o numero dos Escravos que em geral havião de trabalhar, em particular se ficou entendendo por huã distincção methaphysica, que os 600 Escravos da Capitação podião empregar-se naquelles Serviços immediatamente proprios da mineração, para o que se estabeleceo huã chamada Conta de Sobras, e falhas. Por exemplo: Nos diversos Serviços se empregão 4:000 Negros: Fas-se huã computação arbitraria das horas de trabalho de cada Negro, que pertencem á Capitação, distinguindo-as das que a não devem. Se a somma das primeiras importa mais do que o producto dos 600 Negros, a tantas horas por dia, deve o Contractador tantos jornaes de Sobras; e se importa menos ha de haver tantos jornaes de falhas. Para esta conta se podêr examinar digo aproximar á verdade, serião necessarios outros tantos Contadores das falhas, e sobras, quantos são os Negros repartidos em muitos Serviços, e Lugares, alternativamente empregados em diversos trabalhos.

De mais tem o Contractador a obrigação de dar baixa, e alta, na Intendencia, dos Negros matriculados, que adoecem, ou fogem, para

requerer a compensação destas falhas, as quaes são tam difficultozas de provar, e tam impossiveis de serem reguladas com verdade, e justiça, como as outras que acabâmos de referir: E quem estes Contadores encarregados de huãs contas tam complicadas, ou totalmente arbitrarias? São huns poucos de Soldados, que vendem ao Contracto pelo mayor preço, que podem as falhas, que lhe abonão, assim como as Sobras de que lhe fazem carga justa, ou injustamente. Os Cabos, e os Fiscaes pertendem ainda ter mayor remuneração, e assim por este titulo, como pelo geral principio da inobservancia das condiçoens que constituem as Leys do Contracto, desde o Ministro, e o Cabo das Tropas, athe o ultimo Soldado, ou Official de Justiça, assim como qualquer morador do Serro do Frio, seja, ou não seja empregado no Contracto, todos estão entendendo, de que elle labora continuamente em fraude, e que os Contractadores são inteiramente seus dependentes.

Nesta dependencia tem fundado cada hum o seu particular proveito. Como a experiencia tem demonstrado, que os Negros proprios não fazem conta ao Contracto, todos pertendem ser preferidos em the alugar os seus Negros: Este he o negocio mais geral, e mais vantajozo daquellas terras; delle procurão por varios modos de se aproveitar, não só os habitantes da Comarca do Serro do Frio, mas ainda os das outras Comarcas das Minas, se são pessoas das quaes o Contracto, ou os Contractadores podem directa, ou indirectamente ter alguã dependencia. Huns o conseguem com mais justiça, como são os Administradores, Feitores, e mais Empregados no Contracto, os quaes sem essa conveniencia, não poderião servir pelos tenues ordenados, que percebem, nem ao Contracto poderia fazer conta augmentalos. Outros por amizade, ou alheia dependencia, e muitos com arrogancia, e ameaços, de sorte que por estes motivos o Contracto labora, e sempre laborou com muitos mais Negros alugados do que naturalmente carecia.

Iguaes desordens acontecem a respeito das compras forçadas de varios generos; de dinheiros adiantados, e emprestados, e o mais essencial he que daquelle desordenado Systêma procede em grande parte o desaforo do extravio de Diamantes, que fazem os poderozos moradores daquellas terras, e não menos alguns dos principaes, empregados no Contracto, dissimulando-se a todos estes diversos excessos pela supposta dependencia, e pela antiga maxima, que sempre se ouvio referir aos Contractadores, de que para serem bem succedidos, era necessario viver com todos.

Parece á primeira vista, que o interesse do Contractador requeria, que reconhecendo elle logo no principio o estado violento, e ruinozo em que laborava, procurasse ao menos na renovação do Contracto emendar a causa desses damnos, propondo condiçoens claras, e de re-

ciproca utilidade, que o livrassem daquella onerosa dependencia. Mas se se advirtir, que a liberdade illimitada de augmentar o numero dos Negros, he a *circunstancia que mais lhe segura o lucro do Contracto*, facilmente se reconhecerá, que o seu interesse não consistia em que elle se declarasse e muito menos depois que vio segurada a venda dos Diamantes que extrahisse, e o pagamento de quantas Letras se lhe offerecesse passar *sobre a Caixa de Lisboa pela immediata Protecção Regia*, com que se vio sustentado. O mayor numero de Negros, e a mayor quantia de despeza (diria elle) vencem todas as difficuldades da mineração, como se consiga a mayor extracção de Diamantes, e eu me utilize, utilizisse embora todo o Mundo.

Assim como estas desordens tem sido a causa de huã excessiva extracção de Diamantes, e a esta se tem seguido a impossibilidade de lhe sustentar o seu preço; outra desordem nascida no mesmo vicioso principio tem accelerado extraordinariamente a ruina das Minas dos Diamantes. Nunca houve a necessaria economia no lavor das Terras, e menos depois que o Contracto proseguio sem annos determinados para a sua duração como distinctamente expoem o Intendente dos Diamantes na ultima sua carta, escripta a Vossa Excelencia em 20 de Settembro do anno proximo passado. Sempre se acudio com preferencia ao mais facil; preferirão se os Corgos, ou Ribeiros, que desagoão mais acima, porque promettião mais prompta utilidade, em lugar de se observar impreterivelmente a condição de lavrar Rio acima, para que os desmontes não entulhassem os rios, e não difficultassem, ou impossibilitassem de trabalhar o que ficava para baixo. Chegárão quasi a extinguir-se aquelles lugares, que erão somente proprios para se trabalhar no tempo das agoas, como as Gopearas, ou altos, que ficão nas margens dos rios, os Taboleiros, e os Brejaes; e com os desmontes dos primeiros se entulhárão os rios, e se difficultárão mais os trabalhos das Seccas. Tambem as Licenças concedidas para lavrar Ouro em alguns Ribeiros, que desagoão no Rio Jaquitinhonha, tem concurrido para fazer muito difficil, e perigozo o trabalho neste importantissimo Rio, no qual principalmente se achão os Diamantes: De sorte que apenas ficão os dois Rios Pardos, que não estejão entulhados, e não sejão do mais facil lavor, segundo a opinião commum.

Eis aqui temos dois gravissimos damnos, cujas funestas consequencias tem conduzido este negocio aos termos da sua imminente ruina. Se a mineração dos Diamantes continuar neste Systêma, poderám ainda fazer conta os dois Rios Pardos por 8, ou 10 annos; e depois não ficarám terras para lavrar no tempo das agoas, e não haverá quem se encarregue do Contracto; *ou a ninguem poderá elle fazer conta*, se não se

lhe levantar a Capitação, que actualmente paga a Real Fazenda; pela excessiva despeza de trabalhar só nas Seccas nos lugares de grande difficuldade, e perigo. Ainda que houvessem terras á escolha, e ao commodo do Contractador, continuando-se a despender sem limite, conforme ao methodo prezente, seria precizo extrahir cada anno 70 mil quilates de Diamantes para cubrir essa despeza, a qual de anno em anno iria continuando a crescer, e com ella a necessidade de mayor extracção. Pelo contrario reduzindo-se em Lisboa a sahida a 50 mil quilates, e talvez que brevemente a 40 mil, quem poderia suportar tam grande impate, alem do que se experimenta.

O Novo Administrador descubrindo á sua chegada estes gravissimos damnos, e querendo-lhe hir lentamente dispondo o remedio, ao menos com despedir os Negros desnecessarios, admittidos por empenhos, e attenções de pessoas poderozas, ou favorecidas: Ao pôr em pratica esta determinação, vio quanto era difficil leva-la ao fim pelo antigo costume em que estão todas aquellas gentes interessadas na desordem, as quaes reputão pela mayor injustiça qualquer novidade, que pertende introduzir o Administrador, attribuindo a hum effeito da sua cubiça, e ao cuidado dos seus particulares interesses, de sorte que alguns Administradores Subalternos tem feito liga para o contrariarem em tudo o que podem alguns Feitores, tem procurado amotinar aos outros, os poderosos ameação auzencias digo accusaçoens, e tiros, de cujos effeitos já tem havido alguns indicios, assim contra o Administrador, como contra o Dezembargador Intendente, e todos geralmente estão esperando o remedio, que suppoem lhes ha de procurar aqui o Contractador.

Nesta commoção geral, e na falta de authoridade da Justiça, que o Intendente diz não pode exercitar, por não ter faculdade para proceder em similhantes casos, bem que conhece os excessos o Administrador, receando hum perigoso Catastrophe, foi constrangido a ir na mayor parte, deixando correr as cousas no antigo costume, e a dissimular; mas em qualquer outra desordem a que pertende acudir, experimenta a mesma opposição. Nas cartas que escreve o Administrador explica miudamente todos os inconvenientes, aos quaes não pode dar remedio sem ordens que o authorizem, e providencias, que dêm o necessario vigôr á sua execução.

São summamente necessarias estas providencias a fim de conservar o importante Thezouro das Minas dos Diamantes, e no mesmo tempo dispôr os meyos de se podêr ir diminuindo o grande desembolço, que actualmente sofre o Real Erario, e livrar o Commercio do grave damno, que o ameaça da falta de satisfação das suas Letras.

DOCUMENTO m.

Reprezentação dos Administradores da Real Extracção, nesta Cidade, a respeito das conferencias que tiverão com Daniel Gildemeester para se considerar como seria possivel sustentar o consumo dos Diamantes como dantes.

Exmo. Senhor — Considerâmos, que he muito da nossa obrigaçam reprezentar a Vossa Excelencia o estado em que se acha a Administração do Contracto dos Diamantes pela falta de sahida, que continua a ter este genero, e pelos saques de Letras, que vão chegando do Brazil, e se esperão com a Nau de Guerra, que está em viagem; cuja satisfação he da mayor importancia para evitar o grande descredito, que se siguiria da sua falta; assim como a ruina deste importante negocio para o tempo fucturo.

Para podermos fazer esta exposição com o necessario fundamento, por huã parte, conferímos com o Contractador da extracção, e venda dos Diamantes Daniel Gildemeester, para saber delle os que poderia receber no prezente anno; o dinheiro com que poderia assistir para o pagamento das Letras, e da esperança que a esse respeito nos dava para o futuro. Pela outra parte, formámos hum calculo do estado final do Contracto, computando por orsamento as Despezas que se hão de ter feito no ultimo anno, que findou em 31 de Dezembro proximo passado, assim como os Diamantes, que poderám haver-se extrahido nos serviços do mesmo anno: Governando-nos a respeito de ambos estes objectos pelos ultimos avizos, que recebêmos do Administrador no Serro do Frio, em data de 10 de Settembro do anno passado.

Quanto á conferencia com Daniel Gildemeester, della alcançâmos, que não há esperança que este Contractador dê mayor sahida aos Diamantes no decurso do prezente anno, da que deo no anno passado; antes elle faz entender, que receberá ainda menor porção; e para o futuro nada promette positivamente; dizendo que tem em ser grande porção; que para poder vender partidas de alguã consideração, seria necessario apartar-se do Systêma que sempre seguio de *lhe sustentar o preço,* o que poderia servir de remedio por hum, ou dois annos, mas causaria depois hum prejuizo irreparavel; e que assim tem por indespensavel esperar que as cousas mudem de aspecto. Assim como antes attribuia-o em parte ao concurso dos Diamantes extraviados, agora tomo por principal motivo a Guerra da Russia, Polonia, e Turquia. Instado sobre a precizão que temos de juntar dinheiro para o pagamento das Letras, dice, que só lhe lembrava hum meyo condu-

cente a esse fim, qual era o depozitar Diamantes no Banco de Amsterdam, e ter delle por emprestimo hum milhão a juro de dous por cento: Que em tal caso faria o negocio como se fosse seu, e para esse effeito se achava com sufficiente quantidade de Diamantes em ser. Porem que não tinha toda a certeza se os Directores do Banco quererião admittir os Diamantes como genero de valor intrinsico, assim como fazião ao Ouro, e á Prata: Que poderia mandar fazer essa tentativa; mas que não era negocio este para se concluir logo, nem para se esperar a resposta só no tempo regular de irem, e virem as cartas: Quanto a elle o que podia fazer era assistir brevemente com 250 mil cruzados, que tinha em dinheiro, e em letras proximas ao vencimento; e por todo o mez de Mayo poderia ter outros 150 mil Cruzados: Dahi em diante nada prometteo positivamente.

Pelo que toca ao estado do Contracto, no Calculo junto se vê que elle deverá, inclusa a importancia das letras que hão de vir, athe as da ultima despeza final, 1:792:240$461 reis: E que os Diamantes que se achão em ser nesta Cidade, juntos com os que se esperão do Rio na primeira nau, e com os da extracção do ultimo anno calculados por orsamento, importarão ao todo 1:671:262$000 reis. Ainda que por este calculo parece o Contracto alcançado em 121 contos de reis, comtudo juntando ao valor dos dittos Diamantes, o das Fabricas, Escravos, e mais effeitos, que no fim do anno passado devem ter ficado por conta da Fazenda Real, e tambem o producto das Lavagens dos Cascalhos, que ficassem extrahidos, abatido o preço que dessas lavagens se deve pagar, se reconhece que a Fazenda Real está segura da satisfação do preço do Contracto, assistencias, e emprestimos, supposta a venda dos Diamantes pelo preço que athe agora tem valido; porem a demora do embolso da mesma Real Fazenda não pode deixar de ser bastantemente dilatada, e de annos.

Outro grande inconveniente he a falta do dinheiro necessario para acudir a tempo ao pontual pagamento das Letras dos Particulares; por quanto as dos saques antecedentes, que se achão por pagar, juntamente com as que chegarão no ultimo navio, e as que avisão os Procuradores do Rio, que hião pagando, e dellas se hão de embolçar ao mais tarde pela Nau de Guerra que se espera, todas pertencentes á Despeza do anno, que findou em Março de 1771, importão 340 contos de reis: He provavel que nessa occasião venha tambem o saque dos 44:589$000 reis de resto da Despeza daquelle anno: E assim se deve contar que athe o São João teremos que pagar 384 Contos de reis de Letras; não fazendo ainda menção de alguns saques, que poderám vir pela ditta Nau de Guerra, pela Despeza do ultimo anno.

Para pagamento de tão grande quantia, não temos outro recurso senão o dos 160 contos de reis, que offerece Gildemeester; e virám a faltar, quando menos, 224 contos de reis para inteira satisfação das Letras de particulares Negociantes do Commercio do Brazil.

Nestas criticas circunstancias, recorrêmos a alta comprehensão de Vossa Excelencia, para que seja servido determinar-nos o que for mais acertado para o Real Serviço de Sua Magestade, assim a respeito do arbitrio apontado por Gildemeester, de tomar dinheiro do Banco de Amsterdam, caso de ser praticavel; como de quaesquer outros meyos conducentes a precaver os imminentes damnos, que temos exposto. Lisboa 20 de Fevereiro de 1772 — Joaquim Ignacio da Cruz Sobral — João Henrique de Souza — João Fernandes de Oliveira — João Rodrigues Bandeira ./.

DOCUMENTO n.

Requerimento de Daniel Gildemeester, em que pedio a Sua Magestade houvesse por bem ordenar aos actuaes Caixas, e Administradores do Contracto da Real extracção dos Diamantes, que não o obrigassem a receber mayores partidas do que aquellas a que com a intelligencia que tinha adquerido neste negocio podia dar consumo.

Senhor. — Diz Daniel Gildemeester, que tendo contractado debaixo da immediata Protecção de Vossa Magestade a extracção dos Diamantes brutos, por tempo de nove annos, que principiárão em 12 de Janeiro de 1760, e findárão em o *ultimo* de Settembro digo *de Dezembro* de 1769, cumprio exactamente as suas condiçoens dando muito mayor consumo ao ditto genero do que ninguem athe então o tinha feita; pelo que e sem nova obrigação nem condiçoens, se lhe determinou, que continuasse o ditto negocio, o que executou como he notorio, procurando quanto lhe foi possivel augmentar a sahida deste genero, sem nunca perder de vista o principal objecto deste negocio que he sempre conservar o genero no mayor valor, e estimação que poder ser, cujo fim tomou todas as precauçoens para que os Negociantes dos Diamantes da Asia não podessem com as suas maximas diminuir a estimação, e consumo dos da America, o que tendo conseguido não pôde porem obviar a que se não valessem das grandes partidas de Diamantes, que nos ultimos annos do Contracto vierão extraviadas, o que junto á continuação da Guerra que suspendeo todo o negocio da Persia, Turquia, Russia, Polonia etc fizerão parar

o pouco consumo que havia, de modo, que para sustentar a estimação deste genero no seu antigo ser, foi precizo não apressar as vendas, o que não pôde fazer sem soffrer hum empate de cabedal muito consideravel nas avultadas partidas, que ainda conserva em ser deste genero, o qual não sendo como os outros, em que o consumo se pode augmentar com a barateza, he precizo que a estimação, e dessimulação das quantidades que ha o fação sempre dezejar, e sustentar no seu auge; por que penetrando os Compradores que ha precizão de vender, entrão a remediar-se com menores quantidades na esperança que á medida que se augmentará a precizão da venda, diminuirá também o preço; e deste modo cada vez se vai diminuindo o consumo, e perdendo a estimação, o que não pode deixar de causar huã total ruina a hum tam importante negocio para este Reyno: A vista do que o unico meyo que considera para se evitar este justo receio, era determinar V. Mag.de, que por algum tempo se suspenda a extracção por ser impossivel que hum Particular possa ter fundos sufficientes para continuar o empate de negocio tam avultado, que sendo obrigado a continuar ainda o prezente anno (que será o ultimo dos tres alem do seu Contracto) dezeja ver-se livre daqui em diante do grande cuidado, que lhe cauza este negocio, não tendo duvida de o continuar para o futuro com todo aquelle zelo que athe agora tem praticado supprindo com o seu cabedal athe onde poder chegar, e recebendo as partidas de Diamantes, a que sem alteração do seu valor poder dar consumo, o que segundo a experiencia tem mostrado varêa de huns annos para outros, por ser necessario pelas razoens acima expendidas evitar toda a precizão de vender com necessidade; ou visto acharse hoje este Contracto administrado por conta da Real Fazenda, não tem duvida o Supplicante sem interesse algum diligenciar fora do Reyno a venda, e extracção deste Genero. Pelo que — Pede a Vossa Magestade á vista do referido Haja por bem de ordenar aos actuaes Caixas, e Administradores deste Contracto, que não obriguem ao Supplicante a receber mayores partidas de Diamantes do que aquellas, a que com a intelligencia, que tem adquerido neste negocio poder dar consumo — Espera receber mercê.

DOCUMENTO o.

Informação sobre o Requerimento supra.

Illmo. e Exmo. Senhor — Os Directores do Negocio da Extracção dos Diamantes virão, e ponderárão com toda a reflexão, que podia caber nas suas experiencias, a petição que Daniel Gildemeester encaminhou á Real Prezença de Sua Magestade pela mam de Vossa Exce-

lência. E o que sobre ella se lhe offereceo, foi o que vai deduzido neste papel pelos termos mais breves, que a importancia da mesma petição podia permittir.

Dois são os fundamentos, que servirão de bazes á referida Supplica: a saber: Primeiro: O extravio de Diamantes, que vierão do Brazil por contrabando nos ultimos annos do seu Contracto. Segundo: A continuação da Guerra, que suspendeo o consumo da Russia, da Polonia, da Persia, e da Turquia. E nenhum destes dous fundamentos parece a elles Directores que basta para alterar hum Contracto authorizado por Decretos de Sua Magestade, expedidos á instancia do mesmo Supplicante em beneficio seu por elle pertendido.

Não o primeiro fundamento, por duas razoens. 1.ª Porque nunca foi menor o extravio dos Diamantes do que nos ultimos annos dos Contractos do Supplicante, em que a prudencia, e a Severidade das Leys, e Ordens de Sua Magestade fecharão aos Contrabandistas as portas que sempre achárão abertas; de sorte que, se antes desencaminhavão por exemplo dez, depois das referidas Leys apenas desencaminharião hum ou dois, em quantidades que certamente se vê que não podião fazer no monopolio deste genero brecha, que fosse consideravel.

2.ª razão. Porque estes insignificantes Contrabandos são os mesmos a que vive sujeito o commercio de todos os outros generos estancados, sem que por isso se alterasse nunca o systêma dos Estanques, ou na substancia do interesse delles vissem nunca jámais em consideração estes pequenos descaminhos.

E não tambem o segundo fundamento por outras razoens igualmente demonstrativas, as quaes são as seguintes:

Se no consumo da Russia, da Polonia, da Persia, e da Turquia tem a Guerra diminuido, como he facil de vêr, o consumo dos Diamantes; he certo que este se não alterou em toda a Alemanha Alta, e Baixa; em Italia; em Inglaterra; em França, Hespanha, e Portugal: Antes he igualmente certo, que do anno de 1762 a esta parte, em todos os dittos Payzes livres do flagelo da Guerra, tem crescido de sorte o luxo, e o consumo dos Diamantes, que por huma verosimel combinação se pode calcular que, o muito consumo que accresceo nestes Payzes pacificos, pode equivaler ao que cessou nos outros que são belligerantes. Hé igualmente certo, que a tudo o referido accresceo outro subsequente consumo, que esteve, e está a favor dos Diamantes do Brazil, depois que com o novo Systêma para a extracção delles estabelecido, se impossibilitou o commercio dos que vinhão da India Oriental, nas sommas annuaes de hum milhão de cruzados pela Companhia de Inglaterra, e de outro milhão com pouca differença pela Companhia de França: Sendo ao mesmo Supplicante notorias as ra-

zoens, pelas quaes não póde fazer conta comprar Diamantes da India, emquanto houver de venda os do Brazil: E he igualmente certo, que pela sobreditta razão extrahio o mesmo Supplicante desde o anno de 1765 a esta parte:

No anno de 1765	....	84:862 quilates
No . . de 1766	....	91:382
No . . de 1767	....	70:942
No . . de 1768	....	74:450
No . . de 1769	....	76:696
No . . de 1770	....	55:414
No . . de 1771	....	35:369

Do que tudo vem a rezultar huã demonstração manifesta da insubsistencia do ditto fundamento.

Concluindo-se pela insubsistencia de ambos os que o Supplicante referio, que não cabe de alguã sorte na razão, que o consumo dos Diamantes baixasse dos 90, e 80 mil quilates extrahidos annualmente pelo Supplicante, a metade, ou menos de metade com as sobredittas causas insubsistentes: E que he precizo que para isso houvesse outras causas occultas que athe agora não tem apparecido.

Sejão porem estas causas quaes forem, nenhum dos meyos que o Suppte. propoem, podem ser admissiveis, logo que se faz a devida reflexão sobre a natureza, e sobre o estado actual deste negocio, da immediata Protecção de Sua Magestade:

Primeiramente, porque não se podem suspender os lavores das Minas, sem que á ruina das importantes Fabricas, e das muitas pessoas interessadas nas mesmas Minas, se siga a do Credito publico.

Em segundo lugar, porque para manter as mesmas Fabricas, as mesmas pessoas, o mesmo Credito, e os muitos Magistrados, Officiaes, e Guardas das referidas Minas, são necessarios trezentos contos annuos com pouca differença, que he quantia, a qual seria insuportavel, se não houvesse de sahir do genero extrahido das referidas Minas.

Em terceiro lugar, por que sendo nesta evidencia a conservação das Minas, correlativa da extracção de Lisboa; ou a segunda se deve segurar, ou a primeira não póde subsistir.

De tudo isto rezulta a outra igual evidencia de que, se o Supplicante se escuza de extrahir pelo menos quarenta mil quilates annuaes do seu ajuste, fica sendo huã indespensavel necessidade estabelecer Sua Magestade outro Systêma para que os Lavores das Minas continuem; e para que a extracção deste Cofre de Lisboa não pare: Systêma o qual não será muito difficultoso de estabelecer, se o Supplicante effectivamente desistir da continuação do seu Contracto, por termos claros, positivos, e taes que em nenhum tempo se possa entender que

esta Direcção faltou pela sua parte a cousa alguã do que estipulou debaixo da authoridade, e confirmação de Sua Magestade.

Para o que se considera que seria indecente, impraticavel, e desnecessario que a mesma Direcção fosse fazer ao Banco de Hollanda, a humiliante figura a que a sujeitaria a pertenção do milhão emprestado sobre Diamantes, para assim perder o Credito proprio, e a reputação do genero; cahindo no mesmo erro, e no mesmo descredito, que Sua Magestade prohibio digo *cohibio,* e reparou nas erroneas administraçoens, que exercitárão athe o anno de 1753; procurando dinheiros de emprestimos sobre Diamantes, para se sustentarem com cabedaes alheios: E isto com o estranho motivo de remediar huã falta que não he sua, porque athe agora não faltou a cousa alguã do que tem ajustado. Lisboa em Junta, aos 27 de Março de 1772 — Joaquim Ignacio da Cruz Sobral — Joze Rodrigues Bandeira — João Henrique de Souza ./.

DOCUMENTO p.

Portaria do 1.º de Settembro de 1775 do Exmo Marquez de Pombal para Luiz Jose de Brito, Deputado da Junta da Real Extracção dos Diamantes, servir de Secretario da mesma Junta.

Sirva Luiz Joze de Brito, Deputado da Junta da Real Extracção dos Diamantes, de Secretario da mesma Junta, fazendo toda a correspondencia, e Escripturação, desde que a ditta extracção se acha por conta da Fazenda Real, em forma Mercantil, e com os Livros necessarios, executando inteiramente o mesmo, que na antecedente Administração, chamada de Sexto Contracto praticou o Deputado João Henrique de Souza, que servio de Secretario, durante o referido tempo. Terá sempre os Livros em dia, e com a necessaria clareza; assim para as Contas, que por elles se hão de dar a El Rey Meu Senhor; como para se poderem aprezentar quando lhe forem pedidos, os quaes serão vistos em Junta pelo menos huã vez cada anno. Oeiyras o 1.º de Settembro de 1775 — Com a Rubríca do Marquez de Pombal Inspector do Real Erario ./.

DOCUMENTO q.

Decreto de 14 de Março de 1777, para os seis Directores da Real Extracção dos Diamantes ficarem reduzidos somente a tres, juntamente com a Inspecção do Marquez Prezidente do Real Erario.

Havendo El Rey Meu Senhor, e Pay, que está em Gloria, pelos seus Reaes Decretos de doze de Julho de mil settecentos settenta e hum,

e cinco de Julho de mil settecentos settenta e tres, estabelecido a Administração Geral da Extracção, e Venda dos Diamantes das Minas do Brazil com seis Directores, os quaes juntos, e cada hum por si Me tem servido neste importante negocio com conhecido zelo, e boa satisfação; Por justos motivos, que Me forão prezentes; Sou Servida Ordenar, que a ditta Administração se faça daqui em diante debaixo da Inspecção do Marquez Prezidente do Meu Real Erario, e somente por tres dos referidos Directores; a saber: Por Joaquim Ignacio da Cruz Sobral, do Meu Conselho, e Thezoureiro do mesmo Erario Regio; por João Henrique de Souza, Escrivão da ditta Thezouraria Mor; e por Luiz Jose de Brito, Contador Geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza: Procedendo-se inteiramente nesta Administração do modo, que se acha determinado pelos sobredittos dois Decretos, e na conformidade das mais Providencias dadas por El Rey Meu Senhor e Pay, que está em Gloria, assim a respeito da Extracção, e Venda dos Diamantes, que prezentemente se fazem por conta da Minha Real Fazenda; como pelo que toca á liquidação, e ultimo ajustamento das Contas, e negocios pertencentes aos Contractos, que tem havido antecedentemente: E vencendo cada hum dos dittos tres Directores a titulo de Gratificação por esta particular incumbencia seiscentos mil reis cada anno, pagos aos quarteis pelo Cofre da referida Administração, dos quaes não lhes será descontada Decima. O Marquez Prezidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatorze de Mayo de mil settecentos settenta e sette — Com a Rubríca de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se — Lisboa hum de Julho de mil settecentos settenta e sette — Com a Rubríca do Exmo. Marquez Prezidente do Real Erario — Registado a folhas 35 v. ./.

DOCUMENTO r.

Decreto de 16 de Março de 1782 para ser provido o Lugar de Director da Real Extracção dos Diamantes, que vagou por fallecimento de Joaquim Ignacio da Cruz Sobral, em Balthazar Pinto de Miranda Contador Geral das Provincias.

Por quanto Havendo estabelecido pelo Meu Real Decreto de quatorze de Mayo de mil settecentos settenta e sette a Administração do Contracto dos Diamantes com tres Directores *debaixo* do Marquez Prezidente digo debaixo *da Inspecção* do Marquez Prezidente do Meu Real Erario; e tendo fallecido hum delles, o Conselheiro Joaquim Ignacio da Cruz Sobral: Sou Servida nomear para terceiro Director do ditto

Contracto a Balthazar Pinto de Miranda, Contador Geral das Provincias; vencendo a titulo de Gratificação por esta particular incumbencia, os mesmos seiscentos mil reis por anno, pagos aos quarteis pelo Cofre da referida Administração, dos quaes não lhe será descontada Decima. O mesmo Marquez Prezidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesseis de Março de mil settecentos oitenta e dois — Com a Rubríca de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Junqueira em vinte e dois de Março de mil settecentos oitenta e dois — Com a Rubríca do Exmo. Marquez Prezidente do Real Erario ./. Registado a folhas 180 v. ./.

DOCUMENTO s.

Decreto de 28 de Abril de 1787, pelo qual foi Sua Magestade Servida nomear mais para Directores da Real Extracção dos Diamantes Manuel Pereira de Faria, e Sebastião Francisco Bettamio.

Por justos motivos, que Me forão prezentes, Sou Servida nomear para Directores da Real Extracção dos Diamantes a Manuel Pereira de Faria, e a Sebastião Francisco Bettamio, os quaes vencerám a titulo de Gratificação seiscentos mil reis por anno, pagos aos quarteis pelo Cofre da ditta Administração: Dos quaes se lhe não descontará a Decima; Despensando por esta vez somente o que fui Servida determinar por Decreto de quatorze de Mayo de mil settecentos settenta e sette, que fossem só tres os Directores desta Administração. O Marquez Prezidente de Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil settecentos oitenta e sette — Com a Rubríca de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Lumiar quatro de Mayo de mil settecentos oitenta e sette — Com a Rubríca do Marquez Prezidente do Erario Real ./.

DOCUMENTO t.

Portaria de 5 de Mayo de 1777 do Exmo. Marquez de Angeja, Prezidente do Real Erario, pela qual augmentou a Daniel Gildemeester, o preço do Quilate dos Diamantes a 8$900 reis.

A Junta da Real Extracção dos Diamantes continue a vender a Daniel Gildemeester e Filhos os Diamantes de que carecer pelo preço oito mil e novecentos reis por quilate, pelo determinar assim a Ray-

nha Minha Senhora. E emquanto não baixar Decreto a este fim, ficará a prezente Ordem servindo de clareza á mesma Junta. Erario Regio cinco de Mayo de mil settecentos settenta e sette — Com a Rubrica do Marquez Prezidente do Real Erario ./.

DOCUMENTO u.

Decreto de 20 de Julho de 1782, pelo qual obteve Daniel Gildemeester a reducção do preço de 9:200 reis por quilate de Diamantes a 9$000 reis.

Attendendo ao bom Serviço, que me tem feito Daniel Gildemeester, Consul Geral dos Estados Geraes das Provincias Unidas, na extracção dos Diamantes para fora destes Reynos: Hey por bem, que ao mesmo Daniel Gildemeester e Filhos se continue a dar os Diamantes pelo preço de nove mil reis o quilate, que he menos duzentos reis em cada quilate da importancia porque os comprava: O que assim se praticará emquanto Eu o Houver por bem, e não mandar o contrario — O Marquez Prezidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar pela Administração do Contracto dos Diamantes. Palacio de Queluz em vinte de Julho de mil settecentos oitenta e dois — Com a Rubríca de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Junqueira em vinte e sette de Julho de mil settecentos oitenta e dois — Com a Rubrica do Marquez Prezidente do Real Erario — Registado a folhas 213 ./.

DOCUMENTO v.

Decreto de 20 de Dezembro de 1783 em que Sua Magestade Houve por bem celebrar-se o Contracto da Extracção dos Diamantes brutos com Daniel Gildemeester e Filhos pelos 3 annos de 1784 e 1786, com as Condicçoens em que o ditto Gildemeester se obrigou extrahir 50 mil quilates em cada hum dos mesmos 3 annos.

Por justos motivos que Me forão prezentes: Hey por bem que o Contracto da Extracção dos Diamantes brutos da Minha Real Fazenda se haja de celebrar com Daniel Gildemeester e Filhos por tempo de trez annos, que terão principio no primeiro de Janeiro proximo futuro de mil settecentos oitenta e quatro para findarem em trinta e hum de Dezembro de mil settecentos oitenta e seis com as Condiçoens, que serão com estes assignadas pelo Marquez Prezidente do Meu Real Era-

rio, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes. O mesmo Marquez Prezidente o tenha assim entendido, e faça executar: Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Dezembro de mil settecentos oitenta e tres — Cumpra-se, e registe-se — Junqueira 8 de Janeiro de 1784 — Com a Rubrica do Exmo. Marquez Prezidente do Real Erario — Registado a folhas 127 ./.

CONDIÇOENS, DE QUE FAZ MENÇÃO O DECRETO SUPRA.

1.ª

Que os sobredittos Daniel Gildemeester e Filhos se obrigão a extrahir por tempo de 3 annos continuos, e successivos, que tiverão principio no primeiro deste mez de Janeiro de mil settecentos oitenta e quatro, e hão de findar em trinta e hum de Dezembro de mil settecentos oitenta e seis, a quantidade preciza de cincoenta mil quilates dos referidos Diamantes brutos do Brazil em cada hum anno recebidos, e pagos por rateyo no principio de cada hum mez; de sorte que no fim de cada hum dos referidos tres annos se ache completa, e paga a referida quantidade de cincoenta mil quilates, os quaes irão pagando em cada hum dos referidos mezes á boca do Cofre, assim como os forem recebendo sem falta ou interpelação alguã: Pagando pelo preço de nove mil e duzentos reis cada hum dos quilates, que receberem na sobreditta forma.

2.ª

Que os Administradores e Caixas da Real Extracção se obrigão em quanto durarem os tres annos deste Contracto não venderem nem hum só quilate de Diamantes a outra alguã pessoa, que não seja aos dittos Daniel Gildemeester e Filhos, ou a quem seus poderes tiver; como tambem se obrigão a entregar aos mesmos Compradores os mais Diamantes brutos que lhe pedirem alem dos cincoenta mil quilates annuaes referidos, e repartidos por mezes, no cazo de poderem achar mayor consumo, sem a isso pôrem a menor duvida, e sem pedirem pelos Diamantes, que de mais entregarem, mayor preço, que o de nove mil e duzentos reis acima estipulados ./.

3.ª

Que elles Administradores, e Caixas vendedores se obrigão a fazer a abertura dos Cofres dos Diamantes, que vierem da America na pre-

zença delles Daniel Gildemeester, e Filhos compradores, e a entregar-lhes as Pedras assim como vierem daquelle Estado; isto he grandes, e pequenas, boas, e más, sem alteração, ou escolha alguã, exceptuando somente as Pedras de vinte quilates, e dahi para cima; as quaes são reservadas para Sua Magestade; principiando-se a mensionada entrega pelas partidas de Diamantes mais antigas que estiverem nos Cofres; tornando-se estes a fechar com todas as necessarias cautelas, a fim de não haver nelles alguã alteração; apartando-se sempre como excluidas do prezente Contracto os Crystaes, Topazios, ou quaesquer outras Pedras, que não forem Diamantes.

4.ª

Que logo que os referidos tres annos forem findos se renovará este Contracto com a prorogação de outros tres annos; augmentando-se então o preço da compra a razão de nove mil e seiscentos reis cada quilate, recebidos e pagos na forma acima declarada: Similhantemente se irá então prorogando de tres em tres annos o mesmo Contracto a elles Compradores, ou a quem sua acção tiver, sem augmento algum do referido preço de nove mil e seiscentos reis; o qual ficará sempre fixo, e permanente para mais se não fazer nelle alteração alguã ./.

5.ª

Que podendo acontecer, que em algum dos referidos triennios, que se estipulão para as futuras prorogaçoens deste Contracto, haja causa para elles Compradores, ou seus Socios, e que tiverem sua acção, o não hajão de proseguir. E porque nesse caso não seria justo, nem coherente, que elles Administradores, e Caixas não fossem advirtidos a tempo de darem providencia á extracção do genero, que administrão: Se obrigão elles Compradores correspectivamente a que seis mezes antes de acabar o prezente triennio *hajão de* celebrar digo de *declarar* que dezistem da prorogação do segundo triennio; porque não fazendo esta declaração no referido tempo, ficarám tacitamente reconduzidos, e obrigados por outro triennio. O mesmo se praticará a este respeito em todos os outros triennios que se forem seguindo ./.

6.ª

Que elles Daniel Gildemeester, e Filhos seus Socios, ou Successores nestes Contractos não poderám eximir-se de completarem em cada hum anno a extracção dos cincoenta mil quilates, que se declarão na Condição primeira, com o pretexto de haverem excedido esta quantidade em algum dos annos antecedentes; cujos excessos nunca poderám compensar a falta dos seguintes; assim como tambem não

poderám no tempo deste Contracto negociar per si, ou por outrem directa, ou indirectamente nos Diamantes da Asia, ou America, vindos por Contrabando; mas sim e tam somente nos que receberem delles Administradores e Caixas; e isto debaixo da pena de ficarem pelo mesmo facto daquella negociação privados da acção para mais pedirem Diamantes aos referidos Administradores, e Caixas; e obrigados a pagar á Real Fazenda de Sua Magestade cem mil cruzados pelo prejuizo, que causão a este Contracto similhantes negociaçoens.

7.ª

Que fazendo-se actualmente a extracção dos Diamantes por conta de Sua Magestade, a Mesma Senhora em utilidade da Sua Real Fazenda, mandará não só confirmar, renovar, e ampliar, se necessario for, as Leys, e Ordens, que já se achão estabelecidas para evitar os Contrabandos deste preciozo genero, mas tambem para animar a mesma extracção, e lhe dar força capaz de prevalecer contra os Capitalistas dos Diamantes da Asia; de sorte que vindo por effeito de mayor consumo, ou de qualquer outro incidente a faltar Diamantes brutos nos Cofres da Real Extracção, para se sustentar sempre com amplo sortimento, haverá Sua Magestade por bem mandar-lhe entregar os que necessarios forem do seu particular Thezouro, sem a menor alteração dos preços acima declarados ./.

8.ª

Que da parte dos sobredittos Vendedores, e Compradores se observará o mais inviolavel segredo, assim a respeito das quantidades dos Diamantes, que existem nos Cofres da Real Extracção, e do preço da sua primeira venda á boca dos referidos Cofres, como da forma da sua Administração neste Reyno, e fora delle.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda vinte de Dezembro de mil settecentos oitenta e tres — Marquez de Angeja ./.

DOCUMENTO x.

Decreto de 11 de Janeiro de 1786, por que Sua Magestade permittio a Daniel Gildemeester a escolha, e lotação nas partidas de Diamantes que extraísse, indicada no seu requerimento, de que faz menção este Decreto, e que abaixo vai transcripto.

O Marquez Prezidente do Meu Real Erario ordene a Junta da Extracção dos Diamantes, que proceda a lotar as partidas de Diaman-

tes, que Daniel Gildemeester deve extrahir na conformidade da Norma, ou Regulamento que com este baixa por elle assignado, e pelo mesmo Marquez Prezidente, que assim o tenha entendido e faça executar daqui em diante em quanto não mandar o contrario. Palacio Nossa Senhora da Ajuda em onze de Janeiro de mil settecentos oitenta e seis — Com a Rubrica de Sua Magestade — Registado a folhas 21 — Cumpra-se e registe-se. Lumiar vinte de Janeiro de mil settecentos oitenta e seis — Com a Rubrica de Sua Magestade digo do Marquez Prezidente do Real Erario ./.

REQUERIMENTO

Illmo e Exmo. Senhor — O Real Decreto de Sua Magestade que exclue do Contracto dos Diamantes a Jorge Dorman, me poem na preciza obrigação de procurar quanto estiver da minha parte a mayor extracção dos referidos Diamantes puros, o que só me basta que elles me não cauzem prejuizo pela sua má qualidade, como athe agora tem succedido; e desta forma estou prompto a receber logo huã boa porção dos referidos Diamantes e a continuar a extrahir porçoens avultadas, com tanto que os Diamantes sejão sortidos como erão em outro tempo, e como tenho exposto a Vossa Excelencia; isto he, que huã partida de quarenta mil quilates deve ser surtida do modo seguinte; dois mil quilates de tres athe vinte quilates; trinta e tres mil quilates de tres quilates athe dois graons, nos quaes se poderá introduzir a quantidade de refugo que admittir o surtimento, por forma que não embarasse a sua prompta extracção; dois mil quilates de miudos de meyo quilate para baixo; tres mil quilates de refugo, que juntos fazem quarenta mil quilates. Deste modo irei continuando a dar consumo a todos os Diamantes emquanto Sua Magestade for Servida que se continue com esta formalidade. Lisboa em 13 de Janeiro de mil settecentos oitenta e seis — Illmo. e Exmo. Senhor Marquez de Angeja — Daniel Gildemeester — Marquez de Angeja ./.

DOCUMENTO y.

Portaria de 13 de Novembro de 1786, para se venderem a Daniel Gildemeester 5:000 quilates de Diamantes brutos de refugo, e outros de má qualidade, lotados como da mesma Portaria, e pelo preço de 6$600 reis cada quilate.

Os Directores e Caixas da Real Extracção dos Diamantes vendão a Daniel Gildemeester & Filhos cinco mil quilates de Diamantes bru-

tos, miudos, e refugo, dos que se escolhêrão para o effeito que determinou o Real Decreto de onze de Janeiro do prezente anno, os quaes cinco mil quilates serão compostos das seguintes qualidades; a saber: Oitocentos quilates de miudo branco escolhido; mil e settecentos quilates de miudo sem ser escolhido; dois mil quilates de refugo grande; quinhentos quilates de refugo miudo, todos pelo preço de seis mil e seiscentos reis cada quilate; e a prezente ficará servindo emquanto não baixo Decreto a este respeito. Junqueira em 13 de Novembro de mil settecentos oitenta e seis — Com a Rubríca do Marquez Prezidente do Real Erario ./.

DOCUMENTO Z.

Decreto de 29 de Janeiro de 1787 para se venderem a Daniel Gildemeester, pelo preço de 6$600 reis o quilate os 29:778 quilates de Diamantes que se achavão nos Cofres da Junta da Direcção Geral, refugados no Sortimento feito por Decreto de 11 de Janeiro do anno antecedente.

Hey por bem, que os vinte e nove mil settecentos settenta e oito quilates de Diamantes brutos da Minha Real Fazenda, que se achão nos cofres da Junta da Direcção Geral da Extracção dos mesmos Diamantes, refugados no sortimento, que mandei se fizesse por Decreto de onze de Janeiro do anno proximo passado de mil settecentos oitenta e seis, se vendão a Daniel Gildemeester pelo preço de seis mil e seiscentos reis cada hum quilate dos referidos Diamantes com a condição de os extrahir no tempo de tres annos, que se contarám do primeiro de Janeiro do prezente ano, para findarem no ultimo de Dezembro de mil settecentos oitenta e nove. O Marquez Prezidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Janeiro de mil settecentos oitenta e sette — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Junqueira 13 de Fevereiro de 1787 — Registado a folhas 98 ./.

DOCUMENTO aa.

Contracto, que se celebrou em virtude do Decreto acima.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil settecentos oitenta e sette, em o primeiro de Fevereiro do mesmo anno, no sitio da Junqueira, e Casa do Illmo. e Exmo. Senhor Marquez de

Angeja, Ministro assistente ao Despacho da Raynha Nossa Senhora, dos seus Conselhos de Estado, e Guerra, Prezidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa da mesma Senhora, Prezidente da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes: Estando elle prezente, apparecêrão de huã parte Daniel Gildemeester, e de outra Luiz Joze de Brito, e Balthazar Pinto de Miranda, Contadores Geraes do mesmo Erario, Administradores e Caixas da Real Extracção, e exportação dos Diamantes da America; e logo por elles foi ditto, que na conformidade do Decreto da mesma Senhora de vinte e nove de Janeiro do corrente anno tinhão ajustado, e contractado a venda e compra de vinte e nove mil settecentos settenta e oito quilates de Diamantes brutos, que se achavão nos Cofres depois de extrahidos os Diamantes melhores na conformidade do que determina o Decreto de Sua Magestade de onze de Janeiro do anno proximo passado de mil settecentos oitenta e seis, compondo-se a referida quantidade de vinte e nove mil settecentos settenta e oito quilates das qualidades seguintes: a saber: quatro mil seiscentos e noventa quilates de refugo grande; dois mil novecentos e seis quilates de refugo miudo; e dezesseis mil oitocentos noventa e sette quilates de miudo sem ser escolhido; cinco mil duzentos oitenta e cinco quilates de miudo branco escolhido, que sommão todos os referidos vinte e nove mil settecentos settenta e oito quilates; os quaes se obriga o sobreditto Daniel Gildemeester a extrahir no tempo de tres annos contados do primeiro de Janeiro do prezente anno, para findarem no ultimo de Dezembro do proximo futuro de mil settecentos oitenta e nove, sendo lotadas as partidas, que extrahir da mesma forma, que se praticou com a partida de cinco mil quilates destes Diamantes, que se extrahio por Portaria do sobreditto Illmo. e Exmo. Senhor Marquez de Angeja de treze de Novembro do anno proximo passado de mil settecentos oitenta e seis; e pagando á bocca do Cofre os Diamantes que nesta conformidade extrahir a razão de seis mil e seiscentos reis por quilate.

Em fé do que assignárão o prezente Autto em dois differentes duplicados o Illmo. e Exmo. Senhor Marquez de Angeja, e os sobredittos Administradores e Caixas Vendedores, e Daniel Gildemeester Comprador. Feito neste sitio da Junqueira no mesmo dia acima declarado — Marquez de Angeja — Luiz Jose de Brito — Balthazar Pinto de Miranda — Daniel Gildemeester ./.

DOCUMENTO bb.

Decretos, de 16 de Fevereiro, 28 de Abril, e 5 de Settembro de 1787 para se entregarem a João Ferreira e Paulo Jorge por tres differentes vezes 17:000 quilates de Diamantes para estes Commissarios solicitarem a sua venda, como nos mesmos Decretos se declara.

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO

Marquez Prezidente do Meu Real Erario, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, ordene aos Directores Geraes, e Caixas da mesma Extracção, entreguem a João Ferreira & Paulo Jorge cinco mil quilates de Diamantes brutos da America, dos dois Cofres que *vierão* do Brazil digo *do Rio* de Janeiro em a Nau Nossa Senhora de Belem, que chegou ao Porto desta Cidade em dezesette de Mayo de mil settecentos oitenta e cinco, fazendo lotar os referidos cinco mil quilates de Diamantes na proporção das qualidades, e quantidades, que contiverem os mencionados Cofres, da mesma forma que se estabeleceo nas Condiçoens do Contracto celebrado com Daniel Gildemeester em vinte e hum de Janeiro de mil settecentos oitenta e quatro, para serem vendidos fora deste Reynos por conta da Minha Real Fazenda; ficando os referidos João Ferreira, e Paulo Jorge obrigados a aprezentarem aos sobredittos Directores Geraes as contas originaes da venda dos mesmos Diamantes; e a entregarem nos Cofres da mesma Junta da Direcção Geral o liquido producto que renderem, passando nesta conformidade o recibo competente. O mesmo Marquez Prezidente o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesseis de Fevereiro de mil settecentos oitenta e sette — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra--se, e registe-se. Junqueira 19 de Fevereiro de 1787 — Com a Rubríca de Sua Magestade digo do Marquez Prezidente do Real Erario ./.

DECRETO DE 28 DE ABRIL

O Marquez Prezidente do Meu Real Erario, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, ordene aos Directores Geraes, e Caixas da mesma Extracção, entreguem a João Ferreira, e Paulo Jorge seis mil quilates de Diamantes brutos da America, dos dois Cofres, que vierão do Rio de Janeiro em a Nau Nossa Senhora de Belem, que chegou ao Porto desta Cidade em dezesette de

Mayo de mil settecentos oitenta e cinco; fazendo lotar os ditos seis mil quilates de Diamantes na proporção das qualidades, e quantidades que contiverem os mencionados Cofres, da mesma forma, que se estabeleceo nas Condiçoens do Contracto celebrado com Daniel Gildemeester em vinte e hum de Janeiro de mil settecentos oitenta e quatro, para serem vendidos fora destes Reynos por conta da Minha Real Fazenda; ficando os referidos João Ferreira, e Paulo Jorge obrigados a aprezentarem aos sobredittos Directores Geraes as contas originaes da venda dos mesmos Diamantes; e a entregarem nos Cofres da mesma Junta da Direcção Geral o liquido producto que venderem; passando nesta conformidade o Recibo competente. O mesmo Marquez Prezidente o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil settecentos oitenta e sette — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Lumiar 7 de Mayo 1787 — Com a Rubrica do Marquez Prezidente do Real Erario ./.

DECRETO DE 5 DE SETTEMBRO DE 1787.

O Marquez Prezidente do Meu Real Erario, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, ordene aos Directores Geraes, e Caixas da mesma Extracção entreguem a João Ferreira, e Paulo Jorge seis mil quilates de Diamantes brutos da America dos dois Cofres, que vierão do Rio de Janeiro em a Nau Nossa Senhora de Belem, que chegou ao Porto desta Cidade em dezesette de Mayo de mil settecentos oitenta e cinco; fazendo lotar os referidos seis mil quilates de Diamantes na proporção das qualidades e quantidades que contiverem os mencionados Cofres, da mesma forma que se estabeleceo nas Condiçoens do Contracto celebrado com Daniel Gildemeester em vinte e hum de Janeiro de mil settecentos oitenta e quatro, para serem vendidos fora destes Reynos por conta da Minha Real Fazenda: Ficando os referidos João Ferreira, e Paulo Jorge obrigados a aprezentarem aos sobreditos Directores Geraes as contas originaes da venda dos mesmos Diamantes, e a entregarem nos Cofres da ditta Junta da Direcção Geral o liquido producto, que venderem, passando nesta conformidade o Recibo competente. O mesmo Marquez Prezidente o tenha assim entendido, e faça executar. Lisboa em cinco de Settembro de mil settecentos oitenta e sette — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Lumiar 20 de Settembro de 1787 — Com a Rubrica do Marquez Prezidente do Real Erario ./.

DOCUMENTO cc

Carta dos dois Hebreos Pay, e Filho, Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes de Amsterdam, aprezentada por seus Procuradores Chrisiano Daniel Peters & Companhia, em que mostravão que os dittos seus Constituintes pertendião a Compra dos Diamantes, sujeitando-se por 9 annos com todas as clausulas de Gildemeester.

Amsterdam 27 de Setembro de 1787 — Senhores — Temos a honra de vos confirmar a nossa carta de 13 do corrente, depois da qual fomos honrados com a vossa estimadissima do primeiro do ditto: Observâmos os passos, que fez parante o Ministerio a pessoa de que vos servistes a respeito do Contracto dos Diamantes brutos do Brazil; que ella bem quiz fazer no mesmo tempo as propoziçoens por Nós indicadas; e que a Corte se havia prestado ás nossas idéas de forma, Senhores, que Vós sois authorizados da parte da ditta Corte de nos fazer as propoziçoens seguintes; a saber: Que a Corte se obriga de boa fé a nos dar o Contracto dos Diamantes brutos do Brazil da forma, que o Senhor Gildemeester o teve; cujas condiçoens são:

1.ª Que Nós nos obrigaremos de tirar todos os annos 40:000 quilates de Diamantes brutos do Brazil, que nos serão dados taes, quaes a Mina os fornecer, sem que o melhor seja escolhido athe o pezo de 20 quilates, todas as pedras, que excedem este pezo ficão para a Corte.

2.ª Estes 40:000 quilates se tirarám em quatro vezes; isto he de tres em tres mezes; cada vez 10:000 quilates a contado e por encontro.

3.ª A Corte se obriga a ceder-nos o Contracto por 6, ou 9 annos consecutivos como nos convier, e de não mandar nenhum para fora durante a existencia do Contracto.

4.ª O preço de cada Quilate he 9$200 reis, ou 23 Cruzados pelo titulo deste dia.

5.ª Que nós poderemos tirar mais dos 4:000 Kilates, mas nada menos dos 40:000 Kilates estipulados.

6.ª Que os dittos 40 mil Kilates taes que a Mina os fornecer athe o pezo de 20 Kilates, serão entregues em 4 porçoens iguaes, que receberêmos em consequencia.

Achâmos, Senhores, que todas estas Condiçoens são quasi conformes as proposiçoens, que tivemos a honra de fazer-vos precedentemente; e assim não faremos difficuldades alguãs em sobrescreve-las, contando sobre a boa fé do Ministerio, assim como sobre a vossa, que

tudo se conformará ás sobredittas Condiçoens; tambem nada achâmos a objectar, exceptuada a proposição de Caução, na qual não entendêmos; permitti pois, Senhores, que vos digâmos, que não seria, nem he a difficuldade de entrar logo com hum milhão de cruzados, que he pouco mais ou menos o pagamento, ou importancia da entrega de hum anno, nem que o ditto milhão fosse depositado no Thezouro Real durante o tempo do Contracto, e que só valesse para o pagamento da ultima entrega no fim do Contracto; mas por favor dizeinos quem nos há de beneficiar os interesses deste milhão, que não nos importaria menos de cincoenta mil Cruzados annuaes?. E supposto, que por huã, ou outra causa (pois quem pode prever tudo) fossemos reduzidos á impossibilidade de satisfazer á nossa obrigação, por ventura pertenderia a Corte que perdessemos todo o milhão de Cruzados, de que sempre estaria de posse, quando o Senhor Gildemeester só se tinha obrigado á perda de cem mil Cruzados, que promettia pagar caso, que não satisfizesse ao Contracto? Hé verdade, Senhores, que como morâmos em Pais Estrangeiro pode a Corte pertender, que em lugar de promessa depozitemos logo sem mil Cruzados, que lhe pertencerám logo que faltarmos á obrigação feita.

Porem, Senhores, se achaes, que não tomâmos bem o sentido da Vossa Carta, tende a bondade de nolo dizer, e não entanto a prezente Carta pode servir-vos de pleno podêr para obrar, e contractar em nosso nome tocante aos seis primeiros pontos, que achâmos conformes ás nossas propostas precedentemente feitas; e entretanto podeis mandar-nos (depois de assignado o Contracto preliminar) huma forma de Procuração tal como a dezejardes, a qual vos faremos passar assignada em forma.

Quanto ao pagamento de cada entrega de tres em trez mezes, só de vós, Senhores, dependerá o combinar, se he mais conveniente ou sacar sobre nós pelo valor de 10 mil quilates, ou se devemos fazer-vos remessas; não duvidando que em todo o caso obreis para melhor dos nossos interesses.

Julgâmos, Senhores, ter-vos assaz ditto para vos pôr em estado de em nosso nome tratar immediatamente com a Corte, e logo que receber-mos a honra da vossa resposta, que a convenção haja tido lugar, não faltaremos de fazer face aos cem mil Cruzados, que faremos passar á Corte em taes effeitos, ou obrigaçoens, que ella dezejar, dos quaes receberêmos os interesses; e o Capital dos dittos cem mil cruzados ficará a favor da Corte, caso que não possamos satisfazer ao nosso Contracto, que se fizer a este respeito; e neste caso acceitaremos o Contracto por nove annos em lugar de seis.

Esperando a honra da vossa resposta temos aquella de nos confessar etc.

DOCUMENTO dd.

Decreto de 5 de Janeiro de 1788, em que Sua Magestade Houve por bem celebrar-se o Contracto da Extracção dos Diamantes brutos com Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, Negociantes desta Cidade, como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes de Amsterdam.

Hey por bem que o Contracto da Extracção dos Diamantes brutos da Minha Real Fazenda se haja de celebrar com Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, Negociantes desta Cidade como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Bejamin Cohen, Negociantes da Cidade de Amsterdam; e isto por tempo de nove annos, que terão principio no primeiro do mez corrente, e hão de findar em trinta e hum de Dezembro de mil settecentos noventa e seis, com as Condiçoens, que serão com este assignadas pelo Marquez Prezidente do Meu Real Erario, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes. O Mesmo Marquez Prezidente o tenha assim, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em cinco de Janeiro de mil settecentos oitenta e oito — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Junqueira 29 de Fevereiro de 1788 — Registado a folhas 111 ./.

DOCUMENTO ee.

Condiçoens do Contracto celebrado com Christiano Daniel Peters & Companhia desta Cidade, como Procuradores de Benjamin Cohen e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes da cidade de Amsterdam.

1.ª

Que este Contracto será por tempo de nove annos, que terão principio no primeiro de Janeiro do Corrente, e fim no ultimo de Dezembro de mil settecentos noventa e seis ./.

2.ª

Que elles Contractadores pelas pessoas de seus Procuradores se obrigão a tirar todos os annos quarenta mil quilates de Diamantes brutos do Brazil, taes quaes as Minas os produzirem, não se rezer-

vando pedra alguã athe o pezo de vinte quilates; mas deste pezo inclusive para cima ficarão pertencendo á Real Fazenda.

3.ª

Que os dittos quarenta mil quilates se tirarám em quatro tempos em cada anno, que vem a ser de tres em tres mezes, tirando-se de cada vez dez mil quilates, que serão pagos em dinheiro de contado.

4.ª

Que durante os dittos nove annos se não venderám pela Fazenda Real Diamantes alguns dos Contratados a outras Pessoas, que não sejão aos dittos Contractadores; nem se mandarám para fora por conta da mesma Fazenda Real em quanto este Contracto existir ./.

5.ª

Que o preço de cada quilate será o de nove mil e duzentos reis ./.

6.ª

Que elles Contractadores terão a liberdade de tirar para cima dos dittos quarenta mil quilates annuaes, se assim lhes convier; e pelo mesmo preço de nove mil e duzentos reis por quilate, porem de nenhuã forma menos dos sobreditos quarenta mil quilates ./.

7.ª

Que os referidos quarenta mil quilates serão entregues a elles Contractadores em quatro lotes, e na proporção com que vierem do Brazil; excepto as pedras de vinte quilates para cima, como fica ditto./.

8.ª

Que ao assignar este Contracto entrarám elles Procuradores em nome de seus Constituintes com cem mil Cruzados no Erario Regio, onde ficarám depozitados durante este Contracto, para serem recebidos em pagamento nos ultimos dez mil quilates que receberem, ou para ficarem para a Fazenda Real no Caso de que elles Contractadores por qualquer razão, ou por qualquer modo faltarem ao estipulado nestas Condiçoens.

9.ª

Que os poderes concedidos por elles Contractadores aos dittos seus Procuradores se entendão tambem concedidos para durante o referido Contracto poderem os dittos seus Procuradores receber no Erario Regio os Diamantes, que na forma deste Contracto se lhes devem entregar; reprezentando os mesmos Procuradores as Pessoas de seus Constituintes em todos os Casos, e actos, que elles Constituintes poderião, e deverião fazer se prezentes estivessem; dando tudo por bom, firme, e valiozo ./.

10.

Que a abertura dos Cofres dos Diamantes, que vierem da America, será feita na prezença dos Procuradores delles Contractadores, e na mesma conformidade em que as pedras vierem daquelle Estado, lhes irão sendo entregues; isto he; grandes, e pequenas; boas, e más, sem alteração, ou escolha alguã; exceptuando somente as pedras de vinte quilates, e dahi para cima, as quaes são rezervadas para Sua Magestade; principiando-se a mencionada entrega pelas partidas de Diamantes mais antigas, que estiverem nos Cofres; tornando-se estes a fechar com todas as necessarias cautelas, afim de não haver nelles alguã alteração; apartando-se sempre como excluidas do prezente Contracto os Crystaes, Topazios, ou quaesquer outras pedras, que não forem Diamantes ./.

11.

Que elles Contractadores, e seus Procuradores não poderão no tempo deste Contracto negociar por si, ou por interposta pessoa, directa, ou indirectamente, em todos os Dominios pertencentes á Coroa de Portugal nos Diamantes da Asia, ou da America vindos por Contrabando; mas sim, e tam somente nos que receberem por virtude deste Contracto; e isto debaixo da Pena, não só de ficarem pelo mesmo facto daquella negociação privados da acção para mais pedirem Diamantes aos Administradores, e Caixas respectivos; mas tambem obrigados a perderem para a Real Fazenda de Sua Magestade os cem mil cruzados depozitados; tudo por causa do prejuizo, que por similhantes negociaçoens sente este Contracto ./.

12.

Que fazendo-se actualmente a extracção dos Diamantes por conta de Sua Magestade, a mesma Senhora em utilidade da Sua Real Fazenda, mandará não só confirmar, renovar, e ampliar, se necessario for, as

Leys, e Ordens, que já se achão estabelecidas para evitar os Contrabandos deste preciozo Genero; mas tambem para animar a mesma extracção, e lhe dar força capaz de prevalecer contra os Capitalistas dos Diamantes da Asia; de sorte que vindo por effeito de mayor consumo, ou de qualquer outro incidente a faltar Diamantes brutos nos Cofres da Real Extracção, para se sustentar sempre com amplo sortimento; haverá Sua Magestade por bem mandar-lhes entregar os que necessarios forem do seu particular Thezouro, sem a menor alteração nos preços acima declarados ./.

13.

Que por parte da sobreditta Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, e pelos sobredittos Contractadores, se observará o mais inviolavel segredo assim a respeito das quantidades dos Diamantes, que existirem nos Cofres, como na forma da sua Administração neste Reyno, e fora delle ./.

Lumiar 5 de Janeiro de 1788 — Marquez de Angeja ./.

DOCUMENTO ff.

Decreto de 14 de Julho de 1788, por que se entregárão a Christiano Daniel Peters & Companhia como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, 3:000 quilates dos Diamantes, refugados no Contracto de Gildemeester, pelo preço de 6$600 reis cada quilate.

O Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, que serve de Prezidente do Meu Real Erario, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, ordene aos Directores Geraes da mesma Extracção, que dos Diamantes brutos da Minha Real Fazenda, que se achão nos Cofres da referida Junta da Direcção Geral, refugados no sortimento que mandei *se fizesse por Decreto de onze de Janeiro de mil settecentos oitenta e* seis; entreguem a Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes da Cidade de Amsterdam actuaes Contractadores da Extracção dos Diamantes, tres mil quilates dos referidos Diamantes refugados, lotados na proporção das qualidades, e quantidades que existem nos mencionados Cofres, pelo preço de seis mil e seiscentos reis cada hum quilate dos sobredittos Diamantes. O mesmo Visconde de Villa Nova da Cerveira, que Serve de Prezidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar,

não obstante quaesques Leys, Regimentos, ou Disposiçoens em contrario. Lisboa aos quatorze de Julho de mil settecentos oitenta e oito — Com a Rubrica de Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Lisboa em 15 de Julho de 1788 — Com a Rubríca do Exmo. Marquez digo Visconde Presidente do Erario Regio ./.

DOCUMENTO gg.

Decreto de 17 de Julho de 1788, por que Sua Magestade Houve por bem conceder aos Procuradores de Benjamin Cohen, Abraham Benjamin Cohen, em virtude do Requerimento abaixo copiado, tirarem 2/3 partes dos Diamantes que deverião extrahir dos Cofres seguintes aos que se achavão abertos, e a outra 1/3 parte destes mesmos athe sua final extinção.

Havendo-me reprezentado Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, como Procuradores de Benjamil Cohen, e Abraham Benjamin Cohen Negociantes da Cidade de Amsterdam, e actuaes Contractadores da Extracção dos Diamantes brutos pertencentes á Minha Real Fazenda; que tendo elles, cumprido com as condiçoens do seu Contracto, e recebido na forma delle os Diamantes dos Cofres mais antigos, tem nelles achado hum sortimento tam inferior, que tem experimentado prejuizo; pedindo-me por esta causa fosse Eu Servida fazer-lhes Mercê de mandar se abram os Cofres que immediatamente se seguem, e que delles se lhes dêm duas terças partes da quantidade que devem extrahir, e a outra terça parte dos Cofres já abertos, athe a sua final extincção: E dezejando Eu beneficiar quanto possivel for os dittos Contractadores: Hey por bem, e por Graça attender a sua Supplica, e Determinar, que não obstante as Condiçoens do mesmo Contracto, o Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, que Serve de Prezidente do Meu Real Erario, ordene á Junta da Direcção da Real Extracção dos Diamantes, que fazendo abrir os Cofres immediatamente seguintes aos que se achão abertos, entregue dos que de novo abrir aos Procuradores dos dittos Contractadores duas terças partes dos Diamantes, que deverem receber em cada Quartel, e a outra terça parte dos Cofres já abertos, athe sua final extincção. O mesmo Visconde de Villa Nova da Cerveira o tenha assim entendido, e o faça executar sem embargo das Condiçoens em contrario. Lisboa aos dezesette de Julho de mil settecentos oitenta e oito — Com a Rubrica de

Sua Magestade — Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 19 de Julho de 1788 — Com a Rubrica do Exmo. Visconde Prezidente do Erario Regio ./.

REQUERIMENTO

Senhora — Reprezentão humildemente a Vossa Magestade Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, como Procuradores, que são de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen Negociantes da Cidade de Amsterdam, actuaes Contractadores da Extracção dos Diamantes brutos pertencentes á Real Fazenda de Vossa Magestade em virtude do Seu Real Decreto, que achando os Contractadores os Diamantes, que athe gora extrahirão segundo as Condiçoens do Contracto celebrado dos Cofres mais antigos, de hum sortimento tam inferior, que em vez de hum ganho modico experimentão hum prejuizo muito consideravel, que ameaça a sua ruina total, se os sortimentos dos Diamantes que receberem continuarem a ser da mesma forma; e que assim rogassemos a Vossa Magestade nos seus nomes, e como seus Procuradores se dignasse conceder-lhes por seu Real Beneplacito o fazerem as extracções futuras de Cofres novos ainda não abertos de duas terças partes, que cada vez tirarem, e a outra terça parte dos Cofres antigos já abertos athe sua final extincção, ao que os Supplicantes se obrigão e esperão de merecer esta Mercê de Benevolencia de Vossa Magestade — Pedem a Vossa Magestade seja Servida conceder-lhes a mercê pedida para evitar a total ruina — Christiano Daniel Peters — Nicolau Bernardo Schlick — Gabriel David Hintze ./.

DOCUMENTO hh.

Reprezentação de 26 de Outubro de 1788 de Christiano Daniel Peters & Companhia como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen Negociantes de Amsterdam, em que supplicárão a Sua Magestade, que fosse Servida dar-lhes o resto dos Diamantes dos Cofres antigos pelo preço de 6$000 reis cada quilate, tirando elles 3:000 quilates cada quartel, ou mais se podesse ser.

Senhora — Reprezentão humildemente a Vossa Magestade Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, como Procuradores que são de Benjamin Cohen, e Abraham

Benjamin Cohen, Negociantes da Cidade de Amsterdam, actuaes Contractadores da Extracção dos Diamantes brutos pertencentes á Real Fazenda de Vossa Magestade, em virtude do seu Real Decreto, que elles Contractadores perdendo sobre as duas primeiras extracçoens de dez mil quilates de Diamantes brutos, dos Cofres mais antigos já abertos, cada huã somma tam consideravel, que ameaça a sua ruina, procedendo do sortimento inferior delles, e má qualidade que no quarto lote, que em dez mil quilates chegue a ser 4:984 quilates se achem por sima de 1:600 quilates de refugo, que só valem em Hollanda 5$700 reis o quilate, o que faz de perda 3$500 reis por quilate, e que sem embargo que Vossa Magestade fosse Servida conceder-lhes por seu Real Decreto a não tomar nas outras extracçoens que huã terça parte de Diamantes dos dittos Cofres antigos já abertos, e as outras duas terças partes de Cofres novos ainda não abertos; comtudo não pode o sortimento mais favoravel dos Diamantes dos Cofres novos cobrir a perda que experimentão na terça parte dos Cofres antigos já abertos, e que assim rogassemos a Vossa Magestade nos seus nomes, e como seus Procuradores, querer conceder-lhes a permissão de não receber nas extracçoens futuras dos Diamantes brutos dos Cofres antigos já abertos, só sendo refugados, ou em menor preço á proporção da sua qualidade inferior, e não ao que são obrigados de os receber em virtude do Contracto celebrado, por que só assim evitará Vossa Magestade pela sua nota Clemencia a ruina dos Supplicantes, e os facilitará pelos meyos que tem de dar mayor extracção aos Diamantes dos seus Cofres do que são obrigados pelas Condiçoens estipuladas no Contracto celebrado; e para em parte suavizar a consideravel perda já experimentada, supplicão a Vossa Magestade queira dar-lhes o resto dos Diamantes de refugo que existem ainda nos Cofres do Seu Thezouro, e de que já recebêrão pelo seu Real Decreto tres mil quilates, ao preço de 6$000 reis cada quilate, os que irám tirando em razão de tres mil quilates cada quartel, ou mais depressa se poder ser. Elles Contractadores vivem na esperança de que Vossa Magestade queira benignamente attender ás suas Supplicas attendiveis, para assim dar mayor extracção aos Diamantes pertencentes á Sua Real Fazenda, e resarcimento em parte do prejuizo consideravel já experimentado — Pede a Vossa Magestade seja Servida conceder-lhes a mercê pedida a beneficio dos Supplicantes, e indemnisação de parte das perdas consideraveis, experimentadas athe agora no seu Contracto ./. Espera receber mercê.

DOCUMENTO ii

Decreto de 27 de Novembro de 1788, porque Sua Magestade Houve por Mercê especial conceder aos Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Contractadores da Extracção dos Diamantes em Amsterdam, *o tirarem só 1/6 parte dos* Diamantes que houvessem de extrahir dos Cofres antigos athe sua final extincção, em lugar da 1/3 parte, que por Decreto de 17 de Julho do mesmo anno lhes concedeo tirassem unicamente dos dittos Cofres antigos.

Attendendo ao que Me reprezentárão Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes da Cidade de Amsterdam, actuaes Contractadores da Extracção dos Diamantes brutos da Minha Real Fazenda, que tendo-lhes Eu feito a Graça de mandar por Decreto de dezesete de Julho do prezente anno de mil settecentos oitenta e oito, que da quantidade de Diamantes, que devem extrahir na forma do seu Contracto se lhes dessem duas terças partes dos Cofres, que pelo mesmo Decreto Mandei abrir, e a outra terça parte dos Cofres mais antigos, que já estavão abertos; ainda assim tinhão experimentado prejuizo pelo inferior sortimento destes Diamantes: E querendo Eu animar aos dittos Contractadores: Hey por bem, e por Graça especial, que não será allegada por exemplo, que não obstante o que determinei pelo referido Decreto, O Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, que serve de Prezidente do Meu Real Erario, ordene á Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, que da quantidade dos referidos Diamantes, que deverem receber em cada quartel os Procuradores dos dittos Contractadores, lhes entregue huã Sexta parte dos referidos Cofres antigos já abertos athe a sua total extinção. O mesmo Visconde de Villa Nova da Cerveira o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo das Condiçoens, e Decreto em contrario. Palacio de Queluz aos vinte e sette de Novembro de mil settecentos oitenta e oito — Com a Rubrica de Sua Magestade — Registado a folhas 78 v. — Cumpra-se, e registe-se, e se expessão as Ordens necessarias. Palacio de Queluz em cinco de Dezembro de 1788 — Com a Rubríca do Exmo. Visconde Prezidente do Real Erario ./.

DOCUMENTO 11.

Decreto de 27 de Novembro de 1788, para se entregar a Christiano Daniel Peters & Companhia como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes da Cidade de Amsterdam, e Contractadores da Extracção dos Diamantes brutos, 3:000 quilates dos Diamantes refugados no Sortimento que Sua Magestade mandou fazer por Decreto de 11 de Janeiro de 1786, lotados na proporção das qualidades, e quantidades, que existião nos seus Cofres respectivos.

O Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, que serve de Prezidente do Meu Real Erario, e da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, ordene aos Directores Geraes da mesma Extracção, que dos Diamantes brutos da Minha Real Fazenda, que se achão nos Cofres da referida Junta da Direcção Geral, refugados no sortimento que mandei se fizesse por Decreto de onze de Janeiro de mil settecentos oitenta e seis; entreguem a Christiano Daniel Peters, Nicolau Bernardo Schlick, e Gabriel David Hintze, como Procuradores de Benjamin Cohen, e Abraham Benjamin Cohen, Negociantes da Cidade de Amsterdam, actuaes Contractadores da Extracção dos Diamantes, tres mil quilates dos referidos Diamantes refugados, lotados na proporção das qualidades, e quantidades que existem nos mencionados Cofres, pelo preço de seis mil e seiscentos reis cada hum quilate dos sobredittos Diamantes. O mesmo Visconde de Villa Nova da Cerveira o tenha assim entendido, e o faça executar não obstantes quaesquer Disposiçoens em contrario. Palacio de Queluz aos vinte e sette de Novembro de mil settecentos oitenta e oito — Com a Rubríca de Sua Magestade — Registado a folhas 78 — Cumpra-se, e registe-se, e se expessão as Ordens necessarias. Palacio de Queluz em 5 de Dezembro de 1788 — Com a Rubrica do Exmo. Visconde, que serve de Prezidente do Real Erario ./.

B.N. I — 18, 14, 2.

ÍNDICE GERAL

DO DESCOBRIMENTO DOS DIAMANTES, E DIFFERENTES METHODOS, QUE SE TEM PRATICADO NA SUA EXTRACÇÃO.

DA VENDA DOS DIAMANTES PARA OS PAÍZES ESTRANGEIROS

DOCUMENTOS REFERIDOS NO DISCURSO ANTECEDENTE

INDICE DE NOMES